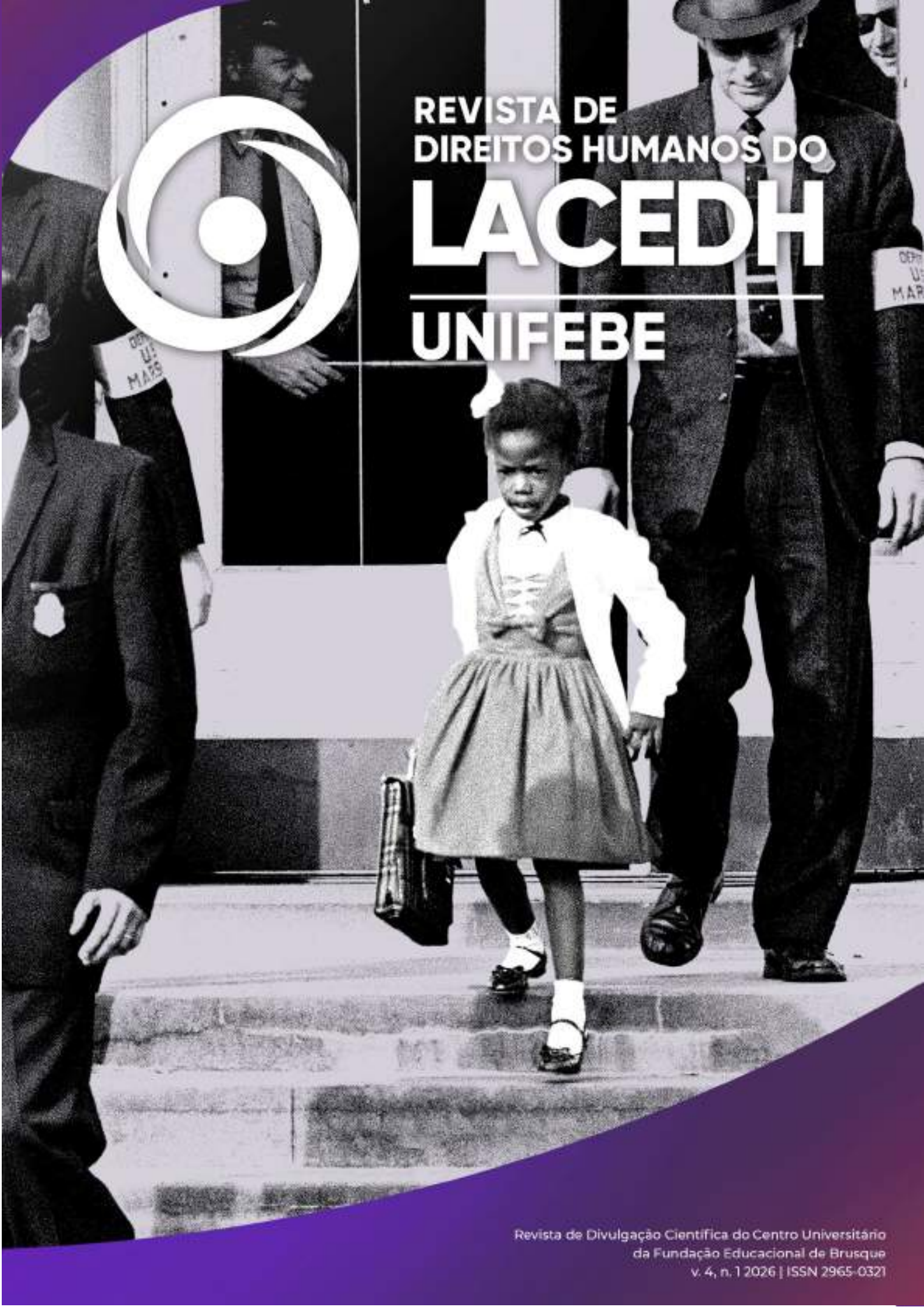


REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH

UNIFEBE

Revista de Divulgação Científica do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque
v. 4, n. 1 2026 | ISSN 2965-0321

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

v. 4, n. 1 2026 | ISSN 2965-0321

Rosemari Glatz
Presidente da FEBE
Reitora da UNIFEBE

Sergio Rubens Fantini
Vice-Presidente da FEBE
Vice-Reitor e Pró-Reitor de Administração da UNIFEBE

Pró-Reitor de Graduação
Sidnei Gripa

Pró-Reitora de Pós-graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura
Edinéia Pereira da Silva

Diretor do Colégio Universitário de Brusque
Leonardo Ristow

Acessora da Pró-Reitora de Pós-graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura
Eliane Kormann

Coordenação Editorial
Arina Blum
Rosemari Glatz

Produção Editorial
Equipe da Editora UNIFEBE
Equipe da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura

Supervisão de Design
Arina Blum

Projeto Gráfico
Arina Blum
João Guilherme Cabral Marchi
Maria Alice Mattoso Camargo
Peterson Paulo Vanzuita

Diagramação
Peterson Paulo Vanzuita

Revisão
Rosana Paza

Capa

Fotografia:
Departamento de Justiça dos EUA/ National Archives (1960) – Domínio público

João Guilherme Cabral Marchi
Peterson Paulo Vanzuita
(Adaptação)

Conselho Editorial da Revista UNIFEBE

Amilton Fernando Cardoso
Schirleni Ristow
Daira Andréa de Jesus
Josely Cristiane Rosa
Ademar Kohler
Adriana Bina da Silveira
Alexssandra da Silva Fidelis
Ana Selma Moreira
André Luiz Avelino da Silva
André Luiz de Oliveira Braz
André Luiz Thieme
Anna Elisa Amaro da Silveira
Anna Lucia Martins Mattoso
Carla Piffer
Claudemir Marcolla
Claudia Furtado
Daniel Goulart
Danielle Mariel Heil
Edinéia Pereira da Silva
Edson Ristow
Elias Riffel
Everaldo da Silva
Fábio Schlickmann
Fernanda Analu Marcolla
Fernando Luis Merizio
Francisco Alberto Skorupa
Giselly Cristini Mondardo Brandalise
Grasiele Rosvadoski da Silva
Guilherme Augusto Hilário Lopes
Gustavo Angeli
Ildete Regina Vale da Silva
Jeisa Benevenuti
Joel Haroldo Baade
José Sérgio da Silva Cristóvam
Karol Diego Carminatti
Leonardo Ristow
Leilane Marcos
Luiz Fernando Ozawa
Marlina Oliveira Schiessl
Paulo César de Carvalho Jacó
Pollyanna Maria da Silva
Rafael Niebuhr Maia de Oliveira
Raquel Schöning
Ricardo Henrique Hoffmann
Ricardo José Engel
Ricardo Vianna Hoffmann
Rogerio Adilson Lana
Rogerio Ristow
Ruy Samuel Espindola
Sabrina Lehnen Stoll
Samantha Stacciarini
Shirlei de Souza Corrêa
Sidnei Gripa
Simoni Urnau Bonfiglio
Suy Mey Schumacher Moresco
Tamily Roedel
Thiago dos Santos
Vandreza Amante Gabriel
Vivian Siffert Wildner

Editor Geral
Rogério Ristow

Editor Adjunto
Ricardo Vianna Hoffmann

Organizador
Daniel Goulart

UNIFEBE

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE
v. 4, n. 1 2026 | ISSN 2965-0321

APRESENTAÇÃO

A quem chega a estas páginas,

"Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara" (José Saramago, Ensaio sobre a cegueira).

Olhar pode ser um gesto distraído, quase automático. Reparar, ao contrário, exige atenção, disposição para reconhecer o que antes permanecia despercebido e, sobretudo, responsabilidade diante do que se revela.

Talvez essa seja uma das tarefas mais importantes da produção científica: ensinar-nos a reparar.

Durante muito tempo, a ciência reivindicou para si o privilégio da neutralidade, como se fosse possível conhecer o mundo sem ocupar um lugar nele. Entretanto, todo conhecimento é produzido em condições históricas específicas, sendo atravessado por relações de poder e condicionado pelas possibilidades e pelos limites de seu tempo.

Muitas vezes, aquilo que se apresenta como universal não passa de uma experiência particular investida de autoridade para falar em nome de todos. Não raro, sob o argumento da universalidade, experiências particulares foram convertidas em medida de todas as coisas, enquanto outras foram relegadas ao silêncio, à subalternidade ou à condição de objeto de investigação.

A pesquisa científica não precisa ser distante. Tampouco pode refugiar-se na suposta neutralidade para esquivar-se das contradições do mundo. No campo dos Direitos Humanos, sobretudo, é preciso reconhecer de onde se fala, a quem se dirige a palavra e quais realidades permanecem à margem dos discursos que pretendem universalidade.

Reconhecer que o conhecimento não é produzido fora do mundo significa também reconhecer que não escrevemos a partir de um lugar vazio. Nossas experiências atravessam as perguntas que formulamos, os objetos e sujeitos de pesquisa que elegemos e os sentidos que atribuímos ao que investigamos. Produzir conhecimento também é uma escolha de perspectiva, de escuta e de compromisso com o mundo.

Por isso, há textos que nascem das bibliotecas. Outros, das experiências inscritas na pele. Alguns nascem de ambas. É desse lugar que faço esta apresentação: a de mulher negra, pesquisadora e professora.

Na escrita de outra mulher negra, Conceição Evaristo, encontro palavras que também ajudam a traduzir esse lugar. Como ensina a intelectual (Evaristo, 2007, p. 21), "a nossa escrevivência não pode ser lida como histórias para 'ninar os da casa-grande', e sim para incomodá-los em seus sonos injustos". Com essa compreensão, aproximo-me desta edição.

Os artigos aqui reunidos incomodam, interrogam e resistem. Não porque abdiquem do rigor acadêmico, mas justamente porque desafiam a ideia de que produzir conhecimento exige distanciamento, neutralidade ou ausência de afetos. Ao abordarem temáticas sensíveis, demonstram que a ciência também pode ser atravessada pela emoção e pela experiência. Afinal, rigor científico e sensibilidade não são categorias antagônicas.

Provenientes de diferentes campos do conhecimento, os trabalhos percorrem caminhos metodológicos diversos, entre eles a revisão bibliográfica, a análise documental, a pesquisa-ação e a análise fílmica.

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE
v. 4, n. 1 2026 | ISSN 2965-0321

Nem todos se debruçam sobre questões raciais ou de gênero, que atravessam minha trajetória e a partir das quais escrevo e observo o mundo. Organizados em dois módulos, alguns artigos abordam especificamente o racismo; outros se dedicam a diferentes dimensões dos Direitos Humanos. Mais do que reunir investigações tematicamente diversas, esta edição aproxima pesquisas que, cada qual, a seu modo, convergem para um mesmo gesto: reparar.

Cada artigo parte de uma ferida concreta da vida social: as manifestações de preconceito racial, territorial e de gênero; os discursos meritocráticos; a persistência das violações à dignidade da pessoa humana; as lutas antirracistas; as estratégias de poder. São questões que ganham corpo em imagens e situações que não nos permitem permanecer indiferentes: uma cadeira vazia, uma data mal contada, um corpo abandonado na calçada, uma criança exposta numa tela, mulheres que mataram para continuar vivas. Experiências que recusam o conforto das abstrações e expõem a distância, tantas vezes convenientemente ignorada, entre o direito proclamado e o direito efetivamente experimentado.

Dos jornais de 1888 à plataforma digital, dos conselhos de administração às calçadas, das celas aos quilombos, os artigos questionam quem tem seus direitos reconhecidos, quais vidas são efetivamente protegidas, quais experiências ainda precisam ser traduzidas para que sejam consideradas juridicamente relevantes. Em um dos trabalhos, essa reflexão aborda as relações de poder envolvidas na ascensão de um gigante na economia global.

Que estas páginas sejam lidas não apenas como resultados de pesquisas rigorosas, mas também como convites à desacomodação intelectual. Que provoquem perguntas, desestabilizem certezas e, sobretudo, não ofereçam a quem lê a tranquilidade de quem acredita já ter compreendido o mundo.

Desejo uma leitura que não acalme, mas que desperte; que não apenas confirme o que já se sabe, mas também nos obrigue a perceber aquilo que, por conveniência ou indiferença, muitas vezes deixamos de ver.

Que esta edição nos ensine que apenas olhar não basta: é preciso observar e permitir-se ser afetado pelo que se revela.

Daira Andréa de Jesus

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE
v. 4, n. 1 2026 | ISSN 2965-0321

SUMÁRIO

A CADEIRA VAZIA NO CONSELHO 7

A FICÇÃO MERITOCRÁTICA EM UM PAÍS RACIALMENTE DESIGUAL: BRANQUITUDE, MÉRITO E PODER A PARTIR DO *PACTO DA BRANQUITUDE*, DE CIDA BENTO 26

A SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE EFICÁCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. 39

A XENOFOBIA COMO OBSTÁCULO À PLENA INTEGRAÇÃO DE MIGRANTES NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS 50

AFRICANIDADE: A ÁFRICA ESTÁ ENTRE NÓS – VIAGEM DE ESTUDOS "LINHA PRETA" EM CURITIBA/PR 69

COMÉRCIO INTERNACIONAL E ESTRATÉGIA DE PODER: A ASCENSÃO DA CHINA SOB A PERSPECTIVA MAQUIAVELIANA 80

EDUCAÇÃO E ANTIRRACISMO: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA JAÚ TAMBOR 91

LEGÍTIMA DEFESA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: MULHERES QUE MATAM SEUS AGRESSORES PARA SOBREVIVER 107

O TREZE DE MAIO NOS PERIÓDICOS DE SANTA CATARINA (1888-1938) 122

OMISSÃO MACROECONÔMICA, DESIGUALDADE E UM CAMINHO ANTIRRACISTA 138

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 148

PODER, CONHECIMENTO E MEMÓRIA: LEITURAS INTERTEXTUAIS DE *O AGENTE SECRETO* EM CHAVE DE DIREITOS HUMANOS 168

PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: DESAFIOS E AVANÇOS NO COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL 180

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE
v. 4, n. 1 2026 | ISSN 2965-0321

SUMÁRIO

RESOCIALIZACIÓN Y EJECUCIÓN PENAL: LA CONSTRUCCIÓN NORMATIVA EN EL DERECHO BRASILEÑO Y SUS LÍMITES ESTRUCTURALES FRENTE A LOS DERECHOS HUMANOS.....202

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA VIDA ADULTA: DESAFIOS DO DIAGNÓSTICO TARDIO, INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS 222

A CADEIRA VAZIA NO CONSELHO

Tatiana Bissoni Vhoss [1]

"Imaginemos um corpo cheio de membros pensantes"

(Pascal, Pensées)

RESUMO: Apesar dos avanços constitucionais e legislativos na proteção dos direitos das mulheres, a persistência da discriminação e a necessidade de reafirmação de direitos já reconhecidos suscitam questionamentos sobre a efetividade da igualdade e a existência de segurança jurídica em sua garantia. Há, de fato, segurança jurídica e garantia dos direitos das mulheres? Em 2025, a Lei n.º 15.177/2025 inseriu-se no cenário brasileiro como marco de reconfiguração da governança corporativa ao redefinir a composição dos Conselhos de Administração nas empresas públicas e sociedades de economia mista. O presente estudo objetivou analisar os impactos dessa legislação na promoção da equidade de gênero e na estrutura decisória, evidenciando sua contribuição para a governança contemporânea. A norma estabelece uma ocupação mínima de cadeiras por mulheres e destaca, ainda, um percentual para mulheres negras ou com deficiência, incorporando a perspectiva interseccional ao sistema. Ela se aplica a empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e companhias controladas pelo poder público, com implementação progressiva. Para companhias abertas de capital privado, a adesão é facultativa, embora haja previsão de incentivos pelo Poder Executivo, o que pode gerar vantagem reputacional e alinhamento às melhores práticas de mercado. A obra de arte "Sessão do Conselho de Estado", de Georgina de Albuquerque, ilustra a transição de espaços historicamente masculinos para uma configuração mais inclusiva. O método adotado é básico, com abordagem qualitativa e descritiva, fundamentado em levantamento bibliográfico e documental, bem como em análise de dados secundários. Constatou-se que a Lei n.º 15.177/2025 se consolida como um instrumento de concretização dos direitos de equivalência de gênero, ao mesmo tempo que contribui para a melhoria do ambiente corporativo. Mais do que corrigir distorções históricas, a norma estabelece uma nova arquitetura institucional, na qual a equivalência e a eficiência são dimensões indissociáveis de uma gestão empresarial eficaz.

Palavras-chave: direitos humanos; Lei 15.177/2025; conselho de administração; equivalência de gênero.

[1] Tatiana Bissoni Vhoss. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Email: tbissoni2014@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha consagrado o princípio da igualdade e a vedação de qualquer forma de discriminação, em seu art. 5.º, apesar de haver significativos avanços legislativos destinados à proteção e à promoção dos direitos das mulheres, a realidade social ainda evidencia a persistência de práticas discriminatórias e desigualdades de gênero. No século XXI, as mulheres ainda enfrentam obstáculos para exercer plenamente os direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Em determinadas situações, isso exige a reafirmação e a efetivação de garantias que já deveriam estar consolidadas.

Nesse contexto, verifica-se uma possível discrepância entre a igualdade formal assegurada pela legislação e sua efetiva concretização nas relações sociais, profissionais e institucionais. A existência de um amplo conjunto normativo de proteção aos direitos das mulheres não parece, por si só, suficiente para assegurar que tais direitos sejam efetivamente respeitados e exercidos em condições de igualdade.

Diante dessa realidade, a presente pesquisa parte da seguinte problemática: em que medida os avanços constitucionais e legislativos destinados à proteção dos direitos das mulheres têm sido capazes de assegurar sua efetiva igualdade e proteção contra a discriminação e, diante da necessidade de reafirmação de direitos já reconhecidos, é possível afirmar que há segurança jurídica quanto à sua efetiva garantia e proteção?

A composição dos Conselhos de Administração, historicamente marcada por notável homogeneidade de perfis, trajetórias e experiências, encontra-se, atualmente, no epicentro de um processo de inflexão paradigmática. Em uma conjuntura caracterizada por transformações tecnológicas aceleradas, crescente complexidade institucional, pressões por sustentabilidade e reconfiguração das expectativas sociais, a diversidade deixa de ocupar posição periférica para afirmar-se como elemento estruturante da governança corporativa.

Não se trata, portanto, de mera ampliação representativa, mas observa-se que há uma requalificação substancial do próprio processo decisório, que passa a demandar a incorporação de múltiplas racionalidades, repertórios e experiências. Nesse contexto, a pluralidade não apenas amplia a capacidade interpretativa das organizações, mas também fortalece sua aptidão para lidar com ambientes incertos, dinâmicos e multifatoriais.

É nesse ponto que se insere a discussão sobre a presença feminina nos Conselhos de Administração. Longe de configurar concessão normativa ou resposta episódica a demandas sociais, essa presença se revela como vetor de transformação institucional e de renovação cognitiva. Ao tensionar estruturas historicamente cristalizadas e desafiar consensos tácitos, a participação das mulheres introduz novas perspectivas, amplia o campo deliberativo e contribui para a construção de modelos decisórios mais complexos, inclusivos e estrategicamente orientados.

A compreensão desse fenômeno exige, contudo, a articulação de três dimensões fundamentais: a histórica, que evidencia os mecanismos de exclusão e invisibilização; a jurídica, que institui instrumentos de correção dessas assimetrias; e a estratégica, que revela os impactos positivos da diversidade na qualidade das decisões e na performance organizacional. É precisamente na intersecção desses planos que se insere a análise proposta.

A promulgação da Lei n.º 15.177/2025 representa um marco relevante na reconfiguração da arquitetura do poder corporativo no Brasil. Ao estabelecer parâmetros mínimos de participação feminina, com recorte interseccional para a mulher negra, a norma desloca a igualdade de gênero do plano principiológico para o campo da concretude institucional, convertendo-a em critério de legitimidade e de funcionamento dos órgãos de governança.

É com base nessa inflexão normativa e histórica que o presente estudo se propõe a enfrentar questões que atravessam o tempo e se projetam sobre o futuro: qual foi, qual é e qual poderá vir a ser o lugar das mulheres na tessitura histórica e na configuração da vida empresarial? Em que medida a exclusão passada ainda reverbera nas estruturas contemporâneas de poder? E, sobretudo, em que medida a inclusão feminina, agora juridicamente impulsionada, pode contribuir para o aprimoramento qualitativo das decisões corporativas?

Desse modo, o debate aqui desenvolvido inscreve-se no entrelaçamento entre equidade, eficiência e transformação cultural. A presença feminina nos Conselhos de Administração passa a ser compreendida não apenas como expressão de justiça social, mas também como elemento constitutivo de uma governança orientada ao futuro: mais plural, mais reflexiva e mais apta a enfrentar os desafios de uma realidade em permanente mutação.

2 A CADEIRA VAZIA NO CONSELHO

2.1 A TRAJETÓRIA

Durante décadas, as salas de conselho das grandes empresas brasileiras assemelhavam-se a antigas fotografias de família: ternos escuros, vozes graves, decisões pesadas e nenhuma presença feminina à mesa. Não por ausência de capacidade, mas por tradição, pela força silenciosa de uma tradição que se perpetuava como norma implícita, raramente questionada e socialmente atualizada.

É precisamente essa gramática da exclusão que a obra Sessão do Conselho de Estado, de Georgina de Albuquerque, produzida em 1922, parece antecipar e, ao mesmo tempo, subverter. Ao representar um dos momentos decisórios que antecederam a Independência do Brasil, a artista desloca o eixo da narrativa histórica ao insinuar a atuação feminina como instância de reflexão. A cena, envolta em tonalidades suaves e organizada com notável equilíbrio compositivo, não apenas reconstitui um episódio histórico, mas também o reinscreve sob uma perspectiva que tensiona os limites do visível e do narrável.

Figura 1 - Sessão do Conselho de Estado, de Georgina de Albuquerque, 1922.



Fonte: http://enciclopedia.itaucultural.org.br/obras/86754-sessao-do-conselho-de-estado. Acesso em: 19 abr. 2026. ISBN: 978-85-7979-060-7

No cenário, um grupo de homens está reunido em um ambiente interno, organizado de forma solene. No centro da composição, destaca-se a figura de Maria Leopoldina, sentada e em posição de liderança, algo incomum para representações históricas tradicionais. Ela aparece iluminada e serena, sugerindo autoridade e clareza de decisão. A presença de uma cadeira vazia na obra Sessão do Conselho de Estado é um detalhe significativo. Não é apenas um detalhe decorativo, e sim um elemento que contribui para a narrativa visual e política da obra.

Nesse gesto, a imagem da arte transcende seu caráter documental para adquirir densidade simbólica: torna-se uma metáfora das ausências construídas e das presenças potencialmente possíveis. Ao evocar aquilo que reiteradamente foi omitido, a imagem convida à releitura do passado não como arquivo estático, mas como campo de possibilidades, em que memória e poder se entrelaçam e cujas outras vozes, ainda que tardias, começam a emergir.

Para compreender a necessidade contemporânea de intervenção normativa na composição dos Conselhos de Administração, é imprescindível revisitar os processos históricos que consolidaram a exclusão feminina dos espaços de poder.

Como observa a historiadora Mary Del Priore (1997), a história das mulheres não se circunscreve a um campo isolado, mas atravessa dimensões centrais da vida social:

> A história das mulheres não é só delas, é também aquela da família, da criança, do trabalho, da mídia, da literatura. É a história do seu corpo, da sua sexualidade, da violência que sofreu e que praticaram, da sua loucura, dos seus amores e dos seus sentimentos (Priore, 1997, p. 7).

As transformações associadas à urbanização, como assinala Pinsky (1997), reconfiguraram padrões culturais e formas de sociabilidade, alterando significativamente as dinâmicas de interação entre homens e mulheres.

Não obstante tais discretos avanços, o ingresso feminino no mundo do trabalho foi historicamente permeado por fortes resistências e desconfianças.

Predominava, no imaginário social, a associação entre feminilidade, maternidade e domesticidade, sustentando a ideia de uma incompatibilidade estrutural entre a vida conjugal e a atuação profissional. O trabalho remunerado da mulher era, frequentemente, percebido como elemento desestabilizador da ordem familiar.

Essa lógica encontra expressão emblemática em discursos veiculados na imprensa da época, como se observa em publicação da revista *Querida* (1954), trazida por Pinsky (1997):

> Lugar de mulher é o lar [...] a tentativa da mulher moderna de viver como um homem durante o dia e como uma mulher durante a noite é a causa de muitos lares infelizes e destroçados. [...] Felizmente, porém, a ambição da maioria das mulheres ainda continua a ser o casamento e a família.
>
> Muitas, no entanto, almejam levar uma vida dupla: no trabalho e em casa, como esposa, a fim de demonstrar aos homens que podem competir com eles no seu terreno, o que frequentemente as leva a um eventual repúdio de seu papel feminino. Procurar ser à noite esposa e mãe perfeita e funcionária exemplar durante o dia requer um esforço excessivo |...]. O resultado é geralmente a confusão e a tensão reinantes no lar, em prejuízo dos filhos e da família (Pinsky, 1997, p. 624).

Ainda hoje, resquícios simbólicos desse período permanecem perceptíveis, evidenciando a persistência de estruturas culturais que continuam a produzir distinções e hierarquias entre homens e mulheres. Contudo, como adverte Pinsky (1997),essas transformações não podem ser compreendidas como resultado linear do tempo ou mera evolução de mentalidades. Elas decorrem, sobretudo, da atuação concreta de sujeitos históricos que, situados em seus contextos e normas, desafiaram expectativas e impulsionaram mudanças.

Nessa mesma linha, Giuliani (1997) destaca que a trajetória das mulheres deve ser compreendida como processo de afirmação progressiva enquanto sujeitos de direitos, no qual se entrelaçam dimensões sociais, políticas e jurídicas. Não se trata apenas de inserção no mercado de trabalho, mas também de disputa por reconhecimento, legitimidade e participação nos espaços de poder.

A história dos direitos das mulheres, no Brasil e no mundo, revela-se, assim, um processo de longa duração, marcado por inflexões que reconfiguram, gradativamente, sua posição na sociedade. Desde as reivindicações pioneiras por educação e cidadania, passando pela conquista do sufrágio feminino e pela ampliação dos direitos civis e sociais, até os movimentos contemporâneos por igualdade substantiva, delineia-se um percurso de expansão progressiva de direitos.

No caso brasileiro, figuras como Bertha Lutz, no início do século XX, desempenharam papel fundamental na articulação do movimento sufragista, especialmente com a criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em 1922. Antes dela, já se destacavam vozes como Nísia Floresta, que, ainda no século XIX, defendia a educação feminina e a igualdade intelectual entre os sexos.

Posteriormente, transformações como a difusão da pílula anticoncepcional, a partir da década de 1960, ampliaram significativamente a autonomia feminina, ao permitir maior controle sobre a reprodução e, consequentemente, maior inserção na vida pública e no mercado de trabalho. Esse processo se articula ao chamado

segundo movimento feminista, marcado pela intensificação das lutas por igualdade de direitos e pela contestação das normas tradicionais de gênero.

No plano jurídico, a conquista do voto feminino em 1932 (Brasil, 1932) representou um marco relevante, ainda que inicialmente condicionado. Sua consolidação ao longo das constituições posteriores culmina, no ordenamento brasileiro, com a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), que estabelece, de forma expressa, a igualdade entre homens e mulheres como princípio fundamental.

Nessa perspectiva, os princípios constitucionais não se apresentam como meras diretrizes programáticas, mas como autênticas normas jurídicas, dotadas de força normativa e aptas a produzir efeitos concretos, vinculando a atuação estatal e legitimando a exigibilidade de direitos fundamentais (Bissoni, 2019).

Somente assim, o ideal normativo deixa de configurar mera abstração ou uma falácia para afirmar-se como possibilidade concreta e eficaz de realização, convertendo o discurso jurídico em verdadeira praxe transformadora da realidade social (Bissoni, 2026).

Esse percurso histórico evidencia que a exclusão feminina dos espaços de decisão não é um dado natural, mas o resultado de construções sociais reiteradas. É precisamente essa herança estrutural que explica a persistência contemporânea da sub-representação nos Conselhos de Administração, bem como a necessidade de mecanismos normativos capazes de induzir transformações institucionais efetivas.

2.2 ENTÃO CHEGOU A LEI

Nesse contexto, marcado por assimetrias historicamente consolidadas e por uma lenta, ainda que progressiva, reconfiguração dos espaços de poder, é que se insere a promulgação da Lei n.º 15.177/2025. Longe de representar um movimento isolado, a norma emerge como resposta institucional a um quadro persistente de sub-representação feminina nos órgãos de deliberação estratégica, especialmente nos Conselhos de Administração de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em julho de 2025, ela entrou em vigor, estabelecendo a obrigatoriedade de participação mínima de 30% de mulheres na composição desses conselhos, prevendo, ainda, que ao menos 30% dessas vagas sejam destinadas a mulheres negras ou com deficiência. Ao fazê-lo, o legislador não apenas reconhece a desigualdade de gênero como fenômeno estrutural, mas também incorpora uma dimensão interseccional à política de inclusão, ampliando o alcance da norma e sofisticando seu desenho institucional.

Figura 2 - A Escada de Transição



Fonte: acervo próprio

Passam a estar sujeitas à obrigatoriedade da reserva mínima as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais companhias controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com maioria do capital votante. Isso inclui grandes organizações como Petrobras, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e diversas estatais em nível estadual e municipal, ainda que de modo progressivo, acompanhando os ciclos de eleição dos conselhos.

Para companhias abertas de capital privado, a adesão a tal política de reservas tornou-se facultativa. Ainda assim, a legislação dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer incentivos para estimular essa adoção voluntária, o que pode representar vantagem reputacional e alinhamento às melhores práticas de mercado.

Figura 3 - Matriz de Aplicabilidade



Fonte: acervo próprio

A Lei n.º 15.177/2025 inaugura, assim, um novo modelo de governança nas empresas estatais brasileiras, pautado pela inclusão e pela diversidade. Ao combinar metas progressivas com mecanismos de fiscalização e sanções efetivas, a norma tende a impulsionar mudanças estruturais na composição das lideranças e nos processos de tomada de decisão.

Figura 4 - Lei 15.177/2025: Equidade de Gênero nos Conselhos



Fonte: Acervo próprio

Diante dessa situação, é essencial que as organizações abrangidas promovam a revisão de seus estatutos, políticas internas e estratégias de desenvolvimento de lideranças femininas. Porque, mais do que cumprir uma obrigação legal, trata-se de uma oportunidade de fortalecer a governança, aprimorar a gestão e alinhar-se às demandas contemporâneas por maior equidade no ambiente corporativo.

No campo da transparência, a lei também introduziu mudanças importantes, pois as companhias deverão divulgar, em seus relatórios administrativos, informações detalhadas sobre políticas de equidade, incluindo a distribuição de mulheres por nível hierárquico, participação em cargos de liderança, dados de remuneração segregados por gênero e a evolução desses indicadores ao longo do tempo. Exigência semelhante foi incorporada à Lei das Estatais, reforçando a necessidade de prestação de contas anual sobre políticas de igualdade.

O descumprimento da norma traz consequências severas. Conselhos de administração que não atenderem aos critérios estabelecidos ficam impedidos de deliberar sobre qualquer matéria até que sua composição seja regularizada. Trata-se de uma sanção de grande impacto, considerando o papel estratégico desses órgãos na definição de diretrizes empresariais, aprovação de investimentos e supervisão da gestão.

Não foi uma evolução instantânea. A própria lei reconhece a complexidade do processo e criou uma implementação gradual: inicialmente, 10% das vagas deverão ser destinadas a mulheres na primeira eleição após a vigência da lei; esse percentual sobe para 20% na segunda eleição e atinge 30% a partir da terceira. Um ponto inovador é a previsão de que, dentro dessa reserva, 30% das vagas sejam ocupadas por mulheres negras (autodeclaradas) ou com deficiência, exigência que passa a valer quando o patamar total de 30% for alcançado.

Figura 5 - A Cadeira Vazia no Conselho



Fonte: Criação própria utilizando NotebookLM

Mas há um ponto revelador do marco de efetividade da nova lei: se a regra não for observada, o conselho pode ficar impedido de deliberar, o que eleva a inovação de um simples valor desejável a uma condição indispensável para o funcionamento da governança corporativa.

Figura 6 - O Risco Legal: paralisia Deliberativa Absoluta



Fonte: Acervo próprio

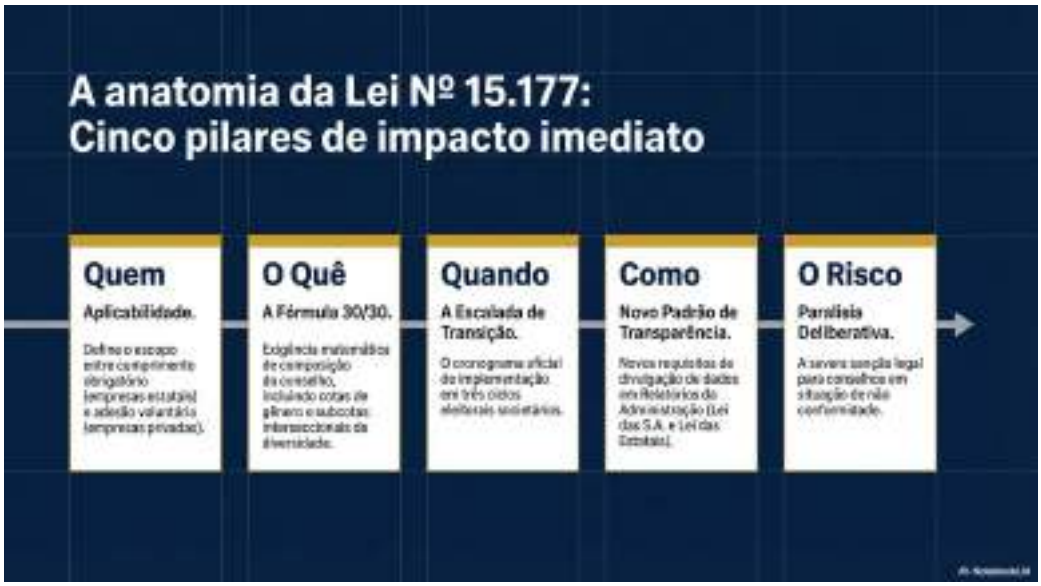
Reside nesse ponto a essência da norma: converter o ideal social da igualdade em um critério estruturante, incorporado às próprias regras institucionais. Trata-se, portanto, de um fenômeno eminentemente comportamental, que conforma a cultura e orienta a construção social do que se reconhece como certo ou errado. Nesse contexto, a lei frequentemente assume a função de conferir legitimidade a práticas já consolidadas no tecido social. Em outras circunstâncias, porém, revela-se indispensável a atuação proativa do ordenamento jurídico, intervindo, inclusive, na esfera privada para resguardar a dignidade da pessoa humana e corrigir assimetrias historicamente naturalizadas (Bissoni, 2019).

Não se trata, portanto, de mera previsão quantitativa. A densidade normativa da lei revela um mecanismo de engenharia institucional voltado à indução de mudanças concretas na configuração dos espaços decisórios. Ao estabelecer critérios objetivos de composição, a norma atua diretamente sobre as estruturas de poder, deslocando a igualdade de gênero do plano abstrato dos princípios para o campo da efetividade institucional.

Esse deslocamento é particularmente relevante em contextos nos quais a igualdade formal já se encontra juridicamente assegurada, mas não se traduz, na prática, em equidade material. A persistência de conselhos majoritariamente masculinos, mesmo diante da crescente qualificação e participação feminina no mercado de trabalho, evidencia a existência de barreiras invisíveis, culturais, organizacionais e simbólicas, que dificultam o acesso das mulheres aos níveis mais elevados de governança.

Nesse sentido, a Lei n.º 15.177/2025 insere-se no conjunto das chamadas políticas afirmativas, cujo objetivo não é apenas corrigir distorções históricas, mas também criar condições para a produção de igualdade substantiva. Ao intervir diretamente na composição dos órgãos de poder, a norma reconhece que a neutralidade aparente das estruturas institucionais frequentemente encobre dinâmicas excludentes, exigindo medidas deliberadas de correção.

Figura 7 - A Anatomia da Lei 15.177



Fonte: Criação própria utilizando o NotebookLM

Importante destacar que a adoção de critérios mínimos de diversidade nos Conselhos de Administração não constitui inovação isolada no cenário internacional. Diversos países têm implementado mecanismos semelhantes, com variações quanto ao modelo normativo, aos percentuais exigidos e às sanções aplicáveis. Ainda assim, tais experiências convergem em um ponto essencial: a compreensão de que a igualdade de gênero nos espaços de decisão não se realiza espontaneamente, demandando intervenção regulatória consciente e estruturada.

2.2 O BRASIL NO CONTEXTO GLOBAL

Quando se olha para fora, percebe-se que o Brasil chegou relativamente tarde a essa discussão. A adoção de cotas de gênero em conselhos de administração constitui uma tendência consolidada em diferentes ordenamentos jurídicos, especialmente na Europa, onde se observa a institucionalização de políticas voltadas à correção de assimetrias históricas na representação feminina.

A Noruega desponta como pioneira, ao estabelecer, desde 2008, a exigência de que pelo menos 40% dos assentos em conselhos de empresas públicas e privadas sejam ocupados por mulheres, prevendo sanções severas em caso de descumprimento, inclusive a possibilidade de dissolução da empresa, o que resultou em elevados índices de paridade no setor corporativo (Andrade, 2026).

Na França, a Lei Copé-Zimmermann, em 2011, fixou metas progressivas de 40% de participação feminina em grandes empresas, alcançando, em anos recentes, níveis superiores a 45% (Andrade, 2026).

De modo semelhante, a Itália, por meio da Lei Golfo-Mosca, também em 2011, instituiu cotas graduais que elevaram a representação feminina de patamares inferiores a 10% para mais de 36% em uma década (Andrade, 2026).

A Espanha, por sua vez, estabeleceu, em 2023, a obrigatoriedade de 40% de mulheres em conselhos de grandes empresas até 2026, condicionando o cumprimento a restrições em contratos públicos. Já a Alemanha adotou, em 2021,

regras mais moderadas, exigindo ao menos uma mulher em conselhos de empresas listadas de maior porte(Andrade, 2026).

Em conjunto, essas experiências evidenciam diferentes modelos regulatórios, mas convergentes no objetivo de promover maior equidade de gênero nas estruturas de governança corporativa. Apesar das diferenças de desenho normativo, os modelos analisados convergem em um ponto essencial: a compreensão de que a igualdade de gênero nos espaços de poder não se produz espontaneamente, exigindo intervenção regulatória deliberada.

2.4 CONTEXTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS

A presença feminina em conselhos de administração no Brasil, embora ainda aquém da paridade, vem apresentando evolução gradual e mensurável nos últimos anos, conforme evidenciam levantamentos recentes de instituições de governança e análises de mercado. Nesse contexto, diversas companhias brasileiras, tanto estatais quanto privadas, já incorporam mulheres em seus órgãos colegiados, refletindo uma transformação paulatina nos padrões de liderança corporativa.

Entre os exemplos mais emblemáticos, destacam-se empresas como a Petrobrás, a Vale e o Banco do Brasil, que contam com participação feminina em seus conselhos de administração, evidenciando a incorporação progressiva de critérios de diversidade na alta governança (Almeida, 2024).

No setor privado, companhias como CVC, Grupo SOMA e Nubank também figuram entre as que tinham conselheiras em seus conselhos, contribuindo para a ampliação da pluralidade decisória (Almeida, 2024).

No âmbito regional e estatal, a Companhia de Águas Catarinense (CASAN) apresenta-se como um caso relevante, com presença expressiva de mulheres em seu conselho, sinalizando avanços inclusive fora dos grandes centros corporativos.

Todavia, a análise estrutural revela que esses exemplos ainda coexistem com um quadro de sub-representação. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), divulgados em 2025, indicam que apenas 16,1% dos cargos de administração, incluindo conselhos e diretorias, são ocupados por mulheres nas empresas de capital aberto brasileiras(Krunfli, 2025).

Além disso, estudos regionais reforçam a concentração geográfica e estrutural dessa participação. Pesquisa conduzida pelo *Evermonte Institute* (EVERMONTE, 2025), em 2025, aponta que a maior presença feminina em conselhos está concentrada em estados com maior densidade econômica e pressão por boas práticas de governança, como São Paulo, que reúne a maioria das conselheiras identificadas no país. Os resultados apontam que, do total de perfis de conselheiras analisados pela pesquisa, 3,1% têm atuação em empresas com sede em cidades catarinenses, mas a Grande São Paulo ocupa a primeira colocação, com 61% de participação feminina em conselhos, seguida por Rio Grande do Sul (12,8%), Paraná (5,1%) e Rio de Janeiro (4,1%).

Esses dados evidenciam que a diversidade ainda depende, em grande medida, de fatores institucionais e de maturidade do mercado.

No setor público, observa-se avanço mais acelerado, impulsionado por políticas institucionais recentes. Segundo informações do governo federal divulgadas em 2026, a participação feminina nas indicações para conselhos de

estatais cresceu de 19,5% em 2022 para 27,8% em 2023, além de atingir 48% entre os conselheiros indicados diretamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Brasil, 2026). Os dados revelam um movimento consistente de indução estatal à equidade de gênero, alinhado a iniciativas da recente normativa em análise.

Diante desse panorama, constata-se que o Brasil já possui uma base concreta de empresas com mulheres em conselhos de administração, abrangendo setores estratégicos como energia, mineração, sistema financeiro e tecnologia. Entretanto, é possível concluir que a presença feminina ainda é minoritária e desigual, tanto em termos quantitativos quanto distributivos.

É precisamente diante desse diagnóstico que a Lei n.° 15.177/2025 adquire especial relevância. Ao estabelecer critérios objetivos para a composição dos Conselhos de Administração, a norma atua como instrumento de correção de distorções persistentes, criando condições para a efetiva ampliação da participação feminina nos espaços de poder.

2.5 O SIMBOLISMO DA CADEIRA

Talvez o maior efeito da lei não seja estatístico, mas simbólico. Quando uma mulher ocupa um conselho de administração, ela não representa apenas uma trajetória individual. Ela altera o imaginário de quem observa aquela mesa de decisões. Aquela cadeira, antes silenciosamente reservada, passa a ser disputada.

E, assim, pouco a pouco, o retrato da sala muda. Os ternos continuam ali. Mas agora, entre eles, há vozes diferentes, perguntas diferentes e decisões que refletem uma sociedade mais plural.

A participação feminina em conselhos de administração permanece, em escala global, aquém do ideal normativo e estratégico; contudo, sua incorporação efetiva tem se mostrado capaz de reconfigurar substancialmente tanto a dinâmica deliberativa quanto a orientação estratégica das organizações. Tal evidência reforça a noção de que a diversidade não se limita a um imperativo ético, mas se configura como um vetor estratégico de geração de valor e vantagem competitiva.

Adicionalmente, as mulheres tendem a apresentar maior sensibilidade a temas como inclusão, sustentabilidade, autenticidade comunicacional e engajamento com múltiplos *stakeholders*. Essa predisposição favorece decisões mais alinhadas à expectativa normativa tratada.

Outro elemento relevante reside na posição estrutural dessas conselheiras fora das redes tradicionais de poder, frequentemente caracterizadas como espaços homogêneos e masculinizados. Essa exterioridade favorece a emergência de questionamentos críticos e de dissonância construtiva, reduzindo riscos de viés cognitivo nas decisões estratégicas.

Entretanto, a trajetória dessas executivas é permeada por barreiras interseccionais persistentes. Evidências indicam a atuação simultânea de machismo estrutural e exigências adicionais de legitimação profissional. Além disso, práticas informais de recrutamento, frequentemente baseadas em redes masculinas, restringem o acesso a posições de poder. Soma-se a esse panorama o fenômeno da inclusão simbólica de mulheres, visando atender a demandas regulatórias sem assegurar participação efetiva nos processos decisórios.

No ensaio Mulheres, Mulheres, Lygia Fagundes Telles (1997) parte da formulação de Norberto Bobbio para situar a emancipação feminina como uma

das mais significativas transformações do século XX, distinguindo-a, contudo, das formulações estritamente ideológicas do feminismo militante. E destaca:

1. A emancipação feminina é interpretada como uma transformação histórica estrutural do século XX, mais do que como um movimento ideológico circunstancial.

2. As guerras mundiais funcionam como catalisadores da entrada massiva das mulheres no espaço público e produtivo.

3. Há uma crítica à persistência de discursos que naturalizam a inferiorização intelectual feminina.

4. O preconceito histórico é entendido como fator que, paradoxalmente, impulsionou a ampliação da sensibilidade e da percepção feminina, ao exigir estratégias de adaptação e resistência.

5.O processo de afirmação feminina é caracterizado como gradual e não violento, baseado na conquista de competências e reconhecimento social.

6. A passagem do espaço privado (diários, álbuns) ao espaço público da literatura marca a constituição da autoria feminina.

7. A revolução da mulher é concebida como ética e cultural, não mimética aos modelos tradicionais de poder.

8. A liberdade feminina é associada à autonomia de escolha e à construção de uma subjetividade própria, sem ruptura destrutiva da ordem social.

Nesse contexto, a inserção das mulheres em atividades antes restritas aos homens, nas fábricas, escritórios e universidades, não apenas amplia sua participação social, mas também evidencia capacidades historicamente subestimadas, frequentemente mascaradas por preconceitos de gênero. Telles (1997) observa que, apesar das resistências culturais persistentes, inclusive de natureza psicanalítica e religiosa, as mulheres passam progressivamente de objeto de discurso masculino a sujeito de enunciação de sua própria experiência. E, assim, encerra:

> A difícil Revolução da Mulher sem agressividade, ela que foi tão agredida. Uma revolução sem imitar a linha machista na ansiosa vontade de afirmação e de poder, mas uma luta com maior generosidade, digamos. Respeitando a si mesma e nesse respeito o respeito pelo próximo, o que quer dizer amor... Foram tantas as que caíram sem socorro e agora lembro (sem rancor!). A começar por aquela pecadora que lhe lavou os pés e os enxugou com os longos cabelos. E a quem esse Jesus apareceu pela primeira vez depois da Ressurreição? Segundo o Evangelho de São Mateus, foi para duas mulheres que Ele se mostrou na madrugada gloriosa: Maria Magdalena e a outra Maria, mãe de Tiago. Foi para ambas que Ele abriu os braços. Salve! (Telles, 1997, p. 672).

Essa transformação simbólica encontra respaldo não apenas na dinâmica organizacional, mas também na tradição teórica dos direitos humanos, especialmente na concepção de tolerância e reconhecimento da diferença desenvolvida por Norberto Bobbio.

Em As Razões da Tolerância, Bobbio (1990) desenvolve a ideia de que a convivência democrática moderna depende não da eliminação das diferenças, mas da sua institucionalização jurídica e política sob o princípio do respeito recíproco.

A tolerância, em sua formulação, não se reduz a uma atitude moral de indulgência, mas constitui um fundamento racional do Estado democrático de direito, na medida em que reconhece a pluralidade de valores, crenças e interesses como condição estrutural das sociedades contemporâneas.

Nesse sentido, a democracia se sustenta menos na homogeneidade das convicções e mais na capacidade de organizar o dissenso de forma civilizada. Ao recusar tanto o dogmatismo quanto o relativismo absoluto, Bobbio sustenta que a tolerância é um princípio político indispensável à limitação do poder e à proteção das minorias, funcionando como mecanismo de contenção das formas autoritárias de verdade única.

Trata-se, portanto, de uma ética pública da convivência, na qual a diferença não é um problema a ser suprimido, mas um dado constitutivo da vida democrática a ser reconhecido, regulado e preservado. Nesse horizonte, Bobbio (1990) acrescenta uma dimensão decisiva de natureza moral: o respeito à pessoa alheia, entendida como fim em si mesma, que impõe um limite ético à imposição de verdades absolutas e à negação da dignidade do outro. E o autor provoca:

> A questão que deve pôr a si mesmo o defensor da tolerância em face dos diferentes é outra: como é possível demonstrar que o mal-estar diante de uma minoria ou diante do irregular, do anormal, mais precisamente do "diferente", deriva de preconceitos inveterados, de formas irracionais, puramente emotivas, de julgar os homens e os eventos? A melhor prova dessa diferença está no fato de que, no segundo caso, a expressão habitual com que se designa o que deve ser combatido, mesmo nos documentos oficiais internacionais, não é a intolerância, mas a discriminação, seja esta racial, sexual, étnica etc. (Bobbio, 1990, p. 204).

No contexto contemporâneo dos direitos humanos, o problema central deixou de ser sua fundamentação para se tornar sua efetiva proteção. Assim, a questão decisiva não reside mais em determinar quais são esses direitos, qual é sua natureza ou seu fundamento, se naturais, políticos, jurídicos e filosóficos, mas em enfrentar o desafio de assegurar sua garantia concreta. Trata-se, portanto, de identificar os mecanismos mais eficazes para protegê-los contra violações reiteradas, mesmo diante das reiteradas declarações formais de reconhecimento. Desse modo, o foco desloca-se da abstração conceitual para a eficácia institucional, evidenciando que a realização dos direitos do homem depende menos de sua justificação teórica e mais da capacidade dos sistemas jurídicos e políticos de torná-los efetivamente invioláveis (Bobbio, 1990).

Ademais, a igualdade implica, igualmente, a efetiva garantia de igualdade de oportunidades. Quando diferenças produzem desigualdades entre indivíduos em situações comparáveis, torna-se legítima a adoção de medidas diferenciadoras, desde que voltadas à correção dessas assimetrias e à promoção de um equilíbrio material entre eles(Bobbio, 1990).

A igualdade, como valor normativo, insere-se em um campo dinâmico, devendo ajustar-se às transformações sociais e às mutações culturais que redefinem, continuamente, seus contornos e sua aplicabilidade. Por essa razão, projeta-se como um horizonte a ser permanentemente buscado e não como um estado plenamente alcançável, uma vez que seu conteúdo se constrói em interação com uma realidade social igualmente mutável, complexa e, em certa medida, idealizada(Bobbio, 1990).

Talvez seja cedo para mensurar todos os efeitos trazidos pela Lei 15.177/2025 e por outras leis que assegurem à população feminina seu espaço de direito. No entanto, algo já está claro: a cadeira vazia, enfim, começou a ser ocupada.

2.6 SESSÃO DO CONSELHO DE ESTADO

A obra de arte Sessão do Conselho de Estado, de autoria da brasileira Georgina de Albuquerque, abriu o presente ensaio representando um momento decisivo, ocorrido dias antes da Independência do Brasil: a reunião do Conselho de Estado, em setembro de 1922, na qual se articulou a ruptura com Portugal.

Diferentemente das representações tradicionais, centradas no gesto heroico de Dom Pedro I, a obra desloca o foco para o interior da deliberação política. No centro da cena está Maria Leopoldina, que aparece não como figura épica ou guerreira, mas como agente intelectual da decisão: é ela quem conduz, pondera e impulsiona a elaboração da carta enviada a Dom Pedro, incentivando a separação definitiva.

A composição reforça essa leitura ao evitar hierarquias visuais convencionais. A protagonista não se impõe fisicamente sobre os demais conselheiros, todos masculinos, mas exerce liderança por meio da articulação política e da racionalidade. A independência, assim, é apresentada não como um ato súbito ou militar, mas como resultado de negociação, reflexão e construção coletiva no espaço institucional.

Premiada no centenário da Independência e, posteriormente, incorporada ao acervo do Museu Histórico Nacional, a produção também dialoga com seu próprio tempo: ao destacar o protagonismo feminino em um episódio fundador da história nacional, tensiona a tradição historiográfica e visual que invisibiliza as mulheres na política.

No contexto do tema abordado, Albuquerque(1922) oferece uma metáfora poderosa. Ela evidencia que decisões institucionais podem ser condicionadas pela presença ou por ausência de determinados sujeitos. Ao representar um momento em que a participação da mulher pode ter sido determinante para o destino político do país, a obra permite refletir sobre a centralidade da composição dos órgãos deliberativos.

Assim, a cadeira deixa de ser mero elemento formal e passa a simbolizar a própria participação em atos decisórios significativos, traçando um paralelo direto com a lógica contemporânea de que a diversidade não é apenas valor, mas condição de funcionamento da governança.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A articulação entre o percurso histórico, a análise normativa e os dados empíricos permite afirmar, com elevado grau de consistência, que a sub-representação feminina nos Conselhos de Administração não é um fenômeno circunstancial, mas uma expressão de uma estrutura persistente de desigualdade. Trata-se de um padrão que se reproduz ao longo do tempo e é sustentado por mecanismos formais e informais, os quais limitam o acesso das mulheres aos espaços de maior poder decisório.

Nesse contexto, a intervenção normativa deixa de ser percebida como exceção e se torna um instrumento legítimo para corrigir assimetrias, especialmente quando orientada para promover igualdade material.

A Lei n.º 15.177/2025 representa um marco de inflexão na governança corporativa brasileira. Ao estabelecer percentuais mínimos de participação feminina nos conselhos de administração, considerando especialmente a interseccionalidade da mulher negra, a norma promove não apenas a inclusão, mas também redefine os critérios de legitimidade das estruturas decisórias. Essa transição é relevante, pois a diversidade deixa de ser compreendida como um atributo desejável para se tornar um requisito de funcionamento institucional.

O fato é que a presença feminina em conselhos de administração deve ser compreendida não como concessão, mas sim como ativo estratégico essencial. A diversidade de gênero amplia o repertório cognitivo organizacional, fortalece a adaptabilidade institucional e promove maior alinhamento com transformações sociais e econômicas em curso. Dessa forma, sua inclusão substantiva configura-se como condição necessária para o desenvolvimento de modelos de governança mais inovadores, responsivos e orientados ao futuro.

Nessa perspectiva, o papel da mulher no mundo corporativo revela-se intrínseco e não acessório. Não se trata de ocupar espaços previamente definidos, mas de transformá-los qualitativamente, reconfigurando práticas, dinâmicas e racionalidades. A pluralidade de experiências e trajetórias introduz novos parâmetros de análise, amplia a sensibilidade institucional e favorece decisões mais complexas, inclusivas e estrategicamente consistentes.

A experiência internacional, examinada, reforça essa compreensão ao demonstrar que políticas de indução normativa da diversidade produzem efeitos concretos na composição e no desempenho dos órgãos de governança. O Brasil, embora tenha ingressado tardiamente nesse movimento, alinha-se agora a uma tendência global de institucionalização da equidade de gênero como vetor de desenvolvimento organizacional.

Não obstante, permanece o desafio de assegurar que a implementação da lei se dê de forma substancial. A superação do risco de uma inclusão meramente formal exige não apenas o cumprimento dos percentuais estabelecidos, mas também a efetiva incorporação das mulheres nos processos decisórios, com voz, influência e reconhecimento. A transformação almejada é, portanto, simultaneamente jurídica e cultural.

Por fim, a metáfora da cadeira vazia, que atravessa o presente estudo, adquire, neste ponto conclusivo, densidade simbólica renovada. Sua ocupação progressiva não representa apenas o preenchimento de um espaço físico, mas também a ressignificação do próprio conceito de poder. Ao integrarem um conselho de administração, as mulheres não apenas ocupam um lugar, mas também alteram o horizonte de possibilidades, redefinem expectativas e contribuem para a construção de um modelo de governança mais plural, legítimo e orientado para o futuro.

A questão passa pelo reconhecimento de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção dos direitos das mulheres, a segurança jurídica depende não apenas da existência formal de normas, como também de sua efetiva concretização. Nesse contexto, em 2025, a Lei n.º 15.177/2025 inseriu-se no cenário brasileiro como marco de reconfiguração da governança corporativa, ao redefinir a composição dos Conselhos de Administração em empresas públicas e sociedades de economia mista, ampliando a participação

feminina nesses espaços de decisão. A norma evidencia o esforço legislativo para transformar a igualdade formal em igualdade material e suscita a reflexão sobre a necessidade de mecanismos jurídicos que assegurem a continuidade, a estabilidade e a implementação efetiva dos direitos das mulheres.

Portanto, a novidade legislativa referida consolida-se como um instrumento para concretização dos direitos de igualdade da população feminina e revela sua capacidade intrínseca de contribuir para o aprimoramento do mundo corporativo. Mais do que corrigir distorções históricas, a norma estabelece uma nova arquitetura institucional, na qual a diversidade e a eficiência deixam de ser categorias dissociadas para se afirmarem como dimensões intrinsecamente articuladas de uma governança verdadeiramente contemporânea**.**

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda de. **Mulheres CEOs**: 50 líderes à frente das maiores empresas do Brasil e do mundo. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-mulher/2024/09/mulheres-ceos-50-lideres-a-frente-das-maiores-empresas-do-brasil-e-do-mundo/#:~:text=Tarciana%20Medeiros%2C%20CEO%20do%20Banco,mais%20negociadas%20na%20bolsa%20brasileira. Acesso em: 2 maio 2026.

ANDRADE, João. **Nova Lei Exige 30% de Mulheres em Conselhos de Administração**. Disponível em: https://analise.com/noticias/nova-lei-exige-30-de-mulheres-em-conselhos-de-administracao. Acesso em: 12 abr. 2026.

CASAN. **CASAN** é uma das companhias de saneamento com maior presença feminina no conselho de administração. Disponível em: https://www.casan.com.br/noticia/index/url/casan-e-uma-das-companhias-de-saneamento-com-maior-presenca-feminina-no-conselho-de-administracao#0. Acesso em: 2 maio 2026.

BISSONI, Tatiana Vhoss. **Direito às Promessas da Constituição**. Curitiba: Appris Editora. 2019.

BISSONI, Tatiana Vhoss. **Direitos Humanos em Foco**: Multiculturalismo, Emancipação Social, Cidadania Global. Curitiba: Appris Editora. 2026.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus. 1990.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL. **Decreto n.º 21.076,** de 24 de fevereiro de 1932. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1932.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei 15.177, 23 de julho de 2025**. Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e a Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais). DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15177.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

EVERMONTE Executive Search. **SC é o quinto estado com o maior número de mulheres em conselhos de administração no Brasil.** Disponível em: https://economiasc.com/2025/06/12/sc-e-o-quinto-estado-com-o-maior-numero-de-mulheres-em-conselhos-de-administracao-no-brasil/. Acesso em: 2 maio 2026.

GIULIANI, Paola Cappellin. Os Movimentos de Trabalhadoras e a Sociedade Brasileira. *In*: PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

KRUNFLI, Mariana. Empresas de capital aberto têm 16% de mulheres e menos de 1% de pretos na alta liderança. Disponível em: https://forbes.com.br/carreira/2025/08/empresas-de-capital-aberto-tem-16-de-mulheres-e-menos-de-1-de-pretos-na-alta-lideranca/ Acesso em: 19 abr. 2026.

PINSKY, Carla Bussanezi. Mulheres dos Anos Dourados. *In*: PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

PRIORE, Mary Del. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

SESSÃO do Conselho de Estado. *In*: **ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileira**. São Paulo: Itaú Cultural, 2026. Disponível em: http://enciclopedia.itaucultural.org.br/obras/86754-sessao-do-conselho-de-estado. Acesso em: 19 de abril de 2026. Verbete da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7.

TELLES, Lygia Fagundes. Mulheres, Mulheres. *In*: PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

UNIFEBE

A FICÇÃO MERITOCRÁTICA EM UM PAÍS RACIALMENTE DESIGUAL: BRANQUITUDE, MÉRITO E PODER A PARTIR DO *PACTO DA BRANQUITUDE*, DE CIDA BENTO

THE MERITOCRATIC FICTION IN A RACIALLY UNEQUAL COUNTRY: WHITENESS, MERIT AND POWER BASED ON O PACTO DA BRANQUITUDE, BY CIDA BENTO

Grasielli Aparecida de Almeida[1]
Maria Eduarda Batista Tiago[2]
Guilherme Augusto Hilário Lopes[3]

RESUMO: A meritocracia consolidou-se como uma das principais narrativas de legitimação das desigualdades sociais no Brasil contemporâneo. Neste artigo analisa-se a ficção meritocrática em um país racialmente desigual, tendo como referência central a obra *O Pacto da Branquitude*, de Cida Bento. Parte-se da hipótese de que, em uma sociedade estruturada pelo racismo, o mérito não opera como um critério neutro de distribuição de oportunidades, mas sim como uma linguagem moral que encobre privilégios acumulados historicamente e responsabiliza individualmente os sujeitos submetidos a processos estruturais de exclusão. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e analítico-interpretativa, articulando o debate sobre branquitude, racismo estrutural e pacto narcísico com as dimensões de gênero, classe e educação. A análise evidencia que o discurso meritocrático converte desigualdades históricas em supostas insuficiências individuais, invisibilizando barreiras sociais, raciais e educacionais. Conclui-se que a desconstrução do mito meritocrático é decisiva para revelar os mecanismos que mantêm desigualdades educacionais e sociais, especialmente aquelas marcadas por raça, gênero e classe.

Palavras-chave: meritocracia; branquitude; racismo estrutural; gênero; classe social.

[1] Licenciada em Educação Especial pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Integrante do Grupo de Pesquisa em Educação Especial da UNIFEBE e do Grupo de Pesquisa em Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao LACEDH/UNIFEBE. E-mail: grasielli.almeida@unifebe.edu.br

[2] Licenciada em Educação Especial pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Integrante do Grupo de Pesquisa em Educação Especial da UNIFEBE e do Grupo de Pesquisa em Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao LACEDH/UNIFEBE. E-mail: maria.tiago@unifebe.edu.br

[3] Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Professor no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Educação Especial da UNIFEBE. Pesquisador do Grupo de pesquisa em Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao LACEDH/UNIFEBE, e do Núcleo de Estudos da Tecnociência (NET/FURB). E-mail: guilherme.lopes@unifebe.edu.br

ABSTRACT: *In contemporary Brazil, meritocracy has become the main narrative used to legitimize social inequalities. This article analyzes meritocratic ideals in a racially unequal society, using Cida Bento's O pacto da branquitude as a central reference. The article is based on the hypothesis that in a racist society, merit does not operate as a neutral criterion for distributing opportunities. Instead, merit is a moral language that conceals historically accumulated privileges and blames individuals affected by structural exclusion processes. The study takes a qualitative, bibliographic, and analytical-interpretive approach, connecting the discussions of whiteness, structural racism, and the narcissistic pact to the themes of gender, class, and education. The analysis reveals that meritocratic discourse transforms historical inequalities into perceived individual inadequacies, obscuring social, racial, and educational barriers. The study concludes that deconstructing the meritocratic myth is essential to revealing the mechanisms that perpetuate educational and social inequalities, particularly those related to race, gender, and class.*

Keywords: *meritocracy; whiteness; structural racism; gender; social class.*

1 INTRODUÇÃO

A meritocracia ocupa um lugar central na justificação das desigualdades sociais no Brasil contemporâneo. Ao sustentar que o sucesso decorre exclusivamente do esforço individual, esse discurso pressupõe que todos os sujeitos partem das mesmas condições históricas, sociais e materiais. No entanto, em uma sociedade estruturada pelo racismo, tal premissa revela-se limitada e ideologicamente orientada, pois desconsidera as hierarquias raciais que organizaram a formação social brasileira e que ainda geram efeitos concretos no acesso à educação, ao trabalho, à renda e aos espaços de poder. Nesse sentido, Djamila Ribeiro (2019) destaca que o racismo se perpetua também por meio de sua naturalização cotidiana, reduzindo sujeitos negros a estereótipos e preservando posições historicamente associadas à branquitude. Ao discutir os processos de marginalização racial, a autora evidencia, ainda, que a população negra construiu estratégias históricas de resistência e valorização identitária diante da exclusão dos espaços de poder e da produção do saber.

Apesar desse processo histórico, as desigualdades socialmente produzidas continuam sendo frequentemente interpretadas como resultado de falhas individuais. Desse modo, o discurso meritocrático desvia a atenção das estruturas sociais para a responsabilização dos sujeitos, convertendo privilégios herdados em conquistas aparentemente pessoais. Em uma sociedade marcada pela herança escravocrata, essa narrativa atua como mecanismo de legitimação das desigualdades, pois oculta as condições desiguais de partida e transforma barreiras históricas em supostas insuficiências de esforço, competência ou dedicação.

Este artigo tem como objetivo geral analisar a meritocracia como narrativa legitimadora das desigualdades raciais no Brasil, tendo como referência central a obra *O pacto da branquitude*, de Cida Bento. A autora problematiza a ideia de que cada pessoa seria plenamente responsável pelo lugar que ocupa na sociedade, evidenciando que tal formulação parte de uma premissa falsa: a existência de igualdade real de oportunidades em uma sociedade racialmente desigual (Bento, 2022). Nessa perspectiva, o estudo discute a formação histórica das desigualdades raciais, compreende o pacto da branquitude como engrenagem institucional de preservação de privilégios e articula raça, gênero e classe na crítica à meritocracia.

A questão central deste trabalho pode ser sintetizada da seguinte maneira: como sustentar a ideia de mérito individual em uma sociedade cuja estrutura social foi historicamente organizada por hierarquias raciais, de gênero e de classe? Parte-se da hipótese de que, em contextos racialmente desiguais, o mérito não opera como critério neutro de distribuição de oportunidades, mas sim como uma linguagem moral que encobre privilégios acumulados historicamente e responsabiliza individualmente os sujeitos e grupos submetidos a processos estruturais de exclusão.

A relevância desta pesquisa está na necessidade de se questionar os discursos naturalizados que transformam privilégios herdados em conquistas individuais, contribuindo, assim, para a manutenção das desigualdades estruturais. Ao problematizar a ficção meritocrática, busca-se evidenciar como o racismo estrutural, a branquitude e as desigualdades de gênero e de classe atravessam as trajetórias sociais e educacionais no Brasil, dificultando a garantia dos direitos humanos e a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

2 RACISMO ESTRUTURAL E FORMAÇÃO DAS DESIGUALDADES

A abolição da escravidão não foi acompanhada por políticas efetivas de inclusão social voltadas à população negra. Ao contrário, estruturou-se um projeto de nação que naturalizou as hierarquias raciais e consolidou formas sistemáticas de exclusão no que se refere ao acesso à terra, à educação, ao trabalho formal e aos espaços de poder. A ausência de medidas reparadoras resultou em um cenário de marginalização prolongada, no qual a liberdade jurídica não se converteu em cidadania plena. Desse modo, o fim formal da escravidão não significou a incorporação da população negra à nova ordem econômica emergente, mas sua permanência em posições de vulnerabilidade social.

Em *O pacto da branquitude*, Cida Bento (2022) defende que o enfrentamento das desigualdades raciais exige a implementação de políticas de reparação histórica capazes de combater os efeitos duradouros da escravidão e do racismo estrutural. A autora destaca a importância das ações afirmativas, especialmente das cotas raciais, para ampliar o acesso da população negra à educação superior e ao mercado de trabalho, bem como para democratizar os espaços de poder e decisão. Bento enfatiza, ainda, a necessidade de valorizar a produção intelectual negra e de fortalecer políticas públicas antirracistas e de incentivar a representatividade negra em diferentes esferas sociais. Para a autora, esse processo demanda o reconhecimento histórico das desigualdades produzidas racialmente e a revisão crítica das práticas institucionais que continuam a reproduzir mecanismos de exclusão e manutenção de privilégios raciais.

No período pós-abolição, homens e mulheres negros foram deixados à própria sorte em uma sociedade que não lhes garantiu acesso à terra, à educação ou a políticas públicas de integração. Além disso, o mercado de trabalho passou a privilegiar imigrantes europeus, reforçando barreiras raciais e restringindo as possibilidades de inserção econômica da população negra. Como observa Fernandes (2008), diante da impossibilidade de integração plena à sociedade de classes, restava à população negra ocupar postos precarizados, periféricos e socialmente desvalorizados. Esse processo evidencia que a exclusão não foi acidental, mas sim o resultado de uma estrutura social que impediu a inserção plena da população negra na ordem econômica e política brasileira.

Ao negar oportunidades de mobilidade social, o pós-abolição consolidou estigmas e reforçou associações históricas entre a população negra, a pobreza e a marginalidade. Essa herança ajuda a compreender por que a desigualdade racial se perpetuou mesmo após o fim legal da escravidão. Ademais, a desigualdade racial também se reproduz por meio de mecanismos simbólicos e culturais que contribuem para a construção de imagens negativas sobre a população negra. A disseminação de estereótipos raciais, associada à violência simbólica e à naturalização de representações depreciativas, limita as possibilidades de reconhecimento e de mobilidade social e reforça as hierarquias raciais, mantendo a população negra em posições historicamente marginalizadas (Gonzalez; Hasenbalg, 1982).

As elites econômicas mantiveram o controle dos recursos, das oportunidades e dos espaços de decisão, acentuando as desigualdades construídas historicamente. Nesse contexto, a desigualdade racial passou a ser frequentemente interpretada como uma consequência natural das diferenças individuais, e não como o resultado de um processo histórico de exclusão. Portanto, a organização social brasileira foi moldada por assimetrias profundas, cuja compreensão é fundamental para a análise das desigualdades contemporâneas. É nesse ponto que o debate estrutural se torna indispensável. Conforme afirma Djamila Ribeiro (2019, p. 5).

> O primeiro ponto a entender é que para falar de racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar em como esse sistema beneficiou economicamente, por toda a história, a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas.

A reflexão de Ribeiro evidencia que o racismo não se limita a atitudes individuais, mas também organiza as bases econômicas, sociais e institucionais do país. Ao beneficiar sistematicamente a população branca, o sistema racial produziu acúmulo de capital material e simbólico, enquanto privava a população negra de direitos fundamentais e de participação na distribuição de riquezas. Essa herança histórica continua a produzir efeitos sobre as oportunidades educacionais, profissionais e sociais. Ignorar esse processo significa desconsiderar os mecanismos que estruturam a desigualdade no Brasil.

Para Bento (2022), uma das grandes questões do país não é a falta de reconhecimento da herança escravocrata como elemento constitutivo da

sociedade brasileira. É necessário reconhecer e debater essas relações de dominação para que se criem possibilidades de avanço em direção a outros pactos civilizatórios. Sem esse reconhecimento, mantém-se a lógica que naturaliza privilégios e transforma desigualdades históricas em supostas diferenças individuais de capacidade, esforço ou mérito.

A herança escravocrata se manifesta na permanência de estruturas sociais, políticas e institucionais construídas durante os períodos colonial e escravista, cujos efeitos continuam a organizar as relações raciais no Brasil contemporâneo. Entre os principais desdobramentos, estão: a concentração histórica de privilégios e poder nas mãos da população branca; a exclusão sistemática da população negra dos espaços de decisão; as desigualdades no acesso à educação, ao trabalho e à renda; a naturalização da subalternização negra; a reprodução de estereótipos raciais; a invisibilização dos privilégios da branquitude; e a ausência de políticas efetivas de reparação histórica após a abolição (Bento, 2022).

A assinatura da Lei Áurea, em 1888, representou o fim jurídico da escravidão, mas não significou a superação da subalternização imposta à população negra. Embora a forma da dominação tenha sido reorganizada, muitos de seus conteúdos permaneceram. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre não foi acompanhada por uma redistribuição de recursos, garantia de direitos ou políticas públicas de inclusão. Ao contrário, consolidou-se um mercado de trabalho competitivo e racialmente hierarquizado, no qual a população negra foi lançada em condições precárias de sobrevivência.

Nesse sentido, a reorganização da sociedade brasileira no período pós-abolição constituiu uma das bases do que hoje se compreende como um racismo estrutural, isto é, um sistema de desigualdades enraizado nas dimensões econômicas, políticas, culturais e institucionais da sociedade. Como afirma Grada Kilomba, o “racismo não é um problema pessoal, mas um problema branco estrutural e institucional que pessoas negras experienciam” (Kilomba, 2019, p. 204). Dessa forma, o racismo deixou de se expressar apenas em práticas explícitas de discriminação e passou a operar também como engrenagem silenciosa da organização social, estruturando expectativas, distribuindo privilégios e limitando possibilidades de ascensão. Enraizado na formação histórica brasileira, continua moldando trajetórias e reproduzindo desigualdades.

2.1 O PACTO DA BRANQUITUDE E A NATURALIZAÇÃO DO PRIVILÉGIO

De acordo com Schucman (2014), a branquitude pode ser compreendida como uma posição social historicamente construída, na qual as pessoas socialmente classificadas como brancas são favorecidas sistematicamente no acesso a recursos materiais e simbólicos. Inicialmente, produzidos no contexto do colonialismo e da escravidão, esses privilégios continuam sendo atualizados na contemporaneidade por meio de instituições, políticas públicas, relações de trabalho, padrões culturais e critérios de reconhecimento social. Nesse sentido, analisar a branquitude exige examinar as estruturas concretas de poder que sustentam e reproduzem as desigualdades raciais e identificar como tais dinâmicas operam, tanto de maneira explícita quanto silenciosa, nas práticas sociais e institucionais.

Segundo Cida Bento (2022), o pacto da branquitude consiste em um acordo tácito de autoproteção entre pessoas brancas, especialmente nos espaços de

poder. Esse pacto opera pela invisibilização do privilégio racial e pela naturalização da presença branca em posições de liderança, comando e prestígio. Critérios aparentemente técnicos, como "perfil adequado", "postura profissional" ou "adequação cultural", podem reproduzir padrões racializados de pertencimento, mesmo quando apresentados como neutros. Nesse cenário, a meritocracia funciona como uma justificativa racional para decisões atravessadas por vínculos sociais, raciais e institucionais nem sempre explicitados. Desse modo, o privilégio branco não depende necessariamente de uma ação individual consciente, pois se manifesta como uma estrutura de facilidades historicamente acumuladas, da qual as pessoas brancas se beneficiam, querendo ou não reconhecê-la (Bento, 2022).

A branquitude, enquanto conceito, pode ser definida como:

> Lugar de privilégios e vantagens que pessoas brancas têm em uma sociedade em que o racismo está presente. Expressa a preservação do grupo branco exatamente onde está, ou seja, no lugar de privilégio material (melhores empregos, melhores casas etc.) e simbólico (bonitos, inteligentes, boa índole etc.), como se esse fosse seu lugar natural. Tais privilégios nem sempre são explícitos, podendo operar no imaginário social sem serem notados, determinando o lugar de desvantagem que pessoas negras ocupam na sociedade. Também chamada de pacto entre iguais, ou pacto narcísico da branquitude, revela um amor a si mesmo (nós/brancos/universais) e uma rejeição ao que é tido como diferente (eles/negros/os outros) (Bento, 2002).

A presença majoritária de pessoas brancas em espaços de poder é frequentemente interpretada como resultado natural da competência, enquanto a ausência de diversidade raramente é vista como efeito do racismo. Essa dinâmica sustenta a ideia de neutralidade institucional e protege a autoestima coletiva branca, evitando o reconhecimento da herança escravocrata como fator de acumulação de capital material e simbólico.

Conforme Ribeiro (2019) destaca, discutir o racismo no Brasil exige compreender suas raízes históricas e seus efeitos estruturais. No entanto, o debate público muitas vezes desloca o foco das estruturas para comportamentos isolados, reduzindo o racismo a atitudes individuais e preservando os mecanismos institucionais que reproduzem as desigualdades. Ao se negar privilégios, reforça-se a crença de que todos partem das mesmas condições. Por isso, a crítica à branquitude não se dirige a indivíduos isolados, mas às estruturas que distribuem vantagens de forma desigual.

Os descendentes de escravocratas e de escravizados lidam com heranças históricas profundamente distintas, marcadas por dor, violência, acumulação e exclusão, cujos efeitos se estendem à vida concreta e simbólica das gerações contemporâneas (Bento, 2022). A meritocracia converte essa desigualdade estrutural em responsabilidade individual, de modo que o fracasso é interpretado como insuficiência pessoal, enquanto o sucesso é visto como prova incontestável de competência. Essa narrativa produz dois efeitos simultâneos: ela culpabiliza os sujeitos historicamente excluídos e absolve aqueles que se beneficiam das estruturas desiguais. Dessa forma, o debate sobre o racismo frequentemente é despolitizado e tratado como exagero, vitimização ou conflito desnecessário.

As discussões sobre racismo e desigualdades raciais tendem a ser deslegitimadas sobretudo quando questionam estruturas de poder consolidadas historicamente. A percepção e a experiência da população negra são muitas vezes

invalidadas, dificultando o reconhecimento das violências históricas e simbólicas produzidas pelo racismo. Ao confrontarem normas hegemônicas e relações de dominação naturalizadas, os sujeitos historicamente marginalizados tensionam as estruturas sociais que tradicionalmente silenciaram suas vozes e experiências (Ribeiro, 2017).

Ao consultar o termo meritocracia no *Dicionário de política*, encontra-se a seguinte definição:

> Em geral, por meritocracia se entende o poder da inteligência que, nas sociedades industriais, estaria substituindo o poder baseado no nascimento ou na riqueza, em virtude da função exercida pela escola. De acordo com esta definição, os méritos dos indivíduos, decorrentes principalmente das aptidões intelectivas que são confirmadas no sistema escolar mediante diplomas e títulos, viriam a constituir a base indispensável, conquanto nem sempre suficiente, do poder das novas classes dirigentes, obrigando também os tradicionais grupos dominantes a amoldarem-se (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 747).

De modo semelhante, no dicionário Michaelis (2015), a meritocracia é compreendida como um modelo de organização no qual cargos e posições são atribuídos com base no mérito, valorizando o conhecimento, a competência e o desempenho individuais. No entanto, essas definições, aparentemente neutras, desconsideram que os chamados méritos pessoais não são produzidos em condições sociais equivalentes. Eles são atravessados por desigualdades históricas de classe, raça e gênero que estruturam as oportunidades desde a infância. Dessa forma, ao considerar o desempenho individual como o único critério legítimo de reconhecimento e ascensão, a meritocracia tende a invisibilizar privilégios acumulados e barreiras estruturais, transformando desigualdades sociais em supostas deficiências individuais.

Quando se fala em privilégios acumulados, trata-se das vantagens sociais, econômicas e simbólicas acessadas continuamente por determinados grupos ao longo do tempo, muitas vezes sem que sejam percebidas como tais. Esses benefícios não se limitam à renda, mas também incluem acesso a escolas de qualidade, redes de apoio influentes, segurança, reconhecimento social, capital cultural e representações positivas. Cida Bento expressa esse sentimento de exclusão ao relatar: “Por anos, me senti invisível na sala de aula, como se não fizesse parte daquele lugar” (Bento, 2022, p. 12). Em um país marcado pela herança da escravidão, tais vantagens tendem a se concentrar em grupos racial e economicamente favorecidos, proporcionando trajetórias mais estáveis e ampliando oportunidades desde a infância.

As barreiras estruturais, por sua vez, são obstáculos incorporados à própria organização da sociedade, dificultando o acesso igualitário a direitos, recursos e oportunidades. Diferentemente de problemas individuais ou isolados, elas estão relacionadas ao funcionamento das instituições, às políticas públicas insuficientes e aos padrões culturais que perpetuam a exclusão. Na educação, essas barreiras se manifestam por meio da precarização de escolas situadas em áreas periféricas e rurais, da desigualdade de acesso à Educação Infantil de qualidade, da escassez de recursos pedagógicos e da desvalorização dos saberes e das culturas de populações historicamente marginalizadas.

Dados do Censo Escolar de 2024, analisados pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (Cenpec), evidenciam que as desigualdades educacionais no Brasil começam ainda na Educação Infantil e afetam mais intensamente crianças negras, indígenas, quilombolas e que moram em regiões periféricas e rurais. O levantamento aponta disparidades significativas no acesso à infraestrutura escolar, ao atendimento em tempo integral e a condições adequadas de permanência. Em escolas indígenas, por exemplo, apenas 5,8% possuem parque infantil, enquanto nas escolas quilombolas, esse índice corresponde a 9,7%. Esses dados demonstram que as populações historicamente marginalizadas continuam submetidas a condições educacionais desiguais, reforçando a ideia de que a precarização escolar não decorre de falhas individuais, mas sim de desigualdades estruturais produzidas e mantidas historicamente no sistema educacional brasileiro (Cenpec, 2024).

Ferreira e Camargo (2011) e Tiago e Lopes (2025) apontam que a discriminação no contexto escolar gera diferentes formas de violência, físicas e simbólicas, que afetam negativamente o cotidiano dos estudantes, especialmente o dos alunos negros. Embora a escola desempenhe um papel central na constituição das identidades sociais e subjetivas, frequentemente ela reproduz preconceitos, estereótipos raciais e práticas discriminatórias enraizadas historicamente na sociedade brasileira. Nesse contexto, as desigualdades educacionais não devem ser compreendidas como resultado de insuficiências individuais, e sim como expressão de um sistema social estruturalmente desigual, que distribui desde os primeiros anos da trajetória escolar oportunidades, recursos e condições de desenvolvimento de forma assimétrica. Dessa forma, a ideia meritocrática de competição em igualdade de condições revela-se incompatível com a realidade social brasileira, uma vez que ignora os efeitos históricos do racismo na produção e na manutenção das desigualdades educacionais, sociais e raciais.

3 RAÇA, GÊNERO E CLASSE: INTERSECÇÕES DA DESIGUALDADE

Essa ficção se torna ainda mais evidente quando analisada sob uma perspectiva interseccional, isto é, quando se considera que raça, gênero e classe não operam de forma isolada, mas articulada. No Brasil, as mulheres negras ocupam, de maneira desproporcional, posições de maior vulnerabilidade social. Elas estão fortemente presentes em situações de pobreza, no trabalho precarizado e em funções historicamente desvalorizadas. Essa condição não se explica por escolhas individuais ou por ausência de esforço, mas por estruturas sociais que combinam racismo, sexismo e desigualdade econômica.

Cida Bento aborda essa questão ao discutir o papel social historicamente atribuído às mulheres negras nas atividades de cuidado, limpeza e alimentação. Segundo a autora, “essa mão da limpeza, fundamental para que a sociedade continue funcionando, marca a trajetória de muitas famílias negras, mas é um lugar social” (Bento, 2022, p. 81). Essa afirmação permite compreender que a centralidade do trabalho doméstico realizado por mulheres negras não é apenas uma herança do período escravocrata, mas também um elemento estruturante das desigualdades no Brasil. Trata-se de um trabalho essencial para a reprodução da vida social, mas frequentemente invisibilizado, mal remunerado e naturalizado como destino de determinados corpos.

Essa realidade revela que as oportunidades não são distribuídas de forma equitativa. A expressiva presença de mulheres negras em ocupações precarizadas não decorre de uma suposta falta de mérito, mas de uma organização social que, historicamente, lhes reservou posições subalternas. Ao naturalizar essa distribuição desigual do trabalho, a sociedade reforça a ideia de que determinadas funções pertencem a determinados grupos, ocultando os mecanismos raciais, econômicos e de gênero que sustentam essa divisão.

Os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), na Síntese de Indicadores Sociais, evidenciam, de forma contundente, como raça, gênero e classe se articulam na produção das desigualdades sociais no Brasil. Ao se analisar a população em situação de pobreza e de extrema pobreza por sexo e cor ou raça, observa-se que as mulheres pretas ou pardas representam a maior parcela entre os grupos mais pobres. Elas correspondem a cerca de 40% das pessoas em situação de pobreza extrema e a aproximadamente 38% daquelas em situação de pobreza. Esses números revelam que a pobreza no Brasil tem gênero e cor, não podendo ser compreendida apenas como uma questão econômica isolada, mas também como resultado de desigualdades estruturadas historicamente pelo racismo e pelo sexismo.

A concentração de mulheres pretas ou pardas entre os grupos em situação de pobreza e extrema pobreza permite questionar diretamente a lógica meritocrática. Se as mulheres pretas e pardas concentram os maiores índices de pobreza e extrema pobreza, torna-se insustentável afirmar que todos os sujeitos competem em igualdade de condições. A meritocracia parte do pressuposto de que o sucesso ou o fracasso social resultam fundamentalmente do esforço individual. Entretanto, os dados indicam que os pontos de partida são profundamente desiguais. Dessa forma, a pobreza feminina negra não pode ser explicada como consequência de escolhas pessoais, e sim como expressão de barreiras históricas e estruturais.

Discutir a pobreza feminina no Brasil exige, portanto, uma abordagem interseccional. Raça, gênero e classe se combinam e intensificam as desigualdades, produzindo experiências específicas de exclusão. Ignorar essa intersecção significa reforçar discursos que responsabilizam individualmente as mulheres pobres e negras por sua condição, em vez de problematizar as estruturas que limitam suas oportunidades. Nesse sentido, a crítica à meritocracia torna-se indispensável para compreender como as desigualdades históricas são convertidas em supostos déficits individuais.

3.1 EDUCAÇÃO E REPRODUÇÃO DE PRIVILÉGIOS

A análise da meritocracia, à luz de Cida Bento (2022), demonstra que a educação, frequentemente apresentada como um caminho justo para a ascensão social, também pode operar como um mecanismo de reprodução de privilégios. Embora o discurso meritocrático sustente que o sucesso escolar decorre principalmente do esforço individual, essa perspectiva desconsidera as desigualdades estruturais que atravessam o acesso, a permanência e o desempenho educacional. Em uma sociedade marcada pelo racismo estrutural, os estudantes não chegam à escola em condições equivalentes, pois suas trajetórias são atravessadas por diferenças históricas de renda, território, raça, gênero, acesso a bens culturais e qualidade das instituições escolares.

No ambiente escolar, a meritocracia, articulada ao pacto da branquitude, contribui para a manutenção das desigualdades educacionais. A escola, muitas vezes compreendida como um espaço neutro e justo, pode reforçar privilégios ao valorizar padrões de linguagem, comportamento, referências culturais e expectativas de desempenho mais próximos dos grupos historicamente favorecidos. Nesse contexto, o sucesso escolar tende a ser interpretado como resultado exclusivo da dedicação individual, enquanto as diferentes condições sociais desiguais de partida são invisibilizadas. Como aponta Bento (2022), essas dinâmicas não se manifestam de forma isolada, mas se repetem nas relações sociais e institucionais, favorecendo sujeitos brancos e dificultando o reconhecimento e a valorização de trajetórias negras.

O pacto da branquitude também se expressa em práticas escolares que desvalorizam culturas, saberes e presenças negras, dificultando seu reconhecimento como parte legítima do currículo, da memória institucional e dos espaços de prestígio. Dessa forma, a escola pode contribuir para processos de apagamento simbólico quando não reconhece o racismo como um elemento estruturante das desigualdades educacionais. Em vez de funcionar apenas como um espaço de superação das desigualdades, a instituição escolar pode reproduzi-las quando não problematiza os critérios que considera neutros, universais ou meritórios.

Os dados do Censo Escolar de 2024, analisados pelo Cenpec, evidenciam profundas desigualdades no acesso à educação em tempo integral no Brasil, revelando como fatores regionais, territoriais e étnico-raciais estruturam oportunidades educacionais de modo desigual. Enquanto no Rio Grande do Sul aproximadamente 80% das crianças matriculadas em creches estudam em tempo integral, no Amapá esse percentual é de apenas 5%, o que indica uma forte assimetria regional. A desigualdade também se manifesta entre áreas urbanas e rurais: 59,9% das matrículas em creches em áreas urbanas são em tempo integral, enquanto em áreas rurais esse percentual corresponde a 30,8%. Quando considerados os recortes étnico-raciais e socioterritoriais, os dados reforçam a persistência de desigualdades históricas, uma vez que crianças indígenas apresentam apenas 19,8% de acesso ao tempo integral e crianças quilombolas 36%, índices inferiores aos observados em outros grupos. A isso se soma o fato de que crianças pretas e pardas também têm menor acesso à educação em tempo integral em comparação às crianças brancas (Cenpec, 2024).

Com base nesses dados, fica evidente que a escola não pode ser compreendida como um espaço neutro de distribuição de oportunidades. Quando orientada pela lógica meritocrática, tende-se a naturalizar diferenças de desempenho que, na realidade, refletem condições sociais desiguais. Ao atribuir o sucesso exclusivamente ao esforço individual, desconsidera-se que os estudantes partem de realidades distintas, marcadas por desigualdades raciais, econômicas, territoriais e culturais. Nesse sentido, a meritocracia não apenas interpreta as desigualdades, mas também contribui para justificá-las. Dessa maneira, a educação deixa de reduzir as desigualdades e passa a reproduzi-las quando não reconhece as diferenças estruturais que condicionam as trajetórias escolares.

Repensar a meritocracia no contexto escolar é, portanto, um passo decisivo para se construir uma educação mais justa. Isso exige reconhecer que as desigualdades, como o racismo estrutural, a concentração de renda, o acesso desigual à educação de qualidade e a exclusão de saberes e culturas, continuam a definir quem aprende, em quais condições aprende e até onde pode chegar. Criticar a meritocracia não significa negar o esforço individual, mas situá-lo em

contextos sociais concretos, marcados por oportunidades profundamente desiguais.

Como a escola é um espaço marcado por relações de poder e pela reprodução das desigualdades sociais, Bourdieu e Passeron (2014) compreendem que o sistema educacional não atua de maneira imparcial na distribuição de oportunidades. Ela tende a valorizar conhecimentos, comportamentos, linguagens e práticas culturais mais próximos das classes dominantes, beneficiando os estudantes que já têm acesso a esses capitais culturais em seus contextos familiares e sociais. Consequentemente, aquilo que costuma ser interpretado como mérito individual está profundamente relacionado às condições sociais de origem dos sujeitos. Desse modo, estudantes pertencentes a grupos historicamente marginalizados enfrentam maiores obstáculos em suas trajetórias escolares, não por falta de capacidade intelectual, mas por ingressarem na escola em condições desiguais de acesso aos recursos culturais legitimados pela instituição.

Bourdieu e Passeron (2014) evidenciam que a escola exerce uma função de legitimação, pois transforma desigualdades historicamente construídas em diferenças de desempenho aparentemente naturais. O ambiente escolar tende a reconhecer como superiores determinadas formas de expressão, modos de falar, referências culturais e comportamentos associados às classes socialmente privilegiadas. Dessa forma, estudantes que dominam esses códigos são percebidos como mais “capazes” ou “inteligentes”. Em contrapartida, sujeitos provenientes de contextos populares e racialmente marginalizados frequentemente têm seus saberes e experiências desvalorizados, o que pode gerar processos de exclusão, silenciamento e distanciamento em relação ao espaço escolar. Sob esse viés, a escola contribui para consolidar hierarquias sociais ao mascarar privilégios sob a aparência de critérios neutros e universais. Isso reforça mecanismos de dominação simbólica, que afetam diretamente as trajetórias educacionais e as possibilidades de permanência e ascensão social de grupos historicamente discriminados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar a meritocracia como narrativa legitimadora das desigualdades raciais no Brasil, tendo como referência central a obra *O pacto da branquitude*, de Cida Bento. Ao longo da discussão, buscou-se demonstrar que a ideia de mérito individual, quando aplicada a uma sociedade marcada pelo racismo estrutural, não pode ser compreendida como um critério neutro de justiça social. Ao contrário, ela tende a ocultar desigualdades históricas, naturalizar privilégios acumulados e responsabilizar individualmente sujeitos e grupos submetidos a processos estruturais de exclusão.

A análise desenvolvida evidenciou que a abolição formal da escravidão não foi acompanhada por políticas efetivas de reparação ou inclusão social da população negra. A ausência de acesso à terra, à educação, ao trabalho digno e aos espaços de poder contribuiu para a permanência de desigualdades que atravessam a sociedade brasileira até o presente. Nesse contexto, o racismo estrutural não se expressa apenas em atitudes individuais, mas também organiza instituições, oportunidades, representações e formas de reconhecimento social.

Foi possível também compreender que o pacto da branquitude atua como um mecanismo de preservação de privilégios raciais, muitas vezes invisibilizados

por meio de discursos de neutralidade, competência e mérito. A presença majoritária de pessoas brancas em espaços de poder tende a ser interpretada como resultado natural do esforço individual, enquanto a ausência de pessoas negras é frequentemente explicada por supostas insuficiências pessoais. Essa lógica reforça a ficção meritocrática e dificulta o reconhecimento das barreiras históricas que limitam as trajetórias da população negra.

A articulação entre raça, gênero e classe permitiu demonstrar que as desigualdades não atingem todos os sujeitos da mesma forma. As mulheres negras, por exemplo, ocupam posições de maior vulnerabilidade social e econômica, especialmente em atividades precarizadas e historicamente desvalorizadas. A análise de dados sobre pobreza e extrema pobreza reforça que a desigualdade brasileira possui dimensões raciais e de gênero, o que torna insuficiente qualquer explicação baseada apenas no esforço individual.

No campo educacional, verificou-se que a escola, embora frequentemente apresentada como um espaço neutro de ascensão social, também pode reproduzir privilégios ao ignorar as desigualdades de origem dos estudantes. O acesso desigual à educação de qualidade, à infraestrutura escolar, ao tempo integral de estudos e aos capitais culturais mostra que os sujeitos não competem em condições equivalentes. Dessa maneira, criticar a meritocracia não significa negar a importância do esforço, mas compreender que o esforço individual só pode ser analisado de forma justa quando situado em contextos sociais concretos e desiguais.

Por fim, o principal resultado deste estudo é evidenciar que, em uma sociedade racialmente hierarquizada, a meritocracia pode operar como uma linguagem moral que legitima as desigualdades. Ao transformar privilégios históricos em conquistas individuais e barreiras estruturais em falhas pessoais, esse discurso dificulta tanto o enfrentamento do racismo quanto a construção de políticas efetivamente reparadoras. Por isso, é necessário ampliar o debate sobre branquitude, racismo estrutural e justiça social, especialmente no âmbito educacional, para que a igualdade de oportunidades deixe de ser uma promessa abstrata e se torne uma prática social e institucional concreta.

REFERÊNCIAS

BENTO, Cida. O pacto da branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. DOI: 10.11606/T.47.2019. de-18062019-181514. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf. Acesso em: 16 maio. 2026.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília–DF: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CENPEC – Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária. Desigualdades na educação infantil: dados do Censo Escolar 2024. São Paulo: Centro de

Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária, 2025. Disponível em: https://www.cenpec.org.br/wp-content/uploads/2025/05/Cenpec_Censo_Escolar_Desigualdades-na-Ed.-Infantil.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes: o legado da "raça branca". v. 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERREIRA, Ricardo Franklin; CAMARGO, Amilton Carlos. As relações cotidianas e a construção da identidade negra. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, DF, v. 31, n. 2, p. 374-389, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/CppZVmLfcpHtFr7WCNPgpGq/abstract/?lang=pt. Acesso em: 18 maio 2026.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. Agência de Notícias IBGE, 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais. Acesso em: 21 jan. 2026.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MICHAELIS. Dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Meritocracia/. Acesso em: 16 maio 2026.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude e poder: revisitando o "medo branco" no século XXI. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 6, n. 13, p. 134-147, 2014. Disponível em: https://abpnrevista.org.br/site/article/view/155. Acesso em: 24 fev. 2026.

TIAGO, Maria Eduarda Batista; LOPES, Guilherme Augusto Hilário. Ambientes educacionais e vulnerabilidade: violência contra crianças com deficiência nas escolas brasileiras. Revista de Direitos Humanos do LACEDH-UNIFEBE, Brusque, v. 3, n. 2, 2025. Disponível em: https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos/article/view/1100. Acesso em: 18 maio 2026.

A SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE EFICÁCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO.

RIBEIRO, Moacir Gomes
Doutorando em Desenvolvimento Regional FURB/Blumenau/SC
moacirgomes@unifebe.edu.br

RESUMO: Este artigo analisou a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a dimensão da solidariedade no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, investigando como a solidariedade pode atuar como vetor de efetivação da dignidade, extrapolando a proteção estatal. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa, apoiado em revisão bibliográfica doutrinária, tanto nacional quanto estrangeira, e na análise documental da Constituição Federal de 1988 e de tratados internacionais de direitos humanos. A hipótese central sugere que a consolidação da dignidade humana não depende apenas da atuação estatal, mas também do fortalecimento de uma cultura de solidariedade baseada no reconhecimento mútuo e na responsabilidade social compartilhada. Embora a Constituição de 1988 tenha positivado a dignidade humana como fundamento da república, os resultados indicam que sua efetividade enfrenta obstáculos relacionados à insuficiência de políticas públicas, à desigualdade estrutural e à fragilidade na prática solidária na sociedade civil. Conclui-se, portanto, que a solidariedade, compreendida como princípio jurídico e valor social, é condição necessária à concretização da dignidade humana. Para tanto, é necessária a articulação entre o Estado, as instituições e os cidadãos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; estado democrático de direito; solidariedade; direitos fundamentais; efetividade constitucional.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui, no constitucionalismo contemporâneo, o fundamento axiológico sobre o qual se assentam os Estados Democráticos de Direito. Como ensina Kant (2003, p. 23), "certamente nenhum ser humano num Estado pode viver sem qualquer dignidade", afirmativa que traduz a compreensão de que a qualidade inerente à pessoa humana, sua dignidade, antecede e condiciona a própria existência e legitimidade do Estado. No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 elevou esse princípio à condição de fundamento da República (art. 1.º, III), conferindo-lhe status normativo supremo e irradiando seus efeitos a todos os domínios do direito.

Contudo, a positivação constitucional, por si só, não assegura a efetividade da dignidade humana. A realidade social brasileira revela um hiato considerável entre

a norma inscrita no texto constitucional e a sua concretização nas condições materiais de vida de milhões de cidadãos. Desigualdade social, violência estrutural, insuficiência de políticas públicas e exclusão de grupos vulneráveis representam obstáculos permanentes à plena realização da dignidade. Nesse contexto, emerge a seguinte questão: como garantir que a dignidade humana deixe de ser mero enunciado normativo para se converter em realidade efetiva?

A hipótese que orienta este artigo é a de que a efetivação da dignidade humana depende não apenas da atuação estatal, mas, fundamentalmente, do fortalecimento da dimensão solidária nas relações sociais. A solidariedade, compreendida como princípio jurídico, valor social e prática de reconhecimento recíproco, atua como vetor indispensável para a concretização da dignidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade e desigualdade.

O objetivo geral deste estudo é analisar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a dimensão da solidariedade no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, investigando como a solidariedade pode atuar como vetor de efetivação da dignidade, extrapolando a proteção estatal. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os fundamentos filosófico-jurídicos da dignidade humana e sua recepção constitucional; (ii) caracterizar o Estado Democrático de Direito como espaço de proteção e promoção da dignidade; (iii) investigar o papel da solidariedade como condição de efetividade da dignidade humana; e (iv) identificar os principais desafios à concretização dessa relação no contexto brasileiro contemporâneo.

Metodologicamente, o artigo adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese enunciada para, mediante análise bibliográfica doutrinária nacional e estrangeira, bem como de análise documental da Constituição Federal e de tratados internacionais de direitos humanos, extrair conclusões consistentes. A abordagem é qualitativa, privilegiando a interpretação crítica das fontes teóricas e normativas.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de superar abordagens meramente formalistas da dignidade humana, propondo uma compreensão que integre a solidariedade como elemento constitutivo e condição de efetividade. Nesse sentido, o artigo pretende contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas voltadas à construção de uma sociedade genuinamente fundada no respeito à dignidade de todos os seus membros.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO NORMATIVO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A construção do entendimento e do significado do princípio da dignidade humana perpassa inúmeras concepções históricas de pensadores, filósofos, políticos, sociólogos e teorias que, com o passar do tempo, solidificaram a ideia da necessidade de proteger o ser humano por sua essencialidade humana e racional.

Como norma jurídica fundamental definir o significado de dignidade da pessoa humana é uma tarefa hercúlea, pois trata de “conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ambiguidade e porosidade”, construída por sua natureza polissêmica, pois não se trata apenas de “aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas sim de uma qualidade tida como inerente, atribuída a todo e qualquer

ser humano", a dignidade humana[1] ainda carece de um conceito ideal para o seu status jurídico-normativo, necessitando de uma "concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais" (Sarlet, 2012, p. 52).

A ideia central para a compreensão da dignidade humana é que se trata de uma qualidade intrínseca da pessoa humana, caracterizada por ser irrenunciável e inalienável, referenciando-a como qualificadora do ser humano e, só por essa concepção, inseparável, não se cogitando a sua escusa, seja pelo ente estatal ou mesmo no espaço social. A compreensão da dignidade humana despertou atenção global em virtude da barbárie ocorrida com o advento da II Guerra Mundial e formalizada essa preocupação com o respeito ao ser humano pela Declaração Universal da ONU (1948) em seu artigo 1.º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, auxiliando com isso na revitalização e na universalização do princípio da dignidade humana (Sarlet, 2012, p. 55). A Declaração Internacional dos Direitos Humanos exalta que a dignidade da pessoa humana é o respeito mútuo entre todos os cidadãos para consigo e também perante o Estado, havendo reciprocidade no que concerne à satisfação dos seus direitos e dos anseios inerentes à pessoa humana inserida em uma sociedade democrática e justa. Conforme destaca Dworkin,

> Considere-se o princípio de que cada membro de uma comunidade tem o direito de ser tratado por todos os outros membros com o respeito mínimo devido a um ser humano. Trata-se de um princípio muito abstrato: exige um certo equilíbrio, em casos específicos, entre os interesses daqueles a serem protegidos e a liberdade daqueles de quem o princípio exige um nível não especificado de consideração e respeito (Dworkin, 2010, p. 154).

Kant (2003) expõe que "o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo", considera ainda o citado autor que em nossa sociedade para tudo há um valor a ser estipulado ou uma dignidade a ser defendida pelos valores intrínsecos de cada pessoa que a representa.

Quando estamos tratando de um objeto ou de uma "coisa qualquer" com um determinado preço estipulado, ela pode ser substituída por outra equivalente, mas quando esse objeto está acima de qualquer preço e não há nada que o equivale, estamos nos confrontando com a dignidade, ou seja, não há valor econômico, mas sim um "valor íntimo", um valor moral, racional e de consciência inerente à pessoa humana (Kant, 2003, p. 73).

É importante salientar que a dignidade da pessoa humana não se confunde com o direito fundamental, mas, conforme Sarmento (2020), é "a fonte e fundamento de todos os direitos materialmente fundamentais", pois esses direitos

[1] A dignidade humana, apesar de apresentar certo grau de hierarquia, não se confunde conceitualmente com os Direitos Fundamentais, pois esses se referem aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional. Assim, deve ser respeitada e considerada pelo Estado e pela comunidade, pois constitui um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2012, p. 62).

são a materialidade do princípio da dignidade humana, possibilitando, assim, a utilização do critério da especialização quando há ofensas a esses direitos fundamentais de forma específica e no mesmo interregno em que se ofende a dignidade humana.

Ainda discorre Sarmento que, muitas vezes, os direitos fundamentais são utilizados em linguagem subjetiva, abstrata e indeterminada, causando, assim, discrepâncias na sua interpretação. É possível afirmar, conforme Sarmento, que os direitos fundamentais "são menos vagos do que a dignidade humana", o que os consagra como menos complexos na sua determinação legal e jurídica, opondo-se, nesse sentido, ao princípio da dignidade da pessoa humana e apresentando maior dificuldade em sua materialização em alguns casos (Sarmento, 2020, p. 305).

3 A INSUFICIÊNCIA DA NORMATIVIDADE ABSTRATA: LIMITES DA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No Estado de Direito brasileiro democrático, é preciso assegurar a efetividade de sua ação no que diz respeito à invocação do princípio da dignidade humana, levando em conta a amplitude dos direitos fundamentais relacionados ao respeito ao ser humano e às suas necessidades, como a pessoa, em sua plena humanidade, o direito à vida, o direito à liberdade, a ideia de autonomia e o seu bem-estar. Nesse sentido, a dignidade humana configura-se como o princípio que "vem ao lado dos direitos fundamentais" (Novais, 2015, p. 207).

Nesse sentido, a dignidade humana configura-se como o princípio que "vem ao lado dos direitos fundamentais" (Novais, 2015, p. 207).

É possível compreender que a dignidade da pessoa humana se tornou a invocação para a proteção das pessoas, mesmo que, em alguns casos, seja necessário utilizá-la como justificativa para a limitação de direitos fundamentais[2] que externizem e ultrapassem essa dimensão do respeito à figura da pessoa humana.

> Enquanto na Antiguidade os homens eram valorizados por suas posses, qualidades e feitos heroicos, excluindo os pobres, as mulheres e os escravos, na sociedade cristã ocidental se reconhece o homem como uma unidade composta de matéria e espírito. A reviravolta proporcionada pelo cristianismo ao afirmar que o bem maior não é o Estado, mas o homem dentro da sociedade, possibilita a edificação de uma concepção transcendental de dignidade humana, preparando a trajetória gradual para o surgimento 'das modernas declarações de direitos' (Wolkmer, 2006, p. 38).

O Estado de Direito deve consagrar como maior princípio a dignidade da pessoa humana, constituindo a essencialidade humana como "conteúdo inviolável em todo o sistema" (Mendonça, 2018, p. 94), contrariando assim concepções antigas que enquadraram o moderno Estado de Direito Democrático como incompatível

2 Os direitos fundamentais são todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a 'todos' os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício (Ferrajoli, 2011, p. 9).

com os deveres fundamentais, emergindo, assim, não só a plena compatibilidade do Estado na proteção desses deveres, mas, principalmente, a responsabilidade de ecoar na sociedade esses deveres para objetivar e garantir a eficácia do respeito com a dignidade de todos os humanos.

É na dignidade humana que se sustenta a nova concepção de Estado Democrático de Direito, concebendo a pessoa humana como "uma posição única e absoluta, de modo a trazer consigo um volume de respeito pela sua humanidade"; com isso, o resultado auferido pela proteção estatal é o indivíduo autônomo, evitando torná-lo um ser coisificado e instrumentalizado. "O princípio da dignidade, nesse sentido, atribui ao Estado a tarefa de proteção e respeito, bem como de redução de circunstâncias opositoras para o alcance de uma vida com dignidade" (Mendonça, 2018, p. 94).

Quando se conceitua um fundamento como princípio, como no caso da dignidade da pessoa humana, compreende-se que um princípio difere de um valor, pois este confere maior concretude e especificidade, como se exemplifica em suas consequências e situações de aplicação. O princípio estabelece um significado hermenêutico, por meio de sua metodologia de aplicação, e atua de forma ontológica nas fontes do direito. Além disso, é determinante de valores em seu componente axiológico, sendo orientado em direção aos valores especificados ou concretizados (Pérez Luño, 1995, p. 292).

Para os valores, o seu funcionamento resume-se a metanormas, distinguindo-os dos princípios, sendo exercidos como normas de terceiro grau quando confrontados com as regras ou com as disposições específicas analisadas (Pérez Luño, 1995, p. 292).

É possível afirmar que o princípio da dignidade humana se torna de fundamental importância não só no Brasil, mas no constitucionalismo global como um todo, avanço alvissareiro que deve ser compreendido como uma evolução da própria sociedade.

Não devemos olvidar que esse princípio se refere a uma base essencialmente humanista na sua esfera de abrangência, sendo o seu objetivo proporcionar a valorização da pessoa, tendo como compromisso maior a garantia dos direitos inalienáveis e básicos de cada indivíduo, blindando contra as formas de injustiça ou de opressão que possa receber. Por tudo isso, é necessária a conscientização de que o princípio da dignidade humana tem um papel de relevância em todos os ordenamentos jurídicos que norteiam como tema a esfera de proteção desse princípio sobejamente humano (Sarmento, 2020, p. 21).

4 A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Observando a evolução histórico-social e política das Constituições[3] no Brasil e no mundo, é fácil perceber a fundação do princípio da dignidade humana no arcabouço documental dessas Cartas, notadamente nos países que alavancaram a

[3] No constitucionalismo do primeiro pós-guerra, as concepções de direitos fundamentais, desde logo no plano da respectiva identificação, alteram-se radicalmente como consequência do extraordinário alargamento do conceito de cidadania, da perda de controle de cada cidadão sobre o seu domínio vital, da alteração do sentido de dignidade da pessoa humana e das novas concepções sobre as funções do Estado, pelo que, estimuladas até pelo desafio da crítica marxista à concepção burguesa dos direitos do homem e pela emulação consequente com o constitucionalismo soviético, algumas Constituições de Estado social então emergente passam, correspondendo às mudanças estruturais na relação sociedade/Estado, a acolher os direitos sociais na qualidade de direitos fundamentais (Novais, 2010, p. 69).

sua ação política alicerçada em um Estado democrático de direito, em que a dignidade humana se escora na qualidade de um princípio constitucional e, de forma intrínseca, como um direito fundamental ligado à pessoa humana.

Conforme destaca, Novais (2015) mesmo que se tenha uma opinião, um conceito ou um parecer diferente do que realmente signifique a dignidade humana como referência moral ou de identidade da nossa sociedade como um todo, qualquer posição a ser defendida com relação à virtude e a essência do que é dignidade humana, encontramos inúmeros enunciados normativos, relativo à dimensão "jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana", assim: "por força da recepção constitucional do princípio, a dignidade da pessoa humana impõe-se juridicamente à observância de todos os poderes do Estado, que ficam vinculados ao seu respeito, à sua proteção e à sua promoção" (Novais, 2015, p. 210).

A dignidade da pessoa humana torna-se referência na Constituição Federal brasileira na abertura do referido documento, conforme estabelece o artigo 1.º do Título I – Dos Princípios Fundamentais, conferindo, assim, o status de fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme destacado: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III – a dignidade da pessoa humana**" (Brasil, 2015). (grifei).

Assim, a atual Constituição não apenas positivou o fundamento da dignidade da pessoa humana, mas também tornou esse valor força normativa, alastrando-o por todo o sistema político, social e judicial no Brasil. O princípio da dignidade humana já foi conceituado em nossas doutrinas como o "valor supremo da democracia", ou mesmo como a "norma das normas dos direitos fundamentais" e outras expressões que não só destacam, mas também expressam a importância do princípio em nossa sociedade (Sarmento, 2020, p. 21).

É na essência do "fenômeno constitucional" que ocorre há condução da garantia da justiça, da segurança e da liberdade, sendo, assim, "um primeiro passo na aproximação à verdadeira dimensão estrutural ou funcional da Constituição", com isso destaca-se que essas garantias protegidas pelo Texto Maior jamais poderão deixar de estar a serviço do ser humano, "vivo e concreto e da sua inalienável dignidade: aqui reside, em última análise, a razão de ser do fenômeno constitucional" (Silva, 1965, p. 137).

A Constituição objetiva-se para a pessoa humana, pois é na noção de pessoa humana que toda ordem jurídica se assenta, pois "tudo quanto existe no direito se destina ao homem vivo e concreto e tudo quanto negar essa verdade não será direito" (Silva, 1965, p. 137). É nas Constituições modernas com o esteio na democracia que encontramos um modelo que reconduz a dignidade humana como a "essência do imperativo categórico" (Silva, 1965, p. 137), em que o Direito Constitucional deve buscar a sua base legal em uma "postura antropocêntrica: o paradigma da Constituição não pode ser o Estado ou o Poder, antes radica no ser humano e na sua dignidade inviolável" (Silva, 1965, p. 137).

Inserir o indivíduo como objetivo central do fenômeno constitucional moderno é essencial para caracterizar um modelo ideal de organização do poder político que possa edificar uma sociedade solidária, justa e livre, resultando um maior respeito e garantia na idealização da dignidade de cada ser humano, nesse sentido é necessário compreender que "o Estado e a Sociedade são por causa do Homem e não o Homem por causa deles" (Melo, 1980, p. 29).

Nessa esteira de compreensão do indivíduo, é que paira a maior responsabilidade da legitimação da Constituição no cenário democrático,

consubstanciada principalmente pelo direito à liberdade que não pode ser admitido sem os direitos mínimos sociais e econômicos, no sentido de que para a efetivação desses direitos é necessária a interposição positiva do Estado.

Ao inserir o preceito constitucional que adotou e normatizou o princípio da dignidade da pessoa humana em seu berço, o documento maior destacou que essa dignidade retrata a essencialidade da pessoa humana, criando, assim, uma garantia constitucional com dimensões de caráter subjetivo de forma primária e irretratável. Conforme Novais, o mais importante é o entendimento de que o tema dignidade humana é percebido por todos os atores sociais, pois "a dignidade que é objeto do concreto princípio jurídico-constitucional de que aqui falamos é a dignidade de toda e qualquer pessoa humana individualmente considerada" (Novais, 2018, p. 32).

O núcleo do Estado de bem-estar social reside na efetivação plena das garantias e proteções jurídicas voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana em condições de igualdade. Nesse contexto, um dos grandes desafios da sociedade contemporânea consiste na formulação e implementação de políticas públicas capazes de assegurar o desenvolvimento humano e social, especialmente por meio de ações estratégicas direcionadas às áreas essenciais da vida coletiva. Assim, a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o bem-estar comum depende da concretização de direitos fundamentais e da atuação integrada entre Estado e sociedade.

5 A DIMENSÃO DA SOLIDARIEDADE E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

A importância da solidariedade[4] e suas repercussões no mundo social e no auxílio à consolidação do princípio da dignidade humana já eram compreendidas desde o mundo antigo, conforme os relatos encontrados na história da humanidade. Na Antiguidade, o filósofo Aristóteles destaca como características mais relevantes da solidariedade a ideia de "amizade cívica" e a oportunidade de construção de uma unidade social em torno das necessidades e do respeito ao indivíduo (Martinez, 2009, p. 263).

Foram os estoicos na antiguidade que difundiram o entendimento de solidariedade, aproveitando a difusão das ideias centrais do humanismo jurídico, utilizado posteriormente na própria trilogia da Revolução Francesa, com relação à fraternidade, nesse diapasão a solidariedade era interpretada na propagação das seguintes ideias: a da amizade de todos os humanos; o objetivo de compreensão de comunidade ou de unidade; a utilização comunal dos bens existentes; e, o sentido de auxílio mútuo, para o reconhecimento do outro indivíduo (Martinez, 2009, p. 263).

A dimensão da solidariedade, ou o seu princípio, refere-se à normatização da importância do cumprimento dos deveres que evocam a

[4] Sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum, relações dessa espécie podem se chamar 'solidárias' porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade; só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis (Honneth, 2009, p. 210-211).

cooperação social, principalmente quando se depreende, em uma sociedade de desiguais, a necessidade de auxiliar o próximo e, assim, em uma corrente de apoio e respeito a todos os indivíduos. A nossa Carta Magna preconiza a solidariedade como valor supremo da sociedade, em que cada cidadão deve interpretar a solidariedade como um princípio a ser não só acatado, mas, principalmente, referenciado em todas as expressões da vida social.

Quando se destaca que a dignidade da pessoa humana é una, intransferível e privativa de cada pessoa por sua essencialidade humana, não podemos olvidar que ao viver em sociedade, deve o indivíduo ter consciência do seu eu e da importância dos outros nesse contexto, conforme destaque abaixo,

> [...] a dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional à sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que é dizer, a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido e inadmissível o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal em benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. Pelo que o juízo que histórico-socialmente mereça uma determinada comunidade, um certo grupo ou uma certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente - a sua dignidade e responsabilidade pessoais não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou classe de que se faça parte (Neves, 1976, p. 207).

Conforme o indivíduo se estabelece na sociedade por seus princípios e valores, há uma emergência no ser social de compor a solidariedade como um objetivo não só de viver em harmonia, mas também como resultado da união entre os indivíduos para que as suas necessidades e o seu bem-estar sejam atendidos. Cada sujeito, na sua esfera de atuação, tem o dever de tratar a cada um como igual, pois não haverá interesse em associar-se com quem não respeita o outro como igual e a si próprio.

Para uma convivência em equilíbrio, é necessário buscar a igualdade e a dignidade humana de todos os indivíduos e, como meta, buscar o reconhecimento mútuo entre todos na sua vivência comunitária e como membros de um corpo social. É possível afirmar que nesse ponto de convivência solidária entre os indivíduos, "a dignidade humana fundamenta-se, deste modo, na própria natureza social do homem, traduzindo-se numa liberdade eticamente vinculada e na igualdade dos homens" (Otero, 2020, p. 185).

Para fomentar a consolidação e ampliação dos direitos inerentes ao indivíduo no espaço social, torna-se necessário que a solidariedade[5] se converta em condição

[5] La premisa normativa que subyace a esta tesis es que los ciudadanos conforman, por razones históricas, culturales, lingüísticas, una comunidad solidaria, la cual tiene el deber de ayudar a los compatriotas necesitados. Tal comprensión normativa de la solidaridad hunde sus raíces en la Constitución francesa de 1848, en cuyo preámbulo se consagra el deber de la república de asegurar la subsistencia a todo conciudadano necesitado. Pero esta concepción normativa de solidaridad social está lejos de la solidaridad como vínculo emotivo de ciudadanos comprometidos. Más que individual y basada en

sine qua non, não só para a contemplação da cidadania, mas, principalmente, para a realização da dignidade humana em sua completude, assegurando os direitos já instituídos no constitucionalismo moderno pós-grande Guerra de 1945, assegurando uma nova perspectiva que possa fortalecer os mecanismos de continuidade das garantias instituídas pelos textos oriundos de um Estado democrático e de bem-estar social.

A dimensão da solidariedade é valiosa quando há uma autorrelação prática entre os indivíduos, proporcionando não só o respeito e o reconhecimento do eu e do nós social, mas também um sentimento de pertencimento e de orgulho de fazer parte do grupo social, do coletivo e, assim, possibilitando o espaço vivencial de um e do outro com dignidade.

É na solidariedade e no pertencer a um grupo social que o indivíduo percebe a tradução literal do reconhecimento como ser social, na busca não só da sua realização individual, mas, e, principalmente, das realizações coletivas em uma sociedade, assim nessas interações se caracteriza as relações solidárias, "porque todo membro se sabe estimado por todos os outros na mesma medida; pois por 'solidariedade'" (Honneth, 2009, p. 209).

Por fim, a solidariedade não é só o auxílio fraterno entre indivíduos; perpassa também pelo senso de responsabilidade social em todas as suas dimensões nas formas coletivas de sociabilidade, no compromisso entre indivíduos com as suas comunidades em que vivem, trabalham e se relacionam como um todo, sujeito às relações e obrigações de reciprocidade. É na associação coletiva com objetivos afins que o indivíduo consegue transmudar-se com relação ao outro indivíduo, reconhecendo-o e respeitando-o, atingindo um bem-estar não somente intrínseco, mas também com destaque ao coletivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a dimensão da solidariedade no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, investigando como a solidariedade pode atuar como vetor de efetivação da dignidade, extrapolando a proteção estatal. Partiu-se do reconhecimento de que, embora a dignidade da pessoa humana ocupe posição central no constitucionalismo contemporâneo e esteja expressamente consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil, sua concretização no plano social permanece limitada.

A análise desenvolvida evidenciou que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio jurídico de elevada densidade axiológica, não se realiza automaticamente por meio de sua positivação normativa. Ao contrário, sua natureza aberta e princípio lógico, aliados às desigualdades estruturais presentes na sociedade, contribuem para a persistência de uma distância significativa entre o plano jurídico-formal e a realidade concreta. Nesse sentido, demonstrou-se a insuficiência de uma abordagem estritamente normativa para assegurar a efetividade desse princípio.

donaciones voluntarias, la protección social a los necesitados es prestada en el Estado social de derecho por un aparato burocrático mediante el reconocimiento de derechos fundamentales. De esta forma, la solidaridad deja de ser una relación afectiva entre los miembros de un colectivo para juridificarse. La ventaja de este enfoque consiste en que la persona necesitada de ayuda no depende de la caridad privada, sino que es titular de un derecho que le corresponde en virtud de la libertad, la igualdad y la solidaridad (Arango, 2013, p. 50).

Diante dessa constatação, sustentou-se que a solidariedade desempenha papel fundamental na concretização da dignidade da pessoa humana, ao atuar como elemento de mediação entre a normatividade constitucional e as práticas sociais. Longe de se restringir a um valor moral, a solidariedade foi compreendida como princípio jurídico e diretriz constitucional, capaz de orientar tanto a atuação estatal quanto as relações entre particulares, promovendo reconhecimento, cooperação e responsabilidade mútua.

Nessa perspectiva, verificou-se que a efetividade da dignidade da pessoa humana depende não apenas da garantia formal de direitos fundamentais, mas também da construção de um ambiente social e institucional comprometido com a redução das desigualdades e com a promoção da justiça social. Nesse contexto, a solidariedade assume função estruturante, visto que possibilita a transposição do plano abstrato do direito para a realidade concreta das relações sociais.

Conclui-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana, embora constitua fundamento normativo do Estado Democrático de Direito, somente se realiza plenamente quando articulada com práticas solidárias que promovam inclusão, reconhecimento e igualdade material. Assim, a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa exige não apenas o reconhecimento jurídico da dignidade humana, mas também o fortalecimento da solidariedade como princípio orientador das ações estatais e das interações sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Íntegra do texto em português em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

ARANGO, Rodolfo. Solidaridad, democracia y derechos. **Rev. estud. Soc.**, Bogotá, n. 46, p. 43-53, May 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2013000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 mar. 2026.

ARAÚJO, Paulo Roberto M. de. **Charles Taylor**: para uma ética do reconhecimento. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
DEPARTAMENTO DE INFORMACIÓN PÚBLICA DE LAS NACIONES UNIDAS. Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml.Acesso em: 28 mar. 2026.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales** – teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado, 1999.

MELO, A. Barbosa de. **Democracia e utopia (reflexões)**. Faculdade de Teologia. Porto, 1980.

MENDONÇA, Suzana M. Fernandes. **Deveres Fundamentais de Solidariedade**. Rev. Derecho, Montevideo, n. 18, p. 91-116, dic. 2018.

NEVES, António Castanheira. **A revolução e o direito**. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, 1976.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**: volume I: Dignidade e direitos fundamentais. Coimbra: Edições Almedina, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra (POR): Coimbra Editora, 2010.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. 1.º v. Coimbra. Edições Almedina, 2020.

PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos Humanos.** Estado de Derecho y Constitución, 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PÉREZ LUNÕ, Antônio Enrique. **Las generaciones de derechos humanos**. Revista del Centro de Estudios Constitucionales, n. 10, p. 203-217, Set./Dic. 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre:11. ed., Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre:11. ed., Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun., 1998.

SILVA, Manuel Gomes da. **Esboço de uma concepção personalista do direito**. Lisboa, 1965.

THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional global**. Tradução Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi, 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas**: da antiguidade clássica à modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

A XENOFOBIA COMO OBSTÁCULO À PLENA INTEGRAÇÃO DE MIGRANTES NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

LA XENOFOBIA COMO OBSTÁCULO PARA LA PLENA INTEGRACIÓN DE LOS MIGRANTES EN BRASIL: DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS A LA LUZ DE LOS DERECHOS HUMANOS

TORREALBA, Elian Eduardo Guadarismo[1]
HOFFMANN, Ricardo Vianna[2]

RESUMO: A presente pesquisa teve como objetivo analisar como a xenofobia dificulta a integração social, jurídica e econômica dos migrantes no Brasil. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure proteção aos migrantes por meio da Constituição Federal de 1988, da Lei de Migração e de tratados internacionais, o estudo parte da compreensão de que ainda persistem práticas sociais e institucionais que dificultam a efetivação desses direitos. Nesse sentido, a xenofobia é examinada não apenas como uma manifestação individual de preconceito, mas também como um fenômeno estrutural, simbólico e institucional, capaz de limitar o acesso dos migrantes ao trabalho, à moradia, à saúde, à educação e a uma convivência social digna. A pesquisa caracterizou-se como abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise normativa e levantamento documental, dedicando atenção especial à migração venezuelana e às diferenças regionais de acolhimento e exclusão no território brasileiro. Conclui-se que a xenofobia compromete a integração plena dos migrantes, pois transforma o estrangeiro em ameaça ou problema social, revelando a distância entre a proteção jurídica formal e a realidade vivida por essas populações. Dessa forma, é necessário fortalecer políticas públicas, práticas institucionais inclusivas e uma cultura social fundada na dignidade humana, na igualdade e no respeito à diversidade.

PALAVRAS-CHAVE: xenofobia; migrantes; direitos humanos; integração; Brasil.

RESUMEN: *La presente investigación tiene como tema la xenofobia como obstáculo para la plena integración de los migrantes en Brasil, analizando sus desafíos y perspectivas a la luz de los derechos humanos. El estudio parte de la comprensión de que, aunque el ordenamiento jurídico brasileño garantiza la protección de los migrantes por medio de la Constitución Federal de 1988, de la Ley de Migración y de los tratados internacionales, aún persisten prácticas sociales e institucionales que dificultan la efectividad de esos derechos. En este sentido, la xenofobia es examinada no solo como una manifestación individual de prejuicio, sino también como un fenómeno estructural, simbólico e institucional, capaz de limitar el acceso de los migrantes al trabajo, a la vivienda, a la salud, a la educación y a una convivencia social digna. La investigación posee un enfoque cualitativo, basado en revisión bibliográfica, análisis normativo y levantamiento documental, con especial atención a la migración venezolana y a las diferencias*

[1] Acadêmico do Curso de Direito da UNIFEBE. E-mail: elian.torrealba@unifebe.edu.br
[2] Professor(a) orientador(a). Mestre. E-mail: rh.hoffmann@unifebe.edu.br

regionales de acogida y exclusión en el territorio brasileño. Se concluye que la xenofobia compromete la plena integración de los migrantes al transformar al extranjero en una amenaza o en un problema social, revelando la distancia existente entre la protección jurídica formal y la realidad vivida por estas poblaciones. Así, se hace necesario fortalecer las políticas públicas, las prácticas institucionales inclusivas y una cultura social fundada en la dignidad humana, la igualdad y el respeto a la diversidad.

***PALABRAS CLAVE**: xenofobia; migrantes; derechos humanos; integración; Brasil.*

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a xenofobia como obstáculo à plena integração de migrantes no Brasil, analisando os desafios e perspectivas desse fenômeno à luz dos direitos humanos. O objeto da pesquisa é a xenofobia no contexto migratório brasileiro e a relação entre a xenofobia e a efetivação dos direitos fundamentais.

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa da Academia das Ciências de Lisboa (2001), a integração corresponde ao processo de incluir ou de se incluir num todo, de fazer parte ou de se incorporar. No âmbito sociológico, o termo refere-se à participação de um grupo social minoritário no funcionamento da sociedade em que está inserido, preservando, contudo, suas características culturais.

A pesquisa não se restringe a pessoas reconhecidas juridicamente como refugiadas; o termo “migrantes” será utilizado em sentido amplo, abrangendo pessoas que se deslocaram de outro país para o Brasil, independentemente de terem ingressado de forma voluntária ou forçada, enquanto a categoria “refugiados” será utilizada somente quando a condição jurídica específica for relevante para a análise.

A migração internacional é um dos fenômenos sociais mais relevantes da contemporaneidade, especialmente em contextos marcados por crises econômicas, políticas, sociais e humanitárias. No Brasil, esse cenário ganhou maior visibilidade nos últimos anos, com o aumento do fluxo migratório de venezuelanos, sobretudo a partir da fronteira norte do país. Esse movimento revela a necessidade de compreender não apenas o deslocamento humano em si, mas também as condições de acolhimento, permanência e integração dessas populações no território brasileiro.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em compreender como a xenofobia compromete a efetivação dos direitos fundamentais dos migrantes no território brasileiro, especialmente diante das diferenças regionais observadas entre as áreas de fronteira e as outras regiões do país. A ideia foi analisar não apenas a existência de normas de proteção, mas, principalmente, a dificuldade de transformar essa proteção jurídica em realidade prática.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar como a xenofobia dificulta a integração social, jurídica e econômica dos migrantes no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender o conceito de xenofobia e suas principais manifestações; (ii) examinar a proteção jurídica conferida aos migrantes pela legislação; e (iii) verificar como a xenofobia se manifesta de forma distinta nas regiões brasileiras.

A justificativa do estudo está na relevância social e jurídica do tema. A presença de migrantes no Brasil exige não apenas políticas de acolhimento, mas

também ações concretas de integração e combate à discriminação. Assim, estudar a xenofobia permite compreender que a exclusão do migrante não decorre apenas da ausência de normas, mas também de práticas sociais e institucionais que limitam o exercício pleno de direitos fundamentais.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracterizou-se como abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e levantamento documental. Também são considerados casos concretos e dados sobre a migração venezuelana no Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 XENOFOBIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Xenofobia é um fenômeno social que se caracteriza pela aversão, hostilidade e rejeição direcionadas a indivíduos considerados estrangeiros ou culturalmente diferentes. Entende-se que:

> A xenofobia, que pode ser entendida como uma "aversão ao imigrante", está relacionada a atitudes preconceituosas, intolerantes e discriminatórias com todo indivíduo que não pertence a determinado país. Não se trata de preconceitos associados a nenhuma outra condição, como classe social, cor, raça, religião. O foco da xenofobia está na repulsa ao imigrante. (Doreto *et al.*, 2018, p. 16)

Ademais, de acordo com o ACNUR (2018), a xenofobia pode ser entendida como atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e frequentemente difamam pessoas com base na percepção de que são estranhas ou estrangeiras à comunidade, à sociedade ou à identidade nacional.

Etimologicamente, o termo "xenofobia" deriva do grego, em que xénos significa "estrangeiro" e phóbos significa "medo" (Doreto *et al.*, 2018). Essa raiz etimológica já indica a natureza do fenômeno: um medo ou aversão irracional ao diferente, que pode se manifestar em formas explícitas e implícitas.

Historicamente, a xenofobia acompanha as migrações humanas, um processo que se intensificou especialmente a partir do século XX, devido às transformações econômicas, sociais e políticas globais.

A relação entre o colonialismo e a xenofobia também é fundamental para compreender o fenômeno. Conforme destaca o relatório da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban em 2001, "a origem das ações xenofóbicas, racistas e preconceituosas deve-se ao colonialismo, que levou ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata" (Brasil, 2001). Esse legado colonial reforça estruturas de poder que perpetuam desigualdades e exclusões, sendo os africanos, afrodescendentes, povos de origem asiática e indígenas algumas das populações mais afetadas (Doreto *et al.,* 2018).

As manifestações da xenofobia são múltiplas e ocorrem em diferentes níveis da sociedade. Segundo Arão (2021, p. 48), "a xenofobia não é apenas um preconceito individual, mas está institucionalizada em práticas sociais e jurídicas que dificultam a integração e a igualdade". Nesse contexto, a xenofobia ultrapassa a esfera pessoal e passa a operar estruturalmente, produzindo mecanismos de exclusão e

segregação social. Oliveira (2019, p. 67), por sua vez, complementa essa análise ao afirmar que a xenofobia funciona como um mecanismo de segregação social, reforçando desigualdades estruturais e limitando o acesso dos migrantes a direitos fundamentais, como educação, saúde e trabalho. Essa exclusão institucionalizada viola princípios constitucionais brasileiros, especialmente o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, além de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Outro aspecto importante, destacado por Doreto *et al*. (2018, p. 99), é a relação entre a xenofobia e o nacionalismo exacerbado. Eles explicam que "a xenofobia pode surgir da reafirmação de uma identidade nacionalista que se coloca como superior e que vê o estrangeiro como ameaça à unidade cultural e social da nação." Essa construção ideológica alimenta discursos de ódio e exclusão, que dificultam a convivência multicultural e o respeito às diferenças.

Em muitos contextos, xenofobia e racismo aparecem superpostos. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2016) observa que as discriminações contemporâneas assumem caráter interseccional, atingindo determinados grupos por múltiplos marcadores de vulnerabilidade, como raça, gênero, pobreza e nacionalidade. O migrante, portanto, pode experimentar formas agravadas de exclusão social.

Ademais, merece menção a chamada aporofobia, expressão difundida por Adela Cortina (2020), que designa a rejeição dirigida ao pobre. Em muitos casos, a hostilidade social contra migrantes não decorre exclusivamente da nacionalidade, mas sim da associação entre o estrangeiro e a pobreza. O migrante altamente qualificado ou economicamente privilegiado tende a receber tratamento distinto daquele em situação de vulnerabilidade social. Tal constatação revela que xenofobia e desigualdade econômica frequentemente se entrelaçam.

2.1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA XENOFOBIA NO MUNDO E NO BRASIL

Segundo Mangolin (2018, citado por Doreto *et al*., 2018), a mobilização migratória tem três grandes motivações: a busca por uma vida melhor e progresso material, a fuga de guerras e perseguições, e a saída de condições de empobrecimento e exploração, frequentemente causada pela desigualdade entre países ricos e pobres. Esses movimentos migratórios, embora legítimos, frequentemente provocam reações xenofóbicas nos países de destino, que veem os imigrantes como ameaças econômicas, culturais e sociais (Doreto *et al*., 2018).

Apesar de a terminologia contemporânea ser recente, a distinção entre "nós" e "os outros" sempre influenciou a distribuição de direitos, pertencimento político e reconhecimento social. Conforme ensina Bobbio (2004), a história dos direitos humanos não se desenvolveu de forma linear e universal, sendo marcada por exclusões sucessivas de grupos considerados alheios ao corpo político.

No Brasil, a trajetória histórica revela contradições relevantes. Ainda que o país costuma ser retratado como uma sociedade miscigenada e receptiva, a política migratória brasileira foi historicamente seletiva. Durante o século XIX e o início do século XX, o Estado incentivou fortemente a imigração europeia, especialmente italiana, alemã, espanhola e portuguesa, vinculando-a à ocupação territorial e à substituição da mão de obra escravizada após a abolição da escravidão. Ao mesmo tempo, parte da elite política e intelectual defendia projetos de "branqueamento" populacional, atribuindo superioridade racial ao migrante europeu.

No Brasil contemporâneo, a xenofobia frequentemente se manifesta por barreiras burocráticas, dificuldades de acesso ao trabalho formal, discriminações no mercado imobiliário, preconceitos relacionados ao sotaque e estigmatização de migrantes pobres. Sayad (1998) sustenta que o migrante costuma viver em condição de pertencimento incompleto: economicamente necessário, porém socialmente mantido à margem.

No caso recente da migração venezuelana, intensificada a partir de 2015, tornaram-se visíveis antigas tensões nacionais. Ao lado de redes de acolhimento e solidariedade, registraram-se episódios de rejeição e violência em áreas fronteiriças, demonstrando que crises econômicas e pressões sociais frequentemente reativam discursos de culpabilização do estrangeiro.

Dessa forma, a evolução histórica da xenofobia demonstra tratar-se de fenômeno estrutural e mutável. Se em determinados períodos a exclusão era expressa de forma aberta, atualmente tende a operar também por meios institucionais e simbólicos. Compreender esse percurso histórico é fundamental para que o combate à xenofobia ultrapasse declarações formais e se traduza em políticas públicas efetivas, educação em direitos humanos e concretização do princípio constitucional da igualdade.

2.2 XENOFOBIA E O DIREITO DOS MIGRANTES NO BRASIL

2.2.1 Regulamentação internacional de proteção aos migrantes

O Brasil possui um histórico jurídico marcado por avanços importantes no reconhecimento de direitos para migrantes, mas também por contradições gritantes entre o que está escrito e o que de fato se concretiza. A Constituição Federal de 1988 representa um marco ao assegurar, já no art. 5.º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Brasil, 1988). No entanto, a própria redação deixa implícita uma limitação: fala-se em "estrangeiros residentes", o que abre espaço para a exclusão.

Outro marco jurídico fundamental é a Lei n.º 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração. Ela substituiu o ultrapassado Estatuto do Estrangeiro de 1980, que refletia a lógica autoritária do período militar, tratando o migrante como potencial ameaça à "segurança nacional" (Piovesan, 2016). A nova lei mudou o paradigma ao reconhecer o migrante como sujeito de direitos e ao adotar princípios de não discriminação, igualdade de tratamento e integração social (Brasil, 2017).

No plano internacional, o Brasil também é signatário de instrumentos importantes que influenciam sua legislação interna. Destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados (promulgada pelo Decreto n. º 50.215/1961), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n.º 592/1992), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, Decreto n.º 678/1992) e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (ONU, 1990). Embora nem todos esses instrumentos tenham plena internalização e aplicação prática, sua existência confere um arcabouço normativo que deveria orientar as políticas públicas.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 678/1992, também tem importância central. O art. 1.º da Convenção

estabelece que os Estados-partes devem respeitar e garantir os direitos nela previstos, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Já o art. 24 assegura a igualdade perante a lei. Esses dispositivos reforçam que os migrantes, independentemente de sua nacionalidade, devem receber proteção contra práticas discriminatórias e acesso igualitário aos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 592/1992, prevê a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos reconhecidos no tratado sem discriminação. Também deve ser mencionado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 591/1992.

A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 50.215/1961, também integra esse conjunto normativo. Embora se aplique especificamente às pessoas refugiadas, sua importância para o estudo da migração é evidente, pois estabelece parâmetros mínimos de proteção para indivíduos que se encontram fora de seu país de origem em razão de perseguição.

No campo laboral, destaca-se a Convenção n.º 97 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 58.819/1966, relativa aos trabalhadores migrantes.

Dessa forma, os tratados internacionais funcionam como parâmetros de interpretação e aplicação das normas internas. A legislação nacional ainda dialoga com parâmetros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, desde sua criação, tem como missão proteger trabalhadores de práticas abusivas e defender condições laborais dignas (OIT, 2004; OIT, 2017).

Contudo, o desafio brasileiro não está na ausência de normas protetivas, mas na distância abissal entre a lei e a realidade. Como apontam Piffer e Cruz (2019), a globalização e a lógica econômica neoliberal reforçam a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes, que, apesar de formalmente protegidos, permanecem expostos ao dumping social, à exploração de mão de obra barata como estratégia de redução de custos e à concorrência desleal.

2.2.2 A Constituição Federal e os direitos fundamentais dos migrantes

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, representa um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito e na afirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1.º, III). Promulgada em um contexto de redemocratização, após duas décadas de regime autoritário, ela inaugurou uma nova fase de proteção aos direitos fundamentais, estendendo-os a todos os indivíduos sob jurisdição do Estado brasileiro.

A redação do dispositivo reflete um avanço civilizatório, ao incluir expressamente os estrangeiros no rol dos titulares de direitos fundamentais. No entanto, a expressão “estrangeiros residentes” suscita debates doutrinários sobre a extensão de tais direitos aos migrantes em situação irregular ou ainda não residentes de forma definitiva.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem também reforçado a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, reconhecendo-lhes status supralegal (Piovesan, 2016). Essa jurisprudência demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma perspectiva aberta e

solidária no tratamento de questões migratórias, compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o ideal de cooperação entre os povos, consagrado no art. 4.º, inciso II, da Constituição.

No campo dos direitos sociais, a Constituição assegura um conjunto de garantias que transcende a nacionalidade. O art. 6.º elenca como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social e a assistência aos desamparados. O art. 7.º, por sua vez, assegura proteção contra despedida arbitrária, seguro-desemprego, salário mínimo digno, jornada limitada e condições de trabalho salubres. Tais direitos, embora tradicionalmente associados ao cidadão brasileiro, devem ser compreendidos como universais, aplicáveis também aos migrantes, conforme o princípio da isonomia material.

Além dos direitos fundamentais de caráter geral, a Constituição Federal, da mesma forma, assegura direitos sociais que têm relevância direta para a população migrante. O art. 6.º da Constituição prevê como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Esses direitos não podem ser compreendidos como garantias restritas aos nacionais, pois decorrem da dignidade da pessoa humana e da igualdade, fundamentos que orientam todo o sistema constitucional brasileiro (Brasil, 1988).

A efetividade desses direitos exige atuação articulada entre a Constituição, a Lei de Migração, as políticas públicas e as instituições de proteção. Quando o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência social e à justiça é limitado por barreiras burocráticas ou por práticas discriminatórias, a igualdade constitucional permanece incompleta e a xenofobia assume dimensão institucional.

Como observam Piffer e Cruz (2019), essa vulnerabilidade é amplificada por fatores linguísticos, culturais e jurídicos, que dificultam o acesso à informação e à Justiça. Apesar de o sistema normativo brasileiro garantir instrumentos de proteção, muitos migrantes desconhecem seus direitos ou temem buscar as instituições estatais por receio de deportação ou retaliação. Essa realidade reforça a importância de políticas públicas voltadas à integração social, à educação intercultural e ao fortalecimento de canais de denúncia e assistência jurídica gratuita. Em síntese, a Constituição de 1988 permanece como um dos instrumentos mais avançados de proteção aos direitos humanos na América Latina.

2.2.3 A lei de migração (Lei n.º 13.445/2017) e sua aplicação

A promulgação da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração, representou um marco na política migratória brasileira. Essa norma substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980), herdado do regime militar e baseado em uma lógica securitária. Conforme explicam Doreto, Scheifler e Salvador (2018, p. 98), "o Estatuto do Estrangeiro, criado durante o regime militar, via o migrante como potencial ameaça à segurança nacional, enquanto a Lei de Migração trouxe um paradigma baseado nos direitos humanos e na inclusão social".

Com essa mudança, o Brasil passou a alinhar sua legislação aos parâmetros internacionais de direitos humanos. A Lei de Migração consagrou princípios modernos, expressos em seu art. 3.º, como a universalidade e interdependência dos direitos humanos, o repúdio à xenofobia e a qualquer forma de discriminação, e a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico do migrante.

Apesar desse avanço, o reconhecimento formal desses direitos não significa, por si só, sua plena efetivação. Arão (2021) observa que a Lei de Migração, embora mencione expressamente a xenofobia em seu texto, ainda apresenta limitações práticas no enfrentamento do problema. Segundo a autora, a Lei n.º 13.445/2017 prevê o "repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação", mas "não traz formas sólidas, por exemplo, promoção de políticas públicas que busquem coibir práticas xenofóbicas" (Arão, 2021, p. 28).

A transição de um paradigma autoritário para um modelo humanitário não se consolidou de forma plena. A Universidade Federal de Uberlândia (2018, p. 41) observa que "a ausência de políticas públicas eficazes, a burocracia excessiva e a desinformação da população migrante contribuem para que as garantias legais permaneçam distantes da realidade cotidiana dos migrantes". Essa lacuna evidencia que o problema não está na norma em si, mas na fragilidade da implementação administrativa e na falta de integração entre a União, os estados e os municípios na execução da política migratória.

Além disso, conforme observam Doreto *et al*. (2018, p. 99), persistem "práticas institucionais discriminatórias, além de entraves para o acesso a serviços básicos, dificultando a plena efetividade dos direitos reconhecidos". Essas barreiras incluem a demora na emissão de documentos, a falta de intérpretes nos órgãos públicos e o desconhecimento das autoridades locais sobre a própria legislação migratória. Na prática, muitos migrantes ainda enfrentam a mesma vulnerabilidade que a nova lei pretendia superar.

Outro ponto sensível é a baixa representatividade dos próprios migrantes nos espaços de decisão. Embora o art. 120 da Lei de Migração assegura sua participação social. Arão (2021, p. 70) reconhece que "a implementação desses espaços é incipiente, e a voz dos próprios migrantes permanece pouco considerada nos processos decisórios que afetam diretamente suas vidas". Essa ausência de protagonismo contraria o espírito participativo da lei, o que dificulta a construção de políticas públicas mais efetivas.

Como bem sintetiza Flávia Piovesan (2016), "não basta o reconhecimento formal dos direitos humanos; é imprescindível que eles sejam dotados de concretude e efetividade". Dessa forma, a Lei de Migração representa um avanço jurídico inegável, que rompeu com um passado excludente e abriu espaço para uma política de acolhimento baseada na dignidade humana. Contudo, sua plena realização depende de superar o abismo que ainda separa o texto legal da realidade social vivida por migrantes.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa definiu-se como abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e levantamento documental. O objetivo não é quantificar dados estatísticos puros, mas compreender o fenômeno social, estrutural e jurídico da xenofobia e como ele impacta a dignidade do migrante.

Quanto aos procedimentos, caracterizou-se como pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise de doutrina especializada, legislação nacional e internacional, jurisprudência e documentos institucionais relacionados à proteção dos migrantes e ao fenômeno da xenofobia no Brasil. Também são considerados casos concretos e dados sobre a migração venezuelana no Brasil, especialmente no que se refere à Operação Acolhida, à interiorização e às diferenças regionais de acolhimento e à exclusão.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES

A distância entre a previsão normativa e a realidade concreta também aparece na jurisprudência brasileira. Os tribunais superiores vêm reconhecendo, em diferentes situações, que estrangeiros e migrantes não podem ser excluídos da proteção constitucional pelo simples fato de não possuírem nacionalidade brasileira. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.970/SP, com repercussão geral reconhecida no Tema 173, firmou a tese de que os estrangeiros residentes no Brasil são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é relevante porque demonstra que a proteção constitucional não se limita aos brasileiros natos ou naturalizados. Ao reconhecer o direito de estrangeiros residentes ao benefício assistencial, o Tribunal reforçou a centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade material no tratamento jurídico conferido a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além da assistência social, a jurisprudência contribui para delimitar os limites da liberdade de expressão diante de discursos discriminatórios. A xenofobia, quando se manifesta por meio de discursos de inferiorização, rejeição ou exclusão de grupos em razão de sua origem, aproxima-se do chamado discurso de ódio. Nesse contexto, Daniel Sarmento observa que determinadas manifestações de intolerância não devem ser admitidas, pois violam princípios fundamentais da convivência social, como a igualdade e a dignidade humana, além de atingirem direitos fundamentais das vítimas.

> Do outro lado estão aqueles que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais das vítimas (Sarmento, 2006, p. 3).

Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.569.850/RN, analisou manifestações discriminatórias contra nordestinos e reconheceu a relevância jurídico-penal da discriminação por procedência nacional. Também é relevante mencionar o Conflito de Competência n.º 146.983/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que discutiu investigação relacionada a manifestações ofensivas contra brasileiros de origem nordestina.

4.2 XENOFOBIA NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL

No Brasil, embora o ordenamento jurídico garanta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988) e o direito à igualdade (art. 5.º, caput), as manifestações de xenofobia ainda encontram terreno fértil, seja por omissão estatal, seja pela dificuldade de implementação efetiva das garantias normativas.

Além da Constituição, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que impõem obrigações quanto à proteção contra a xenofobia. A Convenção

Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n.º 678/1992, estabelece em seu artigo 1.º que os Estados-partes devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, sem discriminação de qualquer natureza. A Convenção também garante, no artigo 24, a igualdade perante a lei, o que inclui estrangeiros.

No campo infraconstitucional, a Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) representa um marco importante na tentativa de garantir uma política migratória baseada nos direitos humanos.

No Brasil, os episódios de hostilidade e discriminação contra venezuelanos em estados como Roraima evidenciam a dimensão do problema. Segundo o relatório da Arão (2021, p. 45), "a ausência de políticas públicas específicas e a precariedade dos serviços oferecidos aos imigrantes agravam as situações de vulnerabilidade e alimentam o sentimento de rejeição social"

Arão (2021) descreve episódios em que imigrantes venezuelanos foram alvo de agressões, como o ocorrido em Pacaraima (RR) em 2018, quando seus pertences foram queimados por brasileiros que os acusavam de crimes e de sobrecarregar os serviços públicos. Para a autora, "o racismo e a xenofobia se manifestam por meio da recusa em alugar imóveis, da negação de atendimento em estabelecimentos comerciais e de ações violentas".

Essas manifestações também se articulam com o racismo. Como destacam Souza e Martins (2014, p. 7), "os migrantes africanos e haitianos, por apresentarem características fenotípicas distintas da maioria da população brasileira, são mais frequentemente associados à marginalidade, sendo alvos de discriminação racial e institucional"

4.3 A REALIDADE DA XENOFOBIA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO: DIFERENÇAS REGIONAIS E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O fenômeno migratório proveniente da Venezuela constitui um dos movimentos de deslocamento humano mais significativos da América do Sul nas últimas décadas. Segundo dados do ACNUR, cerca de 731 mil pessoas refugiadas vivem no Brasil, sendo a maioria venezuelana, seguida por haitianos e cubanos. No caso venezuelano, a concentração inicial na fronteira norte tornou Roraima um espaço central para compreender as tensões entre a proteção jurídica formal e a efetividade prática dos direitos humanos.

Esse movimento migratório evidenciou a necessidade de uma resposta institucional organizada, tendo em vista que a estrutura local dos municípios fronteiriços não foi originalmente planejada para receber fluxo contínuo e expressivo de pessoas em situação de vulnerabilidade. A pressão sobre serviços públicos, abrigos, saúde, assistência social e documentação tornou a fronteira um espaço sensível, no qual o acolhimento humanitário passou a depender de atuação coordenada entre diferentes instituições.

Nesse contexto, foi criada a Operação Acolhida, resposta humanitária do Governo Federal ao fluxo migratório venezuelano, estruturada por meio de três eixos principais: ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização. Conforme documento institucional sobre a estratégia de interiorização, a Operação Acolhida foi estabelecida para oferecer assistência humanitária às pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela em situação de vulnerabilidade no Brasil (Brasil, 2021).

A migração venezuelana no Brasil caracteriza-se por uma dupla dinâmica: concentração inicial na fronteira e redistribuição progressiva para outras regiões do país. Essa dinâmica explica por que a xenofobia assume formas diferentes conforme o território. Em Roraima, a grande visibilidade do fluxo migratório e a pressão sobre serviços locais podem favorecer manifestações mais diretas de hostilidade. Em estados de interiorização, por outro lado, a xenofobia tende a aparecer de forma menos evidente, associada a barreiras institucionais, dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, preconceito linguístico, exigências documentais e resistência social à presença do estrangeiro.

A presença de migrantes em empregos formais demonstra que há possibilidades concretas de integração econômica. Contudo, a remuneração inferior, a concentração em determinados setores produtivos, a dificuldade de reconhecimento de qualificações profissionais e as barreiras linguísticas indicam que a inserção laboral nem sempre ocorre em igualdade de condições com os nacionais. A vulnerabilidade econômica também influencia a forma como os migrantes são percebidos socialmente. Essa percepção favorece discursos que associam migração à insegurança, à competição por empregos e à sobrecarga estatal, ainda que tais discursos nem sempre encontrem respaldo empírico.

O panorama da migração venezuelana revela, assim, a coexistência de avanços e desafios. A interiorização ampliou o alcance territorial da migração venezuelana, mas também tornou mais evidente que a efetividade dos direitos depende das condições concretas de acolhimento em cada região.

4.3.1 Xenofobia nas regiões de fronteira (norte)

A fronteira norte do Brasil transformou-se, desde 2015, no ponto de maior visibilidade da crise humanitária venezuelana e, por consequência, em um laboratório de tensões sociais. O episódio paradigmático de hostilidade coletiva ocorreu em Pacaraima, em 18 de agosto de 2018, quando moradores atacaram e incendiaram barracas e pertences de venezuelanos após a suspeita de um crime cometido na cidade. No mesmo período, o Ministério Público de Roraima denunciou brasileiros por xenofobia e incitação ao crime ao atearem fogo em abrigo de venezuelanos, consolidando o reconhecimento jurídico de que tais atos não se confundem com mera “opinião” ou “adesão moral”, mas configuram ilícitos passíveis de responsabilização penal e civil.

A situação demonstra que, quando a migração se articula a marcadores étnicos, linguísticos e de pobreza extrema, o risco de xenofobia institucional aumenta, exigindo do poder público respostas intergovernamentais (União-Estado-Município) e políticas culturalmente sensíveis.

Essa realidade de fronteira e de capitais do Norte contrasta com o discurso jurídico “puro” de proteção. Bobbio advertia que o desafio do nosso tempo não é descobrir novos direitos, mas protegê-los de modo efetivo. Em termos doutrinários, Piovesan lembra que igualdade formal não basta: é preciso igualdade substantiva, com políticas que reduzam desigualdades concretas, e Sarmento sustenta que discursos e práticas que negam a condição de sujeito não cabem sob o abrigo da liberdade de expressão, legitimando restrições e sanções quando a palavra se converte em instrumento de opressão.

Vale destacar que a xenofobia no Norte não é uniforme: mesmo no interior de Roraima e nas capitais amazônicas coexistem ações de acolhimento e integração com incidentes de rejeição. Isso confirma a leitura sociológica de que a xenofobia

varia conforme o contexto. Para o direito, esse diagnóstico impõe respostas calibradas regionalmente: protocolos antidiscriminação em abrigos e serviços; formação intercultural para equipes; monitoramento independente de violações; e mecanismos céleres de responsabilização (administrativa, civil e penal). Só assim o repúdio constitucional à xenofobia deixará de ser declaração e se tornará prática.

4.3.2 Xenofobia simbólica e institucional no Sul

A experiência do migrante venezuelano no Sul do Brasil apresenta feições próprias quando comparada ao que ocorre na fronteira norte. Ao chegar a estados como Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a hostilidade tende a se deslocar do registro do confronto direto para formas simbólicas e institucionais de discriminação: barreiras no acesso a serviços, microagressões cotidianas, estigmas linguísticos e culturais, suspeição no mercado de trabalho e procedimentos administrativos que, embora formalmente neutros, produzem efeitos desiguais. O resultado é um regime de convivência onde a xenofobia se torna "polida", mas não menos lesiva ao núcleo dos direitos fundamentais.

O Rio Grande do Sul fornece um caso paradigmático dessa metamorfose. Durante as enchentes de maio de 2024, haitianos e venezuelanos desabrigados denunciaram episódios de xenofobia em abrigos, relatos de tratamento desigual, restrição do acesso a itens básicos e constrangimentos dirigidos especificamente a migrantes.

No plano da percepção social, estudos de opinião e pesquisas acadêmicas sugerem que a rejeição no Sul se relaciona com a competição percebida no mercado de trabalho, com o preconceito linguístico ("portunhol" visto como marcador de inferioridade) e com a racialização do estrangeiro, sobretudo quando pobreza e nacionalidade se entrelaçam. Pesquisa comparativa sobre discriminação laboral contra venezuelanos mostra que mais de 30% dos entrevistados relataram discriminação para conseguir emprego (dado nacional), enquanto episódios no ambiente de trabalho, embora menos frequentes, continuam expressivos.

Essa vulnerabilidade laboral dos migrantes também é analisada por Piffer e Cruz (2019), ao tratarem das migrações transnacionais e dos direitos dos trabalhadores migrantes. Para os autores, a globalização e a lógica econômica de redução de custos podem favorecer práticas empresariais abusivas, especialmente quando o trabalhador se encontra em situação de vulnerabilidade social, documental ou linguística. Nesse contexto, o migrante pode ser incorporado ao mercado de trabalho não como sujeito pleno de direitos, mas como mão de obra mais barata, exposta a vínculos precários, jornadas abusivas e maior dificuldade de denúncia. "Os casos analisados neste estudo, por si só, demonstram que a condição de vulnerabilidade é consideravelmente aumentada quando o trabalhador é também um migrante" (Piffer; Cruz, 2019, p. 25).

Os mesmos autores também observam que a situação de desamparo, o desconhecimento da língua e a condição de ilegalidade, em muitos casos, favorecem práticas abusivas contra trabalhadores migrantes, as quais devem ser evitadas e reprimidas (Piffer; Cruz, 2019, p. 27).

> É possível afirmar que a maioria arrebatadora dos migrantes e refugiados é de trabalhadores e, devido a esta condição peculiar, notadamente quando se encontram na ilegalidade, possui um duplo nível de violação dos seus direitos, principalmente diante da

> existência de situações repugnantes de exploração de trabalhadores e barbáries humanas e sociais (Piffer; Cruz, 2019, p. 25)

Em Santa Catarina e Paraná, trabalhos acadêmicos recentes documentam a presença crescente de venezuelanos em cidades médias e polos industriais, destacando barreiras simbólicas à inclusão, do sotaque ao repertório cultural, e o papel decisivo de empresas e prefeituras na institucionalização de boas práticas (ou na sua ausência). Quando esses arranjos falham, abre-se espaço para a xenofobia sistêmica: não por proibição expressa, mas porque o sistema não funciona para o estrangeiro com a mesma eficiência que funciona para o nacional.

Esse quadro no Sul, menos "espetacular" que a violência na fronteira, porém corrosivo por dentro, evidencia a distância entre a proclamação constitucional e a vida real do migrante. A Constituição de 1988 repudia a xenofobia (art. 3.º, IV), funda-se na dignidade humana (art. 1.º, III) e garante igualdade a brasileiros e estrangeiros residentes (art. 5.º). A Lei 13.445/2017 agrega deveres de acolhimento, integração e não discriminação.

4.4 COMPARATIVO REGIONAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A xenofobia contra migrantes venezuelanos não ocorre de forma homogênea no território brasileiro. Apesar disso, ambas produzem efeitos semelhantes: dificultam a integração social, econômica e cultural dos migrantes e limitam a efetividade dos direitos fundamentais. Do ponto de vista jurídico, isso exige políticas públicas calibradas: capacitação antidiscriminatória em serviços, protocolos linguísticos, fiscalização trabalhista focada em populações migrantes, reconhecimento de diplomas e mecanismos de denúncia acessíveis (ombudsman, ouvidorias, DPU). Sem tais instrumentos, a igualdade permanece simbólica — e a xenofobia, institucional.

Essas manifestações são incompatíveis com a ordem jurídica brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1.º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O art. 5.º, *caput*, garante a igualdade perante a lei, assegurando direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Além disso, o art. 3.º, IV, determina como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Dessa forma, ainda que o texto constitucional não utilize expressamente a palavra "xenofobia" nesse dispositivo, sua lógica normativa é incompatível com práticas de rejeição, inferiorização ou exclusão de pessoas em razão de sua origem nacional ou condição migratória.

No entanto, a comparação regional revela que a existência de normas protetivas não garante, por si só, sua efetivação prática. No Norte, o desafio está relacionado à prevenção da violência coletiva, à ampliação da capacidade de acolhimento, à atuação coordenada entre União, estados e municípios e à oferta de serviços básicos em uma região pressionada pelo fluxo migratório. No Sul, por sua vez, o desafio está na identificação e no enfrentamento de práticas discriminatórias menos visíveis, como exigências burocráticas excessivas, tratamento desigual em abrigos, barreiras linguísticas, preconceito no mercado de trabalho e exclusões silenciosas no acesso a políticas públicas.

Nas regiões de fronteira, são necessárias medidas emergenciais de acolhimento, proteção contra violência coletiva, fortalecimento da rede humanitária e comunicação pública capaz de combater boatos e discursos de criminalização do migrante. Em regiões de interiorização, como o Sul, tornam-se indispensáveis políticas de integração de longo prazo, capacitação de servidores públicos, fiscalização contra discriminação no trabalho, acesso à informação em diferentes idiomas e canais efetivos de denúncia.

4.5 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À XENOFOBIA E CAMINHOS PARA A INTEGRAÇÃO DOS MIGRANTES

A xenofobia se alimenta de estereótipos, desinformação e discursos que apresentam o migrante como potencial ameaça ao emprego, aos serviços públicos ou à segurança. Por isso, escolas, universidades, empresas, meios de comunicação e órgãos públicos devem participar da construção de uma cultura de acolhimento e respeito à diversidade. O combate à xenofobia deve envolver medidas preventivas, educativas, administrativas, jurídicas e sociais, capazes de enfrentar tanto manifestações explícitas de violência quanto formas silenciosas de exclusão institucional.

Muitos obstáculos enfrentados por essa população não decorrem da ausência de previsão legal, mas do desconhecimento das normas por parte das instituições responsáveis pelo atendimento. Por isso, a capacitação dos agentes públicos constitui uma medida indispensável para a efetivação dos direitos dos migrantes. Servidores de escolas, unidades de saúde, Centros de Referência de Assistência Social, órgãos de documentação e serviços municipais precisam compreender que a nacionalidade e a condição migratória não podem ser utilizadas como fundamento para negar acesso a direitos básicos.

O atendimento público também deve considerar as barreiras linguísticas e culturais. Por isso, políticas de tradução, materiais informativos em diferentes idiomas, mediação intercultural e apoio de intérpretes são medidas relevantes para garantir atendimento igualitário e evitar discriminações indiretas.

O Ministério Público do Trabalho do mesmo modo desempenha um papel relevante nesse campo. A obra *Migrantes e Refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social*, publicada pelo MPT, reúne estudos sobre direito de imigração, políticas laborais, atuação institucional, políticas de inclusão pelo trabalho, acesso à cidadania e enfrentamento de violações trabalhistas envolvendo migrantes e refugiados (Brasil; MPT, 2021).

A proteção trabalhista também está relacionada ao combate ao trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas. Nesses casos, são necessárias medidas como orientação jurídica, fiscalização trabalhista e encaminhamento à assistência social para impedir a exploração econômica da vulnerabilidade migratória.

As campanhas públicas de conscientização também desempenham um papel relevante. Informações claras sobre quem são os migrantes, por que migram, quais direitos possuem e quais contribuições oferecem à sociedade podem reduzir a circulação de boatos e discursos de ódio. Assim sendo, o Estado deve atuar de forma preventiva, produzindo informações baseadas em dados e combatendo narrativas discriminatórias.

Do mesmo modo é necessário fortalecer os canais de denúncia acessíveis. Muitos atos xenofóbicos não chegam ao conhecimento das autoridades porque as vítimas não sabem onde denunciar, não confiam nas instituições ou enfrentam barreiras linguísticas.

A participação dos próprios migrantes na formulação das políticas públicas também é indispensável. Não se pode construir uma política de integração sem ouvir aqueles que vivenciam diretamente as barreiras sociais, linguísticas, culturais e institucionais. A escuta ativa das comunidades migrantes permite identificar problemas reais e formular respostas mais adequadas. Essa participação fortalece a democracia, evita políticas paternalistas e reconhece os migrantes como sujeitos políticos, e não apenas como destinatários passivos de assistência.

No caso de crianças e adolescentes, a matrícula escolar, a adaptação linguística e o acolhimento cultural são fundamentais. No caso das mulheres migrantes, é necessário considerar os riscos de violência, de exploração laboral, de sobrecarga familiar e de dificuldade de acesso à rede de proteção. No caso dos povos indígenas migrantes, como os Warao, o atendimento deve respeitar as especificidades culturais, linguísticas e comunitárias.

A proteção trabalhista também está relacionada ao combate ao trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas. A moradia deve ser considerada um elemento central da integração. A falta de habitação adequada expõe os migrantes a abrigos prolongados, ocupações precárias, exploração em aluguéis abusivos e insegurança social. As políticas de acolhimento não devem se limitar à recepção emergencial na fronteira, mas prever mecanismos de transição para uma moradia estável, principalmente nos municípios de interiorização. Sem moradia adequada, o acesso ao trabalho, à educação, à saúde e à convivência comunitária se torna mais difícil.

Nesse cenário, o combate à xenofobia deve ser compreendido em três dimensões complementares. A primeira dimensão é a normativa, representada pela Constituição Federal, pela Lei de Migração e por tratados internacionais de direitos humanos. A segunda dimensão é a institucional, relacionada à atuação concreta de órgãos públicos, escolas, unidades de saúde, serviços de assistência, Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e fiscalização trabalhista. A terceira dimensão é a social, que abrange educação, comunicação pública, convivência comunitária e desconstrução de estereótipos.

A efetividade dos direitos dos migrantes depende da articulação dessas três dimensões. Quando há norma, mas não há política pública, o direito permanece abstrato. Quando há política pública, mas não há preparo institucional, o atendimento pode reproduzir discriminações. Quando há estrutura estatal, mas a sociedade local rejeita o migrante, a integração fica incompleta. Por isso, a superação da xenofobia exige medidas simultâneas de proteção jurídica, gestão pública, educação social e responsabilização de condutas discriminatórias.

Nesse ponto, a reflexão de Bobbio permanece atual: o desafio dos direitos humanos não está apenas em justificá-los, mas em protegê-los concretamente. No caso dos migrantes, essa proteção concreta significa garantir que a igualdade prevista na Constituição e na Lei de Migração seja vivida no acesso à escola, ao hospital, ao trabalho, à moradia, à justiça e à convivência social. A dignidade humana não se realiza apenas com a entrada regular no território nacional, mas também com a possibilidade de reconstruir a vida sem discriminação, exploração ou exclusão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar como a xenofobia dificulta a integração social, jurídica e econômica dos migrantes no Brasil, considerando especialmente os direitos humanos e as diferenças regionais existentes no território nacional. Partiu-se da compreensão de que a migração, embora seja um fenômeno histórico e socialmente relevante, ainda é acompanhada por práticas de rejeição, hostilidade e discriminação contra pessoas percebidas como estrangeiras ou externas à comunidade nacional.

O problema de pesquisa foi respondido ao se verificar que a xenofobia atua como um obstáculo concreto à efetivação dos direitos fundamentais dos migrantes. Essa violação não ocorre apenas por meio de agressões diretas ou discursos ofensivos, mas também por práticas institucionais, barreiras burocráticas, preconceito linguístico, dificuldades de acesso ao trabalho, à saúde, à educação, à moradia, à assistência social e aos serviços públicos. Portanto, constatou-se que a xenofobia compromete a integração social, econômica, jurídica e cultural dos migrantes no Brasil.

A hipótese central do trabalho foi confirmada. Verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça direitos aos migrantes por meio da Constituição Federal de 1988, da Lei n.º 13.445/2017 e de instrumentos internacionais de direitos humanos, a existência dessas normas não garante, por si só, a plena integração dessas populações. A pesquisa demonstrou que há uma distância significativa entre a proteção jurídica formal e a realidade vivida pelos migrantes, especialmente quando os direitos previstos em lei não são acompanhados de políticas públicas efetivas e de práticas institucionais inclusivas.

Também se constatou que a jurisprudência brasileira representa um papel relevante na efetivação desses direitos, especialmente ao reconhecer que estrangeiros e migrantes não podem ser excluídos da proteção constitucional apenas por sua nacionalidade.

A pesquisa mostrou que, nas regiões de fronteira, especialmente no Norte do país, a xenofobia tende a aparecer de forma mais direta e visível, por meio de hostilidade coletiva, violência, discursos de criminalização e responsabilização dos migrantes pela sobrecarga dos serviços públicos. Já em regiões de interiorização, como o Sul, a xenofobia pode assumir formas mais silenciosas e institucionais, expressas em barreiras burocráticas, preconceito linguístico, tratamento desigual, discriminação laboral e dificuldades de acesso a políticas públicas.

A análise comparativa entre Norte e Sul revelou que a xenofobia não se manifesta de maneira homogênea no território brasileiro. Ao contrário, ela assume formas diferentes conforme o contexto regional, a intensidade do fluxo migratório, a capacidade institucional de acolhimento e a percepção social sobre o migrante. Apesar dessas diferenças, os efeitos são semelhantes: restrição de direitos, exclusão social, vulnerabilidade econômica e dificuldade de integração plena.

A principal contribuição deste estudo está em demonstrar que o enfrentamento da xenofobia exige uma leitura territorializada dos direitos humanos. A pesquisa evidenciou que não basta reconhecer direitos em abstrato nem aplicar um único modelo de acolhimento a todo o país. As regiões de fronteira exigem respostas emergenciais, proteção humanitária, prevenção de conflitos e fortalecimento institucional. Já as regiões de interiorização demandam políticas de integração de longo prazo, capacitação de servidores, canais acessíveis de

denúncia, fiscalização trabalhista, inclusão educacional e combate às formas silenciosas de discriminação.

Outro ponto relevante da pesquisa foi demonstrar que a integração dos migrantes não se limita à entrada regular no território nacional ou à obtenção de documentos. Integrar significa garantir condições reais de participação social, acesso ao trabalho digno, moradia, educação, saúde, assistência social, segurança, justiça e convivência comunitária livre de discriminação. Quando esses elementos não se concretizam, a proteção jurídica permanece incompleta e a xenofobia passa a operar como obstáculo prático à cidadania e à dignidade.

Entre os pontos fortes do trabalho, destacam-se a articulação entre teoria, legislação, jurisprudência, dados documentais e casos concretos. Como limitação, apontam-se a dificuldade de acesso a dados sistematizados e atualizados sobre práticas xenofóbicas no Brasil. Muitas situações de discriminação não são formalmente denunciadas ou aparecem registradas em outras categorias, como racismo, injúria, discriminação laboral, negativa de atendimento ou violência institucional. Essa ausência de dados específicos dificulta a mensuração exata do problema e evidencia a necessidade de mecanismos mais eficientes de registro, acompanhamento e transparência.

Outra limitação está no recorte adotado pela pesquisa, que se concentrou principalmente na migração venezuelana. Para estudos posteriores, sugere-se a realização de pesquisas empíricas com migrantes, por meio de entrevistas, questionários ou análise de relatos institucionais.

Conclui-se, dessa forma, que a xenofobia é um obstáculo real à plena integração dos migrantes no Brasil. A superação desse problema não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas também da efetivação prática dos direitos já reconhecidos. Para isso, são necessárias políticas públicas adequadas às diferenças regionais, atuação integrada das instituições, educação em direitos humanos, fiscalização contra práticas discriminatórias e fortalecimento de uma cultura social baseada na dignidade humana, na igualdade e no respeito à diversidade.

Portanto, o estudo confirma que a proteção dos migrantes deve ser compreendida como um dever jurídico, político e social. Enquanto o migrante continuar a ser tratado como uma ameaça, concorrente ou presença indesejada, a promessa constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária permanecerá incompleta. Reconhecer os migrantes como sujeitos de direitos é condição indispensável para transformar o acolhimento formal em integração real.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA. *Integração*. *In*: **Dicionário da Língua Portuguesa**. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 2001. Disponível em: https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/?word=integra%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 26 ago. 2026.

ACNUR. **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina.** Brasília–DF: ACNUR, 2020b.

ACNUR. Brazil: **Factsheet.** November 2024. Disponível em: https://www.unhcr.org/sites/default/files/2024-12/Factsheet_Brazil_November_2024.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

ACNUR. **Protection Brief Brazil.** October 2024. Disponível em: https://www.r4v.info/sites/g/files/tmzbdl2426/files/2025-01/Protection-Brief-Brazil_Oct2024.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Moradores de Pacaraima se revoltam e expulsam venezuelanos**. Agência Brasil, Brasília, 18 ago. 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/moradores-de-pacaraima-se-revoltam-e-expulsam-venezuelanos. Acesso em: 19 maio 2026.

ARÃO, Clara Ribeiro. **Eu não te quero aqui! Xenofobia contra migrantes forçados no Brasil: uma herança colonial.** 2021. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

BRASIL. Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e regula a política migratória brasileira. **Diário Oficial da União**, Brasília–DF, 25 maio 2017.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.** Migrantes, refugiados e apátridas. Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/migrantes-refugiados-e-apatridas. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 587.970/SP. Tema 173 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em: 20 abr. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 set. 2017. Tema: concessão de benefício assistencial a estrangeiro residente no Brasil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.569.850/RN. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 24 abr. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF,11 jun. 2018. Tema: discriminação por procedência nacional contra nordestinos.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Conflito de Competência n.º 146.983/RJ. Relator: Ministro Felix Fischer. Terceira Seção. Julgado em: 14 dez. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 jun. 2017.
Tema: comentários discriminatórios contra nordestinos e art. 20 da Lei n.º 7.716/1989.

DORETO, Daniella T.; SCHEIFLER, Anderson B.; SALVADOR, Anarita S. *et al*. **Questão social, direitos humanos e diversidade**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E- book. ISBN 9788595027619.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Nova Iorque: ONU, 1965.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista de Ciências Jurídicas**, UNIVALI, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de Direito do Estado,** Rio de Janeiro, n. 4, p. 53–105, 2006.

SOUZA, Rita; MARTINS, Cláudio. Racismo e xenofobia: interseções e desafios no contexto brasileiro. **Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, Belo Horizonte, v. 12, n. 3, p. 45–60, 2014.

UNICEF BRASIL. Fluxo migratório venezuelano no Brasil. Brasília: UNICEF, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil. Acesso em: 19 maio 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). **Relatório sobre migração e cidadania.** Uberlândia: UFU, 2018.

AFRICANIDADE: A ÁFRICA ESTÁ ENTRE NÓS – VIAGEM DE ESTUDOS "LINHA PRETA" EM CURITIBA/PR

Dalva Rosana Dalsegio Gianesini[1]

RESUMO: O presente artigo analisou a implementação de uma prática pedagógica focada na Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER) por meio da viagem de estudos "Africanidade: A África está entre nós". O objetivo principal foi analisar como uma aula prática de campo, realizada no roteiro urbano "Linha Preta", em Curitiba/PR, e em espaços de matriz africana, contribui para o letramento racial e para o combate aos discursos de ódio entre estudantes do Ensino Fundamental. A metodologia caracterizou-se como uma pesquisa-ação de abordagem qualitativa e envolveu 35 estudantes do 8.º ano da Escola de Educação Básica Padre João Stolte, localizada no município de Botuverá (SC). Os instrumentos utilizados para a coleta de dados foram a observação participante, registros fotográficos e a análise dos diários de campo produzidos pelos alunos. Os resultados revelam que a imersão empírica promoveu o desenvolvimento da alteridade, a desconstrução de estereótipos eurocêntricos e religiosos, bem como a compreensão do racismo como um fenômeno estrutural. Conclui-se, portanto, que a atividade cumpre rigorosamente as diretrizes da Lei n.º 11.645/08, consolidando a escola como um espaço de promoção da cidadania plena e de enfrentamento às discriminações.

Palavras-chave: africanidade; educação antirracista; linha preta; prática pedagógica; diversidade.

ABSTRACT: *This article analyzes the implementation of a pedagogical practice focused on Education for Ethnic-Racial Relations (ERER) through the study tour, "Africanity: Africa is Among Us". It aimed to analyze how this practical field class, conducted along the "Linha Preta" urban route in Curitiba, Paraná, and in African-based cultural spaces, contributes to racial literacy and combats hate speech among elementary school students. The qualitative research-action methodology involved 25 eighth-grade students from Escola de Educação Básica Padre João Stolte in Botuverá, Santa Catarina. Data collection instruments included participant observation, photographic records, and the analysis of the students' field diaries. The results reveal that empirical immersion promoted the development of alterity, the deconstruction of Eurocentric and religious stereotypes, and an understanding of racism as a structural phenomenon. The activity strictly complies with the guidelines of Law No. 11,645/08, thus consolidating the school as a space that promotes full citizenship and confronts discrimination.*

Keywords: *africanity; anti-racist education; black line; pedagogical practice; diversity.*

[1] Mestra em Educação pela Universidad Europea del Atlántico / FUNIBER - Espanha. Pós-Graduada em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental pela Faculdade Integrada FacVest - Lages/SC. Graduada em Sociologia pelo Centro Universitário FAVENI - Paraná. Graduada em Pedagogia pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC. Graduada em Ciências da Religião pela Fundação Regional de Blumenau – FURB.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de reestruturação dos currículos escolares com base em uma perspectiva descolonizadora é um dos maiores desafios da educação contemporânea brasileira. Historicamente, o sistema de ensino brasileiro privilegiou narrativas eurocêntricas que invisibilizaram as contribuições das populações negras e indígenas na construção do tecido social nacional. Diante desse cenário discriminatório estrutural, este trabalho aborda a implementação prática da Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER) por meio de uma atividade de campo intitulada "Africanidade: A África está entre nós", desenvolvida como estratégia pedagógica ativa de superação do racismo epistêmico no ambiente escolar.

Para contextualizar adequadamente o cenário da intervenção, foi escolhida a Escola de Educação Básica Padre João Stolte, situada no município de Botuverá, em Santa Catarina. É uma região fortemente marcada culturalmente pela colonização europeia, bem como o debate sobre as matrizes africanas e a diversidade étnico-racial enfrenta lá resistências culturais profundas e barreiras conectadas ao desconhecimento geográfico. Desse modo, o deslocamento dos estudantes para outra unidade federativa se justificou pela busca de um cenário histórico-cultural denso e palpável, capaz de provocar rupturas pedagógicas com a visão homogeneizante da comunidade local.

O objetivo principal deste artigo foi analisar como uma aula prática de campo, realizada no roteiro urbano "Linha Preta"**,** em Curitiba/PR**,** e em espaços de matriz africana, contribui para o letramento racial e para o combate aos discursos de ódio entre estudantes do Ensino Fundamental. Como desdobramentos diretos deste propósito, busca-se identificar as consequências históricas e geográficas da escravidão no Sul do país, reconhecer a participação ativa da população negra na urbanização e cultura local, e fomentar o respeito à diversidade religiosa por meio do contato direto com a alteridade.

A justificativa dessa investigação está na obrigatoriedade legal estabelecida pela Lei n.º 11.645/08, que exige o ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena em todas as etapas da Educação Básica. Mais do que o mero cumprimento de uma exigência burocrática, a relevância da pesquisa está em sua capacidade de transformar conceitos teóricos abstratos de Direitos Humanos, ética e sociologia em experiências empíricas e transformadoras. Assim sendo, o roteiro "Linha Preta" atua, assim, como um laboratório social e um museu a céu aberto, estimulando a reflexão crítica e elevando a autoestima e o reconhecimento identitário de todos os estudantes envolvidos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A LEI N.º 11.645/08 E O DESAFIO DA EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA

A promulgação da Lei n.º 10.639/03 e sua posterior alteração pela Lei nº 11.645/08 constituem marcos regulatórios fundamentais para as lutas do movimento negro brasileiro em prol de uma educação democrática. Conforme aponta Silva (2007), a inclusão obrigatória da história e da cultura afro-brasileira e

indígena nos currículos não se resume à adição de conteúdos isolados ou à realização de celebrações folclóricas em datas específicas. É necessária uma mudança pedagógica profunda que conteste a hegemonia eurocêntrica e promova uma educação verdadeiramente pluricultural, pautada na equidade e no respeito mútuo em sala de aula.

2.2 LETRAMENTO RACIAL E ESPAÇO URBANO COMO CURRÍCULO

O conceito de letramento racial, conforme discutido por Twine (2004), refere-se a um conjunto de práticas e habilidades conceituais que capacitam o indivíduo a decodificar as estruturas raciais e os privilégios sistêmicos cotidianos. Quando esse conceito é transposto para o espaço urbano, a cidade passa a ser lida como um texto ou um currículo vivo. Gomes (2017) ressalta que o corpo e a memória negra foram sistematicamente apagados das paisagens urbanas oficiais brasileiras. Portanto, caminhar por roteiros de resistência significa desvelar as contradições do espaço e reescrever a presença negra na história geográfica e cultural do país.

2.3 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E O COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL

O racismo estrutural, amplamente teorizado por Almeida (2019), manifesta-se de forma violenta na demonização e na perseguição histórica às religiões de matriz africana. No ambiente escolar, a falta de conhecimento crítico e a reprodução de preconceitos históricos geram ambientes hostis e discursos de ódio voltados a estudantes que professam ou simpatizam com tais fés.

O diálogo inter-religioso e a visita pedagógica a espaços sagrados africanos, fundamentados na laicidade do Estado e nos Direitos Humanos, configuram-se como estratégias pedagógicas indispensáveis para humanizar o outro, desmistificar estereótipos coloniais e exercitar a empatia.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 TIPO DE PESQUISA E ABORDAGEM

Esta investigação foi definida como uma pesquisa-ação com abordagem qualitativa. Segundo os pressupostos teóricos de Thiollent (2011), a pesquisa-ação pressupõe uma estreita associação com uma ação social prática ou com a resolução de um problema coletivo concreto, envolvendo pesquisadores e os participantes da comunidade de modo cooperativo.

No campo educacional, essa metodologia permite diagnosticar demandas imediatas de letramento racial e intervir diretamente na realidade escolar, promovendo reflexões críticas imediatas e gerando transformações profundas na práxis pedagógica dos envolvidos.

3.2 PARTICIPANTES E CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO

Os sujeitos centrais da pesquisa foram 25 estudantes devidamente matriculados no 8.º ano do Ensino Fundamental da Escola de Educação Básica Padre João Stolte (Botuverá/SC), acompanhados pela professora pesquisadora e

pela equipe pedagógica institucional. A escolha por essa turma se justificou pelo momento curricular adequado ao desenvolvimento de conceitos complexos de cidadania, ética e formação socioeconômica do Brasil. O contexto social dos alunos é majoritariamente homogêneo do ponto de vista étnico-cultural, decorrente da forte influência da imigração europeia na região do Vale Catarinense, o que reforçou a necessidade pedagógica da imersão em Curitiba/PR.

3.3 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS E AÇÕES DESENVOLVIDAS

Para a realização da coleta e a necessária triangulação de dados científicos, foram mobilizados múltiplos instrumentos metodológicos ao longo de três etapas complementares:

Observação Participante: Conduzida de forma direta, sistemática e anotada pela pesquisadora durante todo o trajeto físico da viagem de estudos.

Registros Fotográficos: Imagens capturadas empiricamente pelos próprios alunos e pela coordenação para documentar o engajamento visual com os marcos urbanos visitados.

Diários de Campo dos Estudantes: Cadernos de anotações entregues previamente aos alunos para o registro livre de suas impressões textuais, sentimentos, reflexões teóricas e conexões estabelecidas durante as visitas ao longo do roteiro "Linha Preta" e ao Terreiro Pai Maneco.

3.4 PROCESSO DE ANÁLISE DOS DADOS

Os dados coletados por meio das transcrições parciais dos diários de campo e dos registros fotográficos foram submetidos à Análise de Conteúdo Temática, inspirada nas formulações clássicas de Bardin (2011). O processo estruturou-se em três fases analíticas distintas: a pré-análise (leitura flutuante dos diários e seleção das fotos mais representativas do acervo), a exploração exaustiva do material (codificação das unidades de registro textual) e o tratamento dos resultados (categorização analítica). As categorias emergentes foram interpretadas de forma interdisciplinar à luz do referencial teórico adotado sobre racismo estrutural, letramento racial e educação antirracista.

4 ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO

Os dados empíricos obtidos mostram que a viagem de estudos funcionou como um potente catalisador de conscientização política e histórica entre os estudantes. Ao romperem temporariamente o isolamento geográfico de sua comunidade de origem, em Santa Catarina, os estudantes confrontaram as heranças do passado colonial em diálogo com o espaço urbano de Curitiba. A análise dos registros textuais nos diários evidenciou três eixos centrais de reflexão crítica: o protagonismo negro na infraestrutura urbana, a relação entre o passado escravocrata e as desigualdades socioespaciais atuais, e a desconstrução de preconceitos religiosos arraigados.

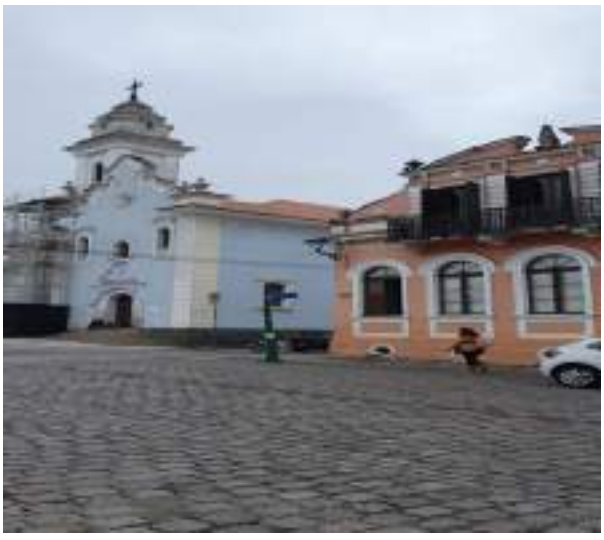
Para ilustrar o primeiro eixo, a análise das fotografias tiradas pelos estudantes em frente à estátua de Enedina Alves Marques, a primeira engenheira negra do Brasil, formada pela Universidade Federal do Paraná em 1945, gerou debates intensos e registros profundos nos diários.



A relevância pedagógica dessa imagem está no choque cognitivo que ela gera. Um dos alunos registrou: *"Eu não fazia ideia de que* uma *mulher negra havia sido* engenheira naquela época e construído coisas tão importantes aqui. A escola nunca havia me falado dela" (Diário do Aluno A, 2026). Essa reação corrobora perfeitamente as reflexões de Gomes (2017) sobre a necessidade urgente de expor os alunos a referenciais afirmativos de intelectualidade e sucesso da população negra, subvertendo a associação histórica e racista de que os negros são apenas associados à condição de subalternidade física.

A visita à Igreja do Rosário dos Pretos e aos marcos arquitetônicos da "Linha Preta" também provocou reflexões profundas de ordem socioeconômica e espacial. Ao cruzarem os dados visuais coletados em campo com os conceitos de segregação e higienização urbana estudados em sala de aula, os discentes identificaram a eliminação proposital da memória afro-curitibana nas áreas centrais valorizadas.

Figura 5 – Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São Benedito



Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São Benedito, marco central da **Linha Preta** no Largo da Ordem, foi originalmente construída por escravizados em 1737 como o único espaço onde podiam exercer sua fé. O templo atual, inaugurado em 1946, em estilo barroco tardio, preserva azulejos portugueses e a fachada da construção original, servindo como um poderoso símbolo de resistência e de memória da população negra em Curitiba. Hoje, o local é palco de importantes manifestações culturais, como a tradicional **Lavação das Escadarias** em homenagem ao Dia da Consciência Negra.

Na imagem acima, registrada no acervo, observa-se que a imponência da construção contrasta com a ausência de monumentos tradicionais celebrados pela historiografia oficial europeia. Essa transposição cognitiva é evidenciada no registro do Aluno B: *"Olhando as fotos que tiramos da igreja e comparando com o centro chique de hoje, dá para ver que os negros construíram tudo, mas foram expulsos para as beiradas da cidade. O racismo de antes ainda organiza as cidades hoje*" (Diário do Aluno B, 2026). Esse depoimento demonstra a materialização do conceito de racismo estrutural proposto por Almeida (2019), comprovando que o letramento racial foi plenamente alcançado, pois os estudantes aprenderam a identificar as injustiças sociais contemporâneas por meio das marcas geográficas do espaço.

A visita pedagógica ao Terreiro Pai Maneco constituiu, sem dúvida, a etapa de maior impacto cognitivo e afetivo da pesquisa-ação. A observação direta do espaço sagrado, a recepção acolhedora e as explicações detalhadas sobre a cosmologia, a ética e o respeito à natureza presentes nas religiões de matriz africana foram um choque desmistificador em relação aos discursos preconceituosos frequentemente reproduzidos nas mídias sociais e nos ambientes familiares dos estudantes.

Figura 7 – Visita Pedagógica ao Terreiro do Pai Maneco



Terreiro do Pai Maneco, fundado em 1987, é um dos maiores e mais influentes templos de Umbanda do Brasil, sendo ponto fundamental da Linha Preta de Curitiba. O espaço dedica-se à preservação das tradições de matriz africana, promovendo a caridade e o resgate da ancestralidade negra no contexto urbano da capital. Sua inclusão no roteiro oficial reafirma a importância da **liberdade religiosa** e o papel vital dos terreiros na construção da identidade cultural e espiritual curitibana.

Conforme registrado no diário do Aluno C: "Eu tinha muito medo de entrar em um terreiro porque as pessoas na internet e na minha cidade dizem que é algo ruim. Mas quando cheguei e vi o respeito que eles têm pelas pessoas e pela natureza, percebi que o que me ensinaram era pura mentira e preconceito" (Diário do Aluno C, 2026).

Essa mudança drástica de postura atesta a força da pedagogia da alteridade. As imagens anexadas ao projeto, que registram os altares organizados e o diálogo aberto com as lideranças religiosas, corroboram visualmente a desconstrução das narrativas de ódio. Por meio do contato direto mediado pela escola, os preconceitos e a intolerância religiosa foram neutralizados, e o medo irracional foi convertido em respeito e valorização da diversidade cultural brasileira, em estrita consonância com as diretrizes de direitos humanos e com o cumprimento integral da Lei n.º 11.645/08.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da viagem de estudos "Africanidade: a África está entre nós" confirmou a premissa de que a prática pedagógica fora dos limites convencionais da sala de aula é um instrumento insubstituível para a consolidação de uma educação antirracista e emancipatória. Ao conectar o arcabouço teórico de direitos humanos e sociologia à materialidade histórica do roteiro "Linha Preta" e à vivência cultural no terreiro Pai Maneco, a intervenção proporcionou aos estudantes do 8.º ano uma experiência de letramento racial profunda, duradoura e transformadora.

As exigências metodológicas desta pesquisa-ação foram plenamente atendidas pela riqueza das evidências coletadas. A triangulação entre observação participante, análise crítica de registros fotográficos e narrativas sensíveis e reflexivas colhidas em diários de campo permitiu constatar uma ruptura real com visões eurocêntricas e preconceitos religiosos arraigados. Os estudantes deixaram de ser espectadores passivos e se tornaram investigadores conscientes do espaço urbano e das dinâmicas sociais que perpetuam a desigualdade no Brasil.

Por fim, destaca-se que a relevância das imagens analisadas ao longo do texto está justamente em sua capacidade de validar empiricamente o envolvimento dos alunos e a solidez do processo de desmistificação cultural realizado durante o projeto. Reafirma-se, portanto, a urgência de que as instituições de ensino, sobretudo as situadas em regiões com menor diversidade étnico-racial, como o interior de Santa Catarina, promovam ações semelhantes. O cumprimento da Lei n.º 11.645/08 não deve ser visto como uma imposição burocrática, e sim como um compromisso ético e político fundamental para a desconstrução do racismo estrutural e para a formação de cidadãos comprometidos com os direitos humanos e a justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília, DF, 2008.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador**: saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis: Vozes, 2017.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. O racismo e a proposta de diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana. *In*: TRINIDAD, A. L.; SANTOS, R. (org.). **Multiculturalismo e educação**: novos desafios para a prática pedagógica. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TWINE, France Winddance. O letramento racial: um desafio para as cidades brancas. *In:* GUIMARÃES, A. S. A. (org.). **Tornar-se negro**: as vicissitudes da identidade dos negros de classe média. Rio de Janeiro: Editora 34, 2004.

ANEXOS

Além dos diários de campo individuais, a culminância do processo pedagógico e reflexivo concretizou-se na construção coletiva e individual de portfólios em sala de aula, nos quais cada atividade desenvolvida ao longo do projeto foi minuciosamente pesquisada, debatida e elaborada a partir de muito estudo e rigor metodológico por parte dos discentes. Entre as produções materiais resultantes, destacou-se o portfólio desenvolvido pela aluna **Natália Heiderscheidt**, cuja dedicação empírica e profundidade analítica evidenciaram uma internalização exemplar dos conceitos discutidos.

Ao documentar criticamente cada etapa do itinerário e das pesquisas correlatas, a produção da referida aluna funcionou como um indicador claro de letramento racial avançado, revelando como a investigação ativa transforma o estudante em um sujeito pesquisador. Essa sistematização em formato de portfólio corrobora as teses de Gomes (2017) sobre a potência dos saberes construídos na ação, provando que o envolvimento intelectual e afetivo dos adolescentes com a temática da africanidade é capaz de gerar registros de alta relevância científica e humana no ambiente escolar.



Para além dos registros dos portfólios feitos em sala de aula, a materialidade e o impacto da imersão cultural podem ser compreendidos por meio dos registros fotográficos capturados durante a aula de campo no roteiro urbano da "Linha Preta", em Curitiba/PR. A sequência de imagens a seguir documenta os principais marcos históricos e os espaços de memória visitados pelos estudantes do 8.º ano. Mais do que meras ilustrações de viagem, cada fotografia representa um ponto de ruptura com a historiografia tradicional e um espaço geográfico de leitura crítica, onde os alunos puderam confrontar as evidências da contribuição, do suor e da resistência da população negra na construção da capital paranaense:

Figura 2 – Fachada histórica da Sociedade Treze de Maio (também conhecida como Casa 13 de Maio) é uma importante instituição histórica em Curitiba.



Fundação e Propósito: A sociedade foi fundada em 6 de junho de 1888, pouco tempo após a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. Seus fundadores eram, principalmente, ex-escravizados e líderes do movimento abolicionista na cidade. O nome da sociedade homenageia a data da abolição da escravidão no Brasil.

Significado: A instituição é um marco da história negra e da resistência em Curitiba.

Desafios Recentes: Recentemente, a sede histórica da sociedade enfrentou dificuldades financeiras e a ameaça de leilão devido a dívidas, mas conseguiu um acordo para evitar a perda do patrimônio.

Figura 3 – Ruínas de São Francisco no Centro Histórico



Ruínas de São Francisco, localizadas no Centro Histórico de Curitiba, são os remanescentes de alvenaria de pedra da inacabada Igreja de São Francisco de Paula, datada do século XIX. Integrante do roteiro da Linha Preta, o local abriga hoje um anfiteatro ao ar livre e o Memorial de Curitiba, servindo como um vibrante espaço cultural e palco de eventos. É um ponto de parada essencial para quem deseja explorar as raízes coloniais e a arquitetura histórica da capital paranaense.

Figura 4 – Memorial de Curitiba e o Primeiro Altar da Igreja Católica trazido de Portugal ao Brasil



Memorial de Curitiba, principal centro cultural do Setor Histórico e ponto central da **Linha Preta**, é um espaço multifuncional de arquitetura pós-moderna inspirado no formato de uma araucária. Inaugurado em 1996, o local preserva a memória da cidade através de exposições de arte, esculturas de artistas renomados e altares do século XVIII. Além de sua relevância histórica, o centro é um palco dinâmico para apresentações cênicas, concertos e eventos que celebram a diversidade étnica e cultural da capital paranaense



O Memorial de Curitiba, principal centro cultural do Setor Histórico e ponto central da Linha Preta, configura-se como um espaço multifuncional de arquitetura pós-moderna inspirado nas copas e formas geométricas da araucária, árvore-símbolo da paisagem paranaense. Inaugurado em 1996, o local preserva a complexa memória da cidade e abriga uma das maiores relíquias sacras do país: o primeiro altar católico trazido de Portugal para o Brasil.

Esculpida em madeira no século XVIII, essa imponente peça barroca cruzou o Oceano Atlântico nos porões de uma caravela portuguesa, aportando em terras brasileiras como o símbolo material e espiritual do início da colonização e da catequização europeia. A observação direta desse altar proporcionou aos estudantes do 8.º ano um denso debate sobre o choque cultural do período

colonial. Ao confrontarem um objeto histórico que testemunhou as primeiras missas e a imposição da fé ocidental, os alunos puderam refletir criticamente sobre como as caravelas trouxeram não apenas artefatos religiosos, mas também os discursos que justificaram a dominação e o apagamento das identidades nativas e africanas. Assim, o espaço atua como um palco dinâmico e dialético, ideal para celebrar a diversidade étnica, ao mesmo tempo que se questionam as raízes históricas das desigualdades nacionais.

Figura 6 – Bebedouro do Largo da Ordem no Setor Histórico



Bebedouro do Largo da Ordem, inaugurado em sua primeira versão em **1855**, é um marco histórico que servia para saciar a sede de animais de tropeiros e colonos que frequentavam o centro. Ponto integrante, o monumento destaca o papel dos trabalhadores negros e imigrantes na logística e no comércio da Curitiba antiga. Sua estrutura atual, revestida em pedra de diabásio com bacia de ferro, é fruto de uma reforma dos anos 1930 e permanece como um dos símbolos mais fotografados do Setor Histórico.



"Pela virtude e pela busca da sabedoria, o homem compreende que não há distinção na substância que nos une; somos todos expressões de uma mesma natureza, onde a verdadeira liberdade reside em reconhecer no outro um igual."

Baruch Spinoza

COMÉRCIO INTERNACIONAL E ESTRATÉGIA DE PODER: A ASCENSÃO DA CHINA SOB A PERSPECTIVA MAQUIAVELIANA

COMERCIO INTERNACIONAL Y ESTRATEGIA DE PODER: EL ASCENSO DE CHINA DESDE UNA PERSPECTIVA MAQUIAVELIANA

João Hiago Ramos de Moraes[1]
Cassiane Dagani[2]
Everaldo da Silva[3]

RESUMO: O artigo analisa a ascensão da China no comércio internacional sob a ótica do comércio como instrumento estratégico de poder. O problema central é compreender como o Estado chinês utiliza o comércio internacional para se fortalecer politicamente e economicamente e como essa estratégia pode ser interpretada à luz dos princípios clássicos formulados por Nicolau Maquiavel em "O Príncipe". Teve como objetivo geral analisar a estratégia comercial chinesa no comércio internacional, relacionando-a aos princípios de poder, prudência e controle discutidos por Maquiavel em sua obra "O Príncipe". Trata-se de uma pesquisa qualitativa desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com base em autores da teoria política clássica e da economia política internacional. A análise sugere que a inserção da China na economia global foi gradual e planejada, com o Estado mantendo sua centralidade e utilizando o mercado como instrumento de desenvolvimento e projeção internacional. Além disso, a análise da disputa sino-americana demonstra que o comércio internacional é um campo central de competição estratégica no sistema internacional contemporâneo. Conclui-se, portanto, que, no caso chinês, o comércio internacional representa um elemento fundamental de uma estratégia estatal voltada para a ampliação da autonomia, da estabilidade interna e da influência global, o que evidencia a atualidade dos fundamentos clássicos da teoria política.

Palavras-chave: comércio internacional; poder; China; Maquiavel.

RESUMEN: *Este artículo analiza el ascenso de China en el comercio internacional desde la perspectiva del comercio como instrumento estratégico de poder. El objetivo es comprender cómo el Estado chino utiliza el comercio internacional como herramienta para el fortalecimiento político y económico, y cómo esta acción puede interpretarse a partir de los principios clásicos formulados por Nicolás Maquiavelo en El Príncipe. El objetivo general es examinar la estrategia comercial china en relación con los conceptos de poder, prudencia y control. Se trata de una investigación*

1 Acadêmico do curso de Pós-graduação em Gestão de Negócios da UNIFEBE. Email: joaohramosmoraes@gmail.com

[2] Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Especialista em Direito Previdenciário pela Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Gran Faculdade. Mestranda em Desenvolvimento de Negócios e Inovação pela Must University. E-mail: cassiane.dagani@gmail.com

3 Cientista Social (FURB). Graduado em Processos Gerenciais (METODISTA). Licenciado em Geografia (UNIFAHE). Mestre em Desenvolvimento Regional (FURB). Doutor em Sociologia Política. (UFSC). *E-mail*: prof.evesilva@gmail.com

cualitativa desarrollada mediante una revisión bibliográfica y un análisis documental basados en autores de la teoría política clásica y la economía política internacional. El análisis sugiere que la incorporación de China a la economía global se produjo de manera gradual y planificada, preservando la centralidad del Estado y utilizando el mercado como instrumento de desarrollo y proyección internacional. Además, el análisis de la disputa sinoestadounidense demuestra que el comercio internacional constituye un campo central de competencia estratégica en el sistema internacional contemporáneo. Se concluye que, en el caso chino, el comercio internacional representa un elemento fundamental de una estrategia estatal destinada a expandir la autonomía, la estabilidad interna y la influencia global, lo que subraya la continua relevancia de los fundamentos clásicos de la teoría política.

Palabras clave: *comercio internacional; poder; China; Maquiavelo.*

1 INTRODUÇÃO

A intensificação das relações comerciais internacionais nas últimas décadas provocou profundas transformações na dinâmica econômica e política do sistema internacional. Nesse contexto, a ascensão da China no comércio global é um dos fenômenos mais relevantes da economia política. O crescimento econômico chinês, aliado à ampliação de sua presença comercial, financeira e institucional em diversas regiões do mundo, evidencia que o país utiliza o comércio internacional não apenas como mecanismo de troca econômica, mas também como instrumento estratégico de poder e influência.

Ao contrário de outros países, a inserção da China na economia global foi marcada por uma forte liderança estatal, com estratégias pragmáticas e planejadas para o longo prazo. A abertura econômica, iniciada no final da década de 1970, foi gradual e seletiva, de modo a preservar o controle estatal sobre setores estratégicos. Nesse processo, o comércio internacional passou a ter um papel fundamental, contribuindo para o crescimento econômico, a estabilidade interna e a projeção internacional do país.

Diante desse cenário, o problema central desta pesquisa é compreender como a China usa o comércio internacional como instrumento de poder e como essa ação pode ser interpretada pelos princípios clássicos da política, contrastando com os valores democráticos e os direitos humanos. As estratégias comerciais chinesas não se limitam à lógica econômica. É fundamental considerar também seus aspectos políticos e estratégicos.

O objetivo geral é analisar a estratégia comercial chinesa no comércio internacional, relacionando-a aos princípios de poder, prudência e controle discutidos por Maquiavel em sua obra “O Príncipe”. Os objetivos específicos são (i) apresentar os principais fundamentos políticos desenvolvidos por Maquiavel; (ii) examinar o papel do Estado na condução da política comercial chinesa; (iii) analisar a racionalidade estratégica que orienta a atuação chinesa no comércio internacional; e (iv) discutir os impactos dessas estratégias no cenário internacional.

A ascensão chinesa tem provocado reconfigurações significativas nas cadeias globais de valor, nas rotas comerciais e no equilíbrio de poder entre Estados, resultando em debates no campo das relações internacionais e da economia

política. Ao unir a Teoria Política Clássica à análise de um fenômeno atual, o trabalho amplia a compreensão das estratégias estatais no comércio internacional.

A presente investigação caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa e de caráter exploratório. O delineamento metodológico fundamentou-se no procedimento de revisão bibliográfica sistemática e na análise documental, buscando suporte teórico em expoentes da teoria política clássica e da economia política internacional. A técnica de análise empregada foi a Análise de Conteúdo, que possibilitou identificar a racionalidade estratégica e os mecanismos de projeção de poder presentes na inserção da China no comércio global.

O artigo está dividido em quatro seções: Introdução; Referencial Teórico (com subseções); Análise dos Dados; e Considerações Finais. Ao final, apresentam-se as referências.

2 O PODER E CONTROLE EM "O PRÍNCIPE MAQUIÁVEL"

Nicolau Maquiavel, na obra "O Príncipe", desenvolve uma concepção de poder pragmática, rompendo com as tradições políticas ideais, que associavam o bom governo à virtude moral. Desde o início da obra, o autor afirma que "Todos os Estados, todos os governos que tiveram e têm autoridade sobre os homens, foram e são ou repúblicas ou principados" (Maquiavel, 2000, p. 10). Percebe-se que a preocupação central do autor é com as formas de organização do poder e os meios pelos quais ele é conquistado e se mantido.

Ao classificar os tipos de principados, Maquiavel (2000) demonstra que a estabilidade do poder está diretamente relacionada à maneira como é adquirido. Os principados novos, especialmente os mistos, enfrentam maiores dificuldades de governabilidade, pois lidam com resistências internas decorrentes da mudança de comando. Maquiavel (2000, p. 13) observa que "é que os homens, com satisfação, mudam de senhor pensando em melhorar e esta crença faz com que lancem mão de armas contra o senhor atual", o que reforça a instabilidade das relações políticas e a necessidade de estratégias firmes por parte do governante.

Um conceito central da obra é o de *virtù*, entendido como a capacidade do príncipe de agir com decisão, inteligência e força diante de adversidades e desafios. Essa noção está diretamente relacionada à ideia de fortuna, que representa os fatores imprevisíveis que influenciam a vida política. Embora Maquiavel (2000) reconheça o papel da fortuna, ele ressalta a importância da ação humana ao afirmar que "julgo poder ser verdade que a sorte seja o árbitro da metade das nossas ações, mas que ainda nos deixe governar a outra metade, ou quase" (Maquiavel, 2000, p. 145). Dessa forma, o governante eficaz é aquele que se antecipa aos acontecimentos e minimiza os efeitos negativos da instabilidade.

Quanto à manutenção do Estado, Maquiavel defende o uso estratégico da força como instrumento legítimo do poder. Para ele, quando necessário, medidas severas devem ser aplicadas de forma rápida e concentrada, para evitar desgaste e perda de tempo. Nesse sentido, ele afirma que "as ofensas devem ser feitas todas de uma só vez, a fim de que, pouco degustadas, ofendam menos, ao passo que os benefícios devem ser feitos aos poucos, para que sejam melhor apreciados" (Maquiavel, 2000, p. 57). Essa orientação revela a lógica do controle como fundamento da estabilidade política.

A relação entre o príncipe e seus súditos deve ser conduzida com muito cuidado e atenção. Maquiavel afirma que o governante deve , sobretudo, evitar ser odiado, embora o amor do povo seja um objetivo. Para o autor, quando não é

possível conciliar esses dois sentimentos, o medo se apresenta como o instrumento mais seguro, pois "é muito mais seguro ser temido do que amado, quando se deve faltar a uma das duas" (Maquiavel, 2000). Essa afirmação mostra a visão do autor sobre o comportamento do homem e o exercício do poder, contrapondo-se às normas democráticas e ao respeito aos direitos humanos nas relações internacionais contemporâneas.

Ao tratar da moralidade na política, Maquiavel rompe de forma decisiva com as tradições da ética clássica. Ele argumenta que o governante não pode se limitar às virtudes comuns, pois a realidade política muitas vezes exige ações contrárias à moral comum. Dessa maneira, ele mostra que "um homem que queira, em todas as suas palavras, fazer profissão de bondade, perder-se-á em meio a tantos que não são bons." (Maquiavel, 2000, p. 91). A preservação do Estado justifica, portanto, a adoção de condutas pragmáticas e estratégicas.

Outro aspecto fundamental destacado por Maquiavel é o controle das forças militares. O autor critica o uso de tropas mercenárias e auxiliares, consideradas instáveis e perigosas. Para ele, a segurança do Estado depende exclusivamente de forças próprias e leais ao governante, pois "as mercenárias e as auxiliares são inúteis e perigosas e, se alguém tem o seu Estado apoiado nas tropas mercenárias, jamais estará firme e seguro" (Maquiavel, 2000, p. 73). Assim sendo, a força torna-se um elemento essencial da soberania.

Desse modo, Maquiavel enfatiza a importância da antecipação de conflitos e da ação preventiva. O autor compara os problemas do Estado a doenças e ressalta que, quando identificadas precocemente, elas são mais fáceis de resolver. Contudo, se forem ignoradas, tornar-se-ão difíceis de remediar, pois "se a enfermidade não foi conhecida nem tratada, torna-se fácil o diagnóstico e difícil a cura" (Maquiavel, 2000, p. 20). Isso reforça a necessidade de vigilância constante de decisões estratégicas para a manutenção do poder.

No livro O Príncipe, Maquiavel apresenta uma teoria política fundamentada no controle, na adaptação às circunstâncias e na eficácia da ação governamental. Para Maquiavel, o poder não é apenas um meio de dominar, mas uma condição para a preservação do Estado e da ordem política.

3 A CHINA E SEU PODER ECONÔMICO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

A ascensão da China no comércio internacional é um dos fenômenos mais relevantes da economia política atual. Nas últimas décadas, o país deixou de ocupar uma posição periférica na economia global para se tornar um dos principais polos de produção, exportação e acumulação de capital. Esse processo não foi espontâneo nem exclusivamente orientado pelo mercado, mas resultado de uma estratégia estatal, que articulou crescimento econômico, estabilidade política e projeção internacional.

Segundo Lyrio (2010), a trajetória chinesa de ascensão deve ser compreendida a partir da centralidade do Estado na condução do desenvolvimento. Para Lyrio (2010), embora o crescimento econômico tenha sido expressivo, sua sustentabilidade está diretamente vinculada à capacidade do Estado chinês de garantir governabilidade, coordenação institucional e controle político, fatores esses considerados essenciais para a consolidação do país como potência internacional.

Embora o crescimento econômico tenha sido expressivo, para o autor, sua sustentabilidade está diretamente vinculada à capacidade do Estado chinês de

garantir governabilidade, coordenação institucional e controle político — fatores considerados essenciais para a consolidação da China como potência internacional.

O comércio internacional foi um instrumento estratégico de poder econômico. A abertura da economia chinesa, iniciada no final da década de 1970, não representou uma ruptura com o papel do Estado, e sim uma redefinição desse papel. Conforme argumenta Pires (2011), a China reintroduziu gradualmente os mecanismos de mercado, mantendo o controle estatal sobre os setores estratégicos, como os de energia, transportes, telecomunicações, sistema financeiro e comércio exterior.

Diferentemente de outras experiências de liberalização adotadas por países em desenvolvimento, a globalização chinesa ocorreu de maneira seletiva e pragmática. O Estado manteve o controle de variáveis macroeconômicas fundamentais e ainda estimulou a internacionalização de suas empresas e a expansão das exportações. Esse modelo permitiu que a China aumentasse sua participação nas cadeias globais de valor, transformando-se, gradualmente, na chamada "fábrica do mundo" e acumulando expressivas reservas internacionais.

Na obra *China em transformação: dimensões econômicas e geopolíticas do desenvolvimento*, publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Cintra, Silva Filho e Pinto (2015) destacam que a estratégia chinesa combinou o máximo de competição com o máximo de controle estatal, utilizando o mercado como instrumento de desenvolvimento sem abrir mão do planejamento de longo prazo. O comércio internacional. Nesse sentido, passou a desempenhar um papel principal não apenas na geração do crescimento econômico, mas também na ampliação da influência chinesa no sistema internacional.

O fortalecimento do setor exportador foi acompanhado pela criação e consolidação de grandes conglomerados estatais e privados, muitos dos quais atuam em setores estratégicos. Conforme Pires (2011) aponta, o processo de reestruturação das empresas estatais chinesas resultou na formação de holdings capazes de competir globalmente, fortalecendo o Estado em vez de enfraquecê-lo.

Além do comércio de bens, o país passou a desempenhar um papel cada vez mais relevante nos fluxos internacionais de capitais, investimentos e financiamento de infraestrutura, especialmente em nações em desenvolvimento. O acúmulo de reservas internacionais e a expansão do investimento direto no exterior permitiram que o país ampliasse sua presença econômica em diferentes regiões do mundo, reforçando sua capacidade de influência política e diplomática. Segundo Cintra e Pinto (2017), essa presença global faz parte de uma estratégia mais ampla para a consolidação da China como um ator central nas finanças, no comércio e na geopolítica global.

Outro aspecto relevante do poder econômico chinês no comércio internacional diz respeito ao acesso e à garantia de recursos estratégicos, como energia e matérias-primas. Embora não se concentre exclusivamente na China, Medeiros (2013) contribui para a compreensão desse fenômeno ao demonstrar como os estados utilizam recursos naturais e políticas industriais como instrumentos para obter poder e defender interesses nacionais em um contexto de disputas geopolíticas. No caso chinês, a busca por segurança energética e estabilidade no fornecimento de insumos produtivos tornou-se parte integrante de sua política comercial externa.

O comércio internacional da China não pode ser interpretado apenas como resultado de vantagens comparativas ou da lógica do livre mercado. Trata-se de um componente central do projeto nacional de desenvolvimento do país, no qual o poder econômico é utilizado de maneira estratégica para ampliar a autonomia do Estado, garantir sua estabilidade interna e aumentar a influência no sistema

internacional. A atuação chinesa revela uma compreensão do comércio como um instrumento de poder, subordinado a objetivos políticos e econômicos de longo prazo.

4 A ESTRATÉGIA COMERCIAL DA CHINA E A BUSCA PELO PODER

A estratégia comercial adotada pela China no cenário internacional pode ser compreendida por uma política orientada pela preservação do Estado, pela prudência estratégica e pelo controle de poder. Nesse sentido, os princípios formulados por Nicolau Maquiavel em "O Príncipe" oferecem um referencial conceitual relevante para a interpretação da lógica estruturante de ação chinesa, não como um modelo aplicado literalmente, mas como uma possível análise das escolhas políticas e econômicas deliberadas pelo governo chinês.

Na obra "O Príncipe", Maquiavel (2000) sustenta que a principal responsabilidade do governante é assegurar a estabilidade e a continuidade do Estado, mesmo que para isso seja necessário tomar decisões impopulares ou contrárias a princípios morais tradicionais. Essa concepção realista do poder pode ser observada na forma como o Estado chinês conduz sua política econômica externa.

A postura chinesa é marcada por uma racionalidade pragmática, elemento central do pensamento maquiaveliano. Da mesma forma que o príncipe deve agir de acordo com as circunstâncias, e não com ideais abstratos, o Estado chinês demonstrou sua capacidade de adaptação ao se integrar ao sistema econômico internacional, sem abrir mão do controle sobre setores considerados estratégicos.

A dimensão pragmática delineada por Maquiavel (2000) refere-se à relação entre poder e controle. O autor adverte que o governante prudente deve evitar depender excessivamente de forças externas, o que pode comprometer sua autonomia. Essa lógica pode ser observada na estratégia chinesa de diversificação de parceiros comerciais, no fortalecimento de suas cadeias produtivas internas e no controle estatal sobre setores sensíveis da economia, como os de energia, infraestrutura, finanças e tecnologia. Nesse sentido, o comércio internacional é utilizado como ferramenta para reduzir vulnerabilidades externas e ampliar a capacidade de decisão soberana.

A noção de prudência, presente em O Príncipe, também se manifesta na política comercial chinesa. Maquiavel enfatiza a importância de antever riscos e agir preventivamente, evitando que ameaças se tornem incontroláveis. Ao estruturar acordos comerciais de longo prazo, garantir acesso a recursos estratégicos e ampliar investimentos externos, a China demonstra preocupação com sua segurança econômica futura e diminui os riscos associados à instabilidade do sistema internacional.

> Maquiavel destaca que um governante eficaz deve saber equilibrar aparência e ação, preservando uma imagem de cooperação enquanto consolida sua posição de poder. A China frequentemente se apresenta no comércio internacional sob o discurso da cooperação, do desenvolvimento mútuo e do respeito à soberania dos estados, ao mesmo tempo que sua presença econômica e estratégica se fortalece em diferentes regiões do mundo. Essa **articulação entre discurso e pragmatismo reflete** uma racionalidade política compatível com os princípios maquiavelianos."

As estratégias comerciais chinesas extrapolam a lógica estritamente econômica, incorporando dimensões políticas e estratégicas que podem afetar a promoção da democracia, a autonomia de outros Estados e o respeito às normas internacionais de direitos humanos no sistema global.

Dessa forma, a estratégia comercial da China, em diálogo com os princípios de poder, prudência e controle discutidos por Maquiavel, pode ser compreendida como uma ação marcada pelo pragmatismo, pela centralidade do Estado e pela constante adaptação às circunstâncias. Essa abordagem evidencia que os fundamentos clássicos da política se mantêm até hoje, especialmente quando aplicados de maneira analítica e estratégica.

5 CHINA X ESTADOS UNIDOS: PODER, INTERDEPENDÊNCIA E ESTRATÉGIA

O crescimento da China no comércio mundial não pode ser entendido sem considerar sua relação com os Estados Unidos. Atualmente, a disputa entre esses dois países é o principal fator de mudança da organização do sistema internacional, envolvendo economia, tecnologia e política. Contudo, classificar essa disputa como uma “nova Guerra Fria” é uma visão simplista. Como explicam Abdal e Ferreira (2025), essa comparação desconsidera o fato de que a China e os Estados Unidos são economicamente muito dependentes um do outro.

Diferentemente da rivalidade ideológica típica do Século XX, a relação atual entre a China e os Estados Unidos envolve tanto competição estratégica quanto forte integração econômica. As cadeias globais de produção passaram a funcionar de forma complementar: a China concentra a produção, e os Estados Unidos, o consumo. Essa situação faz com que os dois países, ao mesmo tempo em que competem, cooperem. Nesse contexto, a relação sino-americana se aproxima da lógica maquiaveliana da prudência estratégica, na qual o conflito não elimina a necessidade de agir racionalmente e de se adaptar às circunstâncias (Maquiavel, 2000).

A intensificação da guerra comercial a partir de 2018, marcada pela aplicação de tarifas mútuas entre os países, tornou essa rivalidade mais evidente. Porém, essas tarifas não devem ser entendidas apenas como medidas de proteção econômica. Segundo Lanna (2025), ao analisar a guerra comercial sob uma perspectiva antropológica, conclui-se que ela também funciona como uma mensagem política e uma demonstração simbólica de poder entre os Estados. Dessa forma, a disputa comercial deixa de ser apenas econômica e passa a fazer parte de uma lógica mais ampla de afirmação estratégica e construção de hierarquias no sistema internacional.

Sob a perspectiva maquiaveliana, essa dinâmica mostra o uso da economia como uma forma de demonstrar força. Maquiavel (2000) afirma que o governante prudente deve agir para preservar sua posição e evitar vulnerabilidades perante os adversários. Nesse contexto, a imposição de tarifas pode ser entendida como uma manobra estratégica, voltada para influenciar expectativas e reequilibrar as relações de poder.

Além do comércio de bens, a disputa entre a China e os Estados Unidos também ocorre no campo tecnológico. As restrições norte-americanas à exportação de semicondutores avançados, bem como a pressão sobre empresas chinesas, mostram que a competição atual envolve setores estratégicos ligados à inovação e à segurança nacional. Isso reforça a importância do controle tecnológico como elemento de soberania. Na lógica de Maquiavel (2000), trata-se da busca por

"forças próprias", evitando-se, assim, dependências externas que possam comprometer a autonomia do Estado.

Entretanto, a ascensão chinesa apresenta dilemas estruturais. Segundo Hung (2011), a inserção internacional da China ocorreu dentro de uma ordem econômica ainda fortemente influenciada pelos Estados Unidos, especialmente devido ao acúmulo de reservas em dólar e à dependência dos mercados consumidores ocidentais. Isso mostra que o poder chinês está condicionado a interdependências complexas, o que limita sua autonomia e impõe desafios à sua projeção internacional.

Essa interdependência dialoga com a advertência de Maquiavel (2000) sobre os riscos de se depender excessivamente de forças externas. Para Maquiavel (2000), o governante que depende de elementos fora de seu controle fica exposto à instabilidade. A estratégia adotada recentemente pela China, marcada pela diversificação de parceiros comerciais e pelo fortalecimento do mercado interno, pode ser entendida como uma tentativa de reduzir essas vulnerabilidades estruturais.

A disputa entre China e Estados Unidos não se caracteriza, portanto, como um confronto militar direto, mas como uma competição na qual a economia, a tecnologia e as finanças se tornam instrumentos centrais. Conforme destacam Abdal e Ferreira (2025), a coexistência de cooperação e competição revela um cenário de transição hegemônica caracterizado pela complexidade e pela interdependência, e não por uma ruptura abrupta.

Assim sendo, a relação sino-americana confirma a hipótese central deste trabalho, de que o comércio internacional funciona como um instrumento estratégico de poder. A atuação chinesa demonstra uma racionalidade política compatível com os princípios de prudência, controle e adaptação às circunstâncias defendidos por Maquiavel (2000), ao mesmo tempo que evidencia os limites impostos por um sistema internacional marcado por dependências estruturais.

6 IMPACTOS DAS ESTRATÉGIAS CHINESAS NO MUNDO

As estratégias comerciais adotadas pela China produziram impactos significativos no mundo, reconfigurando fluxos comerciais, cadeias produtivas e relações de poder entre Estados. O uso do comércio como instrumento estratégico, associado ao forte protagonismo estatal, permitiu ao país ampliar sua influência econômica e política em escala global, ao mesmo tempo que gerou reações, disputas e desestabilizou o equilíbrio internacional.

Um dos principais desdobramentos da atuação chinesa foi a transformação das rotas tradicionais do comércio global. A intensificação das exportações, a ampliação dos investimentos externos diretos e a consolidação de grandes conglomerados chineses alteraram a dinâmica das cadeias globais de valor, deslocando centros produtivos e redefinindo os padrões de competitividade. Segundo Cintra, Silva Filho e Pinto (2015), a ascensão chinesa contribuiu para a redistribuição da produção industrial mundial, afetando economias desenvolvidas e países em desenvolvimento.

Nesse contexto, a criação de megaprojetos de infraestrutura assumiu um papel central na projeção do poder econômico chinês. A iniciativa conhecida como Nova Rota da Seda representa um esforço deliberado para reorganizar as rotas comerciais terrestres e marítimas e conectar a China à Ásia Central, ao Oriente Médio, à África e à Europa. Trata-se de um projeto de grande escala que abrange comércio, finanças, logística e geopolítica, ampliando a capacidade de influência chinesa sobre regiões estratégicas do globo.

De acordo com Cintra, Silva Filho e Pinto (2015), esses projetos não se limitam à facilitação do comércio, mas também visam à internacionalização do capital chinês e ao uso estratégico de suas reservas internacionais. A criação de instituições financeiras próprias, como o Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (AIIB), e de fundos específicos para a Rota da Seda reforça a autonomia chinesa em relação às instituições financeiras tradicionais, historicamente dominadas por potências ocidentais.

Os impactos dessas estratégias também se manifestam no plano geopolítico. A expansão da presença econômica chinesa em regiões como a África, o Sudeste Asiático e a América Latina tem provocado reações de outras potências, especialmente dos Estados Unidos e da União Europeia. O fortalecimento das conexões comerciais e financeiras promovidas pela China é frequentemente interpretado como um desafio à ordem econômica internacional estabelecida após a Segunda Guerra Mundial, gerando tensões e disputas por influência política e econômica.

Além disso, a Nova Rota da Seda tem implicações diretas para a segurança internacional. Ao investir em portos, corredores logísticos e infraestrutura energética, a China amplia sua capacidade de garantir o abastecimento de recursos estratégicos e de reduzir as vulnerabilidades associadas aos gargalos logísticos tradicionais, como o Estreito de Malaca. Conforme Cintra e Pinto (2017) destacam, essa estratégia combina interesses econômicos e preocupações de segurança, evidenciando a interdependência entre comércio, infraestrutura e poder político no mundo contemporâneo

É pertinente destacar, ainda, a dimensão dos impactos decorrentes dessas estratégias sobre os países em desenvolvimento. Mesmo que os investimentos chineses sejam frequentemente apresentados sob o discurso da cooperação e do desenvolvimento mútuo, estudos apontam que a diferença de influência e de desenvolvimento socioeconômico entre a China e seus parceiros pode gerar dependência econômica e financeira de longo prazo. Ainda assim, para muitos países, os projetos chineses representam uma oportunidade de obter financiamento e infraestrutura, o que seria difícil por meio de outras fontes internacionais.

Dessa forma, os impactos das estratégias comerciais chinesas superam o campo econômico, alcançando dimensões políticas, geopolíticas e institucionais. A presença chinesa no comércio internacional contribui para a formação de uma nova configuração do sistema econômico mundial, marcada por uma crescente disputa por influência e poder. Ao utilizar o comércio, a infraestrutura e as finanças como instrumentos estratégicos, a China consolida sua posição como ator central na economia global, ao mesmo tempo que redefine os parâmetros das atuais relações internacionais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a estratégia comercial da China no comércio internacional, relacionando-a aos princípios de poder, prudência e controle discutidos por Nicolau Maquiavel na obra “O Príncipe”. Buscou-se compreender como o comércio deixou de ser utilizado apenas como mecanismo de troca de mercadorias e valores econômicos, para se tornar um instrumento central de poder, influência e preservação dos interesses chineses no sistema internacional.

A fundamentação teórica baseada em O Príncipe permitiu estabelecer um referencial analítico sólido para interpretar as escolhas estratégicas do Estado chinês. Os princípios de poder, prudência, controle e adaptação às circunstâncias mostraram-se úteis para compreender a lógica pragmática que orienta a atuação chinesa, especialmente no que se refere à centralidade do Estado e à condução estratégica das relações comerciais.

A pesquisa demonstrou que a inserção da China na economia global foi gradual, seletiva e planejada, com o protagonismo estatal preservado mesmo diante da ampliação do uso de mecanismos de mercado. O comércio internacional foi incorporado a um projeto nacional de desenvolvimento de longo prazo, no qual a estabilidade política, o crescimento econômico e a influência internacional são elementos conectados. Essa estratégia contribuiu para a consolidação da China como um dos principais atores do comércio mundial e como um dos principais elementos para redefinir as cadeias globais de produção e circulação de bens.

Os desdobramentos dessas estratégias têm impactos que superam o campo econômico, alcançando dimensões geopolíticas, financeiras e institucionais. Iniciativas como a Nova Rota da Seda ilustram como o comércio, a infraestrutura e o financiamento podem ser utilizados como instrumentos de influência internacional, ao mesmo tempo que geram debate sobre diferenças de poder, dependências econômicas e reconfigurações da ordem global.

Dessa forma, o trabalho contribuiu para a compreensão das relações entre o comércio internacional e o poder político, ao demonstrar que as estratégias econômicas podem assumir um papel central na preservação e ampliação da influência estatal. Ao relacionar a teoria política clássica às dinâmicas globais, o estudo mostra que fundamentos centrais da política continuam atuais.

A análise da disputa entre a China e os Estados Unidos reforça essa interpretação, ao evidenciar que o comércio internacional se tornou um dos principais instrumentos da competição estratégica contemporânea. A rivalidade sino-americana, caracterizada pela interdependência econômica, disputas tecnológicas e tensões geopolíticas, demonstra que a economia deixou de ser uma esfera neutra de trocas e se tornou uma arena central para a projeção de poder. Essa dinâmica confirma a atualidade da perspectiva maquiaveliana, segundo a qual a preservação do Estado exige prudência, controle e constante adaptação às circunstâncias.

Mais do que uma disputa econômica simples, a relação sino-americana revela uma dinâmica de poder estruturada pela interdependência e pela competição simultâneas, compatível com a lógica da prudência estratégica descrita por Maquiavel.

Por fim, reconhece-se que o tema não se esgota aqui. As transformações em curso no sistema internacional, as reações de outras potências e os impactos de longo prazo das estratégias chinesas são campos férteis para futuras pesquisas, que poderão aprofundar o debate sobre os limites, os desafios e as implicações do uso do poder econômico como instrumento de projeção internacional no século XXI.

REFERÊNCIAS

ABDAL, Alexandre; FERREIRA, Douglas Meira. As relações diplomáticas e comerciais entre a China e os EUA no século XXI e a falácia da Guerra Fria 2.0. **Revista de Economia Política**, v. 45, n. 4, 2025, e253758. DOI: **https://doi.org/10.1590/0101-31572025-3758**

CINTRA, Marcos Antonio Macedo; SILVA FILHO, Edison Benedito da; PINTO, Eduardo Costa. **China em transformação**: dimensões econômicas e geopolíticas do desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

CINTRA, Marcos Antonio Macedo; PINTO, Eduardo Costa. China em transformação: transição e estratégias de desenvolvimento. **Revista de Economia Política**, v. 37, n. 2, p. 381–400, abr./jun. 2017.

HUNG, Ho-Fung. **O braço direito dos Estados Unidos?** Novos Estudos CEBRAP, n. 89, p. 17–37, 2011.

LANNA, Marcos. **Do capitalismo e da China**: a guerra e o comércio, tarifas e vírus. Anuário Antropológico, v. 50, 2025. DOI: **https://doi.org/10.4000/14gxs**

LYRIO, Mauricio Carvalho. **A ascensão da China como potência**: fundamentos políticos internos. Brasília: FUNAG, 2010.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MEDEIROS, Carlos Aguiar de. **Recursos naturais, nacionalismo e estratégias de desenvolvimento**. Oikos, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2013.

PIRES, Marcos Cordeiro. A China e a globalização: aspectos de uma estratégia nacional. **Revista de Economia Política e História Econômica**, n. 25, jun. 2011.

EDUCAÇÃO E ANTIRRACISMO: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA JAÚ TAMBOR

EDUCACIÓN Y ANTIRRACISMO: DESAFÍOS PARA LA REALIZACIÓN DE DERECHOS EN LA COMUNIDAD QUILOMBOLA DE JAÚ TAMBOR

Laisa Raquel Debrassi [1]
Laura Heloisa Eloi Moreira [2]
Daíra Andréa de Jesus[3]

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo discutir o papel da Educação no enfrentamento do racismo no Brasil, considerando suas múltiplas manifestações e seus impactos na efetivação dos direitos fundamentais. Toma-se como referência a realidade da Comunidade Quilombola Jaú Tambor, localizada no estado do Amazonas, a fim de evidenciar como essas formas de racismo atravessam o campo educacional, influenciando o acesso, a permanência e a qualidade da educação oferecida a populações negras e tradicionais. Metodologicamente, o trabalho adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e em análise cinematográfica. Conclui-se que o enfrentamento do racismo exige a adoção de uma educação antirracista, comprometida com a valorização das identidades negras, com a integração entre saberes tradicionais e conhecimentos escolares e com a transformação das práticas institucionais. Para que o direito à educação seja efetivado em comunidades quilombolas, não basta implementar políticas públicas específicas; é necessária uma mudança estrutural que promova a dignidade humana, a justiça social e o reconhecimento das múltiplas formas de existência e resistência.

Palavras-chave: antirracismo; comunidade quilombola Jaú Tambor; contracolonialidade; educação; racismo.

RESUMEN: *Este artículo tiene como objetivo analizar el papel de la educación en la lucha contra el racismo en Brasil, desde una perspectiva contracolonial y la comprensión de sus múltiples manifestaciones y su impacto en la realización de los derechos fundamentales. Se toma como referencia la realidad de la comunidad quilombola de Jaú Tambor, ubicada en el estado de Amazonas, para destacar cómo estas formas de racismo impregnan el ámbito educativo, influyendo en el acceso, la permanencia y la calidad de la educación ofrecida a las poblaciones negras y tradicionales. Metodológicamente, el trabajo adopta un enfoque cualitativo basado en la revisión bibliográfica y el análisis de películas. Se concluye que la lucha contra el racismo requiere la adopción de una educación antirracista, comprometida con la valoración de las identidades negras, la integración del saber tradicional con el saber escolar y la transformación de las prácticas institucionales. La realización del derecho a la educación en las comunidades quilombolas exige no solo la implementación de políticas públicas*

[1] Laisa Raquel Debrassi. Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE. *laisa.debrassi@unifebe.edu.br*

[2] Laura Heloisa Eloi Moreira. Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE. *laura.moreira@unifebe.edu.br*

[3] Daíra Andréa de Jesus. Advogada e Professora universitária. Mestra em Direito das Migrações Transnacionais e doutoranda em Educação. Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE. *daira@unifebe.edu.br*

específicas, sino también un cambio estructural capaz de promover la dignidad humana, la justicia social y el reconocimiento de múltiples formas de existencia y resistencia.

Palabras clave: *antirracismo; comunidad quilombola jaú tambor; contracolonialidad; educación; racismo.*

1 INTRODUÇÃO

A raiz da sociedade brasileira é indissociável de um processo de violência alicerçado no escravagismo, sistema que perdurou por séculos e moldou as estruturas burocráticas e subjetivas da nação (Almeida, 2021). A abolição formal em 1888 não foi acompanhada por políticas de reparação ou integração, resultando na metamorfose da exclusão escravocrata em mecanismos sofisticados de invisibilidade e marginalização. Para sustentar essa ordem desigual, edificou-se com as ideias de Freyre (2001) o "mito da democracia racial" (Guimarães, 2002), uma construção ideológica que postula uma harmonia fictícia entre raças[4] enquanto oculta disparidades brutais de poder, acesso à terra e dignidade que se perpetua arduamente nos dias atuais, ano após ano, dia após dia, sem perspectiva de mudança aparente (Munanga, 2019).

Nesse cenário, as comunidades quilombolas surgem como bastiões de resistência, preservando com afinco e força as identidades que desafiam o projeto colonial de apagamento cultural (Belém; Simas, 2021). Contudo, a efetivação dos Direitos Humanos nessas comunidades é prejudicada pelo racismo que se manifesta em múltiplos níveis. Ainda que pessoas brancas estejam submetidas a condições de vulnerabilidade socioeconômica, o racismo, como estrutura de poder, incide de maneira específica sobre a população negra, produzindo desigualdades qualitativamente distintas.

A pesquisa tem como objetivo examinar o papel da Educação no enfrentamento do racismo no Brasil, considerando suas múltiplas manifestações e seus impactos na efetivação dos direitos fundamentais.

Para tanto, são abordadas as diferentes formas de expressão do racismo na sociedade, bem como os mecanismos que sustentam a manutenção da branquitude como norma e da negritude como alteridade subalternizada.

A análise é tensionada com base na realidade da Comunidade Quilombola Jaú Tambor, cuja escolha não se pauta por critérios de proximidade geográfica, mas por sua relevância analítica na compreensão das dinâmicas contemporâneas de exclusão racial em territórios historicamente marginalizados.

A realidade da Comunidade Jaú Tambor evidencia como tais estruturas operam de maneira concreta, especialmente no que se refere à negação de direitos territoriais e educacionais. Para romper com esse ciclo, é fundamental destacar o direito à terra - Art. 68 do ADCT, da Constituição Federal[5] - e compreender a educação como ferramenta de libertação desse problema enraizado desde o período colonial do país.

[4] Diferentemente das concepções biológicas do passado, a raça é aqui compreendida como uma categoria social e política, utilizada historicamente para classificar e subjugar populações não europeias.

[5] "Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise cinematográfica. O referencial teórico mobiliza as contribuições de Antônio Bispo dos Santos, Silvio Almeida, Adilson Moreira, Djamila Ribeiro, Luciana de Oliveira Dias, Laura Belém e Hellen Simas, em uma perspectiva contracolonial.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O RACISMO ESTRUTURAL COMO BASE DA DESIGUALDADE

Gee e Ro (2009) utilizam a analogia do iceberg para explicar as diferentes dimensões do racismo. Sua porção visível corresponde às manifestações explícitas do racismo, como atos de discriminação direta, crimes de ódio e outras formas de tratamento racista que podem ser identificadas com maior facilidade. A parte submersa, que constitui a maior parte do iceberg e permanece, em grande parte, oculta, simboliza o racismo estrutural e sistêmico. Por estar incorporado às instituições e às estruturas sociais, esse tipo de racismo manifesta-se de uma maneira menos evidente, podendo ser naturalizado como parte da organização social. Dessa forma, torna-se especialmente difícil de reconhecê-lo e combatê-lo.

É fundamental transcender a visão do racismo como um fenômeno episódico. O racismo é estrutural, pois constitui a própria regra das relações sociais no Brasil. Ele é decorrente "do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social nem um desarranjo institucional" (Almeida, 2021, p. 50). Ele não é uma "anomalia" do sistema, mas o combustível que permite o funcionamento das instituições de modo a privilegiar sistematicamente um grupo racial:

> A concepção de racismo estrutural se encaixa na perspectiva da luta pela hegemonia da concepção materialista de racismo. Não se trata apenas de uma outra dimensão da percepção do racismo [...]. Mas entender que o racismo estrutural é conceber o racismo como produto de uma estrutura sócio-histórica de produção e reprodução de riquezas. Portanto, é na base material das sociedades que se devem buscar os fundamentos do racismo estrutural (Oliveira, 2021, pp. 66-67).

A manifestação do racismo estrutural ocorre por meio de uma tríade dialética: econômica, política e jurídica (Almeida, 2021). Historicamente, a Lei de Terras de 1850 transformou o acesso à propriedade em uma mercadoria restrita às elites brancas e aos imigrantes europeus subsidiados, impedindo que ex-escravizados e seus descendentes tivessem uma base material para a cidadania (Almeida, 2021).

2.2 RACISMO INSTITUCIONAL

Segundo Barreto (2021), após a Conferência de Durban, realizada em 2001, na África do Sul, o Brasil passou a incorporar de forma mais sistemática o debate sobre racismo institucional, especialmente por meio do Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), desenvolvido em parceria com organismos nacionais e internacionais, tais como: o Ministério Britânico para o Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza (DFID), o Ministério da Saúde (MS), a Secretaria Especial de Políticas para Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), o Ministério

Público Federal (MPF), a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Essa iniciativa foi fundamental para introduzir e consolidar o conceito no âmbito das políticas públicas brasileiras, o que destacou o papel das instituições na reprodução das desigualdades raciais. O racismo institucional é "resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça" (Almeida, 2021, pp. 37-38).

É compreendido como a incapacidade das organizações de oferecer serviços adequados e equitativos em razão da raça, cor ou origem étnica dos indivíduos. Diferentemente de manifestações explícitas, ele se expressa por meio de práticas rotineiras, normas e comportamentos que, muitas vezes de forma inconsciente, resultam em tratamento desigual e desvantagens sistemáticas para determinados grupos.

Nesse contexto, o PCRI se debruça sobre essas desigualdades a partir da transformação das estruturas institucionais, promovendo a capacitação de servidores públicos, o desenvolvimento de mecanismos de identificação do racismo nas instituições e a formulação de políticas públicas orientadas pela equidade racial. A proposta também se debruça sobre a importância do diálogo entre o Estado e a sociedade civil, bem como da participação de movimentos sociais no monitoramento das ações.

O racismo institucional está profundamente enraizado nas dinâmicas organizacionais, exigindo não apenas mudanças normativas, mas também a revisão de práticas, percepções e representações sociais. Assim, o enfrentamento desse fenômeno demanda ações contínuas e integradas, capazes de promover transformações tanto no plano estrutural quanto no subjetivo.

2.3 RACISMO RECREATIVO E INJÚRIA RACIAL: MECANISMOS DE MANUTENÇÃO DE PODER

O racismo está presente na organização da economia, da política e do próprio Direito, manifestando-se tanto na recusa do Estado em reconhecer territórios ancestrais quanto nas agressões cotidianas disfarçadas de humor.

O racismo recreativo é uma das formas mais sofisticadas de violência racial, pois utiliza o humor para naturalizar a subalternidade. Moreira (2019) defende que o riso não é neutro; ele é um exercício de poder. Ao utilizar estereótipos em piadas, o agressor reforça a hierarquia racial enquanto se protege sob a máscara da "brincadeira", tornando qualquer reação da vítima passível de ser rotulada como "falta de humor" ou "vitimismo".

Para Moreira (2019, p. 24), o racismo recreativo "designa um tipo específico de opressão racial: a circulação de imagens derrogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, fator que compromete o status cultural e o status material dos membros desses grupos".

A confusão entre o *animus jocandi* e o *animus injuriandi* no âmbito jurídico tem servido como salvo-conduto para agressores. O *animus jocandi* (intenção de brincar), por vezes, é aceito como excludente da ilicitude, sob o argumento de que não houve *animus injuriandi* (intenção de ofender). Moreira (2019) critica duramente a jurisprudência "amigável" ao racista. O sistema jurídico brasileiro tende a absolver agressores quando eles alegam ter amigos negros ou quando o

ato ocorre em espaços de recreação, como campos de futebol ou confraternizações de empresa.

Casos emblemáticos, como o do humorista Danilo Gentili e o episódio das "bananas" direcionadas a um internauta negro, ou a defesa de torcedores que utilizam xingamentos raciais sob o pretexto da "emoção do jogo", revelam que o Judiciário muitas vezes protege o direito à agressão em detrimento da honra da população negra. Como afirma Moreira (2019), a intenção subjetiva do agressor é irrelevante frente ao impacto objetivo da mensagem de desprezo racial.

A injúria racial, equiparada ao racismo, inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, pela Lei n.º 14.532/2023[6], fere a honra em duas dimensões que o Direito deve proteger com igual rigor: honra subjetiva e honra objetiva. A honra subjetiva diz respeito à autoestima e ao sentimento de dignidade do indivíduo. O racismo recreativo gera um processo de retração social e vergonha, afetando a saúde mental de lideranças e jovens quilombolas que se veem ridicularizados por seus traços, sotaques ou vestimentas.

A honra objetiva está relacionada à reputação social do grupo. Quando se utilizam personagens como "Tião Macalé" (o feio), "Mussum" (o bêbado) ou "Adelaide" (a desvairada) para representar a negritude, consolida-se no imaginário coletivo a ideia de que o negro é um ser inapto para o exercício da autoridade ou da intelectualidade (Moreira, 2019).

2.4 RACISMO CAPILAR: A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE RACIAL

A dignidade da pessoa humana não reside apenas na sobrevivência biológica, mas no direito fundamental à própria imagem e à subjetividade. Dias (2018) propõe que a estética negra seja um campo de batalha política. O projeto colonial impôs o branqueamento como único caminho para a aceitação social, problematizando o cabelo crespo, o nariz largo e outros traços fenotípicos como sinais de atraso ou feiura.

O racismo capilar é aquele direcionado aos cabelos/penteados das pessoas negras. Nesse contexto, a transição capilar e o uso do cabelo *afro* natural transcendem a moda e são atos de resistência contra a sociedade. Para a mulher racializada, assumir seus traços originais é uma forma de retomar um território subjetivo que lhe foi roubado.

A estética negra funciona como um contradiscurso à "casa-grande" cultural, afirmando que o corpo negro é portador de beleza, ancestralidade e poder. Em regiões como a Amazônia, onde a busca pelo branqueamento muitas vezes resulta na invisibilização da herança africana em favor de uma identidade ribeirinha genérica, a afirmação estética se torna um grito de existência, exigindo o reconhecimento da negritude como parte orgulhosa e constituinte do território.

Reconhecer que o corpo negro é livre, criador de tecnologias e saberes ancestrais, é o primeiro passo para transformar a estética em um instrumento de luta e libertação cultural contra a ordem colonial ainda vigente nas instituições e nas subjetividades. O conhecimento faz com que pessoas negras ganhem força e coragem para lidar com as batalhas diárias que enfrentam no dia a dia.

[6] Altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

2.5 CONTRACOLONIALISMO

Antônio Bispo dos Santos, conhecido como “Nego Bispo”, faleceu em 2023 e foi uma voz quilombola de grande relevância, que produziu teoria a partir da sua vivência única com a terra. Foi professor convidado na Universidade de Brasília (UNB) nos anos de 2012 e 2013 e autor dos livros: “Quilombos, modos e significados”; “Colonização, Quilombos: modos e significados” e “A terra dá, a terra quer”.

Apesar de ter cursado formalmente apenas o ensino fundamental, seu legado ressignificou as estruturas epistemológicas convencionais. Caracterizou o Estado como um ambiente colonialista e abstrato.

Nego Bispo entendia a educação pública como uma forma de colonialismo e propôs uma *práxis* ética e política profundamente enraizada na ancestralidade e na resistência de povos quilombolas, indígenas e de outras comunidades tradicionais. Para ele, a contracolonização significa ser contrário ao colonialismo, utilizando as categorias de colonizadores e contra-colonizadores (Santos, 2015).

Segundo Bispo (Dorneles, 2021, p. 22):

> O contracolonialismo não é um ataque, ao contrário, é uma defesa. Ser contracolonialista é não se permitir ser colonizado. É não aceitar. Eu não quero matar os colonialistas; eu quero que os colonialistas não me atinjam. Então a grande diferença é que se você me perguntar uma trajetória contracolonialista é simples, vou dizer: Palmares, Canudos, Caldeirões, Pau de Colher, Balaiada, favelas, terreiros, capoeira. Não faltam referências contracolonialistas. Eu acho que é válido, eu acho que é interessante, eu acho que este povo decolonial que está na academia, e mesmo o povo preto que se autointitula como decolonialista, eles podem deprimir os acadêmicos colonialistas, isso é importante, tudo o que existe é porque tem razão para existir. Agora, para nós, quilombolas, povo de terreiro, capoeirista, favelado, nós somos o “contra”. Nós não podemos aceitar ser colonizados.

Quando entrevistado, Nego Bispo mencionava que, até 2015, nem havia ouvido falar em decolonialidade e que não se considerava um decolonialista adequado. Por isso, é importante distinguir o contracolonialismo de abordagens acadêmicas que se autodenominam “decoloniais”. Embora essas abordagens também contribuam para tensionar os saberes hegemônicos, o contracolonialismo, tal como vivenciado por comunidades quilombolas, se expressa na recusa prática à colonização, na defesa de seus territórios e na afirmação de suas identidades coletivas.

A decolonialidade, por sua vez, está relacionada aos estudos que evidenciam os efeitos da colonialidade nas sociedades em que esse processo histórico ocorreu. Para Quijano (2009, p. 73):

> [...] é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social quotidiana e da escala societal.

Evidenciar a distinção entre ambos os conceitos permite enfatizar as especificidades dos modos de vida quilombolas e indígenas e tensionar um academicismo produzido com base nos lugares de enunciação distintos daqueles ocupados pelos sujeitos que vivenciam e produzem esses saberes.

Segundo Nego Bispo, houve tentativas fracassadas de colonização, pois povos quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais mantiveram suas formas originais de existência, resistindo ativamente às imposições coloniais, sem abdicar de seu modo de vida. Nesses casos, seria necessário reforçar as medidas contracoloniais que sempre serviram de barreiras ao colonialismo.

Dessa maneira, enquanto a decolonialidade se dedica ao desmonte das estruturas coloniais, reconhecendo sua permanência nas relações de poder e saber contemporâneos, a contracolonialidade, centrada na prática e na vivência, nega a colonização dos seus povos racializados que estão à margem da sociedade e enfatiza a afirmação dos saberes ancestrais, preservando suas territorialidades, cosmologias e epistemologias como expressões de soberania e autonomia.

2.6 EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Historicamente, os quilombos constituíram uma das principais formas de resistência negra ao sistema escravagista. O conceito foi ressignificado, deixando de se restringir à ideia de agrupamentos formados por pessoas escravizadas em fuga. Na contemporaneidade, o termo passa a abarcar diferentes realidades vivenciadas por populações negras em diversas regiões do Brasil, referindo-se a territórios constituídos por múltiplas formas de acesso à terra.

Os quilombos contemporâneos não são “meros” resquícios do passado, mas formas atuais de organização social e política. Para Almeida (2008, p. 30), “o território não pode ser reduzido a uma base física, pois compreende também dimensões simbólicas, culturais e políticas.” Essa ampliação do conceito de território é fundamental para compreender as dinâmicas que estruturam a vida nessas comunidades.

A inclusão dos direitos territoriais das comunidades quilombolas na ordem constitucional brasileira resultou de um processo de intensa mobilização social ocorrido no contexto da Constituinte de 1988. Como consequência desse esforço coletivo, foi incorporado ao texto constitucional o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a garantir às comunidades remanescentes de quilombos o direito à propriedade de suas terras: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

No plano concreto, a noção de território se expressa também na organização dos espaços cotidianos dessas populações. A organização dos espaços domésticos em territórios populares e tradicionais revela dimensões fundamentais de seus modos de vida e sociabilidade. Nos quilombos, o quintal desempenha papel central, constituindo-se como espaço de cultivo, transmissão de saberes, convivência e continuidade das práticas culturais (Bispo, 2023, p. 37).

Já nas favelas, a laje assume função equivalente, sendo utilizada tanto para a expansão das moradias, especialmente diante do crescimento familiar, quanto para espaço de encontro, lazer e celebração.

Entretanto, segundo Bispo (2023, p. 37), políticas habitacionais padronizadas, como o programa Minha Casa, Minha Vida, ao desconsiderarem essas especificidades, podem suprimir elementos essenciais dessas territorialidades. Ao

eliminar o quintal nas comunidades quilombolas e inviabilizar a laje nas favelas, essas intervenções desestruturam dinâmicas sociais e culturais próprias, evidenciando a inadequação de modelos universais de habitação frente à diversidade dos modos de existir.

Essa mesma lógica de desconsideração das especificidades territoriais e culturais também se manifesta no campo educacional. Para Rufino (2021), por ser um radical vivo, uma força errante, a educação define os indivíduos como seres singulares, cujas vivências não podem ser quantificadas. “A educação não é conformadora, ela é uma força errante, que negaceia, instaura dúvida, avança nas perguntas e persegue o seu fazer como prática de liberdade” (Rufino, 2021, p. 11).

Embora a escola devesse se afirmar como espaço de fortalecimento identitário, não raras vezes se configura como um ambiente de reprodução de invisibilidades e silenciamentos. Assim, ainda que a educação diferenciada esteja assegurada no plano normativo, sua efetivação concreta revela um cenário marcado por ausências, negligências e insuficientes compromissos com as especificidades dos sujeitos e de seus territórios.

Em 2 de julho de 2019, na abertura da aula pública na 1.ª Jornada Acadêmica de Etnodiversidade da Universidade Federal do Pará, Miguel Arroyo assim se manifestou:

> O negro, indígena, quilombola, ribeirinho que vai chegar nas escolas, ainda que aprenda a Base Nacional Comum, ele vai ter que destruir as suas autoimagens positivas dos seus pais e antepassados, de suas histórias, de suas crenças, de sua religião, de seus valores. Vai ter que destruí-las! Aqui mesmo, mulheres negras, não foi isso que aconteceu com vocês quando chegaram na escola? O que vocês ficaram sabendo da sua cultura, da história da África? O que vocês ficaram sabendo de suas religiões? “Macumba”, não é isso? “Macumba”? Está entendendo? E isto, por favor, está sendo colocado hoje!

Mas de acordo com a Constituição Federal:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O Direito, em sua rigidez positivista, muitas vezes falha ao tentar enquadrar as identidades raciais em categorias estanques, ignorando que a ancestralidade é tecida tanto pela herança dos quilombos quanto pela cosmologia dos povos da floresta.

Ribeiro (2019), em seu “Pequeno Manual Antirracista”, alerta que o silêncio é uma ferramenta de manutenção da opressão. Não basta ser “não racista”. É necessário adotar uma postura ativa de combate às estruturas que sustentam o privilégio da branquitude. O combate ao racismo exige que as organizações, inclusive as educacionais e jurídicas, saiam da passividade.

Ao longo do Pequeno Manual Antirracista, Ribeiro (2019) sistematiza um conjunto de diretrizes fundamentais para a construção de práticas institucionais antirracistas. Entre elas, destacam-se a necessidade de buscar formação contínua sobre o racismo; reconhecer e valorizar a negritude; compreender os privilégios

associados à branquitude; e identificar as formas pelas quais o racismo pode ser internalizado nas próprias atitudes.

A autora também enfatiza a importância de apoiar políticas educacionais afirmativas, promover transformações concretas nos ambientes de trabalho, ampliar o repertório intelectual por meio da leitura de autores negros e desenvolver uma postura crítica em relação à cultura consumida. Soma-se a isso o convite ao autoconhecimento, especialmente no que diz respeito aos desejos e afetos, bem como o compromisso ativo no enfrentamento da violência racial. Em síntese, trata-se de um chamado à construção de uma postura ética e política engajada, na qual o antirracismo se afirme como prática cotidiana e responsabilidade coletiva.

Instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial representa um avanço histórico e de aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário brasileiro. Esse documento surge do reconhecimento de que, para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, é imperativo que o sistema de justiça atue contra a reprodução do racismo, considerando suas interseccionalidades com gênero, sexualidade, idade e deficiência. O protocolo não se limita a processos que envolvem pessoas negras, mas busca impulsionar uma mudança de postura em todo o Judiciário, a fim de que as normas sejam aplicadas considerando as dinâmicas raciais que estruturam a sociedade brasileira.

A adoção dessa perspectiva não é uma mera recomendação política, mas um mandado constitucional que deriva de princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação à discriminação. O racismo é entendido como um fenômeno político e social complexo que, embora sem bases genéticas, persiste como uma construção social utilizada para justificar a subjugação de grupos racializados.

No âmbito da igualdade, o protocolo destaca que a justiça deve ir além da igualdade formal (perante a lei), buscando a igualdade material e a igualdade como reconhecimento. Isso exige que magistrados identifiquem a “discriminação de facto”, evitando que nos casos de tráfico de drogas, por exemplo, diante da mesma conduta e unicamente por conta de um critério racial, pessoas brancas sejam classificadas como usuárias e pessoas negras como traficantes. O princípio da vedação à discriminação também abrange a discriminação indireta, que utiliza critérios aparentemente neutros (como escolaridade ou local de residência), mas que produzem impactos desproporcionais sobre a população negra.

A implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial é uma medida estratégica alinhada à Agenda 2030 da ONU para promover instituições inclusivas e o acesso pleno à justiça. Ele não busca a parcialidade, mas sim o desmantelamento das desigualdades estruturais que a neutralidade abstrata do direito costuma ocultar. Com esse instrumento, o Judiciário brasileiro reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual a dignidade humana seja respeitada sem qualquer distinção de cor ou raça.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracterizou-se quanto à sua natureza como uma pesquisa básica, pois objetiva gerar novos conhecimentos úteis para o avanço da ciência e a compreensão de fenômenos sociais, sem necessariamente prever uma aplicação prática imediata (Gil, 2017).

No que se refere à abordagem do problema, o estudo foi estritamente qualitativo (Chizzotti, 2018), focando na análise de conceitos como raça, racismo e contracolonialidade no cenário brasileiro contemporâneo, sobretudo no cenário quilombola. Quanto aos objetivos, a pesquisa classificou-se como exploratória e descritiva (Gil, 2017), uma vez que investiga como as engrenagens institucionais de inferiorização da população negra operam e descreve a realidade específica de uma comunidade tradicional.

Em relação aos procedimentos técnicos, o trabalho fundamentou-se em uma revisão bibliográfica, por meio de um levantamento e de uma análise crítica de algumas produções acadêmicas pertinentes às relações raciais, aos direitos humanos, à contracolonialidade e às comunidades quilombolas. Integra ainda o percurso metodológico, breve análise da obra cinematográfica venezuelana *Pelo Malo*, lançada em 2013 e escrita e dirigida por Mariana Rondón, empregada como recurso de reflexão acerca dos processos de construção da identidade racial na infância e das manifestações do racismo no cotidiano.

O universo da pesquisa compreende múltiplos contextos do racismo e os desafios à efetivação dos direitos humanos em comunidades quilombolas. A amostra selecionada para uma breve explanação da realidade prática é a Comunidade Jaú Tambor, com fundamento nas percepções de Laura Belém e Hellen Simas, que servem como estudo de caso selecionado, intencionalmente, já que retrata um exemplo paradigmático da resistência quilombola frente à negligência estatal.

A pesquisa de Belém e Simas (2021) adotou uma abordagem qualitativa de cunho etnográfico, estruturada em três fases articuladas. Na primeira fase, as autoras realizaram pesquisa bibliográfica e documental, levantando dissertações e teses no Banco de Dados de Teses e Dissertações (BDTD), artigos publicados entre 2010 e 2020, além de normativas sobre educação escolar quilombola.

Na segunda fase, valeram-se da etnografia escolar, com permanência prolongada na Comunidade do Jaú Tambor (Novo Airão/AM), situada na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Jaú, o que exigiu autorização prévia do Comitê de Ética em Pesquisa e do ICMBio, além de cadastro no SISBIO.

A observação direta in loco permitiu às pesquisadoras acompanhar o cotidiano escolar e comunitário, a rotina de trabalho, caça, pesca e agricultura, e a dinâmica das aulas, realizadas de forma remota em razão da ausência de energia elétrica e sinal de internet na comunidade, agravada pelo contexto pandêmico da Covid-19.

Na terceira fase, foram conduzidas entrevistas semiestruturadas com três professores (de um universo de 5) e 5 estudantes (de um universo de 51), regularmente matriculados nos 8.º e 9.º anos do Ensino Fundamental II, mediante Termos de Consentimento e Assentimento e resguardo de identidade por nomes fictícios.

O referencial teórico é composto pelas obras de Antônio Bispo dos Santos, Silvio Almeida, Adilson Moreira, Djamila Ribeiro, Luciana de Oliveira Dias, Laura Belém e Hellen Simas, cujas formulações contribuem, sob diferentes perspectivas, para a compreensão da contracolonialidade, do racismo estrutural, das relações raciais, da produção e reprodução de desigualdades e das dimensões políticas e culturais do racismo.

A análise do material bibliográfico foi realizada de maneira interpretativa e crítica, visando desnaturalizar condutas racistas e promover o reconhecimento da dignidade humana, tomando como categorias orientadoras os conceitos

desenvolvidos no referencial teórico. Buscou-se, assim, estabelecer uma articulação entre a literatura especializada, as representações cinematográficas e a realidade social lida, especialmente no que diz respeito à invisibilidade territorial, à necessidade de efetivação de direitos e de políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas.

No que concerne à obra cinematográfica Pelo Malo, a análise concentrou-se nas manifestações de racismo e nos processos de construção da identidade racial na infância, considerando cenas, diálogos, personagens e elementos estéticos relevantes para a problematização dessas questões. O filme, portanto, não é tomado como representação direta da realidade transnacional, mas como objeto cultural capaz de suscitar reflexões sobre processos de racialização, padrões de beleza, identidade e reprodução de estereótipos.

A seguir, destacam-se os achados à luz do referencial teórico e das principais reflexões entabuladas.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Primeiramente, é fundamental destacar a relevância dos referenciais teóricos que sustentam a presente investigação, especialmente diante da histórica sub-representação de autores e autoras racializados nos espaços acadêmicos e na produção de conhecimento. A incorporação dessas vozes ao debate científico, além de constituir uma escolha bibliográfica, é uma forma de reconhecer a pluralidade epistemológica e a relevância de produções que, apesar de sua expressiva contribuição para a compreensão das relações raciais, da desigualdade e das estruturas de poder, ainda permanecem, em muitos contextos, à margem dos referenciais tradicionalmente privilegiados pela academia.

Quanto à análise dos dados e dos referenciais mobilizados, esta permite compreender que o racismo no Brasil não é um fenômeno isolado, mas uma tecnologia de poder estrutural que organiza as relações políticas, econômicas e jurídicas. Essa realidade corrobora o racismo que opera de modo a manter privilégios associados à branquitude enquanto negligencia direitos fundamentais dos grupos racializados.

Eis aí uma dinâmica que pode ser observada desde a infância, período em que os indivíduos começam a construir percepções sobre si mesmos e sobre o lugar que ocupam no mundo. A construção da identidade de crianças negras é atravessada por uma constante tensão entre a autoimagem e os padrões impostos pela sociedade (Braga; Gonçalves, 2020). Por meio da rápida análise da obra cinematográfica venezuelana *Pelo Malo* (2013), observa-se como o racismo e os ideais eurocêntricos de beleza impactam precocemente o imaginário infantil, promovendo o desejo de embranquecimento como estratégia de aceitação e mobilidade social.

No centro da trama está Junior, um menino de nove anos, interpretado pelo ator Samuel Lange Zambrano, que busca incessantemente alisar seus cabelos para uma foto escolar, objetivando parecer com um cantor famoso. O termo *pelo malo* (cabelo ruim) reflete uma herança opressora que rotula o cabelo crespo como algo a ser corrigido ou escondido. Essa busca pelo alisamento não é apenas um capricho estético, mas o reflexo de um sistema que utiliza a mídia e o olhar do "outro" para subjetivar a inferioridade da negritude. Ao associar o cabelo liso ao prestígio e ao sucesso, a criança apropria-se dessa imagem e se arrisca a seguir esse padrão, para tentar caber em um mundo que privilegia a estética branca.

A experiência de Júnior é agravada pela intersecção entre classe, raça e gênero. Junior mora num cortiço com sua mãe, Martha, interpretada pela atriz Samantha Castillo, que luta para sustentar a família após a morte do marido. Marta interpreta a fixação do filho pelo cuidado com os cabelos como uma ameaça à masculinidade heterossexual esperada pela sociedade patriarcal. Enquanto a avó materna apoia o alisamento como forma de ganhar o afeto do neto, a mãe impõe a raspagem dos fios como um ato de controle.

Esse conflito demonstra que, para o homem racializado, a estética é vigiada não apenas pelo racismo, mas por regras de gênero que proíbem a sensibilidade e o cuidado estético, forçando o indivíduo a ocultar suas raízes para evitar retaliações e o apagamento diante da sociedade.

Embora o filme termine com um ato de apagamento, a raspagem do cabelo de Junior por exigência da mãe, a discussão proposta ressalta que o cabelo crespo é um símbolo fundamental na construção de uma identidade positiva e não apenas um elemento da aparência. O enfrentamento do racismo capilar exige uma pedagogia antirracista que descolonize os padrões de beleza e ofereça representações positivas desde a infância e que continue na fase adulta.

A convergência entre uma fonte ficcional e a fonte analítica com base nas perspectivas de Laura Belém e Hellen Simas pode sugerir que os mecanismos de racialização identificados pela literatura operam de forma transversal, muito além do contexto geográfico brasileiro. A Comunidade Jaú Tambor está situada no rio Jaú, em Novo Airão (AM), dentro do Parque Nacional do Jaú. Localizada no interior do Amazonas, em uma área de difícil acesso e relativo isolamento geográfico, a localidade exige longos deslocamentos por via fluvial, condicionados às variações sazonais do nível do rio.

A identidade quilombola na Amazônia possui uma complexidade única: a hibridização indígena-quilombola. Em Jaú Tambor, as fronteiras entre o ser negro e o ser indígena são fluidas, construídas por séculos de trocas culturais, casamentos e lutas comuns pelo território.

A comunidade caracteriza-se como um território marcado pelo isolamento geográfico, pela forte presença de saberes tradicionais e por uma identidade cultural híbrida (quilombola-indígena). A Escola Municipal Jaú Tambor apresenta estrutura física precária, mas cumpre um papel central na mediação entre os conhecimentos tradicionais e o saber escolar, sendo um espaço estratégico para o fortalecimento identitário, ainda que necessite de maior adequação curricular à realidade local.

Ainda assim, no campo da educação, da análise da obra *Pelo Malo* e das vivências compartilhadas em Jaú Tambor, demonstra-se que a escola, em vez de ser um espaço de fortalecimento, muitas vezes atua como uma agente de "branqueamento" ao ignorar a estética negra e os saberes ancestrais. A estética, conforme proposta por Dias (2018), emerge nos resultados como um direito humano fundamental e um campo de batalha política, no qual a transição capilar e a aceitação dos traços fenotípicos negros funcionam como atos de resistência contra padrões eurocêntricos.

O conhecimento é uma ferramenta apropriada para mudar a realidade atual. Conforme analisado por Moreira (2019) em sua obra, o racismo opera como um mecanismo de manutenção dos privilégios da branquitude, estruturando práticas sociais e institucionais que perpetuam desigualdades. Nesse cenário, evidencia-se a atuação do Estado na negligência de direitos fundamentais, como a educação diferenciada, essencial à preservação cultural de comunidades tradicionais. A

ausência de políticas educacionais adequadas compromete não apenas a valorização desses saberes, mas também limita o potencial transformador do conhecimento como instrumento de enfrentamento ao preconceito.

Na análise da situação da Comunidade Jaú Tambor, os dados revelam uma "invisibilidade territorial" que atua como o principal obstáculo para a efetivação dos Direitos Humanos. A análise correlaciona essa invisibilidade ao pilar jurídico do racismo estrutural descrito por Almeida (2021), em que a exigência de provas documentais de ancestralidade, muitas vezes destruídas pelo próprio Estado, impede a titulação de terras coletivas prevista no Artigo 68 do ADCT. A comunidade enfrenta uma hibridização única (indígena-quilombola), que desafia a rigidez do Direito positivista brasileiro e expõe a necessidade de uma lente contracolonial para o reconhecimento de identidades fluidas.

Alunos da comunidade frequentemente enfrentam desafios hercúleos, como caminhadas de 15 km ou transportes precários por barco que levam horas para chegar a centros educacionais que não reconhecem sua cultura. A escola em Jaú Tambor deve ser o centro de valorização da história local, ensinando a resistência dos antepassados e as técnicas de manejo sustentável da floresta. Sem currículos que reflitam a realidade indígena-quilombola, o sistema de ensino atua como uma ferramenta de branqueamento e apagamento identitário.

Invisibilidade territorial como obstáculo educacional e a falta de regularização fundiária são pecados originais que impedem o desenvolvimento da educação. Sem o título da terra, o Estado nega investimentos em infraestrutura escolar, alegando que a área é "irregular". Essa invisibilidade territorial gera uma invisibilidade burocrática: sem escola, os jovens são forçados a sair da comunidade para estudar em áreas urbanas, nas quais sofrem racismo recreativo e são pressionados a abandonar suas raízes.

A compreensão da dimensão do racismo com a realidade de Jaú Tambor expõe algumas das fissuras da realidade brasileira. O racismo estrutural se manifesta na dificuldade da educação diferenciada em Jaú Tambor, enquanto o racismo recreativo desqualifica as reivindicações quilombolas como sendo "exageradas" ou "sem fundamento histórico".

O Direito deve ser reinterpretado por meio de uma lente que reconheça identidades híbridas e valorize a posse tradicional como um Direito Humano fundamental. A dignidade humana não pode ser plena enquanto o sistema jurídico aceitar o *animus jocandi* como desculpa para a ofensa racial, ou enquanto o Estado utilizar a burocracia para retardar a entrega de títulos de terra previstos desde 1988. A justiça para Jaú Tambor passa pelo reconhecimento de que a terra, a estética e a educação são fios indissociáveis da mesma tapeçaria de direitos.

As contribuições de Belém e Simas (2021) evidenciam que a incorporação dos saberes tradicionais quilombolas nas práticas educativas ocorre de forma parcial. Embora haja reconhecimento da importância desses saberes, sua integração ao currículo escolar ainda se apresenta limitada, revelando tensões entre a lógica institucional da escola e os modos de conhecimento da comunidade.

Além disso, os dados apontam para a existência de uma configuração intercultural específica, marcada pela articulação entre saberes quilombolas e indígenas, o que contribui para a formação identitária dos sujeitos. A prática docente assume um papel central, atuando como mediadora entre os conhecimentos tradicionais e os conteúdos escolares. Nesse contexto, a noção de contracolonialismo, tal como formulada por Nego Bispo, não é apenas um

instrumento teórico externo para a leitura de Jaú Tambor, mas também encontra correspondência nas práticas de resistência cotidianas da comunidade.

A análise ainda revela um descompasso entre a previsão normativa da educação escolar quilombola e a sua efetivação concreta, evidenciando limites estruturais na implementação de uma educação verdadeiramente diferenciada. No caso da comunidade Jaú Tambor, tais desafios são intensificados por fatores territoriais e institucionais, que impactam diretamente o acesso e a qualidade das políticas educacionais.

A manutenção da invisibilidade quilombola e a lentidão dos processos demarcatórios são resultados deliberados dessa arquitetura de poder. A dialética entre esses pilares assegura que o quilombo seja mantido em uma "zona de não-ser", na qual a negação do território é, em última análise, a negação da própria humanidade do sujeito quilombola. O reconhecimento pleno do território quilombola representaria uma ruptura com a lógica de dominação espacial que rege o Brasil desde o período colonial.

Esses achados expõem a interseção entre as diferentes faces do racismo tratadas no referencial teórico: o racismo estrutural, ao dificultar a titulação fundiária e a educação diferenciada; o racismo institucional, dada a invisibilidade de políticas públicas; e o racismo recreativo, diante do descrédito da comunidade quilombola perante órgãos estatais e a sociedade civil, facilitando violações territoriais.

Diante desse quadro, reafirma-se a necessidade de uma leitura do Direito capaz de reconhecer identidades híbridas como a articulação indígena-quilombola observada em Jaú Tambor e afirma-se a necessidade de tratar a propriedade tradicional da terra como Direito Humano fundamental, e não como mera formalidade cartorial a ser postergada pela burocracia estatal.

Surge como urgente a aplicação de iniciativas antirracistas propostas por Ribeiro (2019) e pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ. Esse instrumento é percebido como uma resposta necessária para desarticular os vieses cognitivos e a discriminação indireta que permeiam as decisões judiciais, buscando garantir que a igualdade material prevaleça sobre a neutralidade abstrata do Direito, que, historicamente, ocultou as desigualdades estruturais enfrentadas por comunidades como a de Jaú Tambor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo discutir o papel da Educação no enfrentamento do racismo no Brasil, considerando suas múltiplas manifestações e seus impactos na efetivação dos direitos fundamentais. O enfrentamento do racismo no Brasil exige a superação da neutralidade institucional e a adoção de práticas que nomeiem e combatam as estruturas de opressão.

A efetivação de direitos fundamentais, como saúde, educação e propriedade, está intrinsecamente ligada à desconstrução do racismo estrutural e à valorização das subjetividades e saberes ancestrais. Para que a equidade seja alcançada, é indispensável que o sistema jurídico e as políticas públicas abandonem modelos eurocêntricos em favor de uma Educação e de um Direito ativamente antirracistas, garantindo que a dignidade humana não seja um privilégio de alguns, mas um direito de todos.

O combate ao racismo, em suas dimensões estruturais, institucionais, capilares e recreativas, é a condição *sine qua non* para a existência digna das comunidades quilombolas. A breve análise da situação da Comunidade Jaú Tambor demonstra que a opressão não é um acidente, mas um projeto. O racismo estrutural tenta manter o quilombo na invisibilidade territorial, enquanto o racismo recreativo tenta despojar o quilombola de sua seriedade política por meio do humor depreciativo.

Contra essas forças, a educação escolar diferenciada e a afirmação da estética negra emergem como ferramentas cruciais de libertação. É importante que as instituições brasileiras adotem as diretrizes antirracistas, abandonando o "mito da democracia racial" em favor de uma prática de reparação histórica. Somente por meio de uma educação que reconheça a complexidade dos territórios, a hibridização das identidades e a centralidade do território, será possível transformar a dignidade da resistência em uma realidade de existência plena para todos os remanescentes de quilombo no Brasil.

O estudo não esgota a complexidade do tema, que demanda aprofundamentos futuros, especialmente a partir da perspectiva do racismo ambiental, compreendido como a incidência desproporcional dos danos ambientais sobre grupos étnicos historicamente marginalizados. Além disso, a temática pode ser ampliada à luz das contribuições teóricas de Miguel Arroyo, sobretudo no que se refere às relações entre educação, território, exclusão social e produção de desigualdades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de quilombo, terras indígenas, "babaçuais livres", "castanhais do povo", faxinais e fundos de pasto**: terras tradicionalmente ocupadas. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

BARRETO, Vanda Sá. Luiza Bairros: **Pensamento e compromisso político**. São Paulo: Autêntica Editora, 2021. *E-book*. p.25. ISBN 9786559281183. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559281183/. Acesso em: 14 abr. 2026.

BELÉM, Laura; SIMAS, Hellen. **Educação Escolar Quilombola e Identidade na Amazônia**: O Caso da Comunidade Jaú Tambor. Manaus: EDUA, 2021. Disponível em: https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/7333/1/EDUA-EducacaoEscolarQuilombola-SimasPereira.pdf. Acesso em: 29 de mar. 2026.

BRAGA, Aline de Oliveira; GONÇALVES, Maria Alice Rezende. Influência do outro na construção do olhar: cabelo crespo, infância, gênero e raça. **Revista da ABPN**, [*s. l.*], v. 12, n. 33, p. 257-272, jun./ago. 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1012>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Lei n.º 14.532 de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 2018.

CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília: CNJ, 2024.

DIAS, Luciana de Oliveira. **Estética Negra e Transição Capilar como Direito Humano**. Goiânia: Imprensa Universitária, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/Hjzs78pPhd8SRrXHwQmwhYP/?format=html&lang=pt. Acesso em: 29 mar. 2026.

DORNELES, Dandara Rodrigues. **Palavras Germinantes**: Entrevista com Nego Bispo. Identidade!, [S. l.], v. 26, n. 1 e 2, p. 14–26, 2021. Disponível em: https://revistas.est.edu.br/Identidade/article/view/1186. Acesso em: 18 mar. 2026.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GEE, Gilbert C.; Ro, Annie. **Racism and discrimination**. *In*: TRINH-SHEVRIN, C.; ISLAM, N. S.; REY, M. J. Asian American communities and health: context, research, policy, and action. San Francisco: Jossey-Bass; 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. Acesso restritivo via Minha Biblioteca. Acesso em: 7 ago. 2026.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.

MARCHESI, Reinaldo de Souza; CORDEIRO, Leonardo Zenha. Educação e Resistências que Ecoam da Amazônia: entrevista com Miguel Arroyo. **Revista Eletrônica de Educação**, [S. l.], v. 14, p. e4526152, 2020. DOI: 10.14244/198271994526. Disponível em: https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/4526. Acesso em: 5 set. 2026.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo Estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Editora Dandara, 2021. E-book. Disponível em: https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18111.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social**. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; MENESES, Maria Paula Meneses (org.). Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições Almedina S.A., pp. 73-117, jan. 2009.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RONDÓN, Mariana (Direção). **Pelo malo**. Direção: Mariana Rondón. Produção: Marité Ugás. Venezuela: La Casa del Cine; Sudaca Films, 2013. 1 filme (93 min), color.

RUFINO, Luiz. **Vence-demanda**: educação e descolonização. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: Modos e Significações**. Brasília: INCTI, 2015.

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

UNIFEBE

LEGÍTIMA DEFESA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: MULHERES QUE MATAM SEUS AGRESSORES PARA SOBREVIVER

SELF-DEFENSE IN CONTEXTS OF GENDER VIOLENCE FROM A HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE: WOMEN WHO KILL THEIR ABUSERS TO SURVIVE

Emily Loss Silva [1]
Laisa Raquel Debrassi [2]
Pollyanna Maria da Silva [3]

RESUMO: A violência de gênero é um problema estrutural presente em diversas sociedades, manifestando-se, principalmente, em ambientes domésticos e afetivos. Muitas vezes, mulheres submetidas a ciclos contínuos de violência física, sexual, psicológica e moral acabam reagindo contra seus agressores para preservar suas vidas. Nesse contexto, surge o debate jurídico sobre a aplicação da legítima defesa em casos nos quais elas matam seus companheiros ou ex-companheiros após longos períodos de agressão. O presente trabalho teve como objetivo analisar, sob a perspectiva do Direito Penal e dos direitos humanos, a aplicação do instituto da legítima defesa em casos envolvendo mulheres, vítimas de violência doméstica, que cometeram homicídio contra seus agressores. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro analisa essas situações, considerando as particularidades da violência de gênero, o contexto de vulnerabilidade da vítima e a necessidade de proteger a vida e a dignidade da mulher. A pesquisa pretende ainda refletir sobre os limites da interpretação tradicional da legítima defesa quando aplicada em contextos de violência doméstica prolongada e discutir se o modelo jurídico atual é suficiente para compreender essas situações. A metodologia da pesquisa é um estudo básico, qualitativo, exploratório e descritivo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: legítima defesa; violência de gênero; violência doméstica; direito penal; mulheres vítimas de violência.

ABSTRACT: *Gender-based violence is a structural problem present in many societies, primarily manifesting in domestic and intimate relationships. Often, women subjected to continuous cycles of physical, psychological, and moral violence react against their aggressors as a way to preserve their lives. In this context, a legal debate arises about applying self-defense laws to cases where women kill their partners or ex-partners after enduring long periods of violence. This work aims to analyze the application of the concept of self-defense in cases*

[1] Acadêmica do 9.º período do curso de direito do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE. *E-mail:* emily.loss@unifebe.edu.br

[2] Acadêmica do 9.º período do curso de direito do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE. *E-mail:* laisa.debrassi@unifebe.edu.br

[3] Professora orientadora. Professora de Direito Penal do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque. *E-mail:* pollyanna.silva@unifebe.edu.br

involving women victims of domestic violence who committed homicide against their abusers from the perspectives of criminal law and human rights. The research seeks to understand how the Brazilian legal system analyzes these situations by considering the particularities of gender-based violence, the context of the victim's vulnerability, and the need to protect women's lives and dignity. In addition, the research intends to reflect on the limits of the traditional interpretation of self-defense when applied to contexts of prolonged domestic violence. It will discuss whether the current legal model is sufficient to understand these situations. The research methodology is a basic, qualitative, exploratory, and descriptive study developed through bibliographic and documentary research.

Keywords: *self-defense; gender-based violence; domestic violence; criminal law; women victims of violence.*

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um fenômeno social profundamente enraizado em estruturas históricas de desigualdade entre homens e mulheres. No Brasil, a maior parte dessa violência se manifesta no âmbito doméstico e nas relações afetivas, ambientes nos quais muitas mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade diante de seus agressores.

No Brasil, os índices de violência doméstica revelam um cenário alarmante, em que muitas mulheres se veem obrigadas a recorrer à legítima defesa como forma de sobrevivência diante de agressões reiteradas (Saffioti, 2004).

A análise jurídica desses casos exige uma reflexão crítica sobre a aplicação do instituto da legítima defesa, especialmente quando a vítima é a mulher que, em situação de vulnerabilidade, acaba por matar seu agressor.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, impondo ao poder público o dever de proteger os direitos fundamentais, entre eles a vida e a integridade física (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a legítima defesa, prevista no Código Penal, deve ser interpretada à luz dos direitos humanos, considerando as especificidades da violência de gênero e os contextos de desigualdade estrutural que permeiam tais relações (Dias, 2015).

Estudos apontam que a resposta do sistema de justiça, muitas vezes, desconsidera as condições de opressão e de ameaça contínua vividas pelas mulheres, reproduzindo estigmas e preconceitos que dificultam o reconhecimento da legítima defesa nesses casos (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjiarjian, 1998).

Nesse cenário, o Direito Penal é desafiado a interpretar casos complexos, nos quais se confrontam a proteção da vida, a responsabilidade penal e o reconhecimento das situações de violência estrutural enfrentadas pelas mulheres.

Dessa forma, o presente trabalho visa analisar, sob a perspectiva do Direito Penal e dos direitos humanos, a aplicação do instituto da legítima defesa em casos envolvendo mulheres, vítimas de violência doméstica, que cometeram homicídio contra seus agressores.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO SOCIAL E JURÍDICO

Guilherme de Souza Nucci (2026) explica que a violência de gênero se refere a qualquer forma de violência baseada em relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Trata-se de um fenômeno social que se manifesta em diferentes formas, incluindo violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Foi-se o tempo em que a mulher era vista como um símbolo ambulante de castidade e recato, no fundo, autêntico objeto sexual do homem (Nucci, 2026).

No contexto doméstico, essa violência costuma ocorrer de forma contínua e progressiva, formando o chamado ciclo da violência. Nesse ciclo, a vítima frequentemente enfrenta períodos alternados de agressão, tensão e aparente reconciliação, o que dificulta o rompimento da relação abusiva.

Conforme destacam Ibrahin e Hage (2025), a violência contra mulheres é resultado de um processo histórico de exclusão e marginalização, que se perpetua por meio de estigmas culturais e pela ausência de políticas públicas eficazes. Além disso, fatores como dependência econômica, medo, pressão social e preocupação com filhos podem contribuir para que muitas mulheres permaneçam por longos períodos em relações violentas.

Sob a perspectiva jurídica, o ordenamento brasileiro avançou significativamente com a promulgação da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos de proteção e responsabilização dos agressores. Entretanto, como apontam Bianchini, Bazzo e Chakian (2026), a aplicação da lei ainda enfrenta desafios, sobretudo no reconhecimento da gravidade da violência de gênero em todas as suas dimensões, incluindo o feminicídio e a violência política de gênero. A resposta institucional, muitas vezes, permanece limitada, reproduzindo preconceitos e dificultando o acesso das mulheres à justiça.

O reconhecimento da violência doméstica como um problema jurídico e social levou à criação de mecanismos legais voltados à proteção das mulheres, bem como ao fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

2.2 O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL

A legítima defesa está prevista no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, sendo uma das chamadas excludentes de ilicitude:

> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779).
>
> Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Do ponto de vista dogmático, a legítima defesa possui requisitos específicos: a existência de uma agressão injusta; a atualidade ou iminência dessa agressão; a necessidade dos meios empregados para repelir o ataque; e a proporcionalidade entre a defesa e a agressão (Capez, 2020).

Trata-se, portanto, de uma excludente de ilicitude, que, quando configurada, afasta a antijuridicidade da conduta e, por consequência, a própria responsabilidade penal do agente, nos termos do artigo 23, inciso II, do mesmo diploma legal.

Para que a excludente de ilicitude reste configurada, é imprescindível a presença cumulativa de todos os requisitos previstos na norma penal. A ausência de qualquer um deles descaracteriza a legítima defesa, podendo resultar, conforme o caso, no reconhecimento de excesso punível, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Código Penal (Brasil, 1940).

Além da função protetiva, a legítima defesa reflete valores fundamentais do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana e o direito de autodefesa. Contudo, sua aplicação prática é alvo de debates, especialmente em casos de violência doméstica e de gênero, nos quais a agressão pode se manifestar de forma contínua e psicológica, dificultando a caracterização da atualidade da ameaça (Greco, 2021).

No entanto, quando se trata de violência doméstica prolongada, surgem questionamentos sobre como esses requisitos devem ser interpretados. Em muitas situações, a ameaça à vida da vítima não ocorre apenas em um momento isolado, mas representa um risco constante na relação abusiva.

Essa realidade levanta debates sobre a necessidade de uma interpretação mais ampla da legítima defesa, capaz de considerar o contexto de violência vivenciado pela vítima.

2.3 MULHERES QUE MATAM PARA SOBREVIVER: DESAFIOS NA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme Sara Stopazzolli (2020), os casos em que mulheres matam seus agressores costumam apresentar características particulares que diferem de outras situações analisadas pelo Direito Penal.

Frequentemente, essas mulheres viveram durante anos sob constante violência, ameaças e medo. Em alguns casos, a reação ocorre após um episódio específico de agressão; em outros, surge como resultado de um histórico prolongado de violência e risco à integridade física da vítima.

A análise jurídica dessas situações exige sensibilidade para compreender o contexto vivido pela mulher, evitando interpretações que desconsiderem a realidade da violência doméstica.

O sistema de justiça, como aponta Nucci (2022), ainda reproduz preconceitos de gênero, dificultando o reconhecimento da legítima defesa em casos de violência doméstica. Isso evidencia a necessidade de uma interpretação mais humanizada, que considere os direitos humanos e a realidade social das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) já reconhece a violência doméstica como uma forma específica de agressão baseada no gênero, mas o Código Penal, em seu artigo 25, exige que a legítima defesa ocorra diante de uma agressão atual ou iminente.

> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
> Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Essa exigência se torna problemática quando se trata de mulheres que vivem em ciclos contínuos de violência, em que a ameaça é permanente, mas nem sempre imediata.

Nesse sentido, torna-se necessário refletir sobre como o sistema de justiça pode equilibrar a aplicação das normas penais com a proteção das vítimas de violência de gênero, garantindo decisões mais justas e compatíveis com os princípios de dignidade humana e proteção da vida.

2.4 A LEGÍTIMA DEFESA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Stopazzolli (2020) afirma que a legítima defesa é um dos institutos mais relevantes do Direito Penal brasileiro, pois permite que uma pessoa se proteja contra uma agressão injusta sem que sua conduta seja considerada criminosa. Em termos gerais, a legítima defesa ocorre quando alguém reage para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, utilizando meios necessários e moderados para proteger um direito próprio ou de terceiros.

Capez (2020) observa que, nesses contextos, a atualidade da agressão deve ser interpretada de forma mais ampla, considerando a permanência da ameaça e a vulnerabilidade da vítima. Muitas mulheres, ao reagirem contra seus agressores, não o fazem diante de um ataque imediato, mas após anos de violência sistemática, em que a iminência da agressão é constante. Essa realidade desafia a dogmática penal tradicional, que tende a restringir a legítima defesa a situações pontuais.

Esse ciclo pode envolver agressões físicas, ameaças, violência psicológica, controle financeiro e isolamento social. Muitas mulheres permanecem nessas relações por diversos fatores, como dependência econômica, medo de represálias, presença de filhos ou falta de apoio institucional.

Nucci (2026) reforça que o sistema de justiça deve reconhecer a especificidade da violência doméstica, evitando decisões que perpetuem desigualdades de gênero.

> O Código Penal estava a merecer, nesse contexto, reforma urgente, compreendendo-se a realidade do mundo moderno, sem que isso represente atentado à moralidade ou à ética, mesmo porque tais conceitos são mutáveis e acompanham a evolução social. Na atualidade, há nítida liberação saudável da sexualidade e não poderia o legislador ficar alheio ao mundo real. Portanto, merece aplauso o advento da Lei 12.105/2009, inserindo mudanças estruturais no Título VI da Parte Especial do Código Penal.

Nesse contexto, quando ocorre uma reação violenta por parte da vítima, o sistema de justiça precisa avaliar não apenas o momento isolado da agressão, mas todo o histórico de violência que antecede o fato. A análise estritamente formal dos

requisitos da legítima defesa pode ser insuficiente para compreender a realidade vivida pela vítima.

Assim, a discussão jurídica contemporânea aponta para a necessidade de uma interpretação mais sensível às questões de gênero, capaz de considerar o contexto de violência estrutural que muitas mulheres enfrentam.

2.5 A COMPLEXIDADE DOS CASOS DE MULHERES QUE MATARAM SEUS AGRESSORES

Os casos em que mulheres matam seus companheiros ou ex-companheiros costumam provocar grande repercussão social e midiática. Muitas vezes, esses episódios são inicialmente interpretados apenas sob a perspectiva do crime de homicídio, sem que seja analisado o histórico de violência existente na relação.

Como destaca Dias (2022), o ambiente doméstico, quando perpassado pela violência, transforma-se em uma "prisão sem grades", na qual o medo constante altera a percepção de iminência da vítima.

Noronha (1995, p. 195) explica que “ninguém certamente negará legítima defesa à mulher que esbofeteia o desclassificado que indecorosamente a está importunando ou mata o que tenta estuprá-la”.

De acordo com Bianchini (2023), a iminência exigida pelo Art. 25 do Código Penal deve ser reinterpretada sob a perspectiva de gênero. Para uma mulher que vive sob constante ameaça de morte, o perigo não se restringe ao momento em que o agressor desferir um golpe, mas é permanente. Dessa forma, a reação da mulher, mesmo que ocorra em um momento de aparente calmaria (como quando o agressor está dormindo), pode representar uma tentativa desesperada de preservar a vida diante de uma morte percebida como inevitável.

Lopes (2022) entende que, nos casos de violência doméstica, a legítima defesa deve ser reinterpretada como “legítima defesa antecipada” ou “preordenada”, pois a exigência de agressão atual ou iminente não contempla a realidade das mulheres que sofrem agressões contínuas e prolongadas. A autora sustenta que, diante da falha estatal e da impossibilidade de fuga, a reação antecipada pode excluir a culpabilidade da vítima.

A denominada “legítima defesa antecipada” ou “preordenada” constitui uma construção doutrinária debatida no âmbito do Direito Penal brasileiro, relacionada à possibilidade de reação preventiva diante de uma ameaça futura considerada inevitável. Diferentemente da legítima defesa tradicional prevista no artigo 25 do Código Penal, que exige agressão atual ou iminente, essa teoria visa justificar a atuação do agente antes da concretização do ataque, fundamentando-se na necessidade de preservação da própria vida ou da integridade física.

Segundo Santana Júnior e Gadelha Júnior (2006), a tese surge em situações excepcionais nas quais o indivíduo, diante de um contexto contínuo de ameaças e ausência de proteção estatal efetiva, acredita não haver alternativa senão agir previamente para evitar danos mais graves.

Essa situação suscita importantes questionamentos acerca da interpretação dessas condutas pelo Direito Penal.

A recusa em reconhecer a legítima defesa nesses casos acaba por revitimizar a mulher, ignorando que o Estado, ao falhar em oferecer proteção eficaz, "delega" a ela o ônus de sua própria salvaguarda em condições de extrema vulnerabilidade (Bianchini, 2023).

A dificuldade jurídica reside justamente na análise da atualidade ou da iminência da agressão, um dos requisitos tradicionais da legítima defesa. Em contextos de violência doméstica, a ameaça pode não se manifestar apenas em um único momento, mas sim em uma situação permanente de perigo.

Dessa forma, compreender essas situações exige uma abordagem mais ampla, que leve em consideração o histórico de violência, o contexto psicológico da vítima e as circunstâncias que levaram à reação.

2.6 CASO ELIZE MATSUNAGA

Ulisses Campbell (2021) disserta sobre o caso de Elize Matsunaga, que ganhou grande repercussão no Brasil em 2012, quando a ré foi acusada de assassinar e esquartejar seu marido, o empresário Marcos Matsunaga, na cidade de São Paulo.

Elize nasceu em 29 de novembro de 1981, no município de Chopinzinho, interior do Paraná, e teve uma infância marcada por dificuldades socioeconômicas e episódios de violência familiar. Filha de um pai ausente e agressivo, cresceu em um ambiente instável, o que contribuiu para a formação de uma trajetória pessoal permeada por vulnerabilidades emocionais e sociais, além de recorrer à prostituição para conseguir ter uma vida digna, alimentar-se e sustentar-se.

Na vida adulta, Elize mudou-se para São Paulo, onde conheceu Marcos Matsunaga, herdeiro de uma empresa do ramo alimentício, por meio de um site de acompanhantes sexuais. O relacionamento evoluiu rapidamente, culminando no casamento e nascimento da filha. Inicialmente, o casal mantinha uma vida de alto padrão, porém, com o passar do tempo, surgiram conflitos conjugais, especialmente relacionados a traições por parte do marido.

O crime ocorreu em maio de 2012, no apartamento do casal. Segundo apurado, após descobrir uma traição de Marcos, Elize confrontou o marido, dando início a uma discussão. Durante o conflito, Marcos ameaçou “devolver” Elize à prostituição; então, tomaria a guarda de sua filha e jamais a deixaria ter contato com a menina. Diante da grande preocupação com o bem-estar da menor, ela efetuou um disparo de arma de fogo, que resultou na morte de Marcos. Posteriormente, ela esquartejou o corpo e ocultou as partes em diferentes locais, na tentativa de dificultar a descoberta do crime e conseguir viver uma vida digna com sua filha menor.

Durante o processo judicial, a defesa de Elize alegou que o homicídio ocorreu em um contexto de forte abalo emocional, motivado por humilhação, traição e conflitos conjugais intensos. Elize sempre afirmou que se não tivesse tirado a vida de Marcos, ele teria tirado a sua. "As pessoas chegaram à conclusão de que o Marcos Matsunaga, o marido que ela matou, era um homem extremamente violento, não só com ela, mas também com outras mulheres." (Campbell, 2021).

No entanto, o tribunal não reconheceu a tese de legítima defesa, entendendo que não estavam presentes os requisitos legais, especialmente a existência de agressão atual ou iminente que justificasse a reação letal.

Elize Matsunaga foi condenada por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, tornando-se um dos casos mais emblemáticos do país envolvendo crimes passionais e violência no âmbito conjugal.

O caso evidencia a complexidade das relações afetivas marcadas por conflitos, bem como os limites da aplicação da legítima defesa em situações com forte carga emocional. Além disso, ele suscita reflexões sobre a influência de fatores psicológicos, da história de vida e das dinâmicas de poder nas relações e na prática de crimes dessa natureza.

2.7 CASO CLÁUDIA HOECKLER

Segundo Campbell (2025), o caso de Claudia Hoeckler ganhou notoriedade no Brasil após a divulgação de um crime ocorrido no estado do Rio Grande do Sul, envolvendo o assassinato de seu marido e a posterior ocultação do corpo em um freezer, fato que chamou a atenção por sua gravidade e pelas circunstâncias em que ocorreu.

O crime aconteceu em 2018, no ambiente doméstico do casal. Claudia mantinha um relacionamento conjugal marcado por conflitos constantes, discussões e, conforme relatos apresentados, posteriormente, por um histórico de desentendimentos e por violência física, sexual, moral, financeira e psicológica no âmbito familiar. A relação era descrita como instável, permeada por tensões emocionais e episódios de agressões ao longo do tempo.

Cláudia relatou que conheceu o marido quando ainda era menor de idade e, por pertencer a uma família pobre, imaginou que teria uma vida melhor ao se casar, o que não aconteceu. Desde o início do relacionamento, seu companheiro a retirou do trabalho e da faculdade, submeteu-a a cárcere privado por longos períodos, praticou violência física e sexual, e quando ela engravidou, passou a ameaçar a filha de morte. Por esse motivo, Cláudia deixou a filha morando com uma parente. Posteriormente, tanto a filha quanto Cláudia foram categóricas ao afirmar que se a vida do marido não tivesse chegado ao fim, a vida de ambas estaria encerrada, então “era ele ou era eu”.

Segundo as informações apuradas, o homicídio ocorreu dentro da residência do casal, após uma discussão. Durante o episódio, Cláudia colocou soníferos no café do marido, que acabou adormecendo. Ela então posicionou uma sacola plástica em sua cabeça e o asfixiou até a morte. Cláudia afirmou que, se revidasse enquanto sofria as agressões, o marido a mataria; por esse motivo, o colocou para dormir. Após o crime, ela manteve o corpo do companheiro armazenado em um freezer dentro da própria casa por cinco dias.

Durante as investigações, Cláudia confessou o crime e, no decorrer do processo, vieram à tona relatos sobre o relacionamento conturbado, incluindo inúmeros episódios de violência doméstica e conflitos intensos. A defesa buscou sustentar que o crime ocorreu em um contexto de desgaste emocional extremo, resultante da convivência conflituosa e das tensões acumuladas ao longo do relacionamento.

Entretanto, Cláudia foi condenada a 20 anos de reclusão em regime fechado.

> O caso ficou conhecido como o da “mulher do freezer” e escancarou os limites entre vítima e algoz. A trajetória de Cláudia, marcada por abandono e abusos, ajuda a entender o contexto. [...] A condenação encerra um capítulo sombrio no interior catarinense, em que o drama familiar e a brutalidade do crime se misturaram diante dos olhos da sociedade.

O caso de Claudia Hoeckler evidencia a complexidade dos crimes ocorridos no âmbito familiar, nos quais fatores emocionais, psicológicos e relacionais desempenham papel fundamental na compreensão dos fatos. Além disso, reforça a necessidade de uma análise cuidadosa por parte do sistema de justiça, considerando o contexto em que o crime ocorreu, sem deixar de observar os critérios legais estabelecidos pelo Direito Penal.

Por fim, o episódio contribui para o debate acerca dos limites da legítima defesa em relações conjugais marcadas por conflitos e possíveis situações de violência, demonstrando a importância de uma abordagem jurídica que considere não apenas o ato em si, mas também todo o contexto que o antecede.

2.8 CASO ELIZAMAR DE MOURA ALVES

De acordo com Janine Souza (2022), o caso de Elizamar de Moura Alves tornou-se notório no Brasil após um crime ocorrido no estado de São Paulo, no qual a mulher foi acusada de matar o próprio marido ao jogá-lo em uma fornalha industrial. O caso chamou a atenção não apenas pela brutalidade do ato, mas principalmente pelo desfecho judicial, que resultou na absolvição da ré.

O fato ocorreu no ambiente de trabalho da família, onde o casal exercia atividades relacionadas a um forno industrial. Segundo as informações apresentadas, o relacionamento era marcado por um histórico prolongado de violência doméstica, com relatos de agressões físicas, ameaças constantes e comportamento controlador por parte do marido.

Segundo os autos, no dia do crime, após mais um episódio de agressão, a mulher reagiu contra o companheiro. Durante o confronto, Elizamar colocou soníferos no suco do agressor, que ficou sonolento e caiu próximo à porta da fornalha utilizada pela família. Então, ela empurrou o corpo adormecido dele para dentro e trancou a porta. O homem faleceu incinerado e ficou dentro da fornalha por três dias. A dinâmica exata do ocorrido foi amplamente debatida durante o julgamento, especialmente quanto à intenção da autora e às circunstâncias da ação.

Ao longo do processo, a defesa sustentou que a conduta da mulher ocorreu em um contexto de legítima defesa, diante de um histórico contínuo de violência e de uma agressão que colocava sua integridade física em risco naquele momento. Foram apresentados elementos que indicavam que a vítima vivia sob constante medo, submetida a agressões reiteradas, o que teria influenciado diretamente sua reação no momento do fato. Além disso, o marido ameaçava e agredia os filhos, que permaneceram ao lado da mãe durante todo o julgamento, alegando que caso ela não tivesse dado fim à situação, quem estaria morta seria ela.

O caso teve como ponto central a discussão sobre a aplicação da legítima defesa em situações de violência doméstica. Diferentemente de outros episódios semelhantes, o tribunal reconheceu a existência de elementos que justificavam a absolvição da acusada, entendendo que sua conduta estava inserida em um contexto de agressão injusta e de risco à sua integridade.

A decisão evidenciou a importância de se considerar o histórico de violência na análise jurídica, especialmente em relações marcadas por abuso contínuo. O reconhecimento da legítima defesa nesse caso demonstra uma interpretação mais sensível às particularidades da violência de gênero, considerando não apenas o momento isolado do crime, mas também todo o contexto em que ele ocorreu.

Assim, o caso se tornou emblemático no debate jurídico sobre mulheres que matam para sobreviver, reforçando a necessidade de uma abordagem que considera as dinâmicas de poder, o ciclo da violência e a vulnerabilidade da vítima. Ele também contribui para a reflexão sobre os limites da aplicação tradicional do Direito Penal, indicando a importância de uma análise mais contextualizada e alinhada aos princípios de dignidade humana e proteção da vida.

2.9 A SÍNDROME DA MULHER AGREDIDA *(BATTERED WOMAN SYNDROME)*

Sob a perspectiva de Vito Zepinic (2023), a Síndrome da Mulher Agredida (*Battered Woman Syndrome – BWS*) constitui um importante conceito no estudo da violência doméstica e sua relação com o Direito Penal, especialmente em casos nos quais mulheres reagem contra seus agressores. Conforme abordado no artigo "*Battered Woman Syndrome: The Iceberg of Domestic Violence*"[4]. A síndrome é uma condição psicológica desenvolvida por mulheres submetidas, de forma contínua, a situações de violência no ambiente doméstico.

A violência, nesse contexto, não ocorre de maneira isolada, mas sim em um padrão cíclico, caracterizado por três fases principais: a fase de tensão crescente, marcada por conflitos e agressões verbais; a fase de agressão aguda, na qual ocorrem episódios mais graves de violência, geralmente física; e, por fim, a fase de reconciliação, também conhecida como "lua de mel", em que o agressor demonstra arrependimento e promete mudanças. Esse ciclo contribui significativamente para a permanência da vítima na relação abusiva, uma vez que cria uma expectativa de melhora que raramente se concretiza de forma duradoura.

A exposição prolongada a esse tipo de violência gera impactos profundos na saúde mental da mulher. Entre as principais consequências estão o desenvolvimento de ansiedade, depressão, medo constante, baixa autoestima e, em muitos casos, transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, a vítima passa a viver em estado contínuo de alerta, antecipando possíveis agressões e ajustando seu comportamento para evitar novos episódios de violência.

Nesse sentido, um dos aspectos mais relevantes da síndrome é a forma como a mulher passa a perceber o perigo. Diferentemente de uma pessoa que não vivencia esse contexto, a vítima de violência doméstica desenvolve uma sensibilidade elevada a sinais que antecedem agressões. Pequenas mudanças de comportamento do agressor podem ser interpretadas como indicativas de risco iminente, o que influencia diretamente suas reações.

Essa particularidade tem grande relevância jurídica, especialmente quanto à aplicação da legítima defesa. O modelo tradicional do Direito Penal exige a presença de uma agressão atual ou iminente para que a reação seja considerada legítima. No entanto, nos casos de mulheres submetidas à violência contínua, a percepção de iminência pode não coincidir com um ataque físico imediato, mas sim com um contexto constante de ameaça à integridade física e psicológica.

Dessa forma, a Síndrome da Mulher Agredida contribui para ampliar a compreensão jurídica desses casos, permitindo que o julgador considere não apenas o momento isolado da conduta, mas todo o histórico de violência vivido pela vítima. Essa abordagem possibilita uma análise mais justa e adequada à realidade das relações marcadas por abuso, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida.

2.10 A NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE JURÍDICA SENSÍVEL ÀS QUESTÕES DE GÊNERO

A análise de casos de mulheres que mataram seus agressores exige uma abordagem jurídica que vá além da interpretação puramente formal das normas penais.

[4] Síndrome da Mulher Espancada: O Iceberg da Violência Doméstica.

De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021), o magistrado deve estar atento aos estereótipos que podem contaminar a produção de provas e a interpretação dos fatos. Em casos de mulheres que reagem a agressores, por exemplo, é comum que a investigação foque no "comportamento moral" da ré, em vez de focar no histórico de violência sofrido, o que desvia o foco do nexo de causalidade e da legítima defesa.

Nesse prisma, Campos (2017) ressalta que a Criminologia Feminista propõe uma ruptura com a dogmática tradicional ao exigir que o processo penal considere a assimetria das relações familiares. Sem essa lente, as decisões judiciais correm o risco de se tornarem instrumentos de revitimização. A análise sensível ao gênero permite, portanto, que o julgador compreenda a "inexigibilidade de conduta diversa" de modo mais amplo, reconhecendo que o terror psicológico e a falha das redes de proteção estatais limitam as escolhas da mulher, tornando o ato defensivo uma resposta drástica a uma opressão que o Direito, até então, não foi capaz de interromper.

Barsted (2001) argumenta que o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos exige que o sistema de justiça adote uma postura crítica e transformadora, capaz de questionar práticas discriminatórias e propor soluções equitativas. Nesse sentido, a análise jurídica sensível às questões de gênero não se limita a um debate teórico, mas constitui um imperativo ético e político para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Portanto, incorporar uma perspectiva de gênero no Direito é essencial para garantir que mulheres em situação de violência não sejam duplamente vitimizadas: primeiro pelo agressor e, depois, pelo sistema de justiça. Trata-se de uma exigência para a consolidação de uma sociedade democrática, plural e comprometida com a igualdade substantiva.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracterizou-se como um estudo de natureza básica, com o objetivo de ampliar a compreensão teórica acerca da aplicação do instituto da legítima defesa em casos envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica que praticaram homicídio contra seus agressores.

Quanto à abordagem do problema, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que visou analisar aspectos subjetivos, sociais e jurídicos relacionados à violência de gênero, especialmente no que se refere ao contexto de vulnerabilidade da mulher e à interpretação do Direito Penal nesses casos.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classificou-se como exploratória e descritiva. Exploratória porque visa aprofundar o conhecimento sobre a temática das mulheres que matam para sobreviver, ainda pouco discutida sob a ótica jurídica tradicional e descritiva, pois busca expor as características dos casos analisados e das normas aplicáveis.

Em relação aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com base na doutrina, legislação, artigos científicos e análise de casos concretos amplamente divulgados. Enquanto a pesquisa bibliográfica permitiu o embasamento teórico sobre a violência de gênero, a legítima defesa e a Síndrome da Mulher Agredida, a pesquisa documental possibilitou a análise de decisões judiciais e reportagens relacionadas aos casos estudados.

O universo da pesquisa compreendeu situações de mulheres vítimas de violência doméstica que cometeram homicídio contra seus agressores. A seleção dos casos emblemáticos considerou a ampla repercussão midiática e o impacto social gerado, critérios que se alinham à proposta qualitativa da pesquisa. Optou-se por analisar três episódios, além dos noticiados nacionalmente, que suscitaram debates jurídicos relevantes sobre a aplicação da legítima defesa, reforçando sua pertinência.

Os dados foram coletados por meio da análise de fontes secundárias, tais como artigos científicos, decisões judiciais e matérias jornalísticas. Os dados foram tratados de maneira interpretativa, visando relacionar as informações obtidas na literatura jurídica aos princípios do Direito Penal.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos dados obtidos ao longo da pesquisa evidencia que os casos de mulheres que matam seus agressores estão, em grande parte, inseridos em contextos de violência doméstica prolongada, marcados por agressões físicas, psicológicas, ameaças e situações constantes de medo.

Nos casos estudados, verificou-se a forte presença do chamado ciclo da violência, no qual a vítima permanece em uma relação abusiva por motivos como dependência emocional e econômica, além da ausência de apoio institucional. Tal contexto influencia diretamente a conduta das mulheres, sobretudo no momento da reação.

No que se refere à aplicação do instituto da legítima defesa, observou-se que o modelo tradicional do Direito Penal apresenta limitações quando aplicado a esses casos. Isso porque os requisitos clássicos, especialmente a exigência de agressão atual ou iminente, nem sempre são interpretados de forma compatível com a realidade da violência doméstica contínua.

A análise dos casos concretos demonstrou diferentes posicionamentos do sistema de justiça. Em situações como as de Elize Matsunaga e Cláudia Hoeckler, não houve o reconhecimento da legítima defesa, prevalecendo uma interpretação mais restritiva dos requisitos legais. Por outro lado, no caso de Elizamar de Moura Alves, foi possível observar uma interpretação mais ampla, considerando o histórico de violência e o contexto de risco constante à integridade da vítima.

Além disso, a pesquisa evidenciou a relevância da Síndrome da Mulher Agredida como elemento importante para a compreensão dessas situações. Tal conceito contribui para demonstrar que, nesses casos, a percepção de perigo não se limita a um momento isolado, mas é construída a partir de experiências reiteradas de violência, o que pode influenciar a reação da vítima.

Dessa forma, conclui-se que a aplicação da legítima defesa em casos envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica exige uma interpretação mais contextualizada, que vá além da análise isolada do fato, considerando todo o histórico de violência e a situação de vulnerabilidade da vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a violência de gênero constitui um fenômeno complexo, estrutural e profundamente enraizado nas relações sociais, manifestando-se de forma contínua, especialmente no âmbito

doméstico. O ciclo da violência, aliado a fatores como dependência emocional, econômica e medo, contribui para a permanência de muitas mulheres em relações abusivas, submetendo-as a situações constantes de vulnerabilidade.

Nesse cenário, verificou-se que a aplicação do instituto da legítima defesa, embora essencial no Direito Penal, apresenta limitações quando interpretada de forma estritamente tradicional. Os requisitos clássicos, como a exigência de agressão atual ou iminente, nem sempre são capazes de abarcar a realidade vivenciada por mulheres que sofrem violência prolongada, cujo risco à vida e à integridade não se restringe a um momento específico, mas se apresenta de forma contínua.

Os casos analisados, como os de Elize Matsunaga, Claudia Hoeckler e Elizamar de Moura Alves, demonstram a complexidade dessas situações e a diversidade de respostas do sistema de justiça. Enquanto em alguns casos não houve o reconhecimento da legítima defesa, em outros foi possível observar uma interpretação mais ampla, capaz de considerar o histórico de violência e o contexto em que a conduta foi praticada.

Além disso, a incorporação de conceitos como a Síndrome da Mulher Agredida contribui significativamente para a compreensão do comportamento das vítimas, evidenciando que, nesses casos, a percepção do perigo é construída a partir de experiências reiteradas de violência. Essa compreensão reforça a necessidade de uma avaliação jurídica que considere o contexto psicológico e social da mulher, ultrapassando a mera análise do fato.

Diante disso, conclui-se que a efetiva aplicação da justiça em casos envolvendo mulheres que matam para sobreviver exige uma abordagem mais sensível às questões de gênero. A interpretação do Direito Penal deve evoluir para reconhecer as particularidades dessas situações, buscando equilibrar a proteção da vida com a responsabilização penal de forma justa e proporcional.

Por fim, destaca-se que a adoção de uma perspectiva jurídica mais humanizada e contextualizada não representa flexibilização indevida da lei, mas sim um avanço necessário para que o sistema de justiça seja capaz de responder adequadamente às complexidades da violência doméstica, promovendo decisões mais coerentes com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das vítimas.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **Direitos humanos das mulheres:** perspectivas feministas**.** Rio de Janeiro: CEPIA, 2001.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio e violência política de gênero. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

BIANCHINI, Alice. **Legítima defesa e violência doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BIANCHINI, Alice; FERREIRA, Bárbara. **Violências contra mulheres:** tudo o que você precisa saber. São Paulo: ABMCJ Nacional, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

CAMPBELL, Ullisses. **Elize Matsunaga**: a mulher que esquartejou o marido**.** Rio de Janeiro: Matrix, 2021. E-book.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CNN BRASIL. Ulisses Campbell à CNN: **violência sofrida por Elize Matsunaga despertou a empatia do público.** 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ulisses-campbell-a-cnn-violencia-sofrida-por-elize-matsunaga-despertou-a-empatia-do-publico/. Acesso em: 26 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal: Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

SANTANA JÚNIOR, Francisco das Chagas; GADELHA JÚNIOR, Francisco das Chagas. A legítima defesa antecipada. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 3, n. 2, p. 351-368, set. 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/59995. Acesso em: 12 maio 2026.

IBRAHIN, Francini Imene Dias; HAGE, Camilla. **Crimes contra mulheres**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 23. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026.

LOPES, Geicy. **A aplicação da teoria da legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica e familiar**. 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22445. Acesso em: 14 abr. 2026

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. ed. Saraiva, 1995, p.195.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**: arts. 213 a 361 do Código Penal. v. 3. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

O GLOBO. **Pedagoga acusada de matar o marido e esconder o corpo no freezer é condenada a 20 anos de prisão**. Blog True Crime, 2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2025/08/pedagoga-acusada-de-matar-o-marido-e-esconder-o-corpo-no-freezer-e-condenada-a-20-anos-de-prisao.ghtml. Acesso em: 26 mar. 2026.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Violência contra a mulher:** um guia de defesa. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Janine. **O caso Elizamar de Moura Alves e a legítima defesa.** Brasília: Editora Jurídica, 2022.

STOPAZZOLLI, Sara. **Elas em legítima defesa:** elas sobreviveram para contar. São Paulo: DarkSide Books, 2020. E-book.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Mulher acusada de incinerar o marido é absolvida em Camaquã**. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/mulher-acusada-de-incinerar-o-marido-e-absolvida-em-camaqua/. Acesso em: 26 mar. 2026.

ZEPINIC, Vito. **Battered Woman Syndrome:** The Iceberg of Domestic Violence. Beijing Law Review, v. 14, p. 143-161, 2023. Disponível em: https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=123538. Acesso em: 26 mar. 2026.

O TREZE DE MAIO NOS PERIÓDICOS DE SANTA CATARINA (1888-1938)

EL TRECE DE MAYO EN LOS PERIÓDICOS DE SANTA CATARINA (1888-1938)

José Bento Rosa da Silva [1]

RESUMO: O artigo investiga as representações e os usos do dia 13 de maio na imprensa catarinense entre 1888 e 1938, problematizando a construção de sentidos acerca da abolição da escravidão no Brasil. Trata-se de uma pesquisa histórica qualitativa, com abordagem documental e bibliográfica, que toma os periódicos como fontes e objetos de análise, considerando referenciais da historiografia da escravidão, do período pós-abolição e dos estudos sobre a imprensa. A análise mostrou que, no período imediatamente posterior à abolição, predominou uma narrativa celebrativa, marcada pela exaltação da data como marco de fraternidade nacional, pela valorização da princesa Isabel e pela difusão de uma memória conciliatória, alinhada ao ideário da democracia racial. Entretanto, uma leitura crítica dos periódicos mostra que havia discursos racialistas e práticas de marginalização da população negra, o que indica tensões entre a celebração e a exclusão. Nas décadas seguintes, observa-se a ressignificação do dia 13 de maio, apropriado por diferentes projetos políticos e simbólicos, inclusive no contexto do Estado Novo, quando a data foi incorporada às estratégias de construção da identidade nacional sob controle estatal. Conclui-se, portanto, que os periódicos constituem espaços privilegiados de produção, circulação e disputa de narrativas sobre a abolição e o lugar da população negra na sociedade catarinense.

Palavras-chave: Abolição da escravidão; imprensa; Santa Catarina; pós-abolição; população negra.

RESUMEN: *Este artículo investiga las representaciones y usos del 13 de mayo en la prensa de Santa Catarina entre 1888 y 1938, problematizando la construcción de significados en torno a la abolición de la esclavitud en Brasil. Se trata de una investigación histórica cualitativa, basada en un enfoque documental y bibliográfico, que toma las publicaciones periódicas como fuentes y objetos de análisis, a la luz de referencias de la historiografía de la esclavitud, del periodo posterior a la abolición y de los estudios de prensa. El análisis reveló que, en el periodo inmediatamente posterior a la abolición, predominó una narrativa celebratoria, marcada por la exaltación de la fecha como hito de la fraternidad nacional, la valorización de la figura de la princesa Isabel y la difusión de una memoria conciliadora, alineada con el ideal de democracia racial. Sin embargo, una lectura crítica de las publicaciones periódicas revela la coexistencia de discursos racistas y prácticas de marginación de la población negra, indicando tensiones entre celebración y exclusión. A lo largo de las décadas siguientes, se observa la reinterpretación del 13 de mayo, apropiada por diversos proyectos políticos y simbólicos, incluso en el contexto del Estado Novo, cuando la fecha se*

[1] Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Atualmente é professor associado da UFPE do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em História. *E-mail*: bentorosa.ebano@gmail.com.

incorporó a las estrategias de construcción de la identidad nacional bajo control estatal. Se concluye que las publicaciones periódicas constituyen espacios privilegiados para la producción, circulación y disputa de narrativas sobre la abolición y el lugar de la población negra en la sociedad de Santa Catarina.

Palabras clave: *Abolición de la esclavitud; prensa; Santa Catarina; posabolición; población negra.*

1 A PRESENÇA NEGRA NOS JORNAIS DE SANTA CATARINA: À GUISA DE INTRODUÇÃO

Treze de maio de 1888 ficou conhecido no Brasil como o Dia da Abolição da Escravidão. Mas, além desse fato, ele é carregado de outras significações: já foi conhecido como o Dia da Fraternidade brasileira, justamente pela derrocada do sistema escravagista, como se após a abolição os egressos do cativeiro e os seus descendentes tivessem sido acolhidos pelo Estado brasileiro e, consequentemente, vivido com equidade junto aos demais grupos humanos que não passaram pela triste experiência da escravidão, a exemplo dos imigrantes que adentravam o Brasil, recebendo as benesses do mesmo Estado que não criou políticas públicas para a integração de negros e índios. Portanto, na verdade, havia "dois pesos e duas medidas". Era a "gênese" do mito da democracia racial brasileira. De fato, havia comemorações em 13 de maio, no período posterior à abolição da escravidão por parte de autoridades e segmentos da sociedade. Salvo as críticas, tratava-se de um movimento de massa multifacetado, conforme registrou Ângela Alonso (2015).

Já nas manifestações religiosas de matriz africana, sobretudo na umbanda, o Treze de Maio foi dedicado a ser o Dia do Preto Velho. Por sua vez, o movimento social negro organizado prefere interpretar o Treze de Maio como o dia nacional de denúncia contra o racismo presente na sociedade brasileira, problema que persiste ainda que a grande maioria da população se autodeclare preta ou parda, sendo, portanto, negra, segundo os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Este artigo tem como objetivo mostrar como o Treze de Maio passou a ser celebrado em Santa Catarina após a abolição. Para alcançarmos tal objetivo, investigamos periódicos que circularam em diversas cidades catarinenses. Em nossa opinião, tais manifestações revelam a presença da escravidão negra no estado, embora ainda haja aqueles que minimizam ou até "duvidam" da existência da escravidão e que, ainda atualmente, "vendem" a imagem de uma Europa "incrustada" no Brasil. Não por acaso, há os que pretendem apagar esse passado da história de Santa Catarina, inclusive propondo a mudança do hino do estado, alegando que ele é muito abolicionista e que não representa o passado catarinense (Caldas, 2024).

2 O PÓS-ABOLIÇÃO E SUAS CELEBRAÇÕES: OS PERIÓDICOS COMO FONTES

Os periódicos são fontes ricas de informações sobre um determinado contexto da história. Mesmo nesses tempos em que a multimídia predomina, eles são verdadeiras fontes para quem deseja investigar o passado, sobretudo quando

os temos ao alcance das nossas mãos, por meio da digitalização de muitos jornais[2]. Quanto à forma de utilizá-los no campo da historiografia, há metodologias apropriadas, pois eles, além de informações, são, como nos adverte Tânia Regina de Luca, formadores de opinião (Luca, 2005).

Manuseamos alguns periódicos publicados em Santa Catarina, na primeira metade do século XX, visando saber a respeito das repercussões após o Treze de maio de 1888. Constatamos que, quanto mais distante do acontecido, menos notícias obtínhamos sobre os fatos ocorridos. Resolvemos também "visitar" alguns periódicos publicados na então capital do Império, a cidade do Rio de Janeiro, às vésperas da referida data, visando "sentir o clima", saber do que se passava e verificar se havia algum indício do que pudesse acontecer a respeito da dissolução da escravidão. Não foi surpresa alguma constatar que a abolição já era praticamente um fato consumado. Além disso, as notícias corriam e chegaram até a Província de Santa Catarina. Quatro anos antes do ano de 1888, o jornal Itajahy publicou, na edição de 17 de maio de 1884:

> Da Corte – recebemos, pelo Vapor Rio Negro, jornais que alcançam até 11 do corrente.
>
> As notícias que encontramos **pouco adiantam as já sabidas**. O Parlamento, encetando seus trabalhos, tem-se ocupado com a demissão do ex-ministro da Guerra, **com a febre do abolicionismo**, havendo choque entre os srs. Deputados, **porém, concluídos todos a favor da abolição da escravatura, divergindo apenas sobre as formas** (Jornal Itajahy, ed. 1, 17 maio 1884, grifos nossos).

A partir da notícia acima, é fácil concluir que apenas "os incrédulos" foram surpreendidos com a promulgação da chamada Lei Áurea, que já tinha até esse pseudônimo, como se depreende desta outra notícia, publicada uma semana antes de 13 de maio de 1888.

> [...] A Câmara dos senhores deputados, cuja maioria ou quase totalidade aplaude a parte do programa do governo em que se consagra a vitória da grande ideia, também quis por sua vez mostrar quanto empenho põe em que se promulgue sem demora a lei que extingue a vil instituição [...] poder-se-ia ter aberto essa exceção, o ministério **ter-se-ia apresentado e teria apresentado o seu programa, ter-se-ia a lei que deverá ser a nossa lei áurea**, adiantar-se-ia de alguns dias o trabalho de reparação a uma raça oprimida e de reabilitação para a própria pátria [...] (Gazeta de Notícias, ed. 127, 1888, p. 1).

Sobre o abolicionismo em Itajaí–SC, de onde escrevemos, pouco sabemos, senão que, em 1887, circulou o jornal A Liberdade, cujo gerente era Galdino Pereira de Miranda. Na edição número cinco, publicada em 3 de abril, em um domingo, daquele ano, um manifesto em favor da abolição tomou quase toda a primeira

[2] "[...] A Fundação Biblioteca Nacional oferece aos seus usuários a Hemeroteca Digital Brasileira, portal de periódicos nacionais que proporciona ampla consulta, pela internet, ao seu acervo de periódicos – jornais, revistas, anuários, boletins etc. – e de publicações seriadas. Na Hemeroteca Digital Brasileira, pesquisadores de qualquer parte do mundo passam a ter acesso, inteiramente livre e sem qualquer ônus, a títulos que incluem desde os primeiros jornais criados no país – como o Correio Braziliense e a Gazeta do Rio de Janeiro, ambos fundados em 1808 – a jornais extintos no século XX, como o Diário Carioca e Correio da Manhã, ou que não circulam mais na forma impressa, caso do Jornal do Brasil" (Fundação Biblioteca Nacional, c2026).

página do jornal, inclusive fazendo uma análise do movimento abolicionista em diversas províncias do Império. Já no pós-abolição, encontramos várias notas de jornais noticiando celebrações pelo aniversário da data, com presença de autoridades e sócios da Sociedade Treze de maio, fundada em 1903 (Santa Catarina, c2026).

Figura 1 – Capa do Jornal A Liberdade



Fonte: Hemeroteca Digital de Santa Catarina (Santa Catarina, c2026).

3 CELEBRAÇÕES E FELICITAÇÕES AO TREZE NO IMEDIATO PÓS-ABOLIÇÃO

Em Joinville, o jornal Sul, órgão do Partido Republicano, publicou no dia 13 de maio de 1890, portanto, dois anos após abolição, artigos e poesias em primeira página celebrando a data, citando nomes de renomados abolicionistas, como Joaquim Nabuco, a presença feminina na formação dos clubes abolicionistas e, como não poderia deixar de ser, um suposto processo abolicionista "harmônico" entre brancos e pretos, sugerindo a tal "harmonia brasileira", fruto de uma revolução feita sem derramamento de uma gota de sangue e que pôs o país em direção "ao progresso e à civilização":

> [...] A raça negra está reabilitada. A raça branca devia à raça negra esta reabilitação. Por tanto tempo vilipendiada, a ciência, o século décimo nono e a moral hodierna não consentiam mais tão enorme vilipêndio. Salve, dia felicíssimo. Glória à humanidade, glória à civilização brasileira! [...] (Jornal Sul, ed. 40, 1890, p. 1).

Nas páginas seguintes, noticiou as celebrações dos dois anos da libertação dos escravizados, ocorridas na vizinha cidade de São Francisco do Sul, uma das mais antigas do estado. Cidade portuária, nela desembarcaram escravizados nascidos em outras províncias e trazidos para a região, bem como africanos escravizados

que, após atravessar “a calunga grande” (o oceano), tiveram como destino o trabalho compulsório naquela região. Após a abolição, alguns migraram para outras regiões. Outros ficaram na região, em Itapocu, onde, até os dias atuais, existem as suas marcas, sobretudo na cultura, por meio da centenária Festa de Nossa Senhora do Rosário, protagonizada pelo grupo de Catumbi (Silva, 2020). Pois bem, a nota veiculada na página 2 da edição de número 40 foi a seguinte:

> Foi bem festejado pela mocidade franciscana o segundo aniversário desta data tão memorável para a nação brasileira [...] à noite, incorporada a uma comissão em nome de cidadãos outrora tão vilmente escravizados, foram saudar ao distinto e ilustrado cidadão Dr. Luiz Gualberto, presidente da intendência municipal, a que nessa ocasião a comissão ofereceu em nome dos libertados, delicadas grinaldas de flores (Jornal Sul, ed. 40, 1890, p. 1).

O jornal República, publicado em Desterro (atual Florianópolis), mencionou as comemorações do segundo ano da abolição da escravidão em Laguna, reproduzindo texto do jornal Liberdade, publicado naquela cidade:

> 13 de maio.
>
> A data gloriosa acima não foi esquecida em nossa cidade. O patriótico Clube Republicano comemorou em sessão solene e os cidadãos, que a esta lei tudo devem, percorreram as ruas de nossa cidade, acompanhados por distinta banda musical, dando vivas sinceras de gratidão e entusiasmo. Estas manifestações foram sinceramente acompanhadas pelo povo [...] aos que, por felicidade nossa, ainda vivem, nossas congratulações; aos que muito trabalharam e que descansam na paz do Senhor, coroas de goivos e saudades lançamos em seus jazigos (Jornal República, ed. 147, 1890, p. 2).

Na edição anterior, o jornal havia anunciado que ocorreram festejos comemorativos ao dia 13 de maio na capital federal (Jornal República, ed. 146, 1890). Sobre os acontecimentos em Desterro, nada disse.

Já a Gazeta do Sul, também publicada em Desterro, no segundo aniversário da Abolição, exatamente no dia 13 de maio, uma terça-feira, mencionou alguns eventos que estavam programados:

> O Club Literário programou uma passeata cívica pelas principais ruas; as repartições públicas hasteariam as bandeiras e, à noite, iluminariam suas fachadas; no Largo 13 de Maio, à noite, tocariam Carlos Gomes, Igualdade e Fraternidade; no Largo Osório, iluminariam exteriormente o quartel do 25.° Batalhão e tocariam a música do mesmo corpo (Gazeta do Sul, ed. 73, 1890, p. 1).

Em seguida, reproduziu um longo artigo sobre a data, mas com uma laudatória à ex-imperatriz Isabel que remete à construção da imagem da Redentora, conforme a pesquisa de Robert Daibert Júnior (2004). Vejamos:

> 13 De Maio.
>
> Expande-se hoje em festas de patrióticas alegrias o Brasil inteiro e, em qualquer canto por mais remoto que seja, lá onde haja coração brasileiro, irão pelo menos ecoar as notas alegres do ruidoso entusiasmo nacional. O Brasil república festeja hoje o magnânimo fato do Brasil império, erguendo bem alto os seus sentimentos de liberdade, tão grandes como imensa é a natureza de onde nascem.
>
> O nome de D. Izabel, a ex-princesa imperial, que há dois anos, no dia de hoje, conquistara o título de Redentora, então assentada sobre o trono de seu velho pai, deve ser com sinceridade lembrado, passando a sua imagem por todos os corações como uma saudade talvez.
>
> Saudade da mulher que foi princesa imperial, que deu ao seu país um dos dias mais aspirados da liberdade e que era a vontade nacional. A história jamais esquecerá o seu nome, como qualquer coração brasileiro jamais deixará de sentir por ela, no dia de hoje, o reconhecimento patriótico do quanto ela fez para arrancar do seio da pátria, dela e nossa, a funda úlcera do nosso descrédito.
>
> O passo foi arrojado, temerário, mas era a causa da liberdade, da razão, da natureza, do povo. É por isso que o Brasil inteiro veste galas hoje e nós daqui, não podendo deixar passar despercebido o nome da heroína do fato grandioso, lembrando-nos ainda e sempre do título que o povo lhe ofereceu, pedimos licença para enviarmos-lhe daqui, como todos o fizeram há dois anos, no dia 13 de maio, a nossa saudação até ao país estrangeiro onde ela se acha.
>
> Se ela ontem mereceu as saudações do povo, quando era princesa imperial, por que não merecê-las quando já não o é? Não foi ela a Redentora? Cumprimos como brasileiros com o nosso dever (Gazeta do Sul, ed. 73, 1890, p. 1).

Na página seguinte, na coluna denominada Secção Retribuída, José Villa-Nova da Conceição, talvez um leitor ou assinante do jornal, escreveu o que seria a trajetória do movimento abolicionista, comparando-a com o processo da abolição em outros países. Destacou que, diferentemente daqueles, o processo aqui teria ocorrido pacificamente, sem derramamento de sangue. Um artigo de colocar inveja aos românticos de plantão, no qual se insinua a pretensa “cordialidade” do povo brasileiro e a suposta “inércia dos africanos escravizados”, como se não tivesse havido resistência à escravidão por parte deles:

> Fazem hoje dois anos que a brilhante aurora da liberdade, surgindo com todo esplendor e beleza, nos horizontes do Cruzeiro, veio surpreender os valentes filhos d’África que dormitavam oprimidos pelas cadeias miseráveis da Escravidão! [...], porém os tempos passaram-se e com eles nós; assim foi que um dia o Brasil, Gigante Americano, despertado do letargo profundo em que jazia há séculos, encarou bem em derredor de si e vendo tanta infâmia, que não pôde conter-se, bradou: Meus queridos filhos, que vergonha, que misérias são estas? [...] Exemplo admirável! O velho mundo pasmado ficou vendo um povo tão novo, tão pacífico e tão civilizado.

> Em outros países também houve escravos, porém, quanto custou para extinguirem em seus solos a escravidão? Muito custou. Os campos foram regados com sangue de muitos bravos; as ruas ficaram juncadas de cadáveres; ao passo que neste colosso americano não! Aqui quebrou-se o jugo infame do cativeiro aos sons harmoniosos das bandas musicais, debaixo das chuvas de flores que as donzelas do alto de suas janelas atiravam sobre a turba ébria de prazeres que percorria as ruas em procissão. Exemplo admirável! Bravo aos paladinos da Liberdade! (Gazeta do Sul, ed. 73, 1890, p. 2).

Decorridos treze anos da abolição, o jornal Sul-Americano, publicado em Desterro – digo, em Florianópolis, pois a partir de 1894, a Ilha de Santa Catarina passou a ser denominada Florianópolis, em homenagem a Floriano Peixoto, sob o governo de Hercílio Luz – repercutiu a "cantilena" da Gazeta do Sul sobre o processo abolicionista ocorrido no Brasil a 13 de maio de 1888. A matéria veio a público na segunda-feira, 13 de maio de 1901:

> Foi uma gloriosa campanha – a da abolição. Sem derramar-se uma só gota de sangue – o país foi expurgado desse cancro terrível, que nos abatia ante os olhos do estrangeiro adiantado e livre – a escravidão, dessa mancha negra que deslustrava o nosso estandarte, ante as demais nações do globo [...] a áurea lei de 13 de maio assinada pela princesa Izabel, cognominada a Redentora, não é mais que concretização dos esforços dos abolicionistas, a síntese de decênios de lutas, a vontade da maioria da nação. Salve! Áurea data! (Jornal Sul-Americano, ed. 82, 1901, p. 1).

Segundo Robert Daibert Júnior, foi a partir de um discurso emocionado do abolicionista José do Patrocínio, diante da princesa, que nasceria o "título" de Redentora – ainda que ele não tenha usado tal adjetivo feminino, a alcunha foi criada em virtude das suas palavras a respeito da princesa Isabel:

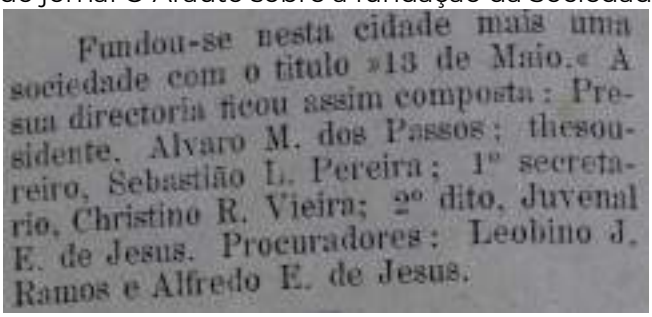
> Toda esta grande revolução social [...] foi feita por um coração, e esse coração aninha-se no peito de uma senhora, que é filha, que é esposa, que é mãe, reunindo as três fases sublimes da mulher na humanidade! Filha, quis aureolar o reinado de seu pai; esposa, reabilitou o lar doméstico, reabilitando o trabalho que é a consolidação e a moralização da família; mãe, não quis que seus filhos corassem algum dia ao lembrarem-se de que eram filhos de uma terra de escravos. Para os que se deixam atemorizar por alguns interesses feridos, ela realizou a máxima de Pascal: o coração tem suas razões que a razão não compreende (*apud* Daibert Júnior, 2004, p. 136).

Joinville, conhecida no estado de Santa Catarina como "a cidade das flores" ou "a Manchester catarinense", e como uma das cidades "alemãs" do Estado em virtude da presença de imigrantes germânicos a partir da segunda metade do século XIX, teve também o trabalho compulsório de africanos e de seus descendentes escravizados. Pesquisas recentes têm dado visibilidade a essa realidade (Cardoso, 2020). Nessa cidade foi fundado, um ano após a abolição, um clube denominado Instrução e Beneficência. Segundo noticiado no jornal Sul, tinha como finalidade "propagar a instrução primária entre os associados". O clube foi

fundado pelos “libertos do 13 de maio”. Para cumprir os seus objetivos, foi aberta uma escola noturna, sob a direção de A. C. da Silva Costa (Sul, ed. 1, 1889, p. 1).

Já em Itajaí, no ano de 1903, foi fundada a Sociedade Treze de Maio, conforme noticiou o jornal O Arauto.

Figura 2 – Nota do jornal O Arauto sobre a fundação da Sociedade Treze de Maio


Fundou-se nesta cidade mais uma sociedade com o titulo »13 de Maio.« A sua directoria ficou assim composta: Presidente, Alvaro M. dos Passos; thesoureiro, Sebastião L. Pereira; 1º secretario, Christino R. Vieira; 2º dito, Juvenal E. de Jesus. Procuradores: Leobino J. Ramos e Alfredo E. de Jesus.

Fonte: O Arauto (ed. 9, 1903, p. 4)

O citado tesoureiro, Sebastião Lucas Pereira, era filho de ex-escravizados. Nasceu no bairro Espinheiros no ano de 1875, portanto, quatro anos após a Lei do Ventre Livre. Foi uma das grandes lideranças entre os trabalhadores portuários de Itajaí. Em 1906, ele já se destacava como secretário na fundação da Sociedade Beneficente XV de Novembro, sendo seu presidente de 1921 a 1923. Posteriormente participou da organização de outros clubes, por exemplo, do Humaitá e do Clube Recreativo Doze de Janeiro, como vice-presidente, conforme foi noticiado no jornal O Estado, na edição n.º 8745, de 11 de fevereiro de 1943, na página 5. Com ele estavam outras lideranças negras: Alexandre Constantino, Germano Mariano Belizário, Albertino Ponciano e João Constantino (O Estado, ed. 8745, 1943, p. 5).

A Sociedade Treze de Maio participava dos eventos cívicos e religiosos da cidade, com outras entidades. O jornal Novidades, na edição 26 do ano de 1904, anunciou as comemorações do 50.º aniversário da definição do dogma da Imaculada Conceição. A Sociedade Treze de Maio estava entre as elencadas para a realização das novenas. É bom lembrar que a Imaculada Conceição é a padroeira da cidade. A primeira igreja erguida em Itajaí, em 1824, foi em homenagem a ela. Hoje conhecida como Igrejinha Velha, completa 202 anos de fundação neste ano de 2026 – em 1824, foi criado o Curato de Itajaí, o que significava uma certa autonomia religiosa, no contexto do padroado, quando Igreja e Estado eram dois lados de uma mesma moeda[3].

Foram distribuídas tarefas para a celebração do referido 50.º aniversário. A Sociedade Treze de Maio ficou responsável pelo ornamento para a água na sacristia (Jornal Novidades, ed. 28, 1904, p. 1). Posteriormente, foi a mesma entidade que se responsabilizou pelas despesas da canalização definitiva de água para a igreja: “Começou ontem a ser feita a canalização d’água para nossa matriz. As despesas deste melhoramento correm por conta da Sociedade 13 de Maio” (Jornal Novidades, ed. 48, 1905, p. 2).

Ao que nos parece, devido às despesas com a canalização de água para a igreja matriz, somadas a outros gastos, ou talvez por conta de possível inadimplência de sócios, a Sociedade Treze de Maio não pôde celebrar o sétimo aniversário da abolição da escravidão, no ano de 1905 por falta de recursos em caixa:

[3] Curato ou curado era uma zona geográfica eclesiástica da Igreja Católica provida de um cura residente para cuidar das atividades religiosas sob a dependência de uma paróquia, mas com ampla autonomia. O curato normalmente era dotado de uma igreja menor ou de uma capela com um batistério.

"Sócios da Sociedade 13 de Maio comunicam-nos que em vista do estado pouco lisonjeiro das finanças da referida Sociedade, deixam e festejar a grande data nacional que fez irmãos todos os brasileiros e de que aquela associação tira o nome" (Jornal Novidades, ed. 49, 1905, p. 1).

No ano seguinte, a associação esmerou-se nas homenagens à data de 13 de maio. O jornal Novidades destacou as celebrações daquele ano, que tiveram a presença, entre outras autoridades, do Dr. Pedro Ferreira e Silva, negro, natural da Bahia, médico e político, que fixara residência em Itajaí e que, inclusive, participara da Assembleia Constituinte do estado em 1891, quando se elaborou a primeira constituição estadual republicana. A nota publicada no jornal é extensa, mas vamos reproduzi-la para que os leitores tenham uma dimensão da organização do Clube Treze de Maio das suas origens e de alguns de seus sócios. A notícia publicada na primeira página da edição 103, no dia 20 de maio de 1906, registrava o seguinte:

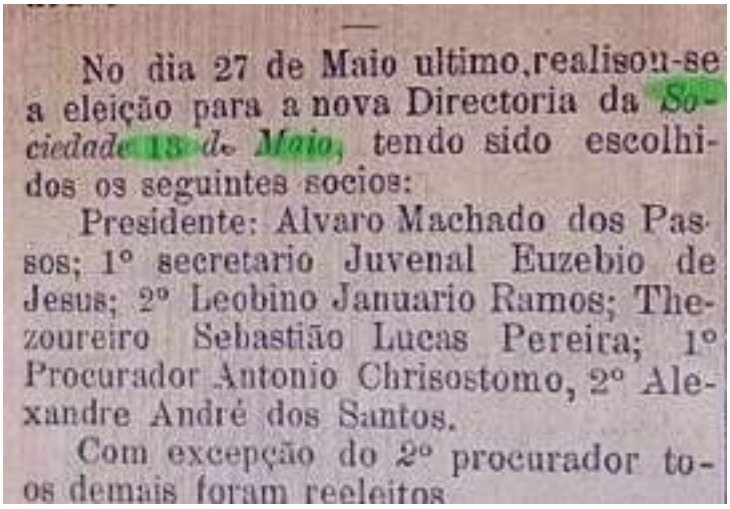
> A sociedade, que há anos aqui se fundou com a denominação 13 de Maio e que é composta daqueles que pessoalmente ou por seus parentes foram beneficiados com a abolição do elemento servil, comemorou a data da áurea lei realizando na casa, que é propriedade do Sr. Gabriel Cunha, à rua Pedro Ferreira, baile e sessão solene e percorrendo em marcha cívica diversas ruas desta cidade.
> Mereceu os mais francos aplausos o procedimento de homens que, não obstante o rude e penoso trabalho a que se entregaram na lua pela vida, se reuniram em sociedade com tão alevantados e meritórios intuitos.
>
> O baile e a marcha cívica foram bastante concorridos, havendo grande entusiasmo e perfeita ordem. A sessão solene foi precedida pelo Sr. Manoel Ferreira de Miranda, que mostrou ser homem instruído e possuir fácil elocução. Compareceram diversas autoridades e representantes de sociedades locais. A pedido do presidente da sessão, fizeram-se ouvir os srs. drs. Navarro Lins, Pedro Ferreira e o Sr. João Marques Brandão, todos aplaudindo a orientação da Sociedade 13 de Maio e fazendo votos pela prosperidade.
> Na abertura, como no encerramento da sessão e nos intervalos dos discursos, tocou a distinta banda de música da Sociedade Estrela do Oriente (Jornal Novidades, ed. 103, 1906, p. 2).

O presidente da sessão, para o qual a nota não poupou elogios pela eloquência, o Sr. Manoel Ferreira de Miranda, tornou-se, posteriormente, professor, tendo sido proprietário do Lyceu Infantil e de um jornal[4].

No mesmo ano dessa "magnífica" celebração, foi eleita a nova diretoria da Sociedade Treze de Maio. Conforme nota publicada em Novidades, os sócios estavam conforme a diretoria que conduzia os seus trabalhos, tanto é que foram reeleitos na sua maioria. Sebastião Lucas, um dos sócios fundadores em 1903, foi reeleito no cargo de tesoureiro. Identificamos também a presença de outros trabalhadores portuários, como, por exemplo, Leobino Januário Ramos.

[4] Sobre Manoel Ferreira de Miranda, ver: Adami *et al.* (2010) e Costa (2010).

Figura 3 – Nota do Jornal Novidades sobre eleição de diretoria da Sociedade Treze de Maio



No dia 27 de Maio ultimo, realisou-se a eleição para a nova Directoria da *Sociedade 13 de Maio*, tendo sido escolhidos os seguintes socios:

Presidente: Alvaro Machado dos Passos; 1° secretario Juvenal Euzebio de Jesus; 2° Leobino Januario Ramos; Thezoureiro Sebastião Lucas Pereira; 1° Procurador Antonio Chrisostomo, 2° Alexandre André dos Santos.

Com excepção do 2° procurador todos demais foram reeleitos

Fonte: Novidades (ed. 106, 1906, p. 1).

4 PARA ALÉM DAS NOTÍCIAS CELEBRATIVAS: "O FARDO" DA ORIGEM AFRICANA

Não pensem os leitores que todas as notícias e artigos publicados nos periódicos acerca do 13 de maio de 1888 eram elogiosos. Não, muito pelo contrário. O pessimismo era uma tônica, sobretudo, nas metrópoles e nas regiões onde o movimento antiabolicionista era forte. Juremir Machado da Silva (2017), por exemplo, evidenciou o conservadorismo brasileiro a partir do imaginário social, manifesto sobre a abolição na imprensa brasileira. Algumas matérias, sintonizadas com as teorias racialistas vigentes, faziam das vítimas algozes, ou seja, os escravizados eram culpados pelo seu destino, sendo vistos como causadores de suas desgraças. As ideias produzidas pelos intelectuais circulavam, transformando-se em "senso comum", tais quais as de Oliveira Vianna:

> Quando sujeitos à disciplina das senzalas, os senhores os mantêm dentro de certos costumes de moralidade e sociabilidade, que os assimilam, tanto quanto possível, à raça superior: desde o momento, porém, em que, abolida a escravidão, são entregues, em massa, à sua própria direção, decaem e chegam progressivamente à situação abastardada, em que os vemos hoje [...] (*apud* Leite, 1983, p. 250).

Não por acaso, no Código Penal havia artigos específicos contra a vadiagem. Assim, os pretos e os pobres egressos do cativeiro eram os "infratores preferenciais", sobretudo nos grandes centros urbanos. Os processos criminais dos primeiros anos da República são pródigos em exemplos, inclusive com a deportação em massa desses indesejáveis para o presídio de Fernando d

E Noronha, como tivemos a oportunidade de constatar ao pesquisarmos denúncias em jornais e ao manusear processos criminais da época. Trazemos a seguir fragmento de um processo criminal:

> Ilmo. Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional do Estado de Pernambuco.
> Conceda a ordem, a fim de se pedir um esclarecimento ao Dr. Questor policial sobre os motivos da prisão dos pacientes e serem estes apresentados a este juízo até amanhã às 11 horas do dia.
>
> Recife, 13 de julho de 1895.
> O Major Joaquim Rocha dos Santos, representante do Jornal do Brasil na Capital Federal, respeitosamente vem perante Vossa Exc., fundado nos preceitos legais, requerer uma ordem de habeas corpus em favor dos deportados do s Estados do Rio de Janeiro e Bahia, Antônio Marques D'Oliveira, Alexandre Hipólito da Silva, Emílio Rodrigues do Carito, Francisco de Paula Alves, Henrique de Aracajú, José Theodoro Lambert, Joaquim Guimarães, Manoel Joaquim Luiz, Manoel da Rosa, Manoel Antônio dos Santos, Manoel Jacinto Ribeiro, Polidoro Domingos e Augusto Claudino do Nascimento; em vista das razões que passa a expor.
>
> Estes infelizes, tendo sido presos naqueles estados em setembro e novembro de 1889, sem crime algum especificado na legislação criminal do país e somente sob o pretexto de serem vagabundos e **capoeiras** como consta do documento junto, foram, no entretanto remetidos para o Presídio de Fernando de Noronha, onde suportaram o pesado lenho das galés, por mais de três anos e depois removidos para a Casa de Detenção desta cidade onde se acham ainda cumprindo a pena da prepotência das autoridades que se modelam por leis bárbaras riscadas dos códigos das nações civilizadas e que tantos males tem causado a liberdade dos cidadãos (Memorial da Justiça de Pernambuco. 1900. MD. 456. Ano: 1895. Folhas: 1 e 1v. Grifo do documento original).

O Jornal do Brasil, publicado na capital da República, acompanhou o desenrolar do processo e divulgou, em diversas edições de 1895, como revela o título da edição de 1.º de julho de 1895: "5 anos e 6 meses: encarceramento ilegal".

Na peça do processo denominada qualificação, os denunciados são inquiridos sobre: as razões pelas quais foram detidos, seu lugar de origem, idade, escolaridade e profissão. Identificamos que todos tinham profissão: criado doméstico, ganhador (trabalhador por jornada), carvoeiro, charuteiro, padeiro, vendedor de tabuleiro, estivador, vendedor de bilhetes (de loterias), carpina e trabalhador braçal. Portanto, eram pessoas das camadas populares, com idades variadas – o mais velho era Francisco Paula Alves, com 75 anos. Embora o processo não indique a etnia ou raça desses indivíduos, não é difícil imaginar que eram afrodescendentes, pois exerciam ocupações típicas dos egressos da escravidão e de seus descendentes, sobretudo porque não exigiam especialização ou escolaridade.

Depois de mais de cinco anos encarcerados, sem julgamento, foram soltos no dia 16 de julho de 1895, em virtude da intervenção do major Joaquim Rocha dos Santos, representante do Jornal do Brasil na região Norte/Nordeste do país.

5 O ESPECTRO DA PRINCESA E DA FAMÍLIA REAL NAS DÉCADAS DE 1920 E 1930

Apagar as marcas do império era um dos desejos da República que se implantara a 15 de novembro de 1889. Em Itajaí, por exemplo, nomes de ruas que lembravam o império foram substituídos, como frisou Marcos Konder (2003, p. 123):

"O primeiro ato dos republicanos foi substituir a denominação de certas ruas: a rua Conde d'Eu passou a chamar-se Lauro Müller; a Pedro II, 15 de novembro e do Sacramento, 13 de maio".

No entanto, a data de 13 de maio foi "apropriada" pela República. Segundo Robert Daibert Júnior (2004, p. 188-190):

> [...] A população foi convocada a iluminar suas casas e janelas e a decorá-las com flores e com as inscrições das revolucionárias grandes datas pacíficas: o 13 de maio e o 15 de novembro. A República buscava claramente criar uma associação. Esforçava-se por ligar-se à abolição. Era necessário apagar dos quadros de memória a associação entre a abolição, a princesa e a Monarquia como termos inseparáveis [...]. No segundo aniversário do 13 de maio, o primeiro celebrado sob o regime republicano, o nome de Isabel, por razões óbvias, não aparece.

Em 1922, celebrou-se o centenário da independência do Brasil. Os periódicos cederam espaço não só às celebrações, mas também ao retorno dos restos mortais de D. Pedro II ao Brasil e à possível visita da ex-princesa Isabel e de seu marido, o conde d'Eu. E mais, no ano de 1938, celebrar-se-ia o cinquentenário da abolição da escravidão. Foi nesse contexto que a princesa Isabel voltou a ganhar as páginas dos periódicos catarinenses, somado ao motivo de sua morte, ocorrida no ano de 1921, às "vésperas" do centenário da independência.

O jornal O Pharol, periódico publicado semanalmente em Itajaí, amanheceu com uma manchete em letras grandes, no sábado, 26 de novembro de 1921: "A PRINCESA IZABEL: o seu falecimento em Paris no castelo d'Eu". Na sequência, fez uma descrição da sua trajetória de vida, destacando, como não poderia deixar de ser, o seu cognome Redentora, em razão da assinatura da Lei Áurea.

O jornal O Estado, publicado na capital "barriga-verde", vinha anunciando, em várias edições, a possível vinda da princesa Isabel, com o marido, ao Brasil, por ocasião do traslado dos restos mortais de seu pai, D. Pedro II. No entanto, ela não veio devido ao seu estado de saúde, conforme publicado no mesmo jornal, que reproduziu informações de jornais cariocas.

> O conde d'Eu declarou a bordo que sua esposa, princesa Izabel, não seguiu viagem no couraçado São Paulo devido ao seu precário estado de saúde e ao receio de que a bordo desse vaso de guerra não fosse possível haver o conforto que lhe é indispensável.
>
> A princesa deve, porém, partir brevemente em um navio de carreira para o Brasil. O conde d'Eu acrescentou ainda que se adivinhassem as confortáveis acomodações encontradas a bordo do belo navio brasileiro por certo a princesa teria vindo (Jornal O Estado, ed. 0169, 1921, p. 2).

Tendo a princesa falecido em novembro daquele mesmo ano, não veio ao Brasil. O mesmo jornal publicou várias notas sobre a morte em edições seguidas. Em 17 de novembro, por exemplo, mencionou que o presidente Epitácio Pessoa havia decretado luto oficial por três dias e que os abolicionistas mandariam celebrar as exéquias, por ocasião do 30.º dia do falecimento da princesa Isabel, a Redentora.

As especulações acerca do traslado dos restos mortais da princesa para o Brasil não tardaram a surgir. Em 28 de novembro, O Estado publicou na edição 2228 a seguinte nota: "Parece que já está resolvido que será o encouraçado Minas Gerais,

que irá buscar os restos mortais da princesa Izabel, desejando a família imperial, que os despojos do Imperador, da Imperatriz e os da princesa repousem na capela imperial em Petrópolis" (Jornal O Estado, ed. 2228, 1921, p. 5).

Mas, em janeiro de 1922, o jornal a República, na edição 956, trouxe mais dúvidas do que certezas: "Paris: A embaixada brasileira informou que é possível que os restos mortais da princesa Izabel não sejam transportados para o Brasil, devido ter a extinta manifestado, antes de morrer, desejos de ser enterrada na capela do Castelo d'Eu" (Jornal República, ed. 957, 1922, p. 4). O traslado dos restos mortais da princesa e do marido ao Brasil só ocorreu em 1953. O jornal A Nação, publicado em Blumenau, trouxe a notícia um dia antes do acontecimento, em sua última página, sem alardes: "Chegarão amanhã ao Rio os despojos de Izabel e conde d'Eu" (Jornal A Nação, ed. 31, 1953, p. 6).

6 O CINQUENTENÁRIO DO TREZE DE MAIO NOS PERIÓDICOS "BARRIGAS-VERDES": À GUISA DE CONCLUSÃO

Em 1938, o Brasil, sob o governo de Vargas, iniciava uma das páginas mais infelizes da nossa História: o Estado Novo, uma versão "tupiniquim" do nazifascismo. Prova disso foi a constituição implantada nesse período, aos moldes da Constituição da Polônia, já sob o domínio de Hitler, por isso apelidada pela historiografia de "polaca". Os movimentos sociais e os partidos políticos foram vítimas do regime, inclusive o movimento negro organizado, simbolizado na Frente Negra Brasileira. Foi a época da criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que cuidava de censurar tudo o que não fosse do agrado do governante, sendo responsável pela criação do programa diário de rádio A Hora do Brasil, que, na verdade, era a voz do mandatário da República.

Foi nesse contexto que se celebrou o cinquentenário da abolição da escravidão. Manuseando os periódicos de Santa Catarina dessa época, constatamos que o Jornal A Notícia, publicado na cidade de Joinville, conhecida como a cidade dos príncipes[5], uma semana antes da data do 13 de maio, dizia: "Porto Alegre – O 13 de Maio, data comemorativa da abolição da escravidão será celebrada no Rio Grande do Sul com várias solenidades" (Jornal A Notícia, ed. 2874, 1938, p. 10).

Esta não foi a única notícia antes da data do cinquentenário: na quarta-feira, 6 de abril, em primeira página, com letras "garrafais" e com uma foto de Isabel grisalha, publicou-se matéria com o seguinte título: "A REDENÇÃO DA RAÇA NEGRA" (Jornal A Notícia, ed. 2853, 1938, p. 1). Em seguida, falava das comemorações acerca do cinquentenário da abolição. Na edição seguinte, foi reproduzida a mesma foto, também em primeira página, com o seguinte título, mas sem letras grandes: "À memória de Izabel, a Redentora". O texto informava que, na cidade de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro, seria inaugurada, em 13 de maio, uma estátua de bronze da princesa. O local seria a praça em frente à catedral, e já haviam sido doados mais de trezentos quilos de bronze para a efetivação do monumento (Jornal A Notícia, ed. 2871, 1938, p. 1).

[5] O "título" de a cidade dos príncipes se deu pelo fato seguinte: Joinville foi oferecida como dote de casamento da princesa Francisca Carolina (filha de D. Pedro I) para o príncipe François Ferdinand Phillipe Louis Marie.

"À GLORIA DA REDENTORA" foi o título escolhido para a edição de terça-feira, 24 de maio de 1938, uma semana após as comemorações do cinquentenário. Falava das celebrações ocorridas na cidade do Rio de Janeiro, então capital da República.

Poucos periódicos publicados na capital do estado deram destaque ao evento. Encontramos em A Gazeta um registro fotográfico, na última página, sobre a inauguração de uma placa em homenagem à princesa Isabel, destacando a "Madame Vargas". Segundo o jornal, "uma das cerimônias mais expressivas do mês corrente foi, sem dúvida, a da inauguração da placa com a efígie da Princesa Izabel no antigo edifício do Paço Imperial, onde presentemente funciona o Departamento dos Correios e Telégrafos, à Praça 15 de Novembro" (Jornal A Gazeta, ed. 1185, 1938, p. 8).

As celebrações oficiais em torno do cinquentenário da abolição da escravidão estiveram sob a coordenação do Departamento de Imprensa e Propaganda e do Ministério da Educação e Cultura, portanto, sem possibilidades de contestação. As possíveis críticas poderiam vir da Frente Negra Brasileira, a organização negra de maior expressão da época, mas que estava sob censura, como os demais movimentos sociais e partidos políticos.

Cinquenta anos após, em 1988, quando do centenário da abolição da escravidão, o contexto político e social era outro. Foi o ano da promulgação da "Constituição Cidadã", segundo o deputado Ulisses Guimarães. O país já respirava ares democráticos, e os movimentos sociais estavam se reorganizando, inclusive os movimentos sociais negros. Os jornais de todo o país noticiaram as comemorações oficiais e as críticas dos movimentos sociais negros às celebrações, denunciando, inclusive, as permanências do racismo na sociedade brasileira e a falta de equidade no campo das relações étnico-raciais. Naquele 13 de maio de 1988, houve passeatas "contra a farsa da abolição", segundo alguns dos organizadores, como apontam os periódicos da época (Maués, 1988).

Além das manifestações oficiais e dos movimentos organizados, o 13 de maio daquele ano também ganhou destaque em enredos de agremiações carnavalescas e em congressos acadêmicos nacionais e internacionais. Consequentemente, houve muitas publicações e debates reproduzidos pelos meios de comunicação de massa ao longo do ano, mas com ênfase nos meses de maio, em virtude da data da lei de abolição, e novembro, por conta da data idealizada pelo Movimento Negro, 20, para celebrar Zumbi dos Palmares, em oposição ao 13 de maio. Recentemente, 20 de novembro se tornou o Dia da Consciência Negra e feriado nacional.

REFERÊNCIAS

ADAMI, Saulo *et al*. **Jornaes de hontem**: Manoel Ferreira de Miranda e o primeiro diário de Itajahy. Itajaí: S&T Editores, 2010.

ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888) São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CALDAS, Joana. Mudança no hino de SC: discussão se estende na Alesc por mais uma semana. **G1 Santa Catarina**, 14 out. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/10/14/mudanca-hino-sc.ghtml. Acesso em: 14 abr. 2026.

CARDOSO, Felipe (org.) **Fragmentos negros**: perspectivas sobre a presença negra em Joinville-SC. São Paulo: Pluralidades, 2022.

COSTA, Moacir da. Um intelectual negro no mundo dos brancos: o professor Manoel Ferreira de Miranda. *In*: COSTA, Moacir da; SILVA, José Bento Rosa da (org.). **Negros em Itajaí**: da invisibilidade à visibilidade – mais de 150 anos de História. Itajaí: Casa Aberta, 2010. p. 113-140.

DAIBERT JÚNIOR, Robert. **Isabel, a "Redentora" dos escravos**. Bauru: Edusc, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cor ou raça**. c2026. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html. Acesso em: 14 abr. 2026.

KONDER, Marcos. **Lauro Müller e a pequena pátria**. Itajaí: Fundação Genésio Miranda Lins, 2003.

LEITE, Dante Moreira. **O carácter nacional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Pioneira, 1983.
LUCA, Tânia Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes Históricas**. São Paulo: Contexto, 2005.

MAUÉS, Maria Angélica Motta. É tempo de negro: o Centenário e as notícias na imprensa. **Cadernos do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFPA**, Belém, n. 18, p. 45-68, out./dez. 1988. Disponível em: https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/rhumanitas/article/download/14493/10116. Acesso em: 28 mar. 2026.

SILVA, Ana Paula da. **Alma na voz e mãos no tambor**: Catumbi de Itapocu – uma fonte de criação musical. Florianópolis, 2020. 164 f. Dissertação (Mestrado em Música) – Centro de Artes, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: https://sistemabu.udesc.br/pergamumweb/vinculos/000092/000092a4.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro**: a abolição na imprensa e no imaginário social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
Repositórios digitais consultados:
FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. **Hemeroteca Digital Brasileira**. c2026. Disponível em: https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em: 14 abr. 2026.

SANTA CATARINA (SC). Estado. Fundação Catarinense de Cultura. Biblioteca Pública de Santa Catarina. **Hemeroteca Digital Catarinense**: jornais de Itajaí. Florianópolis: CIASC, c2026. Disponível em: http://hemeroteca.ciasc.sc.gov.br/Cidades2/Itaja%C3%AD.html. Acesso em: 14 abr. 2026.

PERNAMBUCO. **Memorial da Justiça de Pernambuco**. 1900. MD 456. Ano 1895.
Periódicos consultados por meio da Hemeroteca Digital Brasileira: A GAZETA, Florianópolis, ed. 1185, 1938.

A NAÇÃO, Itajaí, ed. 31, 1953.

A NOTÍCIA, Joinville, ed. 2853, 1938.

A NOTÍCIA, Joinville, ed. 2871, 1938.

A NOTÍCIA, Joinville, ed. 2874, 1938.

A PÁTRIA, Florianópolis, ed. 96, 1907.

BLONDINISTA, Laguna, ed. 13, 1901.

GAZETA DE NOTÍCIAS, Rio de Janeiro, ed. 127, 1888.

GAZETA DO SUL, Desterro, ed. 73, 1890.

JORNAL DO BRASIL, Rio de Janeiro, ed. 15, 1895.

JORNAL ITAJAHY, Itajaí, ed. 1, 1884.

NOVIDADES, Itajaí, ed. 26, 1904.

NOVIDADES, Itajaí, ed. 28, 1904.

NOVIDADES, Itajaí, ed. 48, 1905.

NOVIDADES, Itajaí, ed. 49, 1905.

NOVIDADES, Itajaí, ed. 103, 1906.

NOVIDADES, Itajaí, ed. 106, 1906.

O ARAUTO, Itajaí, ed. 9, 1903.

O ESTADO, Florianópolis, ed. 169, 1921.

O ESTADO, Florianópolis, ed. 2218, 1921.

O ESTADO, Florianópolis, ed. 2219, 1921.

O ESTADO, Florianópolis, ed. 2221, 1921.

O ESTADO, Florianópolis, ed. 2222, 1921.

O ESTADO, Florianópolis, ed. 2228, 1921.

O ESTADO, Florianópolis, ed. 8745, 1943.
O PHAROL, Itajaí, ed. s/n, 1921.

REPÚBLICA, Desterro, ed. 146, 1890.

REPÚBLICA, Desterro, ed. 147, 1890.

REPÚBLICA, Florianópolis, ed. 957, 1922.

SUL, Joinville, ed. 1, 1889.

SUL, Joinville, ed. 40, 1890.

SUL-AMERICANO, Florianópolis, ed. 82, 1901.

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

UNIFEBE

OMISSÃO MACROECONÔMICA, DESIGUALDADE E UM CAMINHO ANTIRRACISTA

MACROECONOMIC NEGLECT, INEQUALITY, AND AN ANTI-RACIST PATH

Amilton Fernando Cardoso[1]

RESUMO: O mercado de trabalho brasileiro foi estruturado sobre as bases estruturais históricas da escravidão, perpetuando e aprofundando desigualdades raciais no contexto do capitalismo moderno. Ao não incorporar a raça variável em seus modelos, a macroeconomia nacional mantém invisíveis determinantes fundamentais da desigualdade. Este artigo analisa criticamente a omissão da raça nas teorias macroeconômicas convencionais. Mapeiam-se, aqui, as disparidades raciais em dimensões-chave do mercado de trabalho, como emprego, renda e informalidade. Além disso, recuperam-se as raízes históricas da exclusão racial e propõem-se estratégias inovadoras para uma macroeconomia antirracista, com base no monitoramento sistemático de indicadores racializados nas políticas públicas. Os resultados obtidos demonstram que a inclusão de variáveis raciais nos modelos macroeconômicos não apenas é tecnicamente viável, mas também é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e equitativas.

Palavras-chave: racismo estrutural; macroeconomia; mercado de trabalho; desigualdade racial; políticas públicas.

ABSTRACT: *The Brazilian labor market was built on the historical foundation of slavery, perpetuating deep racial inequalities under modern capitalism. National macroeconomists render fundamental determinants of inequality invisible by failing to incorporate race as a variable in their models. This article critically analyzes the omission of race in conventional macroeconomic theories. It maps racial disparities in key labor market dimensions, such as employment, income, and informality; traces the historical roots of racial exclusion; and proposes strategies for an anti-racist macroeconomy based on the systematic monitoring of racialized indicators in public policies. The results demonstrate that incorporating racial variables into macroeconomic models is technically feasible and essential for developing more effective and equitable public policies.*

Keywords: *structural racism; macroeconomics; labor market; racial inequality; public policies.*

1 INTRODUÇÃO

O mercado de trabalho brasileiro foi construído sobre as bases estruturais da escravidão, perpetuando e aprofundando as desigualdades raciais no contexto do capitalismo moderno. A escassa incorporação de análises raciais em teorias e modelos macroeconômicos perpetua a invisibilidade dessas desigualdades, contribuindo para o seu agravamento contínuo. Essa omissão teórica e prática não

[1] Professor Dr. Amilton Fernando Cardoso. *E-mail*: amilton.cardoso@unifebe.edu.br

é acidental, mas um reflexo do *racismo epistemológico,* que ignora a centralidade da questão racial na formação socioeconômica do Brasil (Komlos, 2022).

O presente artigo tem os seguintes objetivos: (i) demonstrar a omissão racial nos modelos macroeconômicos predominantes; (ii) mapear as desigualdades raciais em suas múltiplas dimensões (emprego, salários e informalidade); (iii) resgatar as raízes históricas da exclusão racial no mercado de trabalho; e (iv) apontar caminhos teóricos e práticos para uma macroeconomia antirracista, apresentando propostas concretas para a incorporação de variáveis raciais no desenvolvimento e na avaliação de políticas monetárias e fiscais.

A relevância dessa análise se amplia diante dos persistentes indicadores de desigualdade racial no Brasil. Dados recentes do Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil, 2024) revelam que a **taxa de desemprego entre mulheres negras é mais do que o dobro da taxa entre homens não negros** (10,1% contra 4,6%), e que a população **negra representa 66% dos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão** entre 2002 e 2024 (Brasil, 2024). Esses números não refletem apenas discrepâncias estatísticas, mas a manifestação contemporânea de um padrão histórico de exclusão, demandando, portanto, uma análise teórica rigorosa e intervenções políticas específicas.

2 OMISSÃO RACIAL NAS TEORIAS MACROECONÔMICAS

Os modelos macroeconômicos tradicionais tratam o mercado de trabalho como uma entidade homogênea, ignorando marcadores raciais e outros eixos estruturantes da desigualdade. Essa homogeneização teórica não só causa uma distorção sistemática nas projeções de produção, emprego e distribuição de renda, mas também impede a compreensão adequada dos mecanismos que perpetuam as disparidades raciais (Komlos, 2022).

A economia dominante está repleta de pressupostos que alimentam o racismo estrutural ou sistêmico e apoiam um sistema econômico que prejudica gravemente as pessoas situadas no extremo inferior do espectro socioeconômico. Como Komlos (2022) argumenta, a teoria econômica neoliberal é *racista* de maneira não intencional, como consequência dos pressupostos aparentemente neutros em que se baseia. Trata-se de um "racismo sem racistas", no qual teorias economicistas supostamente neutras perpetuam desvantagens para grupos historicamente oprimidos.

Estudos recentes demonstram que o viés racial das empresas nos modelos de busca e correspondência responde por 44% a 52% da diferença salarial média e por 16% da diferença patrimonial entre negros e brancos (Yang; Murali, 2024). Esses resultados evidenciam que a macroeconomia, ao não abordar diretamente a questão da discriminação, desconsidera fatores decisivos para o desempenho agregado e distributivo da economia.

2.1 PROPOSTAS TÉCNICAS PARA INCORPORAÇÃO RACIAL NOS MODELOS MACROECONÔMICOS

Para superar essa omissão, é necessário integrar variáveis raciais aos modelos macroeconômicos convencionais. Propõem-se as seguintes inovações técnicas:

Inserir raça como variável de heterogeneidade estrutural nos modelos DSGE (*Dynamic Stochastic General Equilibrium*) e OLG (*Overlapping Generations*), permitindo capturar diferenças sistemáticas no acesso a emprego, capital humano, crédito e ativos financeiros entre grupos raciais;

Estimar funções de produção e consumo racializadas, reconhecendo que brancos e negros possivelmente exibem diferentes propensões marginais a consumir, diferentes restrições creditícias e diferentes acessos a oportunidades de investimento em capital humano;

Modelar os efeitos diferenciais da política monetária (como variações na taxa de juros, na inflação e na oferta de crédito) e da **política fiscal** (como tributação, transferências e investimento público) sobre brancos, pretos e pardos, reconhecendo que a heterogeneidade racial pode alterar significativamente a efetividade e os impactos distributivos dessas políticas.

O Quadro 1 ilustra um *framework* analítico para incorporação de variáveis raciais em modelos macroeconômicos.

Quadro 1: *Framework* para Incorporação de Variáveis Raciais em Modelos Macroeconômicos

Modelo Tradicional	**Variável Homogênea**	**Variável Racializada Proposta**	**Efeito Esperado da Racialização**
Função de Produção	Trabalho (L)	L_b, L_p (por raça)	Diferenças de produtividade mediadas por discriminação e acesso à educação
Função Consumo	Consumo (C)	C_b, C_p (por raça)	Diferentes propensões marginais a consumir e restrições creditícias
Curva de Phillips	Desemprego (U)	U_b, U_p (por raça)	Não linearidade na relação inflação-desemprego devido à segmentação
Política Fiscal	Transferências (T)	T_b, T_p (por raça)	Diferentes multiplicadores fiscais por grupo racial

Fonte: Elaboração própria com base em Komlos (2022) e Yang e Murali (2024).

Sua incorporação exigiria uma desagregação racial sistemática nas estatísticas nacionais, que atualmente são limitadas ou inexistentes para muitas variáveis macroeconômicas. Esse é um desafio técnico, mas sobretudo político-epistemológico, pois seria necessário reconhecer que a raça é um eixo estruturador das relações econômicas no Brasil.

3 DESIGUALDADES RACIAIS NO EMPREGO, SALÁRIO E INFORMALIDADE

3.1 Emprego e Desemprego

As disparidades raciais no mercado de trabalho brasileiro são persistentes e profundas. Dados do segundo trimestre de 2024 mostram que a taxa média nacional de desemprego era de 6,9%, mas essa taxa se distribui de maneira muito desigual entre as diferentes raças e cores de pele. A taxa era de 4,6% para homens não negros e de 10,1% para mulheres negras (Brasil, 2024). Essa diferença de mais de duas vezes reflete a dupla penalização enfrentada pelas mulheres negras na interseção de racismo e de sexismo.

No quarto trimestre de 2024, a taxa geral de desemprego foi de 6,2%, sendo de 7,5% entre pessoas negras e de 7,0% entre pessoas pardas, enquanto entre pessoas brancas foi de 4,9% (IBGE, 2024). A sobrecarga do desemprego sobre a população negra é um padrão histórico que se repete ano após ano e ciclo econômico após ciclo econômico.

Além do desemprego formal, a subocupação por insuficiência de horas trabalhadas afeta desproporcionalmente a população negra. Enquanto a taxa composta de subutilização da força de trabalho era de 7,5% entre homens não negros, entre **mulheres negras** esse percentual alcançava **16,7%** (mais que o dobro) (Brasil, 2024).

3.2 SALÁRIO

A desigualdade racial manifesta-se com igual vigor nos rendimentos do trabalho. Em 2024, os rendimentos médios mensais revelaram uma significativa disparidade salarial: os trabalhadores **brancos recebiam em torno de R$ 4.153**, os **pretos, aproximadamente R$ 2.403, e** os **pardos, cerca de R$ 2.485** (IBGE, 2024).

Essa diferença de aproximadamente R$ 1.700 entre brancos e pretos persiste mesmo após o controle de variáveis como escolaridade, experiência e setor de atividade, sugerindo a operação de mecanismos discriminatórios que penalizam os trabalhadores negros exclusivamente por sua cor de pele. O Relatório de Transparência Salarial de 2023 (IBGE, 2024) mostrou que as **mulheres negras recebem apenas 50,2% da remuneração dos homens brancos**, evidenciando a combinação prejudicial de racismo e sexismo no mercado de trabalho.

Tabela 1: Diferença Salarial Média Mensal por Raça/Cor

Grupo Racial	Renda Média
Brancos	4.153,00
Pardos	2.485,00
Pretos	2.403,00

Fonte: adaptado do IBGE (2024).

3.3 INFORMALIDADE

A precarização das relações de trabalho também apresenta forte viés racial. No segundo trimestre de 2024, dos 101,8 milhões de ocupados no Brasil, 38,6% estavam **na informalidade** (IBGE, 2024).

Porém, essa média esconde profundas desigualdades: a taxa de informalidade era de **44,1% entre homens negros** (9,5% maior que entre homens não negros) e de **41% entre mulheres negras** (9,1% maior que entre mulheres não negras) (IBGE, 2024).

Esses números indicam que a população negra está super-representada nas formas mais precárias de trabalho, como assalariados sem registro, trabalhadores por conta própria sem CNPJ e trabalhadores domésticos sem carteira, nas quais faltam proteções sociais básicas e a renda tende a ser mais volátil e insuficiente.

3.4 INTERSECCIONALIDADE E GÊNERO

A abordagem interseccional revela como raça, gênero e classe se combinam para gerar experiências únicas de opressão e desvantagem. As **mulheres negras acumulam múltiplas formas de opressão** e estão concentradas nas ocupações situadas na base da pirâmide ocupacional, "principalmente em serviços domésticos, de limpeza, serviços de alimentação" (Brasil, 2024).

Em setores terceirizados, como o de limpeza, cerca de **90% das trabalhadoras são negras** (Brasil, 2024).

Essa segregação ocupacional por raça e gênero restringe oportunidades, limita trajetórias profissionais e perpetua ciclos intergeracionais de pobreza entre a população negra. A Tabela 2 sintetiza os principais indicadores de desigualdade racial no mercado de trabalho.

Tabela 2: Desigualdades Raciais no Mercado de Trabalho Brasileiro (2024)

Indicador	Brancos	Pretos	Pardos	Mulheres Negras
Taxa de Desemprego (%)	4,9	7,5	7,0	10,1
Renda Média (R$)	4.153	2.403	2.485	~2.080*
Informalidade (%)	32,6	41,9	43,5	41,0
Subutilização (%)	-	-	-	16,7

Fonte: elaboração própria com base no IBGE (2024) e MTE (2024) 4.
***Valor** estimado com base em 50,2% da renda dos homens brancos.

4 RAÍZES HISTÓRICAS DA EXCLUSÃO RACIAL

A exclusão racial no mercado de trabalho brasileiro não é um acidente nem um fenômeno recente, mas sim o resultado de processos históricos de longa duração. O Brasil foi o último país das Américas a abolir formalmente a escravidão

negra, o que ocorreu em 1888, após **mais de 300 anos de exploração** (Fundação 1.º de Maio, 2023). Esse período excepcionalmente longo de exploração brutal deixou marcas profundas em sua estrutura social e econômica.

A abolição ocorreu sem políticas de reparação ou de inserção da população negra na economia formal. Como resultado, homens e mulheres negros foram **condenados ao subemprego e à informalidade**, ficando à margem do mercado formal que se estruturava.

A "libertação" sem terra, sem indenização e sem acesso à educação formal condenou gerações de negros à precariedade econômica.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943, frequentemente celebrada como um marco de proteção ao trabalhador, **reforçou a exclusão racial** ao deixar de fora categorias majoritariamente negras, como as dos trabalhadores rurais e domésticos (Theodoro, 2022).

Essa exclusão legalizada gerou um dualismo no mercado de trabalho, com um setor formal protegido e predominantemente branco, e um setor informal precarizado e com forte concentração de trabalhadores negros.

O conceito de "**divisão racial do trabalho**" descreve essa estratificação, com um histórico e uma materialidade específicos que se estendem do período da escravidão à era da industrialização capitalista e da imigração europeia (Skidmore, 1976). Essa divisão opera como um filtro que restringe o acesso da população negra às posições mais valorizadas e mais bem remuneradas, impondo-lhe pobreza, desemprego racializado, baixos salários e exclusão social.

A segregação espacial e educacional aprofunda essas desvantagens, pois os negros estão mais presentes em periferias urbanas com infraestrutura precária e em escolas de baixa qualidade, reproduzindo, assim, as desigualdades intergeracionais (Theodoro, 2022). Como Gilmária Oliveira dos Santos argumenta, o racismo é o "cimento que dá a fixação aos tijolos" da sociedade brasileira, "o elemento que sustenta sua estrutura social, política e econômica" (Theodoro, 2022).

5 RUMO A UMA MACROECONOMIA ANTIRRACISTA

5.1 INTEGRAÇÃO RACIAL NAS TEORIAS MACROECONÔMICAS

A construção de uma macroeconomia antirracista exige, primeiramente, a superação da cegueira racial presente nos modelos econômicos atuais. Para capturar como as disparidades raciais afetam o potencial produtivo da economia como um todo, propõe-se a inclusão de coeficientes de desigualdade racial em modelos de crescimento e desenvolvimento.

Da mesma forma, é crucial incorporar elasticidades diferenciadas para o consumo, o investimento e o emprego de acordo com a raça, reconhecendo que os diferentes grupos enfrentam restrições distintas e respondem de maneira diferente às políticas econômicas. Essas inovações metodológicas possibilitariam uma avaliação mais precisa dos impactos distributivos das políticas monetárias, fiscais e de crédito.

5.2 POLÍTICAS AFIRMATIVAS E REDISTRIBUTIVAS

Políticas afirmativas, como as cotas raciais no ensino superior federal, não apenas ampliaram o acesso de negros às universidades, como também geraram impactos positivos no mercado de trabalho e no bem-estar (Zeidan *et al.*, 2023). Apesar das resistências conservadoras que ignoram sua efetividade comprovada, essas políticas devem ser expandidas e fortalecidas.

Além disso, as políticas redistributivas de caráter universal devem ser complementadas por ações específicas direcionadas aos grupos mais afetados pelo racismo estrutural. Programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, devem incorporar critérios raciais em seu projeto e avaliação, reconhecendo que a pobreza no Brasil tem cor (Zeidan *et al*., 2023).

5.3 EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA E COMBATE INSTITUCIONAL

Para Kabengele Munanga (2021), apenas a **educação antirracista é capaz de desmontar estereótipos** estruturais, pois "atinge o pré-consciente e desmonta estereótipos". A implementação de leis, como a Lei n.º 10.639, de 2003, que torna obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileiras, é essencial para combater o racismo epistemológico, que invisibiliza as contribuições da população negra e naturaliza as hierarquias raciais (Kabengele Munanga, 2021).

Paralelamente, programas de combate ao racismo institucional devem reformular práticas discriminatórias no cotidiano de instituições como empresas e órgãos públicos, bem como do próprio sistema de justiça. O racismo institucional opera por meio de vieses inconscientes e de procedimentos que, embora aparentemente neutros, na prática, reproduzem desvantagens para a população negra.

5.4 FORTALECIMENTO DAS PROTEÇÕES TRABALHISTAS

A universalização dos direitos trabalhistas é urgente para reverter as exclusões históricas da CLT que prejudicam os trabalhadores domésticos e rurais, que são, em sua maioria, negros. A reforma trabalhista de 2017, que ampliou a precarização, afetou desproporcionalmente os trabalhadores negros, aprofundando suas vulnerabilidades históricas (Antunes, 2018).

É crucial **combater a informalidade racializada** por meio da simplificação da formalização, da ampliação da fiscalização do trabalho e da criação de mecanismos que incentivem a formalização de micro e pequenas empresas, nas quais se concentra grande parte dos trabalhadores negros.

5.5 MONITORAMENTO RACIAL NAS POLÍTICAS MACROECONÔMICAS

A implementação de uma macroeconomia antirracista exige sistemas robustos para o monitoramento e a avaliação do impacto racial das políticas econômicas. O Quadro 3 apresenta indicadores racializados aplicáveis às políticas monetárias e fiscais.

Quadro 3 - Indicadores Raciais para Monitoramento de Políticas Macroeconômicas

Área de Política	Indicador Racializado	Finalidade
Política Monetária	Desemprego por raça após choques de juros	Identificar efeitos desiguais da política de crédito
	Acesso a crédito por raça	Mapear exclusão financeira e bancária
	Taxa de endividamento e inadimplência por raça	Avaliar fragilidade financeira diferencial
Política Fiscal	Incidência de impostos indiretos por raça	Verificar impacto regressivo da tributação
	Participação racial em programas sociais	Medir alcance redistributivo das transferências
	Investimento público em territórios racializados	Monitorar desigualdade na alocação de recursos
Trabalho e Renda	Índice de Gini racial	Captar desigualdade distributiva entre grupos
	Diferença salarial ajustada por escolaridade	Isolar efeito da discriminação pura
	Taxa de informalidade por raça	Acompanhar precarização ocupacional diferenciada

Fonte: elaborado pelo autor (2025).

A coleta e a análise sistemáticas desses indicadores permitiriam ajustar as políticas macroeconômicas para compensar o impacto regressivo sobre a população negra. O Banco Central, por exemplo, poderia incorporar metas de redução da desigualdade racial no seu mandato, seguindo o exemplo de outros bancos centrais que já consideram explicitamente dimensões sociais e ambientais.

Figura 1: Proposta de Estrutura para Monitoramento de Impacto Racial em Políticas Macroeconômicas

Política Econômica (Fiscal, Monetária, Creditícia)
↓
Implementação e Aplicação
↓
Sistema de Monitoramento de Impacto Racial (Indicadores do Quadro 3)
↓
Análise de Resultados Desagregados por Raça/Cor
↓
Ajuste das Políticas com Base em Evidências (Feedback)
↓

Objetivo: Redução das Desigualdades Raciais

Fonte: Elaboração própria.

A Figura 1 apresenta uma proposta de estrutura integrada para **monitorar o impacto racial** das políticas macroeconômicas, abrangendo os três eixos centrais da política econômica: **fiscal, monetária e creditícia**. Esse modelo parte da **implementação e aplicação** de políticas públicas que, ao serem formuladas, devem considerar potenciais efeitos distributivos entre diferentes grupos raciais. Na sequência, propõe-se a criação de um **Sistema de Monitoramento de Impacto Racial,** sustentado por indicadores específicos, tais como os apresentados no *Quadro 3*, que podem capturar variações no emprego, na renda, no acesso ao crédito e no consumo desagregados por raça/cor.

Os dados coletados são utilizados em uma etapa de **análise de resultados desagregados,** que permite identificar distorções e assimetrias geradas pelas políticas adotadas. Essa análise é essencial para compreender como diferentes grupos raciais são afetados por medidas fiscais (como gastos públicos e tributação), monetárias (como taxas de juros e controle da inflação) e creditícias (como a expansão do crédito e a concessão de subsídios).

Com base nessas evidências, o processo prevê um ajuste contínuo das políticas por meio de um mecanismo de realimentação, que assegura correções orientadas por dados empíricos e pela busca da equidade racial. Dessa maneira, a estrutura proposta transforma o ciclo de formulação macroeconômica em um processo dinâmico e responsivo, visando reduzir as desigualdades raciais e consolidar um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo estrutural é um elemento decisivo na formação e no funcionamento do mercado de trabalho brasileiro, pois molda trajetórias ocupacionais, determina remunerações e define o acesso a proteções sociais. A ausência dessa dimensão nas teorias e políticas macroeconômicas não é um detalhe secundário, e sim um fator que contribui para a reprodução e o agravamento das desigualdades raciais.

Como demonstrado, a população negra, especialmente as mulheres negras, enfrenta desvantagens persistentes em todas as dimensões analisadas: emprego, renda e informalidade. Essas desvantagens não decorrem de diferenças de mérito ou qualificação, mas sim de mecanismos históricos e contemporâneos de exclusão racial, que se estendem desde a época da escravidão até os dias atuais.

Para construir uma macroeconomia com foco racial; (iii) investir em educação antirracista e no combate ao racismo institucional; (iv) fortalecer as proteções trabalhistas universais; e (v) monitorar sistematicamente os indicadores raciais nas políticas monetárias e fiscais.

As propostas técnicas apresentadas, que vão desde a desagregação racial nos modelos DSGE e OLG até a criação de um sistema de indicadores para monitorar os impactos, são viáveis e necessárias. Embora exijam vontade política e compromisso com a equidade racial para sua implementação, elas trariam ganhos significativos não apenas para a população negra, mas também para a economia como um todo, pois permitiriam a alocação mais eficiente de recursos e o pleno aproveitamento do potencial produtivo de toda a população.

Embora o desafio seja grande, o caminho está claro: para transformar o mercado de trabalho brasileiro em um espaço de justiça e equidade de fato, é preciso reconhecer e enfrentar o racismo estrutural.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **A desigualdade racial persiste no mercado de trabalho brasileiro**. Serviços e Informações do Brasil, nov. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/desigualdade-racial-persiste-no-mercado-de-trabalho-brasileiro. Acesso em: 25 ago. 2025.

FUNDAÇÃO 1.º DE MAIO. **O racismo estrutural e o mercado de trabalho: entenda a relação entre ambos**. 2023. Disponível em: https://www.fundacao1demaio.org.br/artigo/o-racismo-estrutural-e-o-mercado-de-trabalho-entenda-a-relacao-entre-ambos/. Acesso em: 25 ago. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. 4.º trimestre, 2024.

KOMLOS, J. **El racismo encubierto en economía** (Racismo encoberto na economia). Revista de Economía Institucional, v. 24, n. 46, p. 27-65, 2022.

MUNANGA, K. **Educação antirracista: caminhos e desafios**. São Paulo: Summus, 2021.

SKIDMORE, T. **Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro (1870-1930)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

THEODORO, M. **Sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

YANG, G.; MURALI, S. **Macroeconomics of Racial Disparities: Discrimination, Labor Market, and Wealth**. arXiv, nov. 2024.

ZEIDAN, R. *et al.* **Racial and income-based affirmative action in higher education admissions: lessons from the Brazilian experience**. arXiv, abr. 2023.

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

HOMELESS PEOPLE AND THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

Mikaellem krucinski [1]
Samanta Stacciarini[2]

RESUMO: Este artigo analisa os principais obstáculos à efetivação dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil, com ênfase na invisibilidade social, na violência institucional e na insuficiência das políticas públicas. O estudo parte da compreensão de que a condição de rua não se reduz à ausência de moradia, mas expressa um quadro complexo de violações de direitos fundamentais, atravessado por desigualdades estruturais de ordem econômica, social e institucional. A pesquisa é de natureza aplicada, de abordagem qualitativa com caráter bibliográfico e documental. Ela se fundamenta em legislação, documentos normativos e na produção doutrinária sobre direitos humanos, dignidade da pessoa humana e população em situação de rua. Os resultados indicam que a efetivação dos direitos dessa população é comprometida por barreiras, como a ausência de documentação, as dificuldades de acesso a serviços públicos, a descontinuidade das políticas públicas e a fragilidade da ação do Estado. Conclui-se, portanto, que a proteção dessa população exige políticas públicas contínuas, articuladas e sensíveis às múltiplas dimensões da vulnerabilidade social, para que se possa assegurar, de fato, a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: pessoa em situação de rua; direitos humanos; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: *This article analyzes the main obstacles to realizing the human rights of people experiencing homelessness in Brazil. It emphasizes social invisibility, institutional violence, and the inadequacy of intersectoral public policies. It is based on the understanding that homelessness is not merely the absence of housing, but rather an expression of a complex framework of fundamental rights violations shaped by structural economic, social, and institutional inequalities. Taking a qualitative approach, this applied research draws on legislation, normative documents, and doctrinal production on human rights, human dignity, and the homeless population. The results indicate that barriers such as a lack of civil documentation, difficulty accessing public services, discontinuity in public policies, and fragile state action hinder this population's ability to exercise their rights. The study concludes that protecting this population requires continuous, coordinated public policies that are sensitive to the multiple dimensions of social vulnerability to ensure human dignity.*

Keywords: *homeless people; human rights; human dignity.*

[1]Bacharela em Direito. Instituição UNIFEBE. *E-mail*: mikaellem.krucinski@unifebe.edu.com.br

[2] Professora orientadora. Mestre. *E-mail*: samantha@unifebe.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A população em situação de rua é um dos grupos mais vulneráveis no contexto social brasileiro. Ela é marcada pela privação material, pela fragilidade dos vínculos familiares e comunitários, pela estigmatização social e pelo acesso precário a direitos fundamentais. Embora o ordenamento jurídico nacional e internacional assegure a universalidade dos direitos humanos, a realidade vivenciada por esse grupo revela uma profunda distância entre a proteção normativa e sua concretização no cotidiano. Nesse sentido, a condição de rua não pode ser compreendida apenas como ausência de moradia, mas também como expressão de desigualdades estruturais que atingem de modo mais intenso os sujeitos historicamente marginalizados.

No Brasil, essa discussão adquire especial relevância, diante de um cenário marcado por desigualdades históricas de classe, raça e gênero, bem como pela persistência de práticas estatais e sociais que reforçam a exclusão. Pessoas em situação de rua enfrentam obstáculos específicos para a efetivação de seus direitos, tais como invisibilidade social, violência física e institucional, ausência de documentação civil, dificuldade de acesso a serviços públicos e insuficiência de políticas públicas contínuas e articuladas. Assim, a mera previsão formal de direitos não se mostra suficiente para assegurar a dignidade da pessoa humana, quando inexistem mecanismos concretos de proteção.

A problemática central, que orienta este estudo, pode ser sintetizada na seguinte questão: quais são os principais obstáculos estruturais à efetivação dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil? Com base nessa indagação, parte-se da hipótese de que a inefetividade desses direitos decorre não apenas da condição de vulnerabilidade social em si, mas também da conjugação entre desigualdades estruturais, omissões institucionais e fragilidades na formulação e implementação de políticas públicas voltadas a essa população.

O objetivo geral do artigo é analisar os principais obstáculos à efetivação dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil, com ênfase na invisibilidade social, na violência institucional e na insuficiência das políticas públicas. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender o conceito, as características e as múltiplas causas da situação de rua no contexto brasileiro; (ii) examinar a distância entre o reconhecimento normativo dos Direitos Humanos e sua efetivação no contexto da população em situação de rua; (iii) identificar e analisar as principais barreiras estruturais à concretização desses direitos; e, (iv) examinar a insuficiência da atuação estatal na efetivação dos Direitos Humanos da população em situação de rua.

A relevância do estudo reside na necessidade de aprofundar o debate jurídico e social sobre a população em situação de rua, por meio de uma perspectiva crítica, comprometida com a concretização dos direitos humanos para além de sua dimensão meramente formal. Ao abordar esse tema, pretende-se contribuir para a compreensão de que a efetivação da dignidade da pessoa humana exige respostas institucionais, capazes de reconhecer a complexidade das trajetórias de exclusão e as múltiplas formas de vulnerabilidade que marcam a experiência de vida nas ruas.

Metodologicamente, o artigo adota uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Além disso, foi realizada uma visita técnica ao Albergue Municipal de Brusque/SC, como elemento complementar ao estudo, de caráter exploratório e observacional.

O artigo está estruturado em cinco seções. Após esta introdução, apresenta-se a fundamentação teórica, voltada ao conceito de população em situação de rua, ao exame dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, bem como às barreiras à efetivação desses direitos e ao dever estatal de formular políticas públicas. Em seguida, são expostos os procedimentos metodológicos adotados. Na sequência, desenvolve-se a análise dos resultados, fundamentada na pesquisa bibliográfica. Por fim, são apresentadas as considerações finais, com síntese dos principais pontos e reflexão sobre a necessidade de respostas estatais mais eficazes, integradas e humanizadas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEITO, HETEROGENEIDADE E CAUSAS

A situação de rua é um fenômeno complexo, que ocorre nos centros urbanos brasileiros e reflete aspectos estruturais da sociedade brasileira, marcada por profundas desigualdades sociais. Historicamente, a situação de rua está ligada à formação das cidades, em especial, aos fluxos migratórios, quando os camponeses pobres foram para as grandes cidades, vivendo nas ruas ou em lugares precários (Souza Neto; Barbosa; Lopes, 2022).

Nesse sentido, Silva (2009) pontua que a população em situação de rua é uma manifestação das desigualdades sociais inerentes ao sistema capitalista, especialmente nas relações entre capital e trabalho. Destaca, ainda, que as transformações no mundo do trabalho, marcadas pela reestruturação produtiva, pelo aumento do desemprego e pela precarização laboral, contribuem para a ampliação da chamada superpopulação relativa, elevando os níveis de pobreza e, consequentemente, o contingente de pessoas em situação de rua. Trata-se, portanto, de um fenômeno que não decorre de escolhas individuais, mas sim de dinâmicas econômicas, sociais e políticas que produzem e reproduzem a exclusão social.

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição oficial de população em situação de rua encontra-se no artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto n.º 7.053/2009:

> [...] grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (Brasil, 2009)[3].

Essa definição é relevante porque reconhece a heterogeneidade do grupo e a centralidade da exclusão habitacional e social em sua constituição.

Nesse sentido, Andrade e Pereira (2022) alertam que esse grupo se divide em outros tantos, cada um com suas próprias características, mas todos com a experiência em comum de sobreviver nas ruas. São crianças, adolescentes, adultos

[3] Documento não paginado

e idosos que desenvolvem táticas lícitas ou ilícitas para garantir sua sobrevivência. Portanto, conforme Andrade e Pereira (2022, p. 14), “essas são as pessoas que, por motivos diversos, deixaram suas casas de forma temporária ou definitiva e estão nas ruas lutando pela sobrevivência”

Ainda, sobre esse tema, é importante observar a terminologia empregada. Machado (2019) sustenta que a expressão mais adequada é “pessoa em situação de rua”, em substituição a termos como “morador de rua”, pois a condição de rua não define a essência do sujeito nem se confunde com sua identidade. A terminologia adequada afasta a naturalização da exclusão e evidencia que se trata de uma condição social e histórica passível de superação, e não de uma característica intrínseca da pessoa.

Destaca-se que essa condição não deve ser compreendida como algo permanente ou inerente ao indivíduo, mas como uma circunstância transitória. Segundo os autores, trata-se de um processo, não de um estado fixo. É fundamental reconhecer a possibilidade de superação dessa condição e diferenciar “estar” em situação de rua de “ser” da rua (Prates; Prates; Machado 2011, p. 194).

Quanto às causas que levam os indivíduos à situação de rua, a literatura aponta que elas são múltiplas e articuladas, não se reduzindo a um único fator. A Política Nacional de Inclusão Social para a População em Situação de Rua (Brasil, 2008) destaca fatores estruturais, como a falta de moradia, de trabalho e de renda, bem como fatores biográficos, a exemplo de rompimentos familiares, o uso de substâncias, transtornos mentais e as vivências da violência. Somam-se a esses fatores a ocorrência de eventos extremos, como crises econômicas, desastres naturais e outras situações que fragilizam ainda mais grupos já vulneráveis. Dessa forma, a situação de rua deve ser compreendida como resultado de um conjunto de fatores interdependentes, e não como consequência de uma responsabilidade individual isolada.

Além das privações materiais, a população em situação de rua enfrenta forte estigmatização social. Conforme apontam Souza Neto, Barbosa e Lopes (2022), em diferentes períodos históricos essas pessoas foram rotuladas pela sociedade e pelo poder público por meio de categorias pejorativas e excludentes. Elas eram vistas, por exemplo, “[...] ora como vadia, ora como inválida, louca, ladra, desviante e outros codinomes” (Souza Neto; Barbosa; Lopes, 2022, p. 25). Nesse sentido, a rua não é apenas um espaço físico de permanência, mas também um lugar simbólico de negação de reconhecimento social e político.

A doutrina também chama a atenção para o fato de que viver nas ruas expõe os sujeitos a um nível agravado de vulnerabilidade. Mazzuoli (2018) observa que a situação de rua intensifica processos de discriminação, marginalização e exclusão, sobretudo em grandes centros urbanos, onde as condições de vida são ainda mais hostis.

> Pode-se dizer que a situação de rua discrimina e vulnerabiliza seres humanos já discriminados e vulnerabilizados por estarem excluídos da parcela economicamente ativa da sociedade, bem como também os marginaliza, em especial no contexto dos grandes centros urbanos, cujas condições de vida são ainda mais hostis. Trata-se de situação crítica pela qual passam grupos sociais excluídos em vários Estados, com reflexos globais a merecer a devida atenção das normas internas e internacionais de proteção dos direitos fundamentais e humanos (Mazzuoli, 2018, p.14)

Além disso, esse grupo enfrenta dificuldades para ter seus direitos mais basilares efetivados; seus integrantes encontram obstáculos até mesmo para acessar documentos essenciais, como certidão de nascimento. Souza (2023) também destaca a ocorrência de crimes de ódio cometidos contra PSR, relacionados à própria condição de vulnerabilidade e ao desejo de "limpar as ruas".

Por essa razão, a análise da população em situação de rua exige abordagem crítica e sensível à complexidade do fenômeno. Não se trata apenas de identificar ausência de moradia, mas também de compreender como diferentes formas de desigualdade e exclusão se articulam, produzindo condições extremas de vulnerabilidade.

2.2 DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS

Os direitos humanos correspondem ao conjunto de prerrogativas indispensáveis à proteção da pessoa humana e à garantia de uma existência digna, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e da justiça. Destaca-se que as necessidades humanas se transformam historicamente, exigindo constante ampliação e atualização das formas de proteção jurídica. Nessa perspectiva, Mazzuoli (2019) sustenta que os direitos humanos constituem direitos essenciais à vida digna, cuja compreensão deve acompanhar as mudanças sociais e as novas demandas de proteção surgidas no curso da história.

A relevância histórica dos direitos humanos também se evidencia pelo fato de terem sido decisivos em importantes processos de transformação social. Conforme Castilho (2018), a afirmação desses direitos foi essencial para o enfrentamento de práticas opressivas, como a escravidão, a subordinação jurídica das mulheres e a supressão de liberdades em regimes autoritários. Desse modo, os direitos humanos não se reduzem a uma categoria abstrata, mas constituem um instrumento histórico de limitação do poder, de proteção da pessoa e de expansão da cidadania.

No plano doutrinário, Vieira (2005) destaca que a luta pelos direitos humanos ultrapassa a dimensão individual dos direitos civis clássicos, alcançando também os direitos sociais, econômicos, políticos e culturais. Nessa perspectiva, os direitos humanos assumem dimensão coletiva e histórica, na medida em que passam a ser compreendidos a partir das relações sociais concretas e das desigualdades que marcam a vida em sociedade. Isso significa que sua efetivação não pode ser pensada apenas em termos formais, mas deve considerar os contextos de exclusão que impedem determinados grupos de usufruírem, em condições reais de igualdade, das garantias juridicamente reconhecidas.

Conforme Moraes (2010), a dignidade da pessoa humana assegura proteção contra práticas degradantes, discriminatórias ou desumanizantes, além de garantir condições mínimas de existência indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade. Assim sendo, não se trata de um valor abstrato ou meramente retórico, mas de um parâmetro jurídico concreto para a interpretação e a aplicação do ordenamento. Na mesma linha de ideias, Mazzuoli (2019) sustenta que a dignidade da pessoa humana assume um papel central como fundamento dos direitos humanos e como base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um atributo inerente a todas as pessoas, impedindo sua redução à condição de objeto e exigindo respeito à sua integridade física, psíquica, moral e social.

Com base nessa compreensão, observa-se que a positivação dos direitos fundamentais no texto constitucional não esgota sua proteção, sendo

indispensável a criação de mecanismos institucionais, administrativos e políticos voltados à sua concretização. Moraes (2010) compreende os direitos fundamentais como garantias voltadas à proteção do indivíduo contra arbitrariedades, bem como à promoção de condições adequadas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana.

No caso da população em situação de rua, a distância entre o reconhecimento formal e a concretização material dos direitos torna-se particularmente evidente, pela própria condição em que essas pessoas se encontram. Embora a Constituição Federal de 1988 e outros instrumentos normativos assegurem direitos como moradia, saúde, alimentação, assistência social, educação e trabalho, a experiência concreta dessa população revela que tais garantias permanecem, em grande medida, inacessíveis. A universalidade jurídica dos direitos não se converte, automaticamente, em universalidade prática, sobretudo em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais e por seletividade no acesso às políticas públicas.

Cançado Trindade (1999) assinala que os direitos humanos asseguram condições adequadas de existência e participação social, não se limitando à proclamação formal de princípios, mas exigindo efetiva implementação. Essa compreensão é especialmente relevante quando se analisa a realidade das pessoas em situação de rua, pois mostra que a proteção da dignidade humana pressupõe acesso concreto aos meios mínimos de sobrevivência e integração social. Portanto, não basta reconhecer direitos no plano normativo se, na prática, o indivíduo permanece sem moradia, sem acesso à saúde, sem documentação civil, sem proteção institucional e sem inserção social mínima.

Nesse cenário, a população em situação de rua vivencia uma contradição entre a densidade normativa dos direitos humanos e a precariedade de sua existência cotidiana. A negação de direitos básicos não se manifesta apenas pela falta de bens materiais, mas também pela invisibilidade social produzida pelo preconceito, pela violência institucional e pela fragilidade das respostas estatais. Dessa forma, a violação da dignidade da pessoa humana não ocorre apenas quando há agressão direta, mas também quando o Estado e a sociedade permitem a permanência de condições indignas de vida, naturalizando a exclusão.

2.3 AS BARREIRAS ESTRUTURAIS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR)

A efetivação dos direitos da população em situação de rua encontra obstáculos que não se limitam à ausência de previsão normativa, mas também se relacionam a barreiras estruturais, burocráticas, institucionais e sociais que impedem o acesso concreto à cidadania. Nesse contexto, o problema não está apenas na existência de direitos formalmente reconhecidos, mas na incapacidade do Estado e das instituições de assegurar, de modo contínuo e humanizado, condições materiais para seu exercício.

Um dos maiores obstáculos enfrentados pela PSR é a ausência de documentos de identificação essenciais, como o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou a certidão de nascimento. Estima-se que cerca de 50 milhões de brasileiros não possuem CPF, e essa vulnerabilidade de não ter acesso ao registro civil e ao CPF resulta em uma invisibilidade diante de um rol de serviços básicos, como a utilização do Sistema Único de Saúde (SUS) ou a retirada de auxílios governamentais, configurando uma barreira direta ao exercício pleno da cidadania

(Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023). Desse modo, a falta desses documentos impede o acesso a benefícios assistenciais, programas sociais, serviços de saúde, oportunidades formais de trabalho e outros direitos indispensáveis à vida em sociedade.

De acordo com Costa (2022), a formulação de políticas públicas eficazes e o conhecimento da magnitude do problema são dificultados pela invisibilidade estatística. A população em situação de rua não é considerada no Censo Oficial, pois a contagem é tradicionalmente realizada por domicílio. A ausência de um censo nacional contribui para que os números levantados sobre a PSR sejam subestimados, não refletindo a realidade e mantendo essa parcela da população à margem da sociedade, além de dificultar o desenvolvimento de metodologias específicas para sua contagem. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é necessário desenvolver uma metodologia específica para contar essa população. A ausência de um censo nacional faz com que os números levantados sejam subestimados, o que leva à invisibilidade de uma parcela desses sujeitos (Costa, 2022).

Além de enfrentar a invisibilidade burocrática, a PSR está exposta a altos níveis de violência física e psicológica, muitas vezes motivados por sua condição de viver nas ruas. Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, referentes a 2022, apontam que 88% das notificações de violência contra a população de rua (PSR) envolviam violência física, sendo a psicológica a segunda mais frequente (14%) (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023).

As políticas públicas existentes frequentemente estão mais voltadas à repressão do que à promoção de direitos. Elas são direcionadas à segurança pública, visando o bem-estar de outras parcelas da população que se sentem ameaçadas, ou às políticas urbanísticas, visando à valorização imobiliária por meio da expulsão de pessoas em situação de rua (Spleger; Neto, 2022).

Nessa linha, a violência institucional manifesta-se quando agentes públicos, serviços estatais ou práticas administrativas dificultam o acesso a direitos, reproduzem estigmas ou tratam essa população de forma desumana. Abordagens repressivas, remoções compulsórias, recolhimento de pertences, atendimento precário, desconfiança sistemática e ausência de acolhimento qualificado são exemplos de condutas que reforçam a exclusão e negam a dignidade da pessoa humana, na prática. Tais situações revelam a permanência de práticas higienistas e excludentes, incompatíveis com a perspectiva dos direitos humanos.

Outro aspecto relevante é a fragmentação das políticas públicas. No Brasil, por exemplo, as políticas de assistência social e de saúde são recorrentemente marcadas por um caráter segmentado e descontínuo, inviabilizando o atendimento integral desse grupo, um fator decisivo diante da complexidade do fenômeno da situação de rua. A fragmentação e a burocratização das políticas públicas, pautadas por normatizações e protocolos distintos e sem articulação, dificultam o diálogo entre profissionais e instituições, bem como o trabalho em rede necessário para garantir o acesso a direitos básicos, como moradia, saúde e educação (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023).

Destacam-se também como barreiras relevantes o desconhecimento de direitos e a dificuldade de acesso à justiça, considerando a alta desigualdade econômica e social dentro desse grupo. Esses indivíduos desconhecem seus direitos, o que compromete a universalização do acesso à justiça. Trata-se, ainda, de uma população seletivamente invisibilizada, que muitas vezes é percebida

apenas quando se torna alvo de atuação policial ou de ações de desocupação de espaços públicos considerados "inapropriados" urbanisticamente. No entanto, ela permanece desconsiderada no planejamento e na execução de ações destinadas à promoção de direitos sociais (Spleger; Neto, 2022)

Dessa forma, as barreiras enfrentadas pela população em situação de rua evidenciam que a efetivação dos direitos humanos depende não apenas de reconhecimento normativo, mas também de medidas concretas aptas a remover entraves históricos, burocráticos e institucionais. Superar essas barreiras implica reconhecer essa população como sujeito de direitos, destinatária de políticas públicas específicas e titular de proteção integral, em consonância com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana.

2.4 O DEVER DO ESTADO NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui um Estado Democrático de Direito comprometido com a promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do bem-estar social. Nesse modelo, o Estado não se limita à função de reconhecimento formal de direitos, mas assume o dever jurídico de criar condições concretas para a sua efetivação. A população em situação de rua, por experimentar privações múltiplas e contínuas, insere-se de forma evidente entre os destinatários prioritários dessa atuação estatal.

Conforme leciona Moraes (2003), o preâmbulo constitucional revela os valores fundamentais que orientam a atuação do Estado brasileiro, funcionando como expressão dos objetivos maiores da ordem constitucional. Entre esses objetivos, destacam-se a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, todos indispensáveis à construção de uma sociedade fraterna e sem exclusões. Embora o preâmbulo não tenha força normativa autônoma, ele explicita o compromisso do Estado com a realização material dos direitos fundamentais, impondo uma atuação positiva diante de situações de exclusão social extrema (Brasil, 1988).

A relevância desses direitos decorre de sua previsão constitucional:

> A afirmação dos direitos fundamentais, como essência do que se denomina dignidade humana, representa o avanço do direito constitucional na atualidade, quando se aceita que a Constituição é a norma suprema do ordenamento jurídico e que os valores mais importantes da existência do homem devem estar por ela resguardados, em virtude de sua força normativa ser vinculativa para o Estado e para toda a sociedade (Ferrari, 2011, p. 530).

Nessa perspectiva, Dias e Matos (2012) afirmam que o Estado é responsável pela ordem, pela justiça e pelo bem da sociedade, cabendo-lhe legislar, administrar e julgar. Essa compreensão é particularmente importante quando se analisa a situação da população em situação de rua, pois evidencia que o dever estatal não se restringe à produção de normas, mas também abrange a execução de serviços públicos, a implementação de políticas públicas e a resolução de conflitos sociais por meio de parâmetros de proteção integral. Portanto, o Estado deve atuar não apenas como regulador abstrato, mas também como agente concretizador de direitos.

No caso da população em situação de rua, esse dever assume especial intensidade, uma vez que se trata de um grupo marcado por extrema vulnerabilidade social. Nessa linha, Vieira e Santos (2018) sustentam que o Estado deve adotar medidas concretas de enfrentamento à pobreza e promover estruturas capazes de oferecer acolhimento, capacitação e reinserção social, por meio de ações de curto e médio prazo. Nesse contexto, a omissão estatal agrava a vulnerabilidade e contribui para a perpetuação de um ciclo de exclusão que compromete a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, impõe ao Estado o dever de garantir as condições mínimas de existência a todos os indivíduos, independentemente de sua condição econômica ou social. Comparato (2008) destaca que o reconhecimento da igualdade e do respeito entre os seres humanos constitui uma base essencial da ordem jurídica, exigindo não apenas proclamações abstratas, mas também mecanismos concretos de proteção. Dessa forma, quando o poder público deixa de formular políticas adequadas para assegurar direitos básicos à população em situação de rua, não apenas falha na gestão administrativa, mas também incorre em afronta aos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, as políticas públicas assumem um papel central como instrumentos de concretização dos direitos fundamentais. Para Dias e Matos (2012), as políticas públicas correspondem a estratégias elaboradas pelo Estado para enfrentar problemas coletivos e promover o interesse público, constituindo um meio essencial para transformar direitos previstos em lei em garantias efetivas na vida social. Da mesma forma, o SEBRAE (2008) as define como o conjunto de ações, metas e planejamentos desenvolvidos pelos governos para alcançar o bem-estar da sociedade e atender ao interesse coletivo. Em outras palavras, as políticas públicas representam a ponte entre a norma jurídica e sua realização concreta.

Capella (2018) acrescenta que a formulação de políticas públicas envolve, necessariamente, a definição de agendas e a construção de alternativas de ação, exigindo planejamento, análise de contexto e coordenação entre diferentes atores institucionais e sociais. Isso significa que a atuação estatal diante da PSR não pode ser improvisada, episódica ou exclusivamente emergencial. Ao contrário, demanda planejamento contínuo, coleta de dados, definição de prioridades, articulação intersetorial e compromisso com resultados concretos. Sem esse processo estruturado, as políticas públicas tendem a permanecer fragmentadas e insuficientes.

No tocante a esse tema, observa-se uma ampliação da proteção legislativa destinada às pessoas em situação de rua:

> É certo que o poder público já demonstrou ter compreendido que as pessoas em situação de rua são seres humanos que merecem a devida atenção e proteção do Estado, enquanto seres dotados de dignidade e direitos (garantidos também pela ordem internacional de direitos humanos). O desafio, porém, é colocar em prática as políticas públicas voltadas à garantia do bem-estar das pessoas em situação de rua, para o fim de retirá-las o quanto antes dessa situação, seguindo modelos de gestão diferenciados dos usualmente empregados (Mazzuoli, 2018, pp. 15-16).

A necessidade de planejamento qualificado torna-se ainda mais evidente quando se considera a ausência de dados precisos sobre a população em situação

de rua. Natalino (2016) chama a atenção para o fato de que a carência de informações oficiais e atualizadas dificulta a formulação de políticas eficazes, além de reforçar a invisibilidade social desse grupo. Para o autor, o conhecimento mais preciso da população em situação de rua, por parte dos entes federativos, constitui etapa indispensável ao planejamento de ações adequadas às realidades locais. Sem um diagnóstico consistente, o Estado compromete sua capacidade de desenhar respostas proporcionais à magnitude do problema.

Nesse sentido, Guimarães (2017), ao tratar do tema, afirma que quadros prolongados de omissão estatal, falhas institucionais e ausência de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias adequadas podem produzir violações massivas e sistemáticas de direitos. Embora o conceito tenha sido desenvolvido em contextos específicos, sua lógica permite refletir criticamente sobre situações em que a atuação do poder público se revela incapaz de enfrentar de maneira eficaz realidades marcadas por exclusão persistente e negação reiterada de direitos.

Dessa forma, fica evidente que o papel do Estado vai muito além da simples previsão normativa dos direitos fundamentais. Sua responsabilidade é desenvolver políticas públicas contínuas, articuladas, financiadas e sensíveis às múltiplas dimensões da vulnerabilidade social, para assegurar à população em situação de rua não apenas o reconhecimento abstrato de direitos, mas também sua efetiva concretização. No âmbito de um Estado Democrático de Direito, a proteção da dignidade da pessoa humana somente se realiza de forma plena quando alcança, de maneira concreta, aqueles que historicamente foram colocados à margem da cidadania.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa teve natureza aplicada, com abordagem qualitativa e caráter bibliográfico e documental. A finalidade foi analisar os principais obstáculos à efetivação dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil, com ênfase na invisibilidade social, na violência institucional e na insuficiência das políticas públicas. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pelo fato de o objeto investigado exigir uma interpretação crítica dos fenômenos sociais, jurídicos e institucionais, que vai além da mensuração estatística e busca compreender como a exclusão social e a vulnerabilidade interferem no acesso concreto aos direitos fundamentais.

No plano bibliográfico, o estudo fundamentou-se na análise de livros, artigos científicos e produções doutrinárias voltadas aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, à população em situação de rua e às políticas públicas.

Como elemento complementar à pesquisa, o artigo apresenta observações decorrentes de uma visita técnica realizada pela autora ao Albergue Municipal de Brusque/SC, em 24 de novembro de 2025. Essa visita teve caráter exploratório e observacional, não tendo sido realizada com o objetivo de realizar uma pesquisa de campo ou produzir dados. Durante a visita, foram realizadas observações sobre a estrutura e a rotina do local, bem como diálogos com os profissionais e os usuários do serviço.

A análise do material foi desenvolvida de forma interpretativa, por meio da articulação dos seguintes pontos: a) o referencial normativo de proteção aos direitos humanos; b) a produção doutrinária e científica sobre exclusão social, cidadania precária e população em situação de rua; e c) as observações registradas durante a visita técnica.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise e a discussão dos resultados foram estruturadas com base em três eixos principais: a) a contradição entre o reconhecimento normativo dos direitos humanos e sua efetivação material; b) as barreiras estruturais e a sobreposição de violações enfrentadas pela população em situação de rua; e c) a insuficiência da atuação estatal na concretização desses direitos.

4.1 DIREITOS HUMANOS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A análise bibliográfica desenvolvida neste estudo permite constatar que a violação dos direitos humanos das pessoas em situação de rua não decorre da ausência de reconhecimento jurídico formal, mas da profunda distância existente entre o robusto arcabouço normativo de proteção e a sua efetiva concretização no cotidiano. Embora a Constituição Federal de 1988 e diversos instrumentos nacionais e internacionais assegurem direitos fundamentais, como moradia, saúde, alimentação, trabalho, educação, assistência social e dignidade, a realidade vivenciada por essa população revela que há obstáculos estruturais que inviabilizam o acesso material a essas garantias.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve assegurar condições mínimas para uma existência digna, por meio da proteção dos direitos sociais e da implementação de mecanismos destinados a promover a igualdade material. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, reforça a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos, reconhecendo que todas as pessoas devem ser protegidas em sua integridade e condição humana, sem discriminação de qualquer natureza. No entanto, a realidade da população em situação de rua mostra que essa universalidade, mesmo proclamada no âmbito jurídico, não se traduz automaticamente em proteção concreta e acessível.

Além do plano constitucional, outros marcos normativos reforçam a necessidade de proteção integral dessa população. A Declaração e o Programa de Ação de Durban reafirmam o dever dos Estados de adotar medidas concretas para o combate às desigualdades históricas e a proteção de grupos vulnerabilizados, especialmente no que se refere ao acesso à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho e aos serviços públicos. No mesmo sentido, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto n.º 7.053/2009, representa um importante avanço ao prever o acesso amplo e simplificado às políticas públicas, bem como o respeito à diversidade e à dignidade das pessoas em situação de rua. Ainda assim, a análise bibliográfica e documental desenvolvida neste estudo evidencia que a existência desses instrumentos, por si só, não tem sido suficiente para romper o quadro persistente de exclusão social.

Tal situação evidencia que a violação dos direitos humanos não se restringe à ausência de normas protetivas, mas também ocorre quando o sistema jurídico e institucional falha em garantir a efetividade dos direitos já reconhecidos. Com base na análise da literatura, verifica-se que a população em situação de rua permanece submetida a dinâmicas de desumanização, invisibilidade social e exclusão política, o que dificulta o seu pleno reconhecimento como sujeito de direitos. Em outras palavras, apesar de estarem formalmente incluídas no âmbito de proteção dos direitos humanos, essas pessoas continuam, na prática, afastadas da cidadania material.

Nessa perspectiva, a leitura crítica de autores que analisam as desigualdades estruturais contribui para compreender que a negação de direitos não ocorre de forma neutra ou aleatória. A exclusão da população em situação de rua está inserida na lógica histórica marcada pela hierarquização social, pela marginalização da pobreza e pela seletividade das respostas estatais. Dessa forma, sujeitos atravessados por vulnerabilidades econômicas, raciais, familiares e institucionais tendem a ocupar lugares de menor reconhecimento político, jurídico e social, o que torna mais difícil a concretização dos direitos formalmente assegurados.

Ao analisar as possíveis causas desse crescimento da população em situação de rua, Vieira (2018) aponta que fatores como o empobrecimento progressivo, a miséria, o desemprego e a perda de papéis sociais relacionados à capacidade produtiva estão diretamente associados a esse fenômeno da rua. Esse contexto leva muitos indivíduos a desenvolver novas estratégias de sobrevivência diante da violência, da privação e da ruptura com formas anteriores de inserção social. A vida nas ruas, portanto, não representa apenas a falta de moradia, mas é o resultado visível de um amplo processo de exclusão social, que limita o acesso a direitos e aumenta a vulnerabilidade humana.

Diante disso, torna-se evidente que as pessoas em situação de rua enfrentam barreiras específicas à efetivação de seus direitos humanos, que não podem ser enfrentadas por políticas públicas genéricas ou por discursos abstratos de inclusão. A análise demonstra que é indispensável reconhecer a pluralidade dos sujeitos envolvidos e compreender que sua exclusão decorre de múltiplos fatores articulados. Isso exige respostas intersetoriais, contínuas e sensíveis às desigualdades estruturais do país. A tutela dos direitos humanos dessa população demanda, assim, mais do que previsão normativa: exige ação concreta, reconhecimento institucional e compromisso político com a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Mazzuoli (2018) observa que, embora seja possível identificar avanços no plano legislativo, ainda persistem inúmeros desafios para a efetiva concretização dos direitos humanos, especialmente em relação a grupos historicamente vulnerabilizados. Para o autor, a realização desses direitos exige esforço conjunto entre o Estado e a sociedade, de modo a transformar a proteção jurídica formal em realidade material. Aplicada à população em situação de rua, essa compreensão mostra que a garantia de direitos depende tanto da formulação de políticas públicas adequadas quanto da superação de práticas sociais e institucionais que naturalizam a exclusão.

Dessa maneira, os resultados analisados confirmam que a condição de rua expõe uma das contradições mais profundas do sistema de proteção dos direitos humanos: a coexistência entre alta densidade normativa e baixa efetividade prática. A população em situação de rua, embora titular dos mesmos direitos fundamentais assegurados a todas as pessoas, continua submetida a um regime

de exclusão cotidiana que compromete o acesso à moradia, à saúde, à assistência, à documentação, à proteção e ao reconhecimento social. A permanência desse quadro demonstra que a efetividade dos direitos humanos, nesse campo, ainda constitui tarefa em aberto no Brasil.

4.2 INVISIBILIDADE SOCIAL, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E SOBREPOSIÇÃO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS

A análise bibliográfica e documental evidencia que a efetivação dos direitos humanos da população em situação de rua é comprometida por um conjunto de violações interligadas, que não se manifestam isoladamente, mas sim de forma cumulativa. A exclusão vivenciada por esse grupo não decorre apenas da ausência de moradia, mas também da articulação entre invisibilidade social, violência institucional, ausência de documentação, dificuldade de acesso a serviços públicos e insuficiência de políticas públicas, capazes de responder à complexidade do fenômeno.

Um dos aspectos centrais desse processo é a invisibilidade social e estatística. Conforme apontado por Costa (2022), a ausência na contagem oficial abrangente da população em situação de rua compromete a formulação de políticas públicas eficazes e contribui para a subestimação do problema. A falta de dados precisos não representa uma mera lacuna administrativa, mas um mecanismo que reforça o apagamento institucional dessa população, dificultando seu reconhecimento como destinatária de direitos e a construção de respostas compatíveis com suas necessidades concretas.

Essa invisibilidade também se manifesta na dificuldade de acesso à cidadania material. A ausência de documentação, como certidão de nascimento, documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, impede o ingresso em programas assistenciais, o acesso a serviços públicos e a utilização de mecanismos formais de proteção social. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023), a precariedade documental constitui uma barreira direta ao exercício da cidadania e ao acesso a direitos básicos, agravando a situação de exclusão vivenciada por essa população. Assim, embora formalmente titular de direitos, a pessoa em situação de rua encontra-se, muitas vezes, impossibilitada de exercê-los concretamente.

Além de enfrentar a invisibilidade burocrática, a população em situação de rua está exposta a formas recorrentes de violência física, psicológica e institucional. De acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023), a violência física está entre as principais formas de agressão registradas contra esse grupo. Isso mostra que a condição de rua amplia a exposição a práticas que violam a integridade e a dignidade humanas. A violência institucional, por sua vez, manifesta-se por meio de ações repressivas e de omissões prolongadas, como o atendimento descontinuado, a ausência de acolhimento qualificado e a limitação de serviços especializados.

Nesse cenário, a Resolução n.º 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos reforça que a população em situação de rua é titular dos direitos à cidade, à moradia, à circulação, ao acesso a equipamentos públicos, à água potável, à higiene e à preservação de seus pertences. A Resolução considera práticas como remoções forçadas e recolhimento de objetos pessoais, sob justificativas urbanísticas ou de limpeza pública, como violações de direitos fundamentais (Brasil, 2020). A permanência dessas condutas demonstra que a violação de direitos não se limita à privação material, mas também à negação simbólica do pertencimento social e urbano dessa população.

Spleger e Neto (2022) observam que muitas das políticas e intervenções dirigidas à população em situação de rua assumem caráter mais repressivo do que protetivo, orientando-se pela lógica da segurança urbana e da valorização de determinados espaços, e não pela promoção de direitos. Essa constatação evidencia que a presença estatal, em vez de se manifestar prioritariamente pelo cuidado e pela inclusão, muitas vezes se concretiza por meio do controle, da remoção e da tentativa de ocultamento dessa população dos espaços de maior visibilidade.

Além disso, a análise revela que as violações enfrentadas pela população em situação de rua têm caráter interdependente. A falta de moradia intensifica a exposição à violência, compromete a saúde e dificulta a preservação de documentos e vínculos. A ausência de documentação impede o acesso a benefícios, serviços e oportunidades de reinserção social. A fragmentação e a burocratização das políticas públicas, conforme também aponta o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023), dificultam a articulação entre instituições e impedem respostas integrais. Desse modo, os direitos violados não se apresentam de forma fragmentada, mas como parte de um processo contínuo de exclusão, no qual uma violação reforça e aprofunda a outra.

Dessa forma, conclui-se que a população em situação de rua experimenta uma sobreposição de violações que ultrapassa a ausência de moradia e alcança a própria condição de pertencimento social, político e institucional. A invisibilidade, a violência institucional e a fragilidade do acesso a direitos básicos revelam que a proteção normativa, embora necessária, permanece insuficiente quando desacompanhada de políticas públicas estruturadas, contínuas e intersetoriais, capazes de assegurar concretamente a dignidade da pessoa humana.

4.3 A INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ESTATAL E A NÃO CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS

A análise demonstra que a permanência das violações sofridas pela PSR revela a insuficiência da atuação estatal na concretização dos direitos fundamentais. Embora o ordenamento jurídico assegure direitos como moradia, saúde, assistência social, trabalho e dignidade, sua efetividade depende da formulação e implementação de políticas públicas aptas a transformar essas garantias em realidade concreta. Nessa perspectiva, Moraes (2003) ressalta que o Estado brasileiro se estrutura por meio de valores constitucionais voltados à promoção do bem-estar, da igualdade e da justiça, enquanto Comparato (2008) destaca que o reconhecimento da dignidade humana exige mecanismos reais de proteção, e não apenas proclamações normativas.

Entretanto, observa-se que a resposta do poder público ainda se mostra fragmentada, descontínua e incapaz de enfrentar a complexidade do fenômeno. A ausência de dados oficiais consistentes, a precariedade da articulação entre diferentes áreas e a limitação de serviços especializados dificultam a construção de medidas eficazes e ampliam a distância entre a proteção normativa e a experiência vivida por essa população. Nesse sentido, Dias e Matos (2012) afirmam que as políticas públicas constituem meio de concretização dos direitos previstos em lei. Capella (2018), por sua vez, evidencia que sua formulação exige definição de agenda, planejamento

e construção de alternativas viáveis, o que demonstra que a insuficiência estatal também decorre de falhas estruturais no processo de elaboração e execução dessas políticas.

4.4 VISITA AO ALBERGUE MUNICIPAL DE BRUSQUE/SC:

A visita técnica realizada ao Albergue Municipal de Brusque/SC, em 24 de novembro de 2025, foi uma atividade pontual, de caráter exploratório e observacional. Destaca-se que as situações relatadas nesta seção não têm pretensão de representar a realidade de toda a população em situação de rua, mas são apresentadas como elementos contextuais que permitem relacionar a discussão teórica às condições observadas em um espaço destinado ao acolhimento dessa população. A visita teve como finalidade conhecer a estrutura do serviço, dialogar com profissionais e usuários e promover uma escuta sensível sobre vida, dignidade e acesso a direitos. Em um primeiro momento, foram discutidas com os servidores do albergue questões relacionadas à estrutura e à rotina da instituição. Os profissionais alegaram insuficiência de estrutura física, limitação de recursos materiais e obstáculos para oferecer acolhimento em condições adequadas, bem como destacaram o preconceito social dirigido à instituição do albergue e aos usuários.

Em diálogo realizado com a autora, a diretora Caroline Pacheco, responsável pela gestão da instituição à época, relatou que, inclusive, os próprios profissionais que atuam na instituição passam a ser alvo de preconceito social, o que evidencia que o estigma ultrapassa os usuários do serviço e atinge todos aqueles vinculados à causa.

O episódio, embora aparentemente simples, carrega forte simbolismo: procura-se esconder, afastar e invisibilizar pessoas pobres e vulneráveis para preservar a estética e o conforto de grupos socialmente privilegiados.

Já as pessoas em situação de rua enfatizaram que, para além das carências estruturais, enfrentam cotidianamente o preconceito da sociedade, manifestado em atitudes discriminatórias, estigmatização e barreiras ao acesso a direitos básicos. Esses relatos revelam a complexidade dos desafios que permeiam o atendimento à população em situação de rua e reforçam a necessidade de políticas públicas integradas e de atuação institucional voltada à garantia de direitos.

Também foi destacada a importância das parcerias estabelecidas pelo albergue com outras instituições, especialmente com a UNIFEBE, por meio do curso de Psicologia, o que envolve a inserção de projetos de intervenção voltados à população em situação de rua. Essas iniciativas, em conjunto com a atuação de organizações da sociedade civil e ONGs, a exemplo do projeto Quero Impacto, promovem a realização de oficinas, atividades de acolhimento e de desenvolvimento pessoal, contribuindo para a reconstrução de vínculos e, sobretudo, para o resgate do sentimento de pertencimento social, a partir de um olhar mais humano e inclusivo.

Após conversar com os servidores e conhecer o espaço, realizou-se a dinâmica “batata quente” adaptada ao contexto do acolhimento. A atividade convidou os usuários a responderem a perguntas simples, porém sensíveis, como: “O que faz o seu dia ficar feliz?”, “O que você gostaria que outra pessoa soubesse sobre você?” e “O que significa dignidade para você?”.

Durante a atividade, observou-se maior abertura para a comunicação entre usuários e servidores, o que possibilitou o compartilhamento de percepções sobre

os desafios enfrentados no cotidiano da instituição, especialmente em relação à falta de estrutura e ao preconceito social. Nesse sentido, a dinâmica constituiu um recurso de aproximação durante a visita e permitiu identificar percepções dos participantes sobre dignidade, reconhecimento e perspectivas de mudança.

Nesse contexto, a noção de dignidade para quem já vivenciou a realidade das ruas vai muito além de uma promessa genérica de direitos. Ter a dignidade reconhecida significa ser chamado pelo nome, poder falar e se expressar sem constrangimento, ser ouvido sem imediata suspeição. Envolve ainda reconstituir documentos, encontrar algum lugar de referência, acessar um banho, uma refeição, um atendimento e um encaminhamento que façam sentido. Além disso, abrange o acesso a oportunidades que promovam a autonomia e o desenvolvimento, como o trabalho digno, a educação e a qualificação por meio de cursos e outras iniciativas.

A visita técnica realizada ao Albergue Municipal de Brusque/SC contribuiu para uma aproximação com a realidade vivenciada pela população em situação de rua, permitindo observar aspectos relacionados ao atendimento, à estrutura do serviço e às experiências compartilhadas no local. Entretanto, por se tratar de uma visita pontual, de caráter exploratório e observacional, suas percepções não constituem dados representativos ou resultados específicos da pesquisa, sendo utilizadas apenas como elemento complementar à discussão desenvolvida com base na pesquisa bibliográfica e documental.

Imagem 1 – Registro de visita ao Albergue Municipal de Brusque



Fonte: Arquivos pessoais da autora da pesquisa (2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou os principais obstáculos à efetivação dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil, com ênfase na invisibilidade social, na violência institucional e na insuficiência das políticas públicas. Demonstrou-se que a população em situação de rua no Brasil vivencia um processo contínuo de violação de direitos humanos, que não pode ser explicado apenas pela falta de moradia. A situação de rua revela um quadro mais amplo de exclusão social, caracterizado pela sobreposição de vulnerabilidades, pela fragilidade dos laços

familiares e comunitários, pela estigmatização social, pela violência institucional e pela falta de políticas públicas capazes de assegurar, de maneira efetiva, o acesso a direitos básicos.

A análise desenvolvida permitiu constatar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos reconheçam formalmente direitos como moradia, saúde, alimentação, assistência social, trabalho, documentação civil e dignidade, a efetividade dessas garantias permanece limitada quando aplicada à realidade das pessoas em situação de rua. Verificou-se, assim, uma profunda distância entre o reconhecimento normativo dos direitos e sua concretização material no cotidiano dessa população.

Evidenciou-se também que os principais obstáculos à efetivação desses direitos não estão isolados, mas articulados. A invisibilidade social e estatística, a falta de documentação civil, o difícil acesso aos serviços públicos, a fragmentação das políticas públicas e a insuficiência da atuação estatal contribuem para a manutenção de um ciclo de exclusão que compromete o pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, a rua não se apresenta apenas como um espaço de privação material, mas também como um cenário no qual diferentes formas de negação de direitos se acumulam e se reforçam mutuamente.

As observações realizadas durante a visita técnica ao Albergue Municipal de Brusque/SC contribuíram para aproximar a discussão teórica da realidade observada no serviço. Por se tratar de uma visita pontual, de caráter exploratório e observacional, seus elementos são apresentados de forma complementar à pesquisa bibliográfica e documental.

Portanto, conclui-se que superar essa realidade exige mais do que o reconhecimento abstrato de direitos. É necessário um compromisso efetivo do Estado para formular e implementar políticas públicas integradas, com planejamento, financiamento, articulação entre diferentes áreas e sensibilidade às múltiplas dimensões da vulnerabilidade social. A proteção da população em situação de rua, dessa forma, demanda a substituição de práticas assistencialistas, repressivas ou higienistas por estratégias estruturadas de inclusão, cuidado e garantia de direitos.

Em síntese, a problemática central do artigo foi confirmada: os principais entraves à efetivação dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil residem na invisibilidade social, na violência institucional, na insuficiência da atuação estatal e na persistência de desigualdades estruturais, que tornam seletiva a proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, a defesa da dignidade da pessoa humana, nesse campo, impõe o reconhecimento de que a população em situação de rua não pode permanecer à margem das agendas públicas. Ela deve ser compreendida e tratada como um sujeito pleno de direitos, cuja proteção é uma exigência indispensável do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Santos de; PEREIRA, Reginaldo Santos. Apresentação: Pessoas em situação de rua: a luta pelo direito de viver. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, SP: FAAC/UNESP, v. 10, n. 1, p. 11–17, jan./jun. 2022. Disponível em: https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/issue/view/4. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Resolução n.° 40, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre diretrizes para a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua. Brasília, DF: CNDH, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/resolucoes/2020/resolucao-no-40-2020. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto n° 7053, de 23 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua.** Brasília, 2008. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/pol.nacional-morad.rua_.pdf. Acesso em: 8 de mar. 2026.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A questão da implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Evolução e Tendências Atuais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 1999.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas Públicas**. 1. ed. Brasília: Enap, 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.**6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Marcia de Assis. Políticas Públicas para População em Situação de Rua como Reconhecimento do Direito à Dignidade Humana. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v.10, n.19, p.51-73, jul.-dez.2022. Disponível em: https://parlamentoesociedade.emnuvens.com.br/revista/article/view/241/199. Acesso em 23 mar. 2026.

DIAS Reinaldo, MATOS Fernanda**. Políticas Públicas:** Princípios, Propósitos e Processos. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas:** normatividade, operatividade e efetividade de políticas públicas. Direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional:** a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. 2017. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim- cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva- de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte- constitucional-colombiana. Acesso em: 1.° mai. 2026.

MACHADO, Cristiane Salvan *et al.* **Trabalhos acadêmicos na Unisul**: apresentação gráfica para TCC, monografia, dissertação e tese. Tubarão: Unisul, 2007.

MACHADO, Ricardo William Guimarães. População em situação de rua: uma análise das estruturas determinantes e condicionantes em torno dessa expressão da questão social**. Revista Serviço Social em Debate, Minas Gerais**: UEMG, v. 2, n. 1, p. 125–142, 2019. Disponível em: https://revista.uemg.br/serv-soc-debate/article/download/3891/2581/14545. Acesso em: 15 mar. 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua no Brasil. In: VIEIRA, T. R. *et al*. **Pessoas em situação de rua:** Invisibilidade, Preconceitos e Direitos. 1. ed. Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2018.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **População em situação de rua:** Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e do Governo Federal. Brasília, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acessado em: 25 mar. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana**. Estudos de Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para discussão:** Estimativa da população em situação de rua no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Durban. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Durban, África do Sul, 2001. Disponível em https://www.un.org/en/durbanreview2009/ddpa.shtml. Acesso em: 2 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 02 mar. 2026.

PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. **Populações em situação de rua:** os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. Temporalis, Brasília, n. 22, p. 191-215, jul./dez. 2011

SEBRAE/MG. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. 1. ed. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

SILVA, Maria Lúcia Lopes. **Trabalho e população em situação de rua no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2009.

SOUZA, Gustavo de Assis. **Acesso à justiça para a população em situação de rua**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SOUZA NETO, João Clemente de; BARBOSA, Orlando Coelho; LOPES, Leandro Alves. População em situação de rua: expressão da desigualdade social. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, SP: FAAC/UNESP, v. 10, n. 1, p. 17–41, jan./jun. 2022. Disponível em: https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/issue/view/4. Acesso em: 8 mar. 2026.

SPLEGER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Neto. **Políticas públicas de acesso à justiça:** aspectos polêmicos. São Carlos: Pedro & João Editores, 2022.

VIEIRA, Carlos José. **Democracia e Direitos Humanos no Brasil**. Democracia. São Paulo: Loyola, 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Pessoas em situação de rua:** Invisibilidade, preconceitos e direitos. 1. ed. Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Vanessa Carvalho. Bioética e direito: Vulnerabilidade da Pessoa em situação de rua. Será que alguém se importa**?** In**:** VIEIRA, T. R. *et al*. **Pessoas em situação de rua:** Invisibilidade, preconceitos e direitos. 1. ed. Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2018.

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

UNIFEBE

PODER, CONHECIMENTO E MEMÓRIA: LEITURAS INTERTEXTUAIS DE *O AGENTE SECRETO* EM CHAVE DE DIREITOS HUMANOS

Power, Knowledge, and Memory: Intertextual Readings of The Secret Agent through a Human Rights Lens

Fernando de Faveri[1]
Leonardo Marcondes Machado[2]

RESUMO: Este artigo analisa como o filme representa a disputa pela legitimidade do conhecimento e suas implicações na formação da memória pública, articulando tais elementos à reflexão em Direitos Humanos. Parte-se da hipótese de que o filme opera uma tensão produtiva: inicia com uma representação fortemente tipificada do agente estatal (na figura de um delegado construído por traços caricaturais), o que acelera a crítica ao aparato de coerção, mas pode reduzir complexidades relevantes para compreender a reprodução cotidiana do autoritarismo. Em seguida, a obra singulariza sua abordagem ao mobilizar motivos intertextuais e urbanos, em especial, a retirada de uma perna humana do interior de um tubarão em Recife e a aparição da "perna cabeluda" atacando pessoas em uma praça à noite, como dispositivos de leitura que deslocam a narrativa do registro explicativo para uma gramática de indícios, rumores e cifras. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, combinando análise fílmica de sequências selecionadas e pesquisa bibliográfica, com apoio em cinema como forma de pensamento e experiência (Cabrera), regimes da imagem e política da memória (Deleuze) e interdisciplinaridade e complexidade (Morin). Sustenta-se que a intertextualidade não é ornamental: ela estrutura uma reflexão sobre como o conhecimento é desautorizado ou capturado e como a memória pública se forma em contextos de opacidade, sem eliminar tensões representacionais ligadas à figuração da agência estatal e aos efeitos de responsabilização.

Palavras-chave: Direitos Humanos; cinema; memória; intertextualidade; conhecimento.

ABSTRACT: *This article examines the feature film O Agente Secreto (2025) through a Human Rights lens, focusing on the articulation between power, knowledge, and memory. It starts from the hypothesis that the film stages a productive tension: it begins with a strongly typified representation of the state agent, embodied in a caricatured police chief, which accelerates the critique of coercive apparatuses but may reduce relevant complexities involved in the everyday reproduction of authoritarianism. The film then singularizes its approach by mobilizing intertextual and urban motifs - especially the removal of a human leg from the inside of a shark in Recife and the appearance of the "hairy leg" attacking people in a public square at night - as interpretive devices that shift the narrative from an*

[1] Delegado Regional da Polícia Civil de Brusque/SC. Mestre em Direito (Ambra University). E-mail: fernandodefaveri82@gmail.com

[2] Delegado Regional da Polícia Civil de Ituporanga/SC. Doutor e Mestre em Direito (Universidade Federal do Paraná). Pós-graduado em Bases del Razonamiento Probatorio pela Universitat de Girona. E-mail: leonardomarcondesmachado@gmail.com

explanatory register to a grammar of clues, rumors, and ciphers. Methodologically, the article adopts a qualitative approach, combining film analysis of selected sequences and bibliographical research, drawing on cinema as thought and experience (Cabrera), image regimes and the politics of memory (Deleuze), and interdisciplinarity and complexity (Morin). It argues that intertextuality is not ornamental, but rather structures a reflection on how knowledge is delegitimized or captured and on how public memory is formed under conditions of opacity, without eliminating representational tensions related to state agency and accountability.

Keywords: *human rights; cinema; memory; intertextuality; knowledge.*

1 INTRODUÇÃO

As narrativas cinematográficas sobre períodos autoritários, em primeiro lugar, costumam esbarrar no risco da repetição, sobretudo quando recorrem a repertórios já cristalizados, como personagens-tipo, conflitos previsíveis e soluções morais prontas, fazendo com que a experiência perca sua potência analítica. Além disso, há o risco de um tratamento excessivamente estetizado, no qual a primazia do efeito de estilo (clima, ritmo e composição) pode reduzir a inteligibilidade ética e histórica do trauma, deslocando-o para um consumo mais "genérico" do que reflexivo.

A fim de evitar a repetição de personagens e conflitos previsíveis, este artigo opta por iniciar com a figura do delegado de polícia. Em *O Agente Secreto*, ele é caracterizado por traços de autoridade envelhecida, truculenta e moralmente degradada. Essa construção facilita uma leitura direta e imediata do aparato coercitivo, mas pode cobrar um preço: quando a figura se converte em "atalho moral", parte da complexidade dos mecanismos cotidianos do poder, das burocracias, do universo policial diversificado e das zonas cinzentas de colaboração e medo se perde.

Em chave de Direitos Humanos, o interesse aqui não é julgar se a representação é “justa” ou “injusta”, mas sim medir seus efeitos sobre a compreensão pública do autoritarismo e de sua memória. Dito de outro modo, analisar em que medida esse arquétipo policialesco estimula a “polaridade essencial das representações possíveis do real”, no contexto brasileiro, com seus dois paradigmas de consciência, a “dualidade última e irredutível” entre a ingenuidade e a crítica (Pinto, 1960).[3]

[3] Quanto à distinção entre a “consciência ingênua” e a “consciência crítica”: “A análise dos comportamentos individuais que decorrem das diferentes modalidades de consciência nos leva a admitir ser possível distribuí-los em duas grandes classes, que revelam duas formas fundamentais de consciência da realidade nacional, que chamaremos respectivamente de consciência ingênua e consciência crítica. É esta, a nosso ver, a polaridade essencial das representações possíveis do real constituído por uma nacionalidade. [..,] uma dualidade última e irredutível, que tem por extremos duas modalidades supremas de consciência. Estas são esquematizações que assinalam sentidos opostos na representação da realidade, e não devem ser tomadas como formas completas, integralmente constituídas. São, antes, dois paradigmas antagônicos que estabelecem os pólos de atração das formas individuais do pensar, cada uma das quais se caracteriza pela maior aproximação a um dos extremos. São, por conseguinte, tipos que englobam numerosa variedade, mas se conservam suficientemente marcados para que se perceba a radical oposição entre eles. Toda visão individual do processo histórico de uma comunidade pode considerar-se como situada no intervalo entre uma e outra dessas formas de consciência. Tal visão, ou se constituiu segundo uma modalidade de percepção que termina por se configurar em uma consciência inocente, precária, simplória do acontecer nacional, ou se apresenta como produto de um pensamento que apreende”[3] “os fatos segundo critérios objetivamente válidos, e assim se revela de natureza verdadeiramente crítica. São dois gêneros de pensar que definiremos como segue: a consciência ingênua

Adota-se aqui a compreensão operacional dos direitos humanos, na formulação de Pérez Luño, como concretização axiológica da justiça, isto é, como o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, exprimem exigências de dignidade, liberdade e igualdade, reclamando reconhecimento no plano interno e internacional. Conjuga-se, assim, uma dimensão ética, sem desconhecer sua vocação normativa e crítica diante das estruturas e conjunturas de poder.[4]

A objeção aqui formulada não se dirige à pertinência da crítica ao autoritarismo estatal, tampouco à relevância do cinema como espaço legítimo de denúncia simbólica. O ponto, antes, é outro: quando a agência policial é comprimida em uma figura imediatamente degradada e moralmente fechada, a representação ganha rapidez dramática, mas perde densidade institucional. Em chave de Direitos Humanos, isso importa porque a crítica democrática não se fortalece pela simplificação das instituições, e sim pela capacidade de distinguir entre funções públicas, deformações autoritárias e mecanismos concretos de captura do poder.

Com base nessa objeção inicial, o texto desloca o foco para o que singulariza o filme e evita que ele se reduza a "mais um" relato sobre ditadura. O argumento é que motivos intertextuais e urbanos, como a retirada de uma perna humana do interior de um tubarão e a aparição da "perna cabeluda", reorganizam a narrativa por indícios, lacunas, rumores e atmosfera. Com isso, embora a tipificação do agente estatal possa simplificar a leitura, a narrativa reabre o tema, ao evidenciar disputas pela legitimidade do conhecimento e formas indiretas de inscrição da violência na memória pública.

A hipótese central é dupla. De um lado, a tipificação do agente estatal como atalho dramático, "mais do mesmo", apto a oferecer uma figura pronta para consumo moral, excessivamente apartada do cotidiano 'real'. De outro, a reabertura de tal simplificação, ao mobilizar singularidades intertextuais e elementos do imaginário urbano, como dispositivos que deslocam a narrativa para uma lógica de indícios e cifras.

Nessa lógica, a questão principal deixa de ser "quem é o vilão" e passa a ser como o conhecimento é reconhecido, desautorizado, neutralizado ou capturado, e como a cidade registra o medo quando a fala pública é controlada por estruturas de poder.

O objetivo geral deste artigo é analisar como o filme representa a disputa pela legitimidade do conhecimento e suas implicações na formação da memória pública, articulando tais elementos à reflexão em Direitos Humanos. De modo específico, busca-se: (i) examinar a tipificação do agente estatal e seus custos interpretativos; (ii) interpretar a sequência do Tubarão como indício material

é, por essência, aquela que não tem consciência dos fatores e condições que a determinam. A consciência crítica é, por essência, aquela que tem clara consciência dos fatores e condições que a determinam" (Pinto, 1960, p. 82-83).

4 "[...] LOS DERECHOS HUMANOS COMO CONCRECIÓN AXIOLÓGICA DE LA JUSTICIA. Los derechos humanos representan el conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. En la noción de los derechos humanos se conjugan su raíz ética con su vocación jurídica. A tenor de ella, los derechos humanos poseen una irrenunciable dimensión prescriptiva o deontológica; implican exigencias éticas de 'deber ser', que legitiman su reivindicación allí donde no han sido reconocidas. Pero, al propio tiempo, constituyen categorías que no pueden desvincularse de los ordenamientos jurídicos: su propia razón de ser se cifra en ser modelo y límite crítico a las estructuras normativas e institucionales positivas". PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Teoría del Derecho: una concepción de la experiencia jurídica. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2007, p. 222.

estruturante; (iii) ler a "perna cabeluda" como dispositivo de cifração do medo e de inscrição indireta da violência; e, ainda, (iv) sintetizar como esses motivos singularizam o filme, sem eliminar tensões representacionais sobre agência e responsabilização.

Metodologicamente, adotou-se a abordagem qualitativa, por meio da análise fílmica de sequências selecionadas e de pesquisa bibliográfica. O percurso analítico parte da descrição de elementos audiovisuais relevantes em cada sequência, como organização do espaço, atmosfera, regimes de visibilidade e ocultação, ritmos narrativos e efeitos de sentido. Em seguida, são feitas inferências interpretativas, ancoradas em um referencial teórico sobre cinema como pensamento (Cabrera), regimes da imagem e política da memória (Deleuze), além de interdisciplinaridade/complexidade (Morin).

Cabe assinalar que o uso de referenciais, como Cabrera, Deleuze e Morin, decorre de sua densidade conceitual e de sua utilidade analítica para a análise das formas simbólicas no cinema, sem implicar adesão integral aos seus sistemas filosóficos. A pesquisa reconhece que todo método carrega pressupostos epistemológicos e axiológicos, mas adota uma postura seletiva, empregando os conceitos como ferramentas heurísticas situadas, isto é, recursos interpretativos, e não como expressões dogmáticas de filiação ideológica.

Com base nisso, o texto organiza-se em cinco seções: após a introdução, apresenta-se a fundamentação teórica; em seguida, explicitam-se os procedimentos metodológicos; depois, desenvolvem-se a análise e a discussão das sequências; por fim, sintetizam-se as considerações finais e os desdobramentos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CINEMA COMO PENSAMENTO E EXPERIÊNCIA (CABRERA)

Aqui, a leitura proposta parte da premissa de que o cinema não é apenas um meio de representação, mas também um modo de produção de pensamento por recursos próprios, como imagens, sons, duração, ritmo, elipse e afetação do espectador. Essa perspectiva permite tratar o filme não como um mero "exemplo" de uma tese externa, mas como um artefato que organiza conceitos e afetos por meio de sua forma. Em consequência, a análise se orienta menos por "o que o filme diz" em nível explícito e mais por "como o filme faz ver" (ou faz calar) determinados problemas.

Dito por outras palavras, o filme não se comunica apenas por meio de argumentos ou narrativas, mas também por meio de imagens carregadas de significação, que mobilizam simultaneamente a razão e a emoção do espectador. Essa operação simbólica é o que Cabrera denomina "conceitos-imagem": construções audiovisuais que, ao fundir lógica e afeto, geram um profundo impacto cognitivo e tornam o audiovisual uma poderosa ferramenta de sensibilização.[5]

[5] CABRERA, Julio. O cinema pensa: uma introdução à filosofia através dos filmes. Trad. Rita Vynagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2006. No alerta do autor (p. 57): "O logopático favorece a ruptura, a problematização do particular, o terrível, o devastador. A logopatia problematiza a exclusividade lógica, o controle, a harmonia, o estético, o tranquilo, o regulado, o dominável, o divino. O cinema é mais pagão do que a filosofia (não foi à toa que a primeira sessão de cinema ocorreu, segundo parece, na caverna de Platão)".

2.2 REGIMES DA IMAGEM E POLÍTICA DA MEMÓRIA (DELEUZE: IMAGEM-TEMPO)

A discussão sobre memória demanda uma abordagem teórica capaz de lidar com lacunas, duração e indeterminação. Nesse sentido, a noção de imagem-tempo proporciona um vocabulário útil para compreender narrativas que, em vez de organizar tudo por meio de um encadeamento causal transparente, operam por cortes, silêncios, suspensões e vestígios. Em filmes que lidam com experiências históricas, traumáticas ou autoritárias, a memória frequentemente emerge menos como uma sequência cronológica e mais como um regime sensível: o passado se transforma em atmosfera, medo difuso, rumor e presença indireta.

Complementarmente, a distinção deleuziana entre imagem-movimento e imagem-tempo contribui para a compreensão e leitura da oscilação do filme entre a ação identificável (quando a narrativa aponta culpados e funções) e a duração indeterminada (quando a experiência do medo e do silêncio se organiza por lacunas, vestígios e atmosfera). Nesse sentido, a passagem da causalidade transparente para regimes de suspensão não é um mero estilo, mas é um modo de figurar como o passado se inscreve culturalmente, sem se reduzir à reconstituição linear.

O cinema, enquanto linguagem estética, constitui um regime de visibilidade que revela ou oculta aspectos estruturais da vida social. Nesse sentido, merece destaque a distinção de Deleuze entre o cinema clássico, sustentado na "imagem-movimento", e o cinema moderno, marcado pela "imagem-tempo". No primeiro, prevalece a lógica sensório-motora, com narrativas lineares e ações causais; no segundo, rompe-se esse automatismo, instaurando-se o tempo como elemento autônomo, revelador da crise do sujeito e da suspensão da ação (Deleuze, 2018, 2020).

Na "imagem-movimento", prevalece uma lógica sensório-motora na qual cada percepção conduz a uma ação, estruturando narrativas lineares e estáveis; a forma está subordinada ao enredo. No cinema moderno, marcado pela "imagem-tempo", esse automatismo se rompe, pois o tempo segue sua própria lógica, revelando a crise do sujeito, a suspensão da ação e a invasão do impensado. Nesse caso, o enredo está subordinado à forma (Deleuze, 2020).

2.3 COMPLEXIDADE E INTERDISCIPLINARIDADE: A ÉTICA DO OLHAR (MORIN)

Por se tratar de um objeto no cruzamento entre cinema e Direitos Humanos, adota-se uma postura interdisciplinar: as sequências são lidas simultaneamente como construção estética e como intervenção cultural na memória pública. Isso exige uma ética do olhar: evitar tanto a redução moralista quanto a neutralidade indiferente. O compromisso analítico consiste em descrever e interpretar os efeitos da forma, o que ela ilumina ou obscurece e como orienta a inteligibilidade do poder, sem converter o texto em um julgamento simplificador.

A lógica da complexidade proposta por Morin implica o abandono de perspectivas hiperespecializadas que fragmentam tanto o conhecimento quanto o sujeito. Além disso, ao tratar o cinema como lugar de projeção e identificação, o autor permite compreender por que certos signos (o delegado tipificado, o indício material e o mito urbano) operam simultaneamente em níveis distintos: narrativo, afetivo e imaginário. A memória cultural, nesse quadro, não se forma apenas por

meio de enunciados explícitos, mas também por imagens capazes de condensar medos coletivos, desejos de explicação e zonas de silêncio, articulando a experiência social e o imaginário.[6]

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 ABORDAGEM E DESENHO DO ESTUDO

Trata-se de um estudo qualitativo e interpretativo, baseado em uma análise fílmica por meio de sequências e em uma pesquisa bibliográfica. O foco recai sobre a articulação entre três elementos: (i) tipificação do agente estatal; (ii) indício material (perna no tubarão); (iii) mito urbano (perna cabeluda). A análise trabalha com descrição audiovisual e inferência interpretativa, retornando ao referencial teórico para sustentar as leituras.

3.2 CORPUS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

O corpus analítico é composto por três sequências, selecionadas por sua centralidade para o argumento:

1. A construção do delegado por traços caricaturais;
2. A retirada de uma perna humana do interior de um tubarão;
3. A aparição da "perna cabeluda" atacando pessoas em praça noturna.

Os critérios de seleção foram: relevância para o eixo "poder–conhecimento–memória"; potencial de intertextualidade e deslocamento de gênero (do realismo ao mito – ou realismo mágico); e capacidade de explicitar tensões representacionais entre denúncia e complexidade

3.3 PROCEDIMENTO ANALÍTICO

A unidade analítica adotada é a sequência, entendida como um conjunto de planos organizados por função narrativa e efeito de sentido. O procedimento segue três etapas, conforme a análise fílmica (Vanoye; Goliot-Lété, 1994): (i) decomposição descritiva das sequências (montagem, duração, enquadramento, movimentos de câmera, som, trilha/ruídos/silêncios, atuação, organização do espaço e atmosfera); (ii) recomposição interpretativa, formulando hipóteses sobre funções narrativas, regimes de visibilidade/ocultação (o que se mostra, o que se sugere e o que permanece fora de campo) e efeitos culturais/memoriais; e (iii) ancoragem teórica, retornando ao referencial para sustentar as leituras e evitar extrapolações não sustentadas.

3.4 LIMITES E POSTURA INTERPRETATIVA

[6] Nas palavras de Morin (2003, p. 13-14): "De fato, a hiperespecialização impede de ver o global (que ela fragmenta em parcelas), bem como o essencial (que ela dilui). Ora, os problemas essenciais nunca são parceláveis, e os problemas globais são cada vez mais essenciais. Além disso, todos os problemas particulares só podem ser posicionados e pensados corretamente em seus contextos; e o próprio contexto desses problemas deve ser posicionado, cada vez mais, no contexto planetário. Ao mesmo tempo, o retalhamento das disciplinas torna impossível apreender 'o que é tecido junto', isto é, o complexo, segundo o sentido original do termo. Portanto, o desafio da globalidade é também o desafio da complexidade".

Como o artigo se baseia em sequências específicas, as conclusões não pretendem esgotar o filme. Além disso, leituras metafóricas (por exemplo, associar o mito urbano a práticas de violência silenciosa) são apresentadas como possibilidades interpretativas, não como afirmações factuais sobre eventos históricos externos ao filme.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

4.1 ABERTURA CRÍTICA: O DELEGADO COMO FIGURA-TIPO E O CUSTO DA CARICATURA

O filme introduz o delegado Euclides, interpretado por Robério Diógenes, por meio de uma composição deliberadamente carregada de tipificação. Não se trata apenas de um agente estatal inserido na narrativa, mas também de uma figura construída por excesso visual e performático: idade avançada, corporalidade ostensiva, gestualidade invasiva e traços associados à violência e à corrupção. Desde sua entrada em cena, a mise-en-scène comprime o personagem em uma imagem de rápida decodificação moral, como se sua aparência, sua postura e sua forma de ocupar o espaço já bastassem para situá-lo no polo do arbítrio, sem maiores mediações.

Isso se evidencia, em especial, na sequência em que Euclides e sua equipe chegam ao laboratório de oceanografia da universidade para examinar a perna encontrada no interior do tubarão.[7] Ali, o delegado não surge como uma autoridade complexa interagindo com um espaço técnico de produção de conhecimento, mas como um corpo estranho que invade e contamina o local com sua presença quase grotesca.

O figurino contribui decisivamente para essa leitura: a camisa aberta, com parte do peito exposta, acentua uma imagem de autoridade degradada e ostensiva, mais próxima do grotesco do que de uma presença institucional complexa, simplificando a figura do abusador.

Esse ganho de legibilidade, porém, traz um custo analítico relevante quanto à complexidade relacional havida entre as violências estatais e os aparelhos policiais na sociedade brasileira (Batista, 1997). A tipificação tende a converter o agente estatal em figura unidimensional, um “pacote” já decodificado, e isso pode empobrecer a inteligibilidade dos mecanismos históricos e cotidianos do autoritarismo nacional (Schwarcz, 2019), seja no nível da macropolítica, seja no âmbito microdespótico (Pinheiro, 1997).

Regimes autoritários raramente operam apenas pela teatralidade do corrupto violento; operam também por rotinas burocráticas, por deferências institucionais, por medos discretos, por pactos econômicos e por normalizações graduais. Quando a representação se fixa em uma caricatura funcional, o filme corre o risco de oferecer uma crítica imediata, porém pouco elucidativa. Nesse sentido, aproximar-se do “mais do mesmo”: o espectador já sabe como reagir antes mesmo de ser desafiado a compreender.

Do ponto de vista formal, esse efeito costuma ser produzido por um feixe de escolhas: a mise-en-scène (corpo e gestual como signos), o uso do espaço

[7] A sequência analisada situa-se aproximadamente entre os 14 e 18 minutos iniciais da versão do filme utilizada nesta pesquisa.

institucional como cenário de ameaça, o enquadramento que amplifica a presença e a atuação que acentua a brutalidade. Mesmo sem descrever tecnicamente cada plano, o importante é o regime de leitura instaurado: o delegado aparece como a encarnação imediata do abuso. Em chave de Direitos Humanos, isso cria uma tensão: a denúncia é rápida, mas pode reduzir a compreensão de como o poder e a violência se reproduzem por meios menos espetaculares, que são justamente os que tornam a repetição histórica possível.

A crítica aqui proposta não tem a intenção de "corrigir" o filme por não apresentar um "bom policial" ou uma "zona cinzenta" edificante. O ponto é outro: quando se tematiza memória autoritária, a questão não é apenas indignar; é preciso também sustentar uma inteligibilidade que possibilite responsabilização e prevenção. Essa objeção inicial prepara a virada do argumento: a partir desse risco, torna-se decisivo observar os elementos que singularizam o filme e deslocam a previsibilidade interpretativa.

4.2 A PERNA NO TUBARÃO: INDÍCIO MATERIAL, CHOQUE E MEMÓRIA POR VESTÍGIOS

É precisamente após essa sequência de forte tipificação que o filme reorienta a hipótese aqui sustentada. A retirada da perna humana do interior do tubarão desloca a narrativa da legibilidade moral imediata para uma gramática de indícios. Se antes a figura do delegado concentrava, quase que alegoricamente, a leitura do aparato coercitivo, agora a cena introduz um elemento material que, no plano narrativo, opera como indício e, no plano material, se apresenta como vestígio. Não se trata de algo que se explique por si mesmo, mas de um dado que passa a exigir interpretação, disputa e enquadramento. Em termos de memória, esse vestígio faz surgir um resto material de violência, cuja transformação em narrativa pública sempre depende de mediações: quem pode falar, quem pode registrar e narrar.

A força da sequência está em que ela desloca a atenção do espectador do campo moral simplificado ("vilões evidentes") para o campo de uma investigação cultural: o que significa um vestígio que irrompe e precisa ser significado? Se o filme insiste na materialidade do gesto (extração, detalhe, duração), ele produz uma experiência em que a violência não é espetáculo, mas resto. Se, ao contrário, a cena opera por elipses e acelerações, o indício aparece como sintoma: suficiente para inquietar, insuficiente para estabilizar. Em ambos os casos, o efeito converge: o acontecimento convoca a questão do conhecimento, não como informação neutra, mas como algo que precisa ser reconhecido como legítimo para circular.

Essa sequência também abre espaço para a intertextualidade como estrutura de leitura. A presença do tubarão convoca um imaginário cinematográfico já sedimentado e, com isso, ativa um repertório que o espectador traz consigo. O ponto não é a referência em si, mas seu efeito: ela sugere um esquema dramático em que um risco é conhecido (ou poderia ser conhecido), mas a gestão desse risco depende de decisões atravessadas por conveniências e interesses. Em *O Agente Secreto*, o indício desloca o debate do risco "natural" para o risco "socialmente administrado": a violência não é apenas um evento, é um problema de circulação de informação, de silenciamento e de disputas por legitimidade do saber.

Em chave de memória, o indício material é decisivo porque ele insinua que o passado autoritário não se preserva apenas em documentos. Ele também

persiste como restos, rumores, marcas e fragmentos que retornam de modo inquietante. Assim, se a caricatura do delegado tende a reduzir o problema ao rosto do abuso, a perna no tubarão reintroduz complexidade: ela aponta para circuitos de poder que administram o que pode ser reconhecido, dito e lembrado. Aqui, o eixo "poder–conhecimento–memória", sem o qual é impossível compreender a realidade como "unidade do fenômeno e da essência" (Kosic, 1976), ganha densidade: a violência aparece menos como certeza e mais como vestígio disputado.

4.3 A "PERNA CABELUDA": MITO URBANO COMO CIFRA DO MEDO E DO SILÊNCIO

A sequência da "perna cabeluda",[8] figura oriunda do imaginário urbano recifense e reapropriada pelo filme, atacando pessoas em uma praça à noite, opera em registro diverso daquele da legibilidade imediata. Sua força não está em oferecer uma figura plenamente estabilizada da ameaça, mas em construí-la por meio da penumbra, vegetação, fragmentação visual e irrupção súbita, no interior de um espaço urbano ordinário. À noite, os trechos sombreados e os obstáculos do quadro dificultam a identificação plena do que ataca, enquanto a presença de bancos, transeuntes e situações cotidianas torna ainda mais inquietante a entrada do insólito.

É justamente por isso que a cena transporta a experiência social do medo para uma gramática em que realismo e fantasmagoria se atravessam. A questão analítica não consiste em decidir se o motivo é literal ou apenas simbólico, mas em compreender a sua função cultural: em contextos de controle e opacidade, aquilo que não circula como informação plena pode persistir como rumor, lenda e mito urbano. A "perna cabeluda" aparece, assim, menos como personagem do que como cifra visual do indizível.

Esse mecanismo é particularmente relevante para a memória do autoritarismo, o qual pode, ou melhor, deve ser analisado em seus diferentes planos como abuso na constituição ou no exercício do poder de autoridade, como regime político, como ideologia política e como fenômeno psicológico-social (Fragoso, 2015).[9] Quando a fala pública é condicionada por medo, censura formal ou autocensura, o acontecimento social tende a buscar formas indiretas de expressão. O mito urbano, nesse contexto, pode funcionar indiretamente como registro social, ao transformar em figura narrável uma experiência difusa de medo. A "perna cabeluda" pode ser lida, portanto, como uma cifra do não dito: um modo de nomear uma presença de violência que ronda o espaço público, sem que se possa atribuí-la diretamente.

[8] A sequência analisada situa-se aproximadamente entre 1h49min e 1h52min da versão do filme utilizada nesta pesquisa.

[9] Neste particular, o escólio de Fragoso (2015, p. 385-386), sobre as acepções (possíveis) do autoritarismo: "O autoritarismo, no contexto de abuso na constituição ou exercício do poder de autoridade, se caracteriza pelo fato de que a autoridade é ilegítima ou ilegalmente constituída ou exercida. Como regime político, o autoritarismo se caracteriza por se opor à existência ou ao pleno funcionamento das instituições democráticas (Parlamento, imprensa, oposições políticas) e dos direitos e garantias individuais. Como ideologia política, o autoritarismo se caracteriza por defender concepções anti-igualitaristas e anti-individualistas da sociedade, colocando a ordem e a segurança como princípios cardeais. Por fim, como fenômeno psicológico, o autoritarismo se caracteriza por (i) concepções maniqueístas e arraigadas do mundo; (ii) criação, a partir de um valor de identidade, de grupos dentro e fora; (iii) maior necessidade de ordem e segurança; (iv) prontidão de submissão e obediência à autoridade, conformidade e apego à tradição e a normas convencionais; (vi) propensão à intolerância e até à hostilidade; (vii) tendência à seletividade; e (viii) tendência a raciocinar por preconceitos e estereótipos".

Formalmente, essa cifração costuma ser construída por noite, sombra e fora de campo. A noite não é apenas cenário; ela é condição de indeterminação: o espectador vê algo, mas não estabiliza plenamente. O fora de campo pode assumir papel central, o que não se mostra (origem, autoria, comando) sustenta uma atmosfera em que o medo é reconhecido, mas não explicado. Esse regime formal se aproxima de uma política da memória baseada em lacunas, não se trata de "falta de informação" apenas, mas de um modo de existência social do passado autoritário, presente como rumor, como espectro, como ameaça que não se enuncia em linguagem direta.

Aqui cabe, com prudência, a hipótese interpretativa sugerida: a cena pode funcionar como metáfora para violências que circulam sem relato público, seja por interdição institucional, seja por medo social. Importa frisar: o artigo não afirma um referente histórico específico; afirma o efeito cultural da cena. Em termos de Direitos Humanos, esse efeito é significativo porque aponta para o modo como a memória se forma quando o conhecimento é capturado: aquilo que não se registra como fato pode persistir como lenda. E a lenda, longe de ser mero folclore, torna-se arquivo cifrado de uma experiência coletiva de ameaça.

4.4 SÍNTESE DIALÉTICA: DO RISCO DE SIMPLIFICAÇÃO À SINGULARIZAÇÃO INTERTEXTUAL

A articulação entre as três sequências permite sustentar uma tese equilibrada sobre a obra. De um lado, a tipificação do delegado pode aproximar o filme de um repertório previsível: uma crítica direta ao abuso estatal que, embora eficaz, pode mitigar a "reflexão fundadora de um novo sentido" (Castanheira Neves, 1998) quanto aos mecanismos menos espetaculares dos autoritarismos (e inquisitorialismos), não apenas em "nível molar" (política central), mas também em suas dimensões "moleculares" (micropolítica) (Amaral, 2021). Esse é o "custo" da caricatura: ela entrega uma leitura pronta e, com isso, arrisca apagar complexidades, no caso, das corporações policiais, que seriam relevantes para uma memória pública orientada por responsabilização e prevenção.

De outro lado, o filme se singulariza ao deslocar o regime de representação para uma gramática de indícios e cifras. A perna no tubarão introduz o vestígio material que exige interpretação e disputa; a "perna cabeluda" converte o medo em mito urbano, sugerindo como a violência pode circular quando a enunciação direta se torna arriscada ou impossível. Com isso, poder e conhecimento deixam de aparecer apenas como temas do enredo e passam a operar como condição de circulação dos relatos, ou seja, daquilo que pode ser narrado e lembrado.

O resultado é uma tensão produtiva, não uma contradição que "anule" o filme. *O Agente Secreto* pode começar por um gesto de tipificação que parece reiterar fórmulas conhecidas, mas reabre o tema ético, político e estético do autoritarismo ao mobilizar intertextualidade e motivos urbanos como dispositivos de leitura.

Assim, em chave de Direitos Humanos, o filme contribui não apenas por "denunciar" um período, mas também por sugerir uma pergunta mais difícil: como se forma a memória pública quando o conhecimento é capturado e quando o medo precisa ser dito por vias indiretas?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu de uma preocupação metodológica: compreender como escolhas formais e narrativas intervêm na formação de memória cultural sobre o autoritarismo, evitando tanto a leitura panfletária quanto a neutralidade indiferente. Para isso, adotou-se uma entrada crítica, por meio da tipificação do delegado. Em seguida, examinou-se como o filme singulariza sua abordagem por intermédio de indícios materiais e motivos intertextuais/urbanos.

Os achados podem ser sintetizados em quatro pontos:

Primeiro, a construção caricatural do delegado funciona como um atalho dramático, acelerando a crítica ao aparato coercitivo, mas impondo um custo interpretativo, pois pode reduzir a inteligibilidade dos mecanismos cotidianos e ambivalentes pelos quais o autoritarismo se reproduz.

Segundo, a sequência da perna no tubarão introduz um regime de significação por vestígios, deslocando a narrativa do campo das certezas morais para o campo das disputas pela legitimidade do conhecimento e pelas condições de narratividade.

Terceiro, a "perna cabeluda" opera como cifra do medo, sugerindo que, em ambientes de opacidade e controle, a experiência coletiva pode ser registrada por meio de rumor, mito e fantasmagoria — formas indiretas de arquivo.

Quarto, a articulação desses motivos permite uma síntese dialética: embora o filme flerte com a previsibilidade representacional ao tipificar o agente estatal, ele reabre o tema da ditadura por uma via estética que enfatiza lacunas, duração e a circulação indireta da memória.

Em chave de Direitos Humanos, a contribuição do filme (e desta análise) não reside em reduzir a discussão a "bons e maus", mas em iluminar como o poder e o conhecimento estruturam a memória pública: o que pode circular como relato, o que fica cifrado, o que é neutralizado e o que retorna como vestígio. Como limite, registra-se que o artigo se baseou em três sequências específicas. Análises futuras poderiam ampliar o corpus, comparar com outros filmes sobre memória autoritária e testar a hipótese da tipificação estatal em diferentes registros de gênero.

Sem esquecer as ressalvas quanto às representações caricaturais, comuns em segurança pública, aqui aplicáveis, como saldo, a leitura proposta sustenta que *O Agente Secreto* oferece material fértil para discutir, com sobriedade, o vínculo entre conhecimento e memória em regimes de poder, núcleo conceitual que permanece atual para a reflexão sobre Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. *Limiar* – Da Inflexão Inquisitiva: sobre a *acusatoriedade* no processo penal. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 411-438.

BATISTA, Nilo. A Violência do Estado e os Aparelhos Policiais. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, ano 2, n. 4, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, p. 145-154, jul./dez. 1997.

CABRERA, Julio. **O cinema pensa: uma introdução à filosofia através dos filmes**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. Entre o “legislador”, a “sociedade” e o “juiz” ou entre “sistema”, “função” e “problema” – os modelos atualmente alternativos de realização jurisdicional do direito. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. LXXIV, p. 1-44, 1998.

DELEUZE, Gilles. **A imagem-tempo**. Trad. E. A. Ribeiro. São Paulo: Editora 34, 2018.

DELEUZE, Gilles. **A imagem-movimento**. Trad. S. Senra. São Paulo: Editora 34, 2020.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

KOSIC, Karel. **Dialética do Concreto**. Trad. Célia Neves e Alderico Toríbio. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita:** repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2010.

O AGENTE SECRETO. Direção: Kleber Mendonça Filho. Brasil, 2025. Filme.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Teoría del Derecho:** una concepción de la experiencia jurídica**.** 6. ed. Madrid: Tecnos, 2007.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, Crime e Sistemas Policiais em Países de Novas Democracias. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 9, n. 1, p. 43-52, mai. 1997.

PINTO, Álvaro Vieira. **Consciência e realidade nacional:** 1.º volume: a consciência ingênua. 1. ed. Rio de Janeiro: Instituto Superior de Estudos Brasileiros, 1960.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

VANOYE, Francis; GOLIOT-LÉTÉ, Anne. **Ensaio sobre a análise fílmica**. Campinas: Papirus, 1994.

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

UNIFEBE

PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: DESAFIOS E AVANÇOS NO COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL

LEGAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: CHALLENGES AND ADVANCES IN COMBATING VIRTUAL PEDOPHILIA

Flavia Gabriela Francisco [1]
Pollyanna Maria da Silva [2]

RESUMO: Com o avanço das tecnologias, surgiram novas formas de violência, ampliando a vulnerabilidade infantojuvenil e exigindo respostas mais eficazes do ordenamento jurídico. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a evolução da proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital, com destaque para a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital). Além disso, abordou a problemática da pedofilia virtual e a responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais. Também se aborda a problemática da pedofilia virtual e a responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa básica, de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Inicialmente, abordam-se os aspectos conceituais da pedofilia e sua inserção no ambiente digital. Em seguida, analisa-se o ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente. Posteriormente, discute-se a exposição infantil nas redes sociais, a sexualização precoce e os fatores de vulnerabilidade. Por fim, examinam-se as formas de responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais, bem como os principais desafios jurídicos no enfrentamento da pedofilia virtual. Os resultados evidenciam que, embora haja avanços normativos relevantes, persistem dificuldades relacionadas à aplicação das normas, à fiscalização e à integração da ação dos diversos agentes envolvidos. Conclui-se, portanto, que o combate à pedofilia virtual exige não apenas o aprimoramento legislativo, mas também uma ação conjunta do Estado, da sociedade, da família e das empresas de tecnologia, a fim de garantir a proteção integral e efetiva dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; pedofilia virtual; proteção integral; sexualização infantil.

ABSTRACT: *As technology advances, new forms of violence have emerged, making children and adolescents more vulnerable and requiring the legal system to respond more effectively. In this context, this study aims to*

[1] Bacharela em Direito. Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque. *E-mail*: flavia.francisco@unifebe.edu.br.

[2] Doutora em Ciência Jurídica (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI). Mestre em Ciências Criminais (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS). Professora de Direito Penal no Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque. *E-mail:* pollyanna.silva@unifebe.edu.br.

analyze the evolution of the protection of children and adolescents in the digital environment. The analysis will focus on the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, and Law No. 15,211/2025 (Digital ECA). The study will also address the issue of virtual pedophilia and the accountability of parents, guardians, and digital platforms. The methodology is a qualitative, exploratory, and descriptive basic research study developed through bibliographic and documentary review. First, the conceptual aspects of pedophilia and its presence in the digital environment are examined. Then, the legal framework for protecting children and adolescents is analyzed. Next, issues such as children's exposure on social media, early sexualization, and vulnerability factors are discussed. Finally, the accountability of parents, guardians, and digital platforms is examined, as well as the main legal challenges in combating virtual pedophilia. The results show that although relevant normative advances have been made, difficulties persist in enforcing laws, providing oversight, and coordinating action among the various involved parties. The study concludes that combating virtual pedophilia requires legislative improvements and joint action among the state, society, families, and technology companies to ensure the full and effective protection of children's and adolescents' rights in the digital environment.

Keywords: *children and adolescents; virtual pedophilia; comprehensive protection; child sexualization.*

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias digitais e o aumento do acesso à internet, novas formas de violência passaram a atingir crianças e adolescentes, intensificando sua exposição a riscos no ambiente virtual. Nesse cenário, a pedofilia virtual destaca-se como uma das violações mais graves à dignidade sexual infantojuvenil, exigindo respostas cada vez mais eficazes do ordenamento jurídico diante da complexidade e da constante transformação dessas práticas.

A proteção de crianças e adolescentes possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. No entanto, a expansão do ambiente digital evidenciou que os instrumentos tradicionais de proteção não são suficientes para lidar com os riscos da internet, como o anonimato, a rápida disseminação de conteúdos e a ampliação das possibilidades de aliciamento.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão científica: como a legislação brasileira tem evoluído para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital?

Com base nessa questão, o presente estudo tem como objetivo analisar a evolução da proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital, com destaque para a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital), abordando também a problemática da pedofilia virtual e a responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os aspectos conceituais da pedofilia e sua inserção no ambiente digital; (ii) analisar o ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente; (iii) discutir a

exposição infantil nas redes sociais e os fatores de vulnerabilidade; (iv) verificar as formas de responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais; e (v) identificar os principais desafios jurídicos contemporâneos no combate à pedofilia virtual.

O objetivo do trabalho é examinar como o ordenamento jurídico tem buscado responder ao aumento de crimes sexuais virtuais envolvendo crianças e adolescentes e identificar avanços, lacunas e limitações na efetividade das normas existentes.

A justificativa da pesquisa está relacionada à relevância social e jurídica do tema, diante do crescimento dos casos de exploração sexual infantil no ambiente digital e da complexidade envolvida em sua prevenção e repressão. Embora o Brasil possua um conjunto normativo significativo, a rápida evolução tecnológica impõe desafios constantes à sua aplicação, evidenciando a necessidade de atualização legislativa, fortalecimento institucional e maior integração entre Estado, sociedade, família e setor privado. Assim, o estudo busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e para a reflexão sobre a efetividade das medidas de proteção existentes, destacando a importância de estratégias mais coordenadas e eficientes no enfrentamento da pedofilia virtual.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PEDOFILIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E INSERÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

As práticas de violência contra crianças e adolescentes nem sempre foram vistas como negativas pela sociedade. Em determinados períodos históricos, algumas dessas condutas eram aceitas e até naturalizadas, mas passaram a ser repudiadas a partir do século XIX, com o surgimento de políticas de proteção à infância. De acordo com Almeida (2005), a prática sexual entre uma pessoa mais velha e um jovem era vista como natural na Antiga Grécia. A maioria dos casos envolvia pessoas do mesmo sexo, sendo mais comum entre homens. O termo pederastia, do grego antigo *paederastías* (“menino” e “amar”), designa a atração sexual primária entre homens adultos e adolescentes ou pré-púberes.

Atualmente, o conceito de pedofilia passou por mudanças significativas. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5 (2014, p. 1.056), a pedofilia é catalogada como uma parafilia, caracterizada por fantasias ou comportamentos frequentes, intensos e sexualmente estimulantes envolvendo objetos inanimados, crianças ou adultos sem consentimento, ou situações que envolvam sofrimento ou humilhação da própria pessoa ou do parceiro.

Conforme o DSM-5, o Transtorno de Pedofilia refere-se a um padrão persistente de fantasias, impulsos ou comportamentos sexuais envolvendo crianças pré-púberes (geralmente com 13 anos ou menos), que se manifesta por um período mínimo de seis meses.

Na perspectiva da psicologia e da psiquiatria, a pedofilia é compreendida como um comportamento, não como uma ação, que reflete um padrão persistente de desejo sexual desviado. Muitas pessoas acreditam que esse desejo, por si só, já configura um crime. No entanto, um determinado comportamento só pode se tornar punível a partir do momento em que se inicia a tentativa.

Portanto, um pedófilo não incorrerá em crime ao manter essa atração para si mesmo, sem manifestá-la externamente. Orlandeli e Grecco (2012, p. 67) reforçam

que o sujeito pode ser “homem, mulher, heterossexual, homossexual ou bissexual”, não havendo um perfil específico de pedófilo. Trata-se de um fenômeno que pode estar presente em diferentes classes sociais. É comum que esses indivíduos se apresentem como pessoas “acima de qualquer suspeita”, para a sociedade, facilitando a sua ação.

Com o avanço da internet e das tecnologias de informação e comunicação, as formas de consumação desses crimes passaram por profundas transformações, tornando-se evidente o aumento das ocorrências relacionadas à dignidade sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital. Além disso, a diversidade de ferramentas tecnológicas permite que pedófilos as explorem de diversas maneiras, resultando em consequências graves para as vítimas.

Em 2023, a Safernet registrou um recorde de 71.867 denúncias de abuso e exploração sexual infantil online, o maior número desde o início da série histórica, em 2006. Em 2024, houve uma queda de 26%, totalizando 52.999 denúncias; ainda assim, é a quarta maior marca registrada. Apesar da redução, a complexidade e gravidade dos casos aumentaram, resultando em mais investigações pelas autoridades brasileiras (Safernet, 2025).

Segundo Cavalcanti (2020), o crescimento desses crimes foi facilitado pelas plataformas *on-line* e pelo fácil acesso do público à internet. Isso permite que qualquer indivíduo crie perfis sem maiores preocupações para cometer crimes virtuais. A propagação da pedofilia, evidentemente, foi favorecida pelo espaço digital, principalmente pela facilidade com que crianças e adolescentes podem ser localizados nas redes sociais. Dessa forma, a ocorrência desses crimes é agravada tanto pela ausência de supervisão parental quanto pela falta de mecanismos eficazes de prevenção e fiscalização no ambiente virtual.

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS CRIMINAIS RELACIONADOS À PEDOFILIA NO AMBIENTE DIGITAL

De acordo com Moreira (2010, p. 139), a legislação brasileira não utiliza diretamente o termo “pedofilia”, da mesma forma que não a define como um tipo penal específico, uma vez que se trata de uma patologia. No entanto, se um indivíduo praticar condutas tipificadas como crime, poderá ser responsabilizado legalmente. Dessa forma, casos de pedofilia são enquadrados em outros crimes previstos em normas como o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No Código Penal Brasileiro, alguns dispositivos podem ser utilizados visando à proteção de crianças e adolescentes, como no caso do artigo 213, que trata do crime de estupro, em que há aumento de pena no § 1º, quando a vítima for menor de dezoito anos e maior de quatorze. Como afirma Capez (2022, p. 26), pode ocorrer por meio de ação ou omissão, quando o sujeito possui o dever jurídico de agir (art. 13, § 2.º, do CP), e o ato libidinoso pode se manifestar até mesmo sem o contato entre os órgãos sexuais.

No Capítulo II do Título VI do Código Penal, encontram-se previstos os crimes contra a dignidade sexual praticados contra pessoas vulneráveis. Consideram-se vulneráveis, para fins penais, não apenas os menores de quatorze anos, mas também aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para a prática do ato

sexual, bem como aqueles que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. Nesse contexto, o artigo 217-A tipifica o crime de estupro de vulnerável, o qual, conforme explica Greco (2024, p. 80):

> O núcleo *ter*, previsto pelo mencionado tipo penal, ao contrário do verbo *constranger*, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça. Basta, portanto, que o agente tenha, efetivamente, conjunção carnal, que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso.

O artigo 218 do Código Penal tipifica o crime de corrupção de menores. Segundo Capez (2022, p. 44), "[...] consubstancia-se no verbo induzir, que significa persuadir, aliciar, levar o menor, por qualquer meio, a praticar uma ação para satisfazer a lascívia de outrem, ou seja, a atender o desejo erótico de terceiro". Para que a conduta se enquadre nesse dispositivo, não pode haver contato sexual, caso contrário, será configurado o crime previsto no artigo 217-A (estupro de vulnerável). Caso alguém induza um menor de quatorze anos a praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com outrem, o indutor poderá responder como partícipe do crime descrito no artigo 217-A.

O autor ainda descreve que, se a vítima é induzida a satisfazer a lascívia de pessoa(s) determinada(s) e certa(s), trata-se do crime previsto no artigo 218. No entanto, se a vítima for explorada para atender à lascívia de um número indeterminado e impreciso de indivíduos, o crime passa a ser o de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, previsto no artigo 218-B do Código Penal.

Com a nova redação do artigo 218, promovida pela Lei n.° 12.015/09, o dispositivo foi desmembrado nas letras A e B. O artigo 218-A refere-se à satisfação de lascívia mediante a presença de crianças ou adolescentes. De acordo com Capez (2022, p. 45), "[...] o tipo penal pune a ação de praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo (convencê-lo, persuadi-lo, aliciá-lo, levá-lo) a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem". Nessas situações, não há qualquer contato corporal entre o menor e o agente ou terceiro, tampouco a prática de ato sexual pelo próprio menor. Para que o crime se configure, é necessário que alguém tenha provocado a ação da vítima. Se ela agir espontaneamente, sem indução, o crime não se configura.

O artigo 218-B tipifica, por sua vez, o crime de favorecimento da prostituição ou de outras formas de exploração sexual de crianças, adolescentes ou vulneráveis. Greco (2024, p. 108) destaca os seguintes elementos da figura típica: a) submeter, induzir ou atrair à prostituição ou a qualquer outra forma de exploração sexual; b) alguém menor de 18 (dezoito) anos; c) ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; d) facilitar, impedir ou dificultar que a vítima a abandone.

Ressalta-se que as condutas previstas nesse tipo penal podem visar outras formas de exploração sexual, além da prostituição. Ou seja, não é

necessário que haja comércio do corpo, mas apenas que a vítima seja explorada sexualmente, sem receber tipo de retribuição (Greco, 2024, p. 109).

Por fim, o artigo 218-C trata da divulgação de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Os elementos que integram essa figura típica são: a) as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar; b) por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática; c) fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável; d) ou que faça apologia ou induza a sua prática; e) ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (Greco, 2024, p. 119).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe de dispositivos que criminalizam condutas relacionadas ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, especificamente nos artigos 240 e 241. No que se refere ao núcleo do tipo penal previsto no artigo 240, Nucci (2020, p. 806) explica os verbos contidos no dispositivo, cujo objetivo é a repressão à produção de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menores. Segundo o autor, "produzir" significa criar, gerar ou financiar; "reproduzir" pode ser compreendido tanto como tornar a produzir quanto como imitar ou copiar; "dirigir" equivale a comandar ou orientar; "fotografar" refere-se à reprodução de imagem por meio de fotografia; "filmar" significa registrar imagem e som em vídeo; e "registrar" abrange qualquer forma de gravação de imagem, som ou sinal em suporte material, com a finalidade de reprodução de dados e informações.

Nucci (2020, p. 807) ainda destaca que: "[...] o art. 240 desta Lei envolve cenário de produção de imagens, não se exigindo a prática de relação sexual entre o agente e a vítima". Ademais, o comportamento moral da vítima ou o eventual consentimento na produção do conteúdo são juridicamente irrelevantes.

Já o § 1.º do artigo 240 aborda os comportamentos daqueles que promovem esse conteúdo indiretamente. Nucci (2020, p. 809) observa que "[...] em tese, esses sujeitos seriam considerados partícipes das ações dos agentes principais. No entanto, a forma como o tipo penal foi construído lhes confere o *status* de autores, equiparando suas condutas às do *caput*. "

O artigo 241 do ECA tipifica outras condutas criminosas. Conforme explica Nucci (2020, p. 812), "vender" significa alienar por determinado valor, enquanto "expor à venda" consiste em apresentar algo com o intuito de comercializá-lo. Essas condutas são alternativas entre si. Essas ações têm como objeto a fotografia, o vídeo ou outro tipo de registro de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito (relações sexuais aparentes e visíveis) ou em cenário pornográfico (situações de libidinagem ou devassidão).

Quanto à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a consumação do delito ocorre no momento da publicação das imagens: "[...] o delito previsto no art. 241 do ECA (publicar cena pornográfica que envolva criança ou adolescente), para fins de fixação

de competência, dá-se no ato da publicação das imagens" (CC 29.886-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/12/2007).

O artigo 241-A do ECA tem como núcleo do tipo os seguintes verbos, conforme Rossatto, Lépore e Cunha (2020, p. 301): "oferecer" (propor para aceitação), "trocar" (permutar, substituir), "disponibilizar" (permitir o acesso), "transmitir" (remeter de um lugar a outro), "distribuir" (proporcionar a entrega indeterminada), "publicar" (tornar manifesto) e "divulgar" (difundir, propagar), todos relacionados à disseminação de material pornográfico previamente produzido, especialmente pela rede mundial de computadores. As condutas típicas recaem sobre fotografias, vídeos ou outros registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

O § 1º do artigo 241-A apresenta duas hipóteses equiparadas ao *caput*: o inciso I refere-se àquele indivíduo que, embora não atue diretamente na transmissão de produções ilegais, disponibiliza meios de armazenamento; já o inciso II refere-se àquele que auxilia o agente responsável pela disseminação de material ilícito envolvendo crianças ou adolescentes por meio da internet. Nessa hipótese, o sujeito ativo promove a hospedagem de imagens ou vídeos, viabilizando o acesso por meio de endereços eletrônicos.

Por sua vez, o §2º do artigo 241-A determina que as condutas tipificadas nos incisos I e II do §1º são puníveis quando o responsável legal pela prestação de serviço, ao ser devidamente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilegal mencionado no *caput* (Rossatto; Lépore; Cunha, 2020, p. 301).

Já o artigo 241-B do ECA tipifica como crime as condutas de "adquirir" (obter, conquistar), "possuir" (ter em poder, desfrutar) e "armazenar" (acumular, conter em depósito) fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, conforme esclarecem Rossatto, Lépore e Cunha (2020, p. 302).

O § 1º prevê causa de diminuição de pena, que pode variar de um a dois terços, quando a quantidade de material apreendido for pequena. Já o § 2º estabelece hipóteses de excludentes de ilicitude, considerando não criminosa a conduta de posse ou armazenamento quando destinada à comunicação às autoridades competentes sobre as infrações previstas nos artigos 240, 241, 241-A e 241-C do ECA. Por fim, o § 3º impõe o dever de sigilo em relação a esse tipo de material, de modo que, caso o agente o divulgue de forma intencional, sua conduta será enquadrada no artigo 241-A (Rossatto; Lépore; Cunha, 2020, p. 303).

Quanto ao artigo 241-C do ECA, o verbo "simular" significa representar ou disfarçar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração (falsificação), montagem (sobreposição de imagens) ou modificação (transformação) de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. Segundo Rossatto, Lépore e Cunha (2020, p. 303), ainda que o material seja produzido sem a participação direta de crianças ou adolescentes, a simulação dessa participação compromete a formação moral deles e pode incentivar outros

indivíduos a criar conteúdo real. O parágrafo único, por sua vez, traz condutas equiparadas ao *caput*, punindo quem divulga ou mantém esse material manipulado.

No artigo 241-D, os verbos “aliciar” (seduzir, atrair), “assediar” (perseguir, importunar), “instigar” (incentivar, fomentar) e “constranger” (incomodar, obrigar pela força) compõem o tipo misto alternativo, tendo a criança como objeto. Trata-se de condutas nas quais o sujeito se comunica com a vítima, por qualquer meio, com o intuito de envolvimento sexual. Não é necessário que o ato sexual se concretize, pois, caso ocorra, poderá configurar o crime de estupro de vulnerável. Nucci (2020, pp. 829–830) destaca que esse tipo penal tem caráter preventivo, ou seja, objetiva evitar que o crime mais grave aconteça.

O inciso I do artigo 241-D trata das condutas de “facilitar” e “induzir”, nas quais o agente, de forma indireta, fornece acesso a material pornográfico, com o intuito de naturalizar tais conteúdos perante a vítima. No inciso II, mantêm-se as condutas do *caput*, mas com finalidade distinta: a exibição da criança em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Por fim, o artigo 241-E define a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica", visando evitar ambiguidades interpretativas. Segundo o dispositivo, compreende-se como tal “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais" (Brasil, 1990).

Assim, a Lei n.º 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada com o objetivo de aprimorar o combate à produção, comercialização e disseminação de pornografia infantil. Além disso, essa legislação passou a criminalizar a aquisição, posse e outras ações ligadas à pedofilia na internet.

2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 incorporou o Direito da Criança e do Adolescente, trazendo diversas inovações e garantias, ao reconhecê-los como sujeitos e titulares de direitos, considerando a Doutrina de Proteção Integral. Em seu artigo 227, são estabelecidos os direitos fundamentais da infância e da juventude brasileiras, assegurando-lhes tratamento absoluto e prioritário (Moreira, 2010, p. 86).

Dispõe o referido dispositivo:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Machado e Ferraz (2024, p. 1.305) esclarecem que essa norma não possui caráter meramente programático, tratando-se de uma regra com força obrigatória desde sua promulgação. Não se trata apenas de um dever atribuído à família, pois o texto constitucional estabelece expressamente que toda a sociedade e o Estado também são responsáveis pelo desenvolvimento saudável desses indivíduos. Os autores destacam, ainda, que a Constituição já assegura esses direitos, sendo necessária apenas a sua efetivação, conforme se espera de uma atuação democrática. Em relação à inclusão do jovem no dispositivo, explicam que se refere a "um grupo de pessoas que já saiu da adolescência, mas que também depende de uma política pública específica".

Além disso, o artigo 229 da Constituição Federal consagra o princípio da paternidade responsável, atribuindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses, por sua vez, têm o direito de serem criados e educados no seio da sua família ou em família substituta, conforme dispõe o art. 19 da Lei n.º 8.069/90 (Machado; Ferraz, 2024, p. 1.320).

Já a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou a regulamentar os dispositivos constitucionais para a proteção da infância e da juventude. Os princípios previstos na Constituição Federal, de forma mais genérica, exigiam regulamentação específica. Segundo Moreira (2010, p. 94), desde a promulgação do Estatuto, muitos avanços foram conquistados, mesmo diante das dificuldades enfrentadas para sua plena efetivação.

Nos termos do artigo 2.º do Estatuto, considera-se criança a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Para Rossato, Lépore e Cunha (2020, p. 34), a idade constitui critério determinante para a definição das fases da infância, da adolescência e da vida adulta.

Os autores reforçam que: "Adota-se um critério cronológico absoluto, sem qualquer menção à condição psíquica ou biológica. Assim, é o aniversário de 12 anos que faz a criança tornar-se adolescente, e o aniversário de 18 anos que faz o adolescente tornar-se adulto".

O ECA consolidou o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não mais considerados como meros objetos, sendo plenamente capazes de exercer seus direitos fundamentais. Por estarem em desenvolvimento, devem dispor de todas as oportunidades e faculdades necessárias para potencializar o seu estado físico, mental, moral, espiritual e social, dentro de um ambiente de liberdade e dignidade (Rossato; Lépore; Cunha, 2020, p. 38). Nesse sentido, dispõe o artigo 3.º do ECA:

> Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O artigo 5.º do Estatuto, por sua vez, estabelece que qualquer violação, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento será punida conforme a lei. Rossato, Lépore e Cunha (2020, p. 38) ressaltam que há "positivações das infrações administrativas (arts. 225 a 244 do Estatuto) e das

condutas penalmente típicas (arts. 245 a 258-B do Estatuto), que conferem a resposta estatal adequada aos agentes que praticam condutas ilícitas". Além disso, esse dispositivo condena expressamente qualquer forma de exploração, violência, crueldade ou opressão, vedando, portanto, qualquer tipo de abuso contra crianças e adolescentes, independentemente de sua forma de manifestação.

Um avanço muito recente na proteção da criança e do adolescente foi a criação da Lei n.º 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Originada pelo Projeto de Lei n.º 2.628/2022, a norma se apresenta como um marco regulatório destinado à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. De acordo com Santos (2025, p. 428), a nova legislação, fundamentada no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visa transferir os princípios clássicos de proteção infantojuvenil para o contexto das tecnologias digitais.

Miragem (2025) observa que o Estatuto resulta de um projeto de lei apresentado em 2022, mas critica o fato de que a sua aprovação só ganhou força após a repercussão de um vídeo publicado por um influenciador digital, que denunciou casos de abuso e erotização infantil nas redes sociais. O autor critica o que chama de "Estado teatral", que costuma reagir apenas após escândalos, criando leis e medidas sob pressão pública. Apesar disso, reconhece que a nova lei representa um importante avanço jurídico e social.

Entre os pontos positivos, Miragem (2025) destaca a organização sistemática da norma, ressaltando que ela não estabelece regras isoladas, mas um conjunto coerente e completo de dispositivos voltados à proteção da população infantojuvenil na internet. Além disso, ele enfatiza a efetividade prática da norma, que vai além da mera afirmação de direitos e princípios, ao estabelecer deveres concretos, mecanismos de fiscalização e sanções reais para as plataformas que descumprirem suas obrigações.

Essa visão integrada também está conectada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhecem a vulnerabilidade ampliada de crianças e adolescentes no ambiente digital, conforme o artigo 5.º da Lei 15.211/2025. Nesse mesmo contexto, Miragem (2025) destaca o artigo 1.º da referida lei, o qual define como objeto "produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças ou adolescentes no País ou de acesso provável por eles", abrangendo inclusive aqueles destinados ao público adulto, mas que, devido à sua atratividade, possam ser acessados por esse público.

Em relação à estrutura regulatória, Santos (2025, pp. 430-431) ressalta que a proteção digital de crianças e adolescentes somente alcança efetividade quando acompanhada de um sistema fiscalizatório sólido. O ECA Digital, nesse aspecto, supera a lógica da autorregulação das plataformas, adotando um modelo híbrido de regulação estatal, corresponsabilidade privada e mecanismos de *accountability*. Para tanto, o artigo 2.º, inciso X, prevê a criação de uma Autoridade Administrativa Autônoma de Proteção Infantil Digital, dotada de competências regulatórias e sancionatórias, a qual deverá observar as normas da Lei n.º 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras).

Assim, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa um significativo avanço normativo e institucional no Brasil, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção integral e prioritária da infância e da adolescência no ambiente digital, ao mesmo tempo que busca equilibrar a

liberdade de expressão, a privacidade e a segurança, em conformidade com os valores constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

2.4 EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS, SEXUALIZAÇÃO PRECOCE E VULNERABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

O conceito de sexualização difere da sexualidade, uma vez que esta, de acordo com Yano e Ribeiro (2011), está intimamente ligada ao autoconhecimento e à percepção do próprio corpo, promovendo uma aceitação individual essencial para um desenvolvimento saudável. Quando abordada de forma apropriada e compatível com a faixa etária, a sexualidade pode exercer papel relevante no desenvolvimento infantil.

Por outro lado, a sexualização refere-se à exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos ou comportamentos de natureza sexual, em um momento em que ainda não estão emocionalmente e psicologicamente preparados para compreender ou lidar com essas situações. Esse fenômeno pode gerar estereótipos de gênero e reforçar desigualdades, ao disseminar a ideia de que o valor de uma pessoa está associado à sua aparência e ao seu comportamento sexual (Pich; Cooper, 2024).

Ela pode ocorrer de diversas formas, como por meio da exposição precoce a mídias com conteúdo sexual explícito, da imposição de padrões estéticos, da valorização de comportamentos erotizados e da pressão para se adequar a determinados padrões de beleza e de atratividade sexual. Assim sendo, a sexualização é um processo que interrompe o desenvolvimento natural do indivíduo, podendo gerar diversas consequências em sua vida. Nesse sentido, Yano e Ribeiro (2011, p. 1.316) afirmam que "a criança mal informada e pouco supervisionada se torna mais suscetível a aliciamentos de adultos. Esse ambiente inseguro viola o direito da criança a um desenvolvimento sexual saudável e a expõe a situações de risco."

O conceito de hipersexualização está diretamente relacionado à sexualização, porém com uma intensidade ainda maior. Trata-se de uma ênfase desproporcional na aparência e no comportamento de cunho sexual do indivíduo.

Já a adultização, conforme Pich e Cooper (2024), consiste no processo pelo qual crianças e adolescentes passam a ser tratados como adultos, tanto em relação às expectativas de comportamento quanto às responsabilidades atribuídas. Esse fenômeno pode se manifestar por meio da pressão para adotar comportamentos incompatíveis com a faixa etária, assumir responsabilidades inadequadas ou lidar com situações próprias da vida adulta. Os autores alertam que essa prática pode trazer consequências graves, como exposição inadequada, interrupção precoce da infância e, em alguns casos, gravidez ou paternidade/maternidade na adolescência.

Esses conceitos tornam-se ainda mais preocupantes quando associados à exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Guimarães (2023) destaca o crescimento do número de "influencers mirins" ou "mini-influencers". Esses jovens passam a ter suas vidas expostas nas redes sociais com o objetivo de produzir e compartilhar conteúdos, conquistando um público infantojuvenil e atraindo o interesse de marcas e empresas no setor do marketing. No entanto, muitos acabam compartilhando informações detalhadas sobre sua vida pessoal e atividades cotidianas, o que os torna ainda mais vulneráveis no ambiente digital, além de acarretar diversas outras consequências negativas para o seu desenvolvimento.

É inegável que a internet tem influenciado praticamente todos os aspectos da vida cotidiana. Com a presença de crianças e adolescentes nas redes sociais, conforme destacam Pich e Cooper (2024), esse público passa a ter acesso a uma ampla variedade de informações e interações em idades cada vez mais precoces. Uma das principais preocupações é a falta de filtros realmente eficazes para limitar o acesso a conteúdos de acordo com a idade. Isso faz com que crianças e adolescentes fiquem expostos a informações inadequadas, como pornografia, violência ou discursos de ódio.

A exposição a esse tipo de conteúdo pode afetar negativamente o desenvolvimento psicológico, emocional e moral dos jovens. Além disso, há o risco das interações com desconhecidos; a facilidade de comunicação nas redes sociais e plataformas de mensagens aumenta a chance de contato com predadores, o que pode levar a situações de exploração e abuso — muitas vezes sem que os pais ou responsáveis sequer percebam (Pich; Cooper, 2024).

De acordo com Ribeiro e Filho (2024, pp. 10–11), no Brasil, a exposição de crianças nas redes começa cada vez mais cedo. Muitos pais, inclusive celebridades, acabam tornando os filhos parte constante de seus conteúdos digitais. Quanto mais exposta é a criança, mais visibilidade e seguidores os perfis costumam alcançar. Com o aumento do número de visualizações, curtidas e seguidores, os influenciadores digitais conseguem obter ganhos financeiros significativos.

Nessa lógica, o sucesso nas redes é determinado pela busca de alto engajamento, número de seguidores e visibilidade no mercado. Isso pode fazer com que muitos pais e responsáveis priorizem os lucros e a fama, negligenciando os riscos associados à exposição excessiva de seus filhos na internet

Nesse contexto, a sexualização infantil nas redes sociais representa uma grave ameaça ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. A exposição precoce a padrões e comportamentos sexualizados pode distorcer a percepção da infância e colocá-los em situação de vulnerabilidade emocional, psicológica e até física. Assim, torna-se fundamental a ação conjunta da família, da sociedade e do Estado, segundo os deveres estabelecidos pela legislação, a fim de garantir a proteção integral desse público também no ambiente digital.

2.5 RESPONSABILIZAÇÃO DE PAIS, RESPONSÁVEIS E PLATAFORMAS DIGITAIS

Um termo que tem se destacado recentemente é o chamado “abandono digital”, expressão utilizada pela advogada Patrícia Peck Pinheiro. Ela se refere, sobretudo, à ausência de supervisão e orientação no uso das tecnologias, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Esse fenômeno pode surgir da crescente dependência das famílias de dispositivos eletrônicos para entreter ou ocupar os filhos. A falta de controle e monitoramento expõe os infantes a diversos riscos, como o acesso a conteúdos impróprios, o envolvimento em situações de *cyberbullying* ou até o aliciamento online, configurando-se, portanto, como uma forma de negligência que compromete sua segurança e bem-estar emocional (Costa; Resende, 2024, p. 3.653).

Associados a esse contexto, destacam-se também os fenômenos do *sharenting* e do *oversharing*. O primeiro refere-se à prática de pais ou responsáveis compartilharem, de forma recorrente e excessiva, informações, fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais. Já o *oversharing*, segundo Maciel, Carneiro e Amin

(2025, p. 228), consiste no compartilhamento excessivo da vida cotidiana, incluindo informações íntimas e sensíveis. Os autores enfatizam que tais práticas podem causar efeitos prejudiciais às crianças e adolescentes, muitas vezes expostos sem consentimento ou sequer conhecimento, violando direitos fundamentais como o respeito, a imagem, a privacidade e a integridade psicológica.

Diante desse cenário, observa-se que tanto a exposição excessiva quanto a ausência de supervisão adequada podem colocar crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, comprometendo seu desenvolvimento e sua segurança no ambiente digital.

Antes da promulgação do ECA Digital, não havia uma legislação específica que tratasse diretamente da responsabilização dos pais e responsáveis pela omissão no dever de cuidado no ambiente virtual. Assim, muitos autores interpretavam normas já existentes para responsabilizar aqueles que deixaram de acompanhar as atividades online de seus filhos. No âmbito civil, por exemplo, Rodrigues e Santana (2022, p. 17) defendem a aplicação do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil, que prevê a perda do poder familiar em casos de abandono.

No campo penal, a ausência de tipificação específica também gerava debates. Maciel, Carneiro e Amin (2025, p. 257) afirmam que o abandono digital pode ser compreendido como uma extensão do abandono intelectual, caracterizado pela incapacidade dos pais de acompanhar e proteger o desenvolvimento dos filhos. Contudo, conforme destaca Gonçalves (2016, p. 135), embora o Código Penal preveja o crime de abandono de incapaz no mundo físico (art. 133, §§ 2.º e 3.º, II), não há tipificação penal direta do abandono digital, em respeito aos princípios da legalidade e da tipicidade, sendo possível sua responsabilização em outras esferas, como a civil, a administrativa ou mesmo por meio de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importa ressaltar que o dever de cuidado parental já encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no artigo 229, que estabelece que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, o que inclui, no contexto atual, o acompanhamento de suas atividades no ambiente digital.

Com o advento da Lei n.º 15.211/2025, observa-se um avanço significativo na disciplina da matéria. Embora o ECA Digital não imponha, de forma direta, sanções específicas aos pais e responsáveis, ele reforça expressamente o dever de supervisão parental. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 3.º estabelece que a criança e o adolescente têm o direito de serem educados, orientados e acompanhados quanto ao uso da internet, incumbindo aos pais o exercício de um cuidado ativo e contínuo, por meio de ferramentas adequadas à idade e ao desenvolvimento (Brasil, 2025).

Todavia, é em relação às plataformas digitais que se verifica a maior inovação normativa. Antes do ECA Digital, a responsabilização desses agentes era regida, principalmente, pelo Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). Nos termos do artigo 19, os provedores de aplicações poderiam ser responsabilizados civilmente se, após decisão judicial específica, não retirassem o conteúdo ilícito para garantir a liberdade de expressão e impedir a censura. Já o artigo 21 permitia a remoção mediante notificação extrajudicial em casos de conteúdos íntimos sem autorização de um dos participantes ou de seu representante legal (Brasil, 2014).

Com o ECA Digital, passou-se a utilizar um modelo mais preventivo e proativo. De acordo com Santos (2025, p. 430), a lei prevê responsabilidade objetiva das plataformas quanto à exposição de conteúdos nocivos, afastando a alegação de “neutralidade tecnológica” como justificativa para omissões. A legislação impõe às

plataformas o dever de adotar medidas desde a concepção dos serviços (*safety by design*), conforme previsto nos artigos 6.º e 7.º, a fim de prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos nocivos, como pornografia, violência e práticas que comprometam sua saúde física ou mental.

Além disso, o artigo 9.º determina a adoção de mecanismos eficazes de verificação etária, vedando a autodeclaração, enquanto o artigo 24 exige a vinculação de contas de menores de dezesseis anos aos seus responsáveis legais. No âmbito da supervisão parental, os artigos 16 a 18 impõem às plataformas o dever de oferecer ferramentas acessíveis que permitam aos pais monitorar, limitar e gerenciar o uso dos serviços, além de fornecer informações claras sobre riscos e medidas de segurança (Brasil, 2025).

Outras medidas relevantes incluem a vedação à publicidade direcionada baseada em perfilamento (art. 22). Miragem (2025) afirma que a proibição desse dispositivo ajuda a identificar publicidade abusiva, que se aproveita da falta de experiência ou julgamento da criança, conforme o artigo 37, § 2.º, do CDC. Além de vedar no artigo 23, a monetização de conteúdos que sexualizem crianças e adolescentes, reforçando a proteção contra práticas abusivas no ambiente digital.

Já os artigos 28 e 29 do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representam uma ruptura com o modelo do Marco Civil da Internet, ao estabelecerem um regime mais célere e protetivo. O artigo 28 determina que os fornecedores disponibilizem mecanismos acessíveis de notificação de violações aos direitos de crianças e adolescentes, devendo, quando cabível, comunicar os fatos às autoridades competentes para investigação (Brasil, 2025).

Por sua vez, o artigo 29 prevê a obrigatoriedade de remoção de conteúdos ilícitos independentemente de ordem judicial, mediante comunicação realizada pela vítima, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou por entidades de defesa. Assim, observa-se a superação de um modelo anteriormente vigente, com a priorização da proteção integral e da rápida interrupção de danos no ambiente digital (Brasil, 2025).

Por fim, o artigo 35 prevê um regime sancionatório que inclui advertência, multa simples, suspensão temporária e até a proibição de atividades, evidenciando o fortalecimento da responsabilização das plataformas digitais. Dessa forma, observa-se uma mudança do sistema de responsabilização no ambiente digital, no qual se mantém o dever de cuidado dos pais e responsáveis, ao mesmo tempo que se amplia significativamente a responsabilidade das plataformas, em um modelo baseado na corresponsabilidade entre família, sociedade, Estado e agentes privados.

2.6 DESAFIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS NO COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL E A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA

O combate à pedofilia virtual configura-se como um dos maiores desafios do ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente diante da rápida evolução das tecnologias e da crescente incidência de delitos no ambiente digital. Embora exista um conjunto normativo relevante voltado à proteção da criança e do adolescente, ainda persistem lacunas legislativas, dificuldades na aplicação das normas e na responsabilização dos agentes envolvidos. Nesse contexto, o §4.º do artigo 227 da Constituição Federal estabelece que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”, evidenciando

que o ordenamento jurídico deve não apenas reprimir tais condutas, mas também atuar de forma preventiva e orientadora.

O artigo 6.º da Constituição Federal de 1988 assegura os direitos sociais fundamentais, como a educação, a saúde, a alimentação e a proteção à infância, os quais devem ser garantidos tanto pelo poder público quanto pela sociedade, por meio da implementação de leis e políticas públicas eficazes. Com relação à evolução legislativa, Almeida (2023) afirma que os crimes cibernéticos enfrentam um processo complexo e multifacetado, influenciado pelas transformações tecnológicas e pela necessidade de regulamentações eficazes.

A própria Constituição Federal, ao garantir, em seu artigo 5.º, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, estabeleceu bases importantes para a proteção dos direitos individuais no ambiente digital. A partir disso, outras legislações foram sendo construídas, até a recente promulgação da Lei n.º 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representando um avanço significativo na adaptação do Direito às novas dinâmicas tecnológicas.

Apesar desses avanços, um dos principais entraves ao enfrentamento da pedofilia virtual reside na natureza transnacional dos crimes cibernéticos. Como afirma Almeida (2023), "A internet transcende fronteiras geográficas, permitindo que os infratores operem de qualquer lugar do mundo. Isso exige uma cooperação internacional sólida e eficaz para rastrear, prender e processar os criminosos". Nesse cenário, instrumentos como a Convenção de Budapeste assumem papel fundamental ao promover a cooperação entre os países na repressão de crimes cibernéticos.

Outro desafio relevante é o anonimato no ambiente virtual, frequentemente explorado por criminosos para ocultar suas identidades e dificultar as investigações. As estratégias utilizadas por esses agentes estão em constante transformação, exigindo das autoridades uma resposta ágil. No entanto, como aponta Almeida (2023), a falta de recursos e de especialização técnica por parte das autoridades compromete significativamente a efetividade da aplicação das leis. A criação de equipes especializadas e o investimento em recursos técnicos são fundamentais nesse contexto.

Diante das graves consequências dos crimes de exploração sexual infantil online, torna-se imprescindível um ordenamento jurídico mais claro, eficiente e adaptado à realidade digital. Sendo fundamental uma atuação conjunta entre o poder público, as empresas, as instituições acadêmicas e a sociedade civil, com o objetivo de promover um ambiente digital mais seguro. A esse respeito, Moreira (2010, pp. 152 – 153) afirma ser responsabilidade do político do direito aplicar a norma de forma eficaz e compatível com as necessidades sociais, ressaltando que: "O fim do direito é disciplinar a vida da sociedade, pois sem regras para que isto aconteça, é muito provável que se chegue ao caos".

Com o passar do tempo, a sociedade evolui, assim como as regras de convivência. Dessa forma, o Direito deve se adequar à realidade social por meio da Política Jurídica. Diante das mudanças, o Direito tradicional não consegue mais abranger todo o fenômeno social, exigindo recursos mais sofisticados para suprir as novas insatisfações. Quando a Política Jurídica não apenas aceita as leis como estão, mas questiona a sua elaboração e aplicação, ela provoca a criação de normas corrigidas e um Direito reconceituado (Moreira, 2010, pp. 157 – 160).

Moreira (2010, p. 165) observa que, embora seja juridicamente possível que o legislador crie um tipo penal específico para a pedofilia, tal medida exigiria cautela,

pois tipificar um distúrbio como crime pode ser questionável do ponto de vista jurídico e ético. Essa reflexão reforça, segundo a autora, a necessidade de que o Direito adote não apenas uma abordagem interdisciplinar, mas sim transdisciplinar, integrando conhecimentos de diversas áreas para lidar de forma mais adequada com o problema. Dessa forma, o operador do Direito não pode restringir sua análise apenas às normas ou às demais fontes jurídicas.

Segundo Moreira (2010, p. 169), não se pode fechar os olhos para a Pedofilia, nem adotar uma postura de exclusão social dos considerados "anormais". Por ainda não haver conhecimento suficiente para resolver plenamente essa questão, ela deve ser tratada, primeiramente, como objeto de estudo transdisciplinar.

É necessário, ainda, refletir sobre a fase posterior ao cumprimento da pena, isto é, como esse indivíduo será reinserido na sociedade. Infelizmente, a realidade mostra a reincidência, visto que os estabelecimentos prisionais não oferecem tratamento adequado. A exclusão social, por sua vez, agrava a situação. Assim, é essencial buscar formas de reintegração social após o devido tratamento.

A pedofilia virtual também envolve relevantes aspectos sociais e educacionais. A proteção integral da criança e do adolescente exige a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade, incluindo medidas preventivas e formativas sobre os riscos do ambiente virtual, o que é dificultado pela ausência de uma educação digital efetiva, pela desinformação de pais e educadores, pelas desigualdades sociais e pelos tabus culturais ainda persistentes.

Nesse contexto, Santos e Leite (2025, p. 7.964) destacam que a escola não deve se limitar ao ensino de conteúdos formais, mas precisa expandir sua atuação para incluir a educação sexual, com apoio de psicólogos e assistentes sociais, afirmando que: "As marcas deixadas em uma pessoa que sofreu abuso podem acompanhar por toda a vida, sendo o apoio e a orientação necessária fundamental para o desenvolvimento sadio e integral".

Além disso, a inserção de temas como segurança digital no currículo escolar pode ajudar os alunos a compreender os riscos do ambiente virtual e a utilizar a internet de maneira mais consciente e segura. Entretanto, embora algumas escolas contem com equipes multiprofissionais, essa realidade ainda está distante da maioria das instituições públicas. Conforme Santos e Leite (2025, p. 7.965), é necessário que o Estado disponibilize recursos para garantir essa estrutura nas escolas, prevendo-a em seu orçamento público. Afinal, os direitos das crianças e adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade, e, portanto, o investimento nessa área não pode ser escasso ou negligente.

Outro desafio relevante é a falta de conscientização em comunidades vulneráveis, nas quais muitas famílias não possuem acesso a informações básicas sobre segurança digital ou canais de denúncia. A carência de uma cultura digital segura e crítica também afeta pais, responsáveis e os próprios jovens. Almeida (2023) destaca que a educação e a conscientização são pilares fundamentais da resposta jurídica ao abuso sexual infantil online. Os programas de prevenção devem informar crianças, pais e educadores sobre os perigos digitais e ensinar medidas práticas de segurança.

No campo tecnológico, os desafios também são expressivos. Carvalho, Teles e Peneluc (2024, p. 9) destacam a necessidade de investimento em computação forense e na capacidade de agentes públicos especializados. Para os autores, o Estado brasileiro precisa fortalecer sua estrutura tecnológica com urgência, diante da gravidade dos crimes e da agilidade dos criminosos no ciberespaço. Ainda apontam dois grandes obstáculos à atuação eficaz do Estado: a falta de

compromisso do próprio Estado e a demora dos legisladores em criar e atualizar leis, comprometendo a eficácia das ações repressivas.

Além disso, como observam Damião, Siqueira e Lima (2025, p. 8.727), o sistema processual penal deve acompanhar a evolução das tecnologias digitais, exigindo do Direito Penal uma aproximação constante com a realidade virtual. O crescimento do uso da Inteligência Artificial e da automação digital levanta novas questões jurídicas, como o tratamento de dados pessoais, a proteção da privacidade e a necessidade de atualização das penas para condutas virtuais, de modo que estejam adequadas aos danos causados e ao risco social.

Nesse cenário, evidencia-se que o enfrentamento da pedofilia virtual exige uma resposta urgente, estruturada e articulada entre diferentes setores, envolvendo investimentos em tecnologia, capacitação profissional, harmonização legislativa e fortalecimento das instituições. Também se faz necessária a continuidade das políticas públicas, evitando a desarticulação e a descontinuidade de iniciativas já implementadas.

Por fim, resta claro que o combate à pedofilia virtual não pode ser atribuído a um único agente; trata-se de uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, as plataformas digitais, as instituições e a sociedade. Como destaca Santos (2025, p. 430), "a responsabilidade da proteção não pode recair apenas sobre os pais, mas deve ser compartilhada com as plataformas e com o Estado, numa lógica de corresponsabilidade". Assim, o enfrentamento efetivo desse fenômeno depende da articulação entre normas jurídicas adequadas, políticas públicas contínuas, investimentos em tecnologia e atuação integrada, sendo essa cooperação essencial para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto à natureza, a pesquisa classificou-se como básica, uma vez que busca ampliar o conhecimento teórico acerca da pedofilia virtual e dos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente no ambiente digital, sem a intenção de aplicação prática imediata. No que se refere à abordagem do problema, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, pois analisa fenômenos jurídicos e sociais a partir da interpretação de normas, doutrina e entendimentos jurisprudenciais, sem a utilização de dados estatísticos ou métodos quantitativos. Em relação aos objetivos, a pesquisa apresentou caráter exploratório e descritivo. Exploratório, por buscar maior compreensão sobre o fenômeno da pedofilia virtual e seus desdobramentos no contexto digital. É descritivo, pois expõe e sistematiza os principais instrumentos jurídicos de proteção à criança e ao adolescente, bem como os desafios enfrentados no combate a esses crimes.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracterizou-se predominantemente como bibliográfica e documental. Bibliográfica, pois foi desenvolvida com base em livros, artigos científicos, teses, dissertações e produções acadêmicas de autores especializados na área. Documental, uma vez que analisa legislações, tais como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), o Código Penal, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025), e documentos oficiais relacionados ao tema.

Por fim, o tratamento dos dados ocorreu de forma analítica e interpretativa, buscando estabelecer conexões entre os diferentes conteúdos examinados, para compreender os avanços legislativos, identificar lacunas normativas e analisar os desafios contemporâneos no enfrentamento da pedofilia virtual, especialmente diante das transformações tecnológicas e da necessidade de atuação conjunta entre Estado, sociedade e plataformas digitais.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados obtidos ao longo da presente pesquisa evidencia que o enfrentamento da pedofilia virtual ainda representa um desafio significativo para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo diante da constante evolução das tecnologias digitais e das novas formas de interação no ambiente virtual. Embora exista um conjunto normativo relevante voltado à proteção da criança e do adolescente, verifica-se que, por um longo período, a legislação não acompanhou com a mesma rapidez as transformações tecnológicas, o que contribuiu para lacunas na prevenção e repressão dessas práticas.

Observa-se que a proteção de crianças e adolescentes no Brasil possui uma base constitucional sólida, estruturada na doutrina da proteção integral e no princípio da prioridade absoluta. No entanto, com a expansão do ambiente digital, ficou evidente que os instrumentos tradicionais de proteção não eram suficientes para lidar com os riscos específicos da internet, como a rápida disseminação de conteúdo, o anonimato e o aumento das possibilidades de aliciamento.

A pesquisa também demonstra que fatores como a exposição precoce de crianças e adolescentes nas redes sociais, a sexualização infantil e a ausência de supervisão adequada contribuem diretamente para o aumento da vulnerabilidade desse público. Nesse contexto, práticas cotidianas, como o compartilhamento excessivo de informações pessoais, passam a desempenhar um papel relevante na ampliação dos riscos, evidenciando que a problemática não se restringe apenas à atuação de criminosos, mas também envolve aspectos sociais, culturais e familiares.

No que se refere à responsabilização, identifica-se que, anteriormente, havia uma limitação na responsabilização das plataformas digitais. Esse modelo mostrava-se insuficiente para lidar com a complexidade das violações ocorridas no ambiente virtual, especialmente quando envolviam crianças e adolescentes. Com a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, observa-se uma mudança relevante nesse cenário, com a adoção de um modelo baseado na corresponsabilidade entre Estado, sociedade, famílias e plataformas digitais. A nova legislação passa a exigir uma atuação mais ativa das empresas de tecnologia, com a implementação de mecanismos de prevenção, controle e redução de riscos, além de prever medidas mais eficazes para a retirada de conteúdos prejudiciais.

Apesar dos avanços, os resultados indicam que ainda persistem desafios importantes, como a dificuldade de fiscalização, a limitação de recursos estatais, a atuação transnacional dos criminosos e a necessidade de cooperação internacional. Além disso, evidencia-se que a efetividade das normas depende não apenas da sua existência, mas também da conscientização social, da educação digital e da atuação integrada entre os diversos atores envolvidos. Dessa forma, conclui-se que o combate à pedofilia virtual exige uma abordagem ampla e contínua, que ultrapasse a base normativa, envolvendo ações coordenadas entre o

poder público, as plataformas digitais, as famílias e a sociedade, com o objetivo de garantir um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a evolução da proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital, com destaque para a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital), abordando também a problemática da pedofilia virtual e a responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais.

Por meio do estudo realizado, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua importantes instrumentos de proteção, ainda há limitações quanto à sua aplicação diante das constantes transformações tecnológicas. Observou-se também que fatores, como a exposição precoce nas redes sociais, a sexualização infantil e a falta de supervisão adequada contribuem diretamente para o aumento da vulnerabilidade desse público. Nesse contexto, práticas como o compartilhamento excessivo de informações pessoais ampliam os riscos e demonstram que a proteção infantojuvenil não depende apenas da atuação estatal, mas também do comprometimento das famílias e da sociedade.

No que se refere à responsabilização, identificou-se que o modelo anterior apresentava limitações, especialmente quanto à atuação das plataformas digitais. Com a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, houve um avanço importante, ao estabelecer um modelo baseado na corresponsabilidade entre Estado, sociedade, famílias e empresas de tecnologia, exigindo uma atuação mais ativa na prevenção e no controle de riscos no ambiente digital.

Apesar desses avanços, ainda há desafios relevantes, como a dificuldade de fiscalização, a limitação dos recursos do Estado, a atuação internacional dos criminosos e a necessidade de maior cooperação entre os países. Além disso, a efetividade das normas depende da conscientização da sociedade e da promoção da educação digital.

Como limitações do estudo, destacam-se a complexidade do tema e a constante evolução do ambiente digital, que exigem atualizações frequentes. Além disso, a efetividade das leis depende de sua aplicação prática. Para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento na aplicação prática do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e na análise da efetividade das medidas de proteção no contexto brasileiro.

Dessa forma, conclui-se que o combate à pedofilia virtual exige não apenas a existência de normas jurídicas, mas também uma atuação integrada e contínua entre o Estado, as plataformas digitais, as famílias e a sociedade, com o objetivo de garantir um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daiana. A Eficácia da Aplicação da Legislação de Crimes Cibernéticos no Combate à Pedofilia Digital. **Revista FT, Ciências Humanas, v. 27, ed. 127, 2023**. DOI: 10.5281/zenodo.10048858. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-eficacia-da-aplicacao-da-legislacao-de-crimes-ciberneticos-no-combate-a-pedofilia-digital/. Acesso em: 15 jul. 2025.

ALMEIDA, Marco Aurélio C. de. **Sobre o significado de pedofilia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.º 149, p. 3, abr. 2005. Disponível em: https://www.arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigos/178-149-Abril-2005. Acesso em: 3 mar. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5. 5. ed. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento [*et al.*]. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 29.886 – SP (2000/0057047-8)**. Conflito negativo de competência. Processual penal. Publicação de pornografia envolvendo criança ou adolescente por meio da rede mundial de computadores. Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Competência territorial. Consumação do ilícito. Local de onde emanaram as imagens pedófilas-pornográficas. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 12 de dezembro de 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3618597&tipo=5&nreg=200000570478&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20080201&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 4 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

CARVALHO, Andressa Brito de; TELES, Vinícius da Costa; PENELUC, Igor Correia. Repercussões Jurídicas da Pedofilia no Cenário da Deep Web. **Graduação em Movimento – Ciências Jurídicas, v. 3, n. 1, p. 37, 2024**. Disponível em: https://periodicos.uniftc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/715/275. Acesso em: 29 jul. 2025.

COSTA, Sandra Abadia Pereira Soares; RESENDE, Adriano de Oliveira. O Abandono Digital de Crianças e Adolescentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE, v. 10, n. 11, 2024**. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16866/9331. Acesso em: 15 maio 2025.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Tese do abandono virtual e da responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no cibermundo. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 15, n. 26, jan./jun. 2016**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/items/abd02e79-a45b-466d-862a-2b6a7fb3c45f. Acesso em: 15 maio 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Vol. 3. 21**. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*.

GRECCO, Gesus; ORLANDELI, Renata Cristina Serrate. **Pedofilia**: uma linha tênue entre a doença e o crime. Linhas Jurídicas, Votuporanga, v. 4, n. 5, p. 65-72, nov. 2012.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. **Revista de Direito Magis, v. 2, n.1, 2023**. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8335575. Disponível em: https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/30. Acesso em: 29 abr. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Cândida da C. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 14. ed. Barueri: Manole, 2024. *E-book*.

MIRAGEM, Bruno. **Um novo paradigma de proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital**. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-out-01/um-novo-paradigma-de-protecao-das-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital/. Acesso em: 24 out. 2025.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia**: aspectos jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Cronus, 2010.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

PICH, Suwelly Gonçalves Suassui; COOPER, Iarê Sandra. A Influência das Mídias na Precocidade da Sexualização. **Revista FT, v. 29, ed. 140, 2024**. DOI: 10.69849/revistaft/ni10202411300703. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-influencia-das-midias-na-precocidade-da-sexualizacao/. Acesso em: 29 abr. 2025.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araujo; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. A Exposição de Crianças em Redes Sociais à Luz dos Direitos Humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos, ano 7, v. 7, n. 15, 2024**. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1674. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674/1365. Acesso em: 7 maio 2025.

RODRIGUES, Cristiane Terezinha; SANTANA, Viviane Candeia Paz de. Abandono Digital de Crianças e Adolescentes e a Responsabilidade Parental. **Revista de Direito, v. 14, n. 02, 2022**. DOI: doi.org/10.32361/2022140214547. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8741496. Acesso em: 15 maio 2025.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book.

SANTOS, Ione Moreira; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. A ineficiência estatal no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes: o dever de agir em uma ação conjunta com a família e a sociedade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE, São Paulo, v. 11, n. 05, 2025**. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19591/11659. Acesso em: 25 jun. 2025.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 10, 2025**. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972/13035. Acesso em: 20 out. 2025.

Safernet. **Brasil entra no top 5 de países que mais denunciaram abuso infantil na internet em 2024**. Safernet, 2025. Disponível em: https://new.safernet.org.br/home4?field_subject_value=Crimes%20na%20Web&field_type_value=All. Acesso em: 1 abr. 2025.

YANO, Karen Murakami; RIBEIRO, Moneda Oliveira. O desenvolvimento da sexualidade de crianças em situação de risco. **Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 45, n. 6, 2011**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/reeusp/a/QLDfCJXdFQ9rz7X5jZsNXqd/. Acesso em: 5 maio 2025.

RESOCIALIZACIÓN Y EJECUCIÓN PENAL: LA CONSTRUCCIÓN NORMATIVA EN EL DERECHO BRASILEÑO Y SUS LÍMITES ESTRUCTURALES FRENTE A LOS DERECHOS HUMANOS

RESSOCIALIZAÇÃO E EXECUÇÃO PENAL: A CONSTRUÇÃO NORMATIVA NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS LIMITES ESTRUTURAIS PERANTE OS DIREITOS HUMANOS

Fernanda Analú Marcolla [1]

RESUMEN: El debate sobre la finalidad de la pena y los objetivos de la ejecución penal es uno de los ejes fundamentales del derecho penal contemporáneo, especialmente en lo que respecta a la relación entre la resocialización y los derechos humanos. El problema de investigación consiste en analizar en qué medida la resocialización, ampliamente consagrada en el ámbito normativo nacional e internacional, se configura como un objetivo efectivo de la ejecución penal o como una construcción discursiva desvinculada de las condiciones materiales del sistema penitenciario. El objetivo general es examinar la formación del concepto de resocialización, su incorporación al ordenamiento jurídico brasileño y las tensiones que entraña respecto a los parámetros de protección de la dignidad humana y de los derechos de las personas privadas de libertad. La investigación adopta una metodología histórico-dogmática articulada desde una perspectiva genealógica mediante el análisis de fuentes normativas, doctrinales e instrumentos internacionales de derechos humanos. Los resultados indican que el ideal resocializador se ha consolidado principalmente como una construcción normativa y discursiva, sin correspondencia con transformaciones estructurales que puedan modificar la lógica material de la pena privativa de libertad. Además, se evidencia la persistencia de violaciones sistemáticas de derechos fundamentales en el contexto penitenciario, lo que compromete la efectividad de este objetivo. Se concluye que la resocialización, tal y como se formula en el discurso jurídico, opera más como un elemento de legitimación de la racionalidad punitiva contemporánea que como un proyecto de integración social que pueda llevarse a cabo, lo que tensiona los compromisos asumidos por el Estado en materia de derechos humanos.

Palabras clave: resocialización; finalidad de la pena; ejecución penal; criminología crítica; sistema penitenciario.

Resumo: O debate acerca da finalidade da pena e dos objetivos atribuídos à execução penal é um dos eixos estruturantes do direito penal contemporâneo, especialmente no que se refere à relação entre ressocialização e direitos humanos. O problema de pesquisa consiste em analisar até que ponto a ressocialização, amplamente consagrada no plano normativo nacional e internacional, configura-se como um objetivo efetivo da execução penal ou como uma construção discursiva descolada das condições materiais do sistema prisional. O objetivo geral

[1] Doctoranda en Derecho por la Universidad de Sevilla/ES y por el Programa de Posgrado en Derechos Humanos de la Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Magíster en Derecho Público por el Programa de Posgrado de la Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista en Derechos Humanos y Derecho Constitucional por la Universidad de Coimbra/PT. Especialista en Derecho Penal y Derecho Procesal Penal por la Universidad Damásio de Jesus. ID Lattes: 3320760922393919. ID ORCID: 0000-0003-2335-2343. Correo electrónico: marcolla.advocacia@gmail.com

é examinar a formação do conceito de ressocialização, sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro e as tensões em relação aos parâmetros de proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos das pessoas privadas de liberdade. A pesquisa adota uma metodologia histórico-dogmática, aliada a uma perspectiva genealógica, com análise de fontes normativas, doutrinárias e de instrumentos internacionais de direitos humanos. Os resultados indicam que o ideal ressocializador consolidou-se, sobretudo, como construção normativa e discursiva, sem correspondência com transformações estruturais capazes de modificar a lógica material da pena privativa de liberdade. Evidencia-se, ainda, a persistência de violações sistemáticas de direitos fundamentais no contexto prisional, o que compromete a efetividade desse objetivo. Conclui-se que a ressocialização, tal como formulada no discurso jurídico, atua mais como um elemento de legitimação da racionalidade punitiva contemporânea do que como um projeto concretamente realizável de integração social. Isso tensiona os compromissos assumidos pelo Estado no campo dos direitos humanos.

Palavras-chave: ressocialização; finalidade da pena; execução penal; criminologia crítica; sistema prisional.

1 INTRODUCCIÓN

El debate en torno a la finalidad de la pena y a los objetivos atribuidos a la ejecución penal ocupa un lugar central en la teoría del Derecho penal y en la criminología contemporánea, especialmente cuando se analiza a la luz de los parámetros de protección de los derechos humanos de las personas privadas de libertad. La cuestión de cómo el Derecho penal justifica la punición estatal conduce a las tradicionales discusiones en torno a las teorías retributivas, preventivas y mixtas de la pena, así como al análisis crítico de sus fundamentos y límites. Paralelamente, diversos ordenamientos jurídicos han pasado a atribuir a la ejecución de la pena objetivos específicos orientados a la integración social de la persona condenada, transformando la denominada «resocialización» en uno de los elementos más recurrentes del discurso jurídico-penal moderno, frecuentemente asociado a la promoción de la dignidad humana en el ámbito de la ejecución penal.

En el contexto brasileño, esta orientación se manifiesta principalmente en la Ley de Ejecución Penal, cuyo art. 1.º establece como objetivo de la ejecución de la pena proporcionar condiciones para la armónica integración social de la persona condenada y del internado (Brasil, 1984), en consonancia con las directrices internacionales de protección de los derechos humanos. Tal formulación normativa resulta de un proceso histórico de circulación de ideas jurídicas, en el cual conceptos provenientes de la doctrina penal europea, especialmente la alemana, fueron incorporados al ordenamiento jurídico brasileño, influyendo en la construcción discursiva de la ejecución penal y en la propia comprensión de la función de la pena.

Sin embargo, la difusión normativa de la «resocialización»no ha estado acompañada de transformaciones estructurales capaces de alterar la lógica material del encarcelamiento (Andrade, 1997), ni de condiciones institucionales aptas para garantizar la efectividad de los derechos fundamentales de las personas privadas de libertad. Por el contrario, la experiencia histórica de las instituciones penitenciarias revela la persistencia de prácticas basadas en el aislamiento, la disciplina y la producción institucional de sufrimiento, lo que ha llevado a diversos

autores a cuestionar la efectividad y la consistencia conceptual del ideal «resocializador».

En este sentido, la Criminología crítica y la Filosofía del Derecho penal han destacado que la resocialización tiende a asumir la forma de una construcción normativa y discursiva que convive con realidades penitenciarias marcadas por la estigmatización, la ruptura de vínculos sociales y la reproducción de la marginalidad, en evidente tensión con los compromisos asumidos en el ámbito de los derechos humanos (Zaffaroni, 1991; Wacquant, 2001). El análisis de esta tensión entre el discurso jurídico y la realidad institucional permite comprender no solo los límites estructurales de la ejecución penal contemporánea, sino también el papel del poder punitivo en la inserción social de las personas egresadas del sistema penal.

A partir de lo expuesto, la presente investigación tiene como problemática central la siguiente cuestión: ¿en qué medida el objetivo de la integración social atribuido a la ejecución penal constituye un proyecto efectivamente realizable de inserción de las personas egresadas del sistema penitenciario, considerando los parámetros normativos nacionales e internacionales de derechos humanos? A partir de estudios desarrollados en el campo de la criminología y del Derecho penal, es posible identificar la emergencia de un contexto social que se distancia progresivamente del ideal integrador tradicionalmente atribuido a la pena. Como observa Garland (1999), las sociedades contemporáneas experimentan una denominada «cultura del control», caracterizada por el fortalecimiento de las estrategias punitivas y por la creciente dificultad para reconocer al individuo sometido al sistema penal como un sujeto potencialmente recuperable.

En este escenario, los medios de comunicación de masas desempeñan un papel relevante en la construcción y difusión de narrativas que intensifican la percepción social del riesgo y del miedo, contribuyendo a legitimar políticas criminales orientadas a ampliar el control penal, con frecuencia, en detrimento de la centralidad de los derechos humanos. Como observa Gomes (2015, p. 20), tales discursos tienden a reforzar la idea de que el derecho penal debe actuar como instrumento de protección de la sociedad y de garantía de la seguridad de los individuos considerados «merecedores» de derechos, al mismo tiempo que se admite la reducción de garantías fundamentales respecto de aquellos clasificados como enemigos sociales.

Este contexto de control y exclusión se aproxima a la dinámica descrita por Goffman (2015, pp. 11-12), al analizar las denominadas instituciones totales, caracterizadas por estructuras organizativas destinadas a la disciplina, la estandarización y el control de los comportamientos individuales según determinadas normas sociales, a menudo en desacuerdo con los parámetros mínimos de dignidad humana. Desde esta perspectiva, se intensifica el debate doctrinal sobre las funciones reales del Derecho penal. Se cuestiona, en este sentido, si en algún momento histórico la pena efectivamente asumió una finalidad integradora, o si, por el contrario, siempre operó como un mecanismo selectivo de punición dirigido a determinados delitos y, sobre todo, a determinados grupos sociales, en contradicción con los ideales de igualdad y justicia propios del campo de los derechos humanos. Tal indagación se vuelve particularmente relevante cuando se observa el perfil de la población penitenciaria brasileña, mayoritariamente compuesta por hombres jóvenes, negros y pertenecientes a los sectores sociales económicamente más vulnerables (Zaffaroni, 1991; Andrade, 1997; Wermuth; Castro, 2021).

En este contexto, resulta fundamental comprender las razones por las que el término «resocialización» fue incorporado al vocabulario jurídico brasileño y cómo se construyó históricamente la idea de que la pena privativa de libertad sería capaz de promover la integración social de la persona condenada, en consonancia con un discurso de protección de derechos. La crítica a este ideal no es reciente. Foucault (2022, p. 15) ya advertía que la prisión no debe analizarse únicamente a partir de sus fracasos declarados, sino también en relación con las funciones que efectivamente desempeña en el interior de las sociedades modernas. Desde esta perspectiva, la cárcel cumple adecuadamente determinados objetivos de gestión y control social al retirar de la circulación a individuos considerados peligrosos o indeseables, a menudo caracterizados como sujetos guiados por intereses individuales y desvinculados de las normas colectivas (Díez Ripollés, 2003, p. 70), aun cuando ello implique tensionar garantías fundamentales.

A partir de estas consideraciones, se parte de la hipótesis de que el ideal integrador se ha consolidado, predominantemente, como una construcción normativa y discursiva del derecho penal moderno, sin haber estado acompañado de transformaciones estructurales capaces de alterar la lógica material del encarcelamiento ni de asegurar la efectividad de los derechos humanos en el contexto penitenciario. En este sentido, la resocialización tiende a funcionar más como un elemento retórico de legitimación de la pena privativa de libertad que como un mecanismo efectivo de integración social de los individuos sometidos al sistema penal.

Asimismo, la presente investigación pretende contribuir al debate criminológico contemporáneo, mediante el examen crítico de la formación histórica y normativa del ideal de resocialización en el derecho penal brasileño, evidenciando las tensiones existentes entre el discurso jurídico que atribuye a la ejecución penal una finalidad integradora y las condiciones estructurales que caracterizan el sistema penitenciario, especialmente en lo que se refiere a la protección de los derechos humanos. Al analizar la incorporación del concepto de resocialización en el campo dogmático y su posterior difusión en el vocabulario jurídico-penal brasileño, el estudio busca demostrar que dicha noción se ha consolidado, predominantemente, como una construcción normativa y retórica legitimadora de la pena privativa de libertad, sin que se hayan implementado transformaciones institucionales capaces de sostener empíricamente este proyecto integrador.

A partir de estos presupuestos, se establece como objetivo general de la presente investigación analizar la formación histórica y conceptual del término «resocialización» en el ámbito del derecho penal, así como examinar críticamente su incorporación y aplicación en el contexto de la ejecución penal contemporánea, a la luz de los parámetros de protección de los derechos humanos. Para alcanzar este propósito, el estudio se estructura en dos objetivos específicos: a) examinar la formación histórico-dogmática del concepto de resocialización y su incorporación normativa en el ordenamiento jurídico brasileño; b) analizar críticamente los límites estructurales de la resocialización en el interior del sistema penal, evidenciando las tensiones existentes entre el discurso jurídico y la realidad de las instituciones penitenciarias.

En lo que respecta al recorrido metodológico, se adopta el método hipotético-deductivo, partiendo de la formulación de la hipótesis acerca del carácter predominantemente discursivo de la resocialización y, posteriormente, confrontándola con referentes teóricos y normativos del Derecho penal contemporáneo. El estudio se fundamenta en una investigación bibliográfica de

carácter interdisciplinario, que moviliza aportes de la dogmática penal, la criminología crítica y la filosofía del derecho.

2 LA FORMACIÓN HISTÓRICA DE LA "RESOCIALIZACIÓN" Y SU INCORPORACIÓN EN EL DERECHO PENAL BRASILEÑO: CONSTRUCCIÓN NORMATIVA E IMPLICACIONES PARA LOS DERECHOS HUMANOS

Desde una perspectiva histórico-dogmática, los debates en torno a la finalidad de la pena y a los objetivos[2] de la ejecución penal asumen un carácter estructurante en el ámbito del derecho penal, y la legislación brasileña no es la excepción en este escenario. La indagación acerca de cómo el Derecho penal se justifica y se autocomprende conduce a los debates filosóficos tradicionales que involucran las teorías retributivas, preventivas y mixtas, así como al análisis crítico de sus respectivos límites y alcances. A su vez, la reflexión sobre los objetivos que el propio derecho penal declara perseguir se proyecta, en diversos ordenamientos jurídicos, como un deber normativo explícitamente positivado, ya sea en los códigos de ejecución penal, como ocurre en Brasil, o en normas de derecho penitenciario, o incluso en textos constitucionales.

Las consecuencias del cumplimiento de la pena y sus impactos en el individuo constituyen un tema recurrente en el debate penal contemporáneo, lo que ha impulsado la formulación de normativas orientadas a atribuirle finalidades específicas a la sanción. Aunque la denominada finalidad especial positiva de la pena es frecuentemente presentada, en el plano discursivo, como un mecanismo orientado a la recomposición del orden social, mediante procesos designados como «resocialización» de la persona condenada, esta terminología, así como otras correlativas que serán examinadas a lo largo de este apartado, ha sido objeto de críticas consistentes, tanto en lo que respecta a su efectividad práctica como a la propia consistencia conceptual de su formulación.

En lo que respecta al contexto histórico-institucional y dogmático, las opciones legislativas adoptadas en Brasil, desde la terminología empleada para designar finalidades, objetivos y categorías dogmáticas, no fueron construidas de forma originaria, sino ampliamente influenciadas por modelos extranjeros considerados más avanzados en materia de Derecho penal. Tal proceso de importación normativa trajo consigo conceptos y expresiones que, en el momento de su incorporación, ya eran objeto de críticas en sus países de origen, como es el caso del término «resocialización[3]», utilizado cotidianamente para referirse a una de las «finalidades» de la pena (García-Pablos de Molina, 1979, p. 646).

[2] Se optó por analizar la denominada "resocialización" no como finalidad de la pena, sino como un objetivo normativamente atribuido a la ejecución penal, a partir de la perspectiva crítica propuesta por Ferrajoli (2009, pp. 321-322), quien identifica recurrentes confusiones metodológicas en el tratamiento de las categorías penales. Para el autor, resulta imprescindible distinguir entre la función de la pena, entendida como el papel que efectivamente desempeña en la realidad social; la motivación, correspondiente a las razones jurídico-positivas que autorizan su aplicación; y el fin, comprendido como el horizonte axiológico o normativo que el sistema penal declara perseguir. La inobservancia de esta distinción compromete el análisis crítico del poder punitivo, al confundir los planos descriptivo y normativo de la pena.

[3] Cabe señalar que el uso inaugural del término "resocialización" se produce en las traducciones y reediciones póstumas del *Lehrbuch* de Franz von Liszt, iniciadas en la década de 1920, especialmente a partir de la 25.ª edición, publicada en 1927, ocho años después de la muerte del autor. Estas ediciones quedaron bajo la responsabilidad de su discípulo Eberhard Schmidt, quien promovió modificaciones y actualizaciones teóricas con el objetivo de adecuar la obra a los debates jurídico-penales vigentes en aquel momento. Tal procedimiento suscitó controversias doctrinales, pues parte de la literatura critica la sustitución de las posiciones originales de von Liszt por formulaciones atribuibles a Schmidt, sosteniendo que eventuales actualizaciones deberían haber sido presentadas en notas claramente diferenciadas del

Parte de esta influencia internacional deriva de las cuatro[4] conferencias impartidas por la jurista Hilde Kaufmann, realizadas en Buenos Aires en 1975[5], cuya obra «Principios para la reforma de la ejecución penal» fue expresamente citada en las Exposiciones de Motivos que fundamentaron la elaboración de la Ley de Ejecución Penal brasileña (Brasil, 1983b; Brasil, 1984). Dichas conferencias se dedicaron a la discusión de los principios orientadores de una reforma de la ejecución penal, insertándose en un contexto más amplio de intensos debates desarrollados en los países de América Latina acerca de los rumbos y finalidades de la ejecución de la pena (Kaufmann, 1977, p. 55). Es en este proceso de consolidación de los fundamentos teóricos y normativos que pasarían a estructurar este campo jurídico, donde se evidencia, por primera vez de forma explícita, una preocupación estatal por la humanización de la ejecución penal.

Este proceso de incorporación de referentes internacionales al ordenamiento jurídico brasileño puede ser claramente identificado en las Exposiciones de Motivos que precedieron al Decreto-Ley n.º 2.848, de 1940 (Código Penal), así como en la Exposición de Motivos n.º 211, de 1983, que fundamentó la elaboración de la Ley de Ejecución Penal (Brasil, 1983a; 1983b). Mientras que el Código Penal brasileño revela, en su matriz justificadora, una fuerte influencia de la doctrina penal italiana, especialmente en lo que respecta a la sistematización dogmática y a la concepción de la pena, la Ley de Ejecución Penal evidencia la recepción de orientaciones teóricas provenientes de la doctrina alemana[6] particularmente en lo que se refiere a la centralidad atribuida a la ejecución de la pena y a la retórica resocializadora que la informa (Brasil, 1940a; 1983a; 1983b).

En el plano normativo-positivo, se incorporaron como objetivos centrales de la Ley de Ejecución Penal, en los términos del art. 1.º, la finalidad de "proporcionar condiciones para la armónica integración social de la persona condenada y del internado", así como, en el art. 10. el deber estatal de prestar asistencia a las

texto original, a fin de preservar la fidelidad al pensamiento del autor (Muñoz Conde, 2011, p. 22; Sanguino Cuéllar; Baene Angarita, 2016, p. 8).

[4] La primera conferencia examinó los factores por los cuales el derecho penal fundado en la culpabilidad entra en contradicción con la concepción de una ejecución penal orientada por una lógica de asistencia socializada. La segunda abordó la noción de seguridad social a partir de una ejecución orientada al tratamiento de la persona condenada, en oposición a un modelo primitivo de ejecución meramente retributiva. La tercera se centró en la descripción de la realidad del sistema carcelario y de sus subculturas, con base en investigaciones empíricas de carácter sociológico. Por último, la cuarta se dedicó al análisis de los efectos de las penas desde la perspectiva de la psicología, con el objetivo de fundamentar una concepción moderna de la ejecución penal (Kaufmann, 1977, p. IX).

[5] Fue en este período cuando Claus Roxin publicó las obras *Strafrechtliche Grundlagenprobleme* y *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem* (1973a; 1973b), en las cuales pasó a examinar de forma sistemática la función de la pena, la prevención especial y la noción de resocialización, ya desde una perspectiva crítica y limitadora del poder punitivo. Aunque el autor no atribuía a la resocialización el estatus de finalidad autónoma de la pena, sus formulaciones contribuyeron decisivamente a la difusión del término en el debate dogmático contemporáneo, influyendo, por vía doctrinal, en la recepción y consolidación del vocablo "resocialización" en la literatura penal brasileña, aun sin una correspondiente positivación normativa en el ordenamiento jurídico nacional.

[6] El análisis de la legislación de ejecución penal alemana permite identificar dos características que influyeron de manera relevante en la construcción del modelo brasileño. La primera se refiere a la opción terminológica por el uso del término "integración", previsto en el § 3.º de la Ley de Ejecución Penal alemana (Organización de la ejecución, apartado 3, Alemania, 1976), en detrimento de los prefijos tradicionalmente asociados a la finalidad especial positiva de la pena, como "reintegración", "rehabilitación", "reincorporación" o "readaptación". La segunda se refiere al empleo del término "resocialización", ampliamente difundido en la doctrina penal alemana, especialmente tras la circulación y traducción de las obras de Franz von Liszt (Muñoz Conde, 2011, p. 56). No obstante, cabe destacar que, en el plano normativo, la legislación alemana reserva el uso expreso del término "resocialización" a supuestos específicos, particularmente en el ámbito de las medidas de seguridad, en especial en los casos de tratamiento socioterapéutico, conforme dispone el § 9.º, relativo a la transferencia a un establecimiento socioterapéutico (Alemania, 1976).

personas sometidas a la ejecución de la pena. Dicha asistencia debe concretarse, conforme dispone el art. 11, mediante prestaciones de carácter material, sanitario, jurídico, educativo, social y religioso (Brasil, 1984, s. p.). Estos dispositivos revelan la opción legislativa por una concepción de la ejecución penal orientada, al menos en el plano de los objetivos normativamente atribuidos a la ejecución de la pena, a la promoción de la integración social de la persona condenada.

Asimismo, en la dimensión normativa, la Constitución Federal de 1988 incorporó un conjunto relevante de garantías destinadas a las personas privadas de libertad, reforzando el compromiso del Estado brasileño con la tutela de los derechos fundamentales en el ámbito del castigo. Entre tales garantías, destacan la prohibición de penas crueles (art. 5.°, XLVII, "e"), la garantía de respeto a la integridad física y moral de las personas privadas de libertad (art. 5.°, XLIX), la comunicación inmediata de la detención a la autoridad judicial y a la familia de la persona detenida (art. 5.°, LXII), el derecho a la identificación de los responsables de la detención o del interrogatorio (art. 5.°, LXIV) y el derecho a la asistencia de la familia y de un abogado (art. 5.°, LXIII) (Brasil, 1988, s. p.).

A pesar de la incorporación constitucional de relevantes garantías dirigidas a las personas privadas de libertad, se observa que la Constitución Federal no positivó de forma expresa una finalidad de la pena[7], limitándose a establecer parámetros mínimos de protección de la dignidad humana y de los derechos fundamentales en el contexto del castigo estatal (Brasil, 1988, s. p.). En este punto, el ordenamiento jurídico brasileño se distingue de los de otros países de América Latina, en los que la finalidad de la pena está prevista directamente en el propio texto constitucional. En el caso brasileño, dicha definición fue deliberadamente desplazada al plano infraconstitucional, especialmente a la Ley de Ejecución Penal (Brasil, 1984), lo que evidencia una opción normativa por atribuir a la legislación ordinaria la delimitación de los objetivos teleológicos de la ejecución de la pena.

En diversos países de América Latina, la finalidad declarada de la pena está expresamente positivada en el propio texto constitucional. Es el caso de México[8], cuyo art. 18 de la Constitución dispone que el sistema penitenciario debe organizarse sobre la base del trabajo, la capacitación, la educación, la salud y el deporte como medios de reinserción social ; de Uruguay[9], que en su art. 26 consagra la orientación humanitaria de la pena; de Perú[10], que en el art. 139, inciso 22, afirma expresamente la finalidad resocializadora de la pena; y de Ecuador[11], cuyo

[7] Cabe destacar este aspecto, una vez que la Constitución Federal de 1988 fue promulgada con posterioridad a la Ley de Ejecución Penal de 1984. Aun así, por razones que no es posible profundizar en el ámbito de la presente investigación, el constituyente optó por no incorporar de manera expresa la finalidad de la pena en el texto constitucional, a diferencia de lo que se observa en diversos países de América Latina, cuyos ordenamientos jurídicos han positivado dicha finalidad a nivel constitucional y que serán oportunamente analizados a lo largo de este trabajo.

[8] Artículo 18. [...] El sistema penitenciario se organizará sobre la base del respeto a los **derechos humanos**, del trabajo, la capacitación para el mismo, la educación, la salud y el deporte como medios para lograr la **reinserción** del sentenciado a la sociedad y procurar que no vuelva a delinquir, observando los beneficios que para él prevé la ley (México, 1917, grifo nuestro). Última modificação em 2025.

[9] Artículo 26. [...] En ningún caso se permitirá que las cárceles sirvan para mortificar, y sí sólo para asegurar a los procesados y penados, persiguiendo su **reeducación**, la aptitud para el trabajo y la profilaxis del delito (Uruguay, 1967, grifo nuestro). Última modificação em 2004.

[10] Artículo 139, inciso 22. El principio de que el régimen penitenciario tiene por objeto la **reeducación**, **rehabilitación** y **reincorporación** del penado a la sociedad (Peru, 1993, grifo nuestro).

[11] Artículo 201. El sistema de rehabilitación social tendrá como finalidad **la rehabilitación** integral de las personas sentenciadas penalmente para **reinsertarlas** en la sociedad, así como la protección de las personas privadas de libertad y la garantía de sus derechos (Equador, 2008, grifo nuestro).

art. 201 estructura el sistema de rehabilitación social como eje central de la política penitenciaria. En Paraguay[12], la finalidad rehabilitadora está prevista en el art. 20 de la Constitución, mientras que, en Bolivia[13], el art. 74, inciso I, establece como objetivo del sistema penitenciario la reinserción social de la persona condenada.

En otros ordenamientos de la región, aunque la Constitución no explicite de forma directa tal finalidad, esta se incorpora en el plano infraconstitucional. En Argentina[14], la temática de la reinserción social es desarrollada en el Código de Ejecución Penal; en Colombia[15], la teleología normativa de la ejecución de la pena se encuentra expresamente prevista en la legislación penitenciaria; en Chile[16], la orientación hacia la reinserción social se operacionaliza a través de la legislación penal especial, especialmente en los regímenes de libertad vigilada; y, en Venezuela[17], la reciente reforma del Código Orgánico Penitenciario pasó a incorporar de forma explícita la rehabilitación social, agregando además referencias directas a las normas internacionales de derechos humanos como parámetros de ejecución de la pena.

En el ámbito del Derecho comparado y semántico, un aspecto de especial relevancia se refiere a la terminología adoptada para designar el objetivo atribuido a la ejecución penal, en particular la finalidad especial positiva de la pena. Entre los ordenamientos analizados, solo Colombia emplea de forma expresa el término. En el ámbito del Derecho comparado y semántico, un aspecto de especial relevancia se refiere a la terminología adoptada para designar el objetivo atribuido a la ejecución penal, en particular la finalidad especial positiva de la pena. Entre los ordenamientos analizados, solo Colombia emplea de forma expresa el término «resocialización». En los demás países se observa una diversidad conceptual, con el uso de expresiones como reinserción, reeducación, readaptación, rehabilitación o reincorporación social. Brasil, por su parte, presenta una particularidad semántica

[12] Artículo 20. Las penas privativas de libertad tendrán por objeto la **readaptación** de los condenados y la protección de la sociedade (Paraguay, 1992, grifo nuestro).

[13] Artículo 74, inciso I. Es responsabilidad del Estado la **reinserción social** de las personas privadas de libertad, velar por el respeto de sus derechos, y su retención y custodia en un ambiente adecuado, de acuerdo a la clasificación, naturaleza y gravedad del delito, así como la edad y el sexo de las personas retenidas (Bolívia, 2009, grifo nuestro).

[14] Artículo 1°. La ejecución de la pena privativa de libertad, en todas sus modalidades, tiene por finalidad lograr que el condenado adquiera la capacidad de respetar y comprender la ley, así como también la gravedad de sus actos y de la sanción impuesta, procurando su adecuada **reinserción social**, promoviendo la comprensión y el apoyo de la sociedad, que será parte de la **rehabilitación** mediante el control directo e indirecto (Argentina, 1996, grifo nuestro).

[15] Artículo 9. La pena tiene función protectora y preventiva, pero su fin fundamental es la **resocialización**. Las medidas de seguridad persiguen fines de **curación**, tutela y **rehabilitación** (Colômbia, 1993, grifo nuestro).

[16] No Chile não há previsão na Constituição ou na Lei de Execução Penal sobre a finalidade ou objetivo da pena, entretanto, na Ley n° 20.603 de 2012, o assunto é tratado ao abordar a liberdade vigiada no Artículo 14. La libertad vigilada consiste en someter al penado a un régimen de libertad a prueba que tenderá a su **reinserción social** a través de una intervención individualizada, bajo la vigilancia y orientación permanentes de un delegado (Chile, 2012, grifo nuestro).

[17] El presente Código Orgánico tiene por objeto impulsar, promover regular y desarrollar la organización, administración, funcionamiento y control del sistema penitenciario, de conformidad con las normas, principios y valores consagrados en la Constitución, así como en los tratados, pactos y convenios internacionales suscritos y ratificados por la República en materia de **derechos humanos**, a los fines de garantizar a las personas privadas de libertad su **rehabilitación integral**, progresiva y el respeto a sus derechos humanos, posibilitando su transformación y su reinserción social (Venezuela, 2021, grifo nuestro).

digna de mención al adoptar la expresión «integración social[18]» en la Ley de Ejecución Penal y «inserción social[19]» en la normativa del Consejo Nacional de Justicia que regula la monitorización electrónica de personas, apartándose deliberadamente del uso del prefijo «re», lo que revela una opción normativa con implicaciones teóricas relevantes en cuanto a la comprensión del lugar de la persona condenada en el tejido social (Brasil, 1984; 2021).

En el ámbito de las normativas internacionales de derechos humanos, orientadas a la protección de las personas privadas de libertad, también se observa la recurrencia del uso del prefijo «re» cuando los dispositivos normativos se refieren al proceso de retorno del individuo encarcelado a la vida en sociedad. El Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos (ONU, 1966), por ejemplo, establece que la finalidad esencial del sistema penitenciario debe consistir en la «reforma y rehabilitación moral[20]» de las personas condenadas.

Las Reglas Mínimas Estándar de las Naciones Unidas para la Elaboración de Medidas no Privativas de Libertad — Reglas de Tokio (ONU, 1990) enfatizan la necesidad de «rehabilitación[21]», «reintegración[22]» y «corrección[23]» del infractor. Del mismo modo, la Convención Americana sobre Derechos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica (OEA, 1992) atribuye a las penas privativas de libertad el objetivo de promover la «reforma y readaptación social[24]» de la persona condenada.

En lo que respecta a las Reglas de las Naciones Unidas para el Tratamiento de Mujeres Reclusas y Medidas no Privativas de Libertad para Mujeres Infractoras — Reglas de Bangkok (ONU, 2010), se observa el uso combinado de las expresiones

[18] Art. 1.° La ejecución penal tiene por objeto hacer efectivas las disposiciones de la sentencia o decisión criminal y proporcionar condiciones para la armónica **integración social** de la persona condenada y del internado (Brasil, 1984, grifo nuestro).

[19] Artículo 8.°. La medida de monitorización electrónica tendrá por finalidad asegurar la realización de actividades que contribuyan a la **inserción social** de la persona monitorizada [...] (Brasil, 2021, grifo nuestro).

[20] Artículo 10, §3.° El régimen penitenciario consistirá en un tratamiento cuyo objetivo principal sea la **reforma** y la **rehabilitación moral** de los prisioneros (ONU, 1966, grifo nuestro).

[21] Regla 1.5 Los Estados Miembros deben desarrollar en sus sistemas jurídicos medidas no privativas de libertad para proporcionar otras opciones y así reducir el uso del encarcelamiento y racionalizar las políticas de justicia penal, teniendo en cuenta la observancia de los derechos humanos, las exigencias de la justicia social y las necesidades de **rehabilitación** de los infractores (ONU, 1990, grifo nuestro).

[22] Regla 10.1 La supervisión tiene por objeto disminuir los casos de reincidencia y facilitar la **reintegración** del infractor en la sociedad, de modo que se reduzcan al máximo las oportunidades de reincidencia. Regla 10.4 Los infractores deberán, en caso necesario, recibir asistencia psicológica, social y material, así como oportunidades para fortalecer los vínculos con la sociedad a fin de facilitar su **reintegración**. Regla 12.2 Estas condiciones deben ser prácticas, precisas y en el menor número posible, y deben orientarse a evitar la reincidencia y a aumentar las oportunidades de **reintegración social** del infractor, teniendo también en cuenta las necesidades de la víctima (ONU, 1990, grifo nuestro).

[23] Regla 10.3 En relación con una determinada medida no privativa de libertad, conviene establecer el régimen de supervisión y tratamiento más adecuado al infractor, con el fin de **ayudarle en su corrección**. Este régimen deberá ser examinado y revisado periódicamente (ONU, 1990, grifo nosso).

[24] Regla 5, §6 Las penas privativas de libertad deben tener como finalidad esencial la reforma y la **readaptación social** de las personas condenadas (OEA, 1992, grifo nuestro).

«rehabilitación social[25]», «reintegración social[26]» y «reinserción social[27]». Por último, las Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para el Tratamiento de los Reclusos — Reglas de Mandela (ONU, 2015) adoptan predominantemente el término «rehabilitación[28]» como eje orientador de la ejecución penal.

En el plano doctrinal, el fenómeno señalado encuentra respaldo en explicaciones consistentes. Según señalan Muñoz Conde (2011, p. 22) y Sanguino Cuéllar y Baene Angarita (2016, p. 25), el empleo del término «resocialización» como expresión destinada a indicar uno de los fines de la pena tiene su origen en el contexto jurídico-penal alemán, vinculado a la circulación del «Tratado de Derecho Penal» (*Lehrbuch*) de Franz von Liszt. No obstante, la utilización inaugural de este vocablo no puede ser atribuida directamente al autor, ya que su incorporación en el *Lehrbuch* ocurrió únicamente en las ediciones póstumas de la obra, bajo la responsabilidad de su discípulo Eberhard Schmidt, específicamente en la 25.ª edición, publicada en 1927.

Desde una perspectiva genealógica y crítica, se consolida la lectura foucaultiana según la cual, independientemente del vocablo utilizado para designarla, la resocialización se ha afirmado más como una construcción normativa y discursiva que como una práctica efectivamente realizable en el interior de los sistemas de ejecución penal (Sanguino Cuéllar; Baene Angarita, 2016, p. 7). La

[25] Regla 4. Las mujeres privadas de libertad deberán permanecer, en la medida de lo posible, en establecimientos penitenciarios cercanos a su entorno familiar o lugar de **rehabilitación social**, teniendo en cuenta sus responsabilidades de cuidado, así como sus preferencias personales y la disponibilidad de programas y servicios adecuados (ONU, 2010, grifo nuestro).

26 Regla 40. Las administraciones penitenciarias deberán desarrollar e implementar métodos de clasificación que contemplen las necesidades específicas de género y la situación de las mujeres privadas de libertad, con el fin de asegurar la planificación y ejecución de programas adecuados e individualizados para la rehabilitación, el tratamiento y la reintegración de las mujeres en la sociedad.

Regla 43. Las autoridades penitenciarias deberán fomentar y, cuando sea posible, también facilitar las visitas a las mujeres privadas de libertad como un requisito importante para asegurar su bienestar mental y su reintegración social. Regla 47. Tras su liberación, deberá ofrecerse a las mujeres egresadas apoyo psicológico, médico, jurídico y asistencia práctica para asegurar su exitosa reintegración social, en cooperación con servicios comunitarios. Regla 63. Las decisiones relativas a la libertad condicional deberán considerar favorablemente las responsabilidades de cuidado de las mujeres privadas de libertad, así como sus necesidades específicas de reintegración social. Regla 67. Se deberán realizar esfuerzos para organizar y promover investigaciones amplias y orientadas a resultados sobre los delitos cometidos por mujeres, las razones que las llevan a entrar en conflicto con el sistema de justicia penal, el impacto de la criminalización secundaria y el encarcelamiento de mujeres, las características de las mujeres infractoras, así como los programas diseñados para reducir la reincidencia femenina, como base para la planificación efectiva, el desarrollo de programas y la formulación de políticas destinadas a atender las necesidades de reintegración social de las mujeres infractoras. Regla 69. Se deberán realizar esfuerzos para revisar, evaluar y hacer públicas periódicamente las tendencias, los problemas y los factores asociados al comportamiento delictivo en mujeres, así como la efectividad de las respuestas a las necesidades de reintegración social de las mujeres infractoras y de sus hijos/as, con el fin de reducir la estigmatización y el impacto negativo del conflicto de las mujeres con el sistema de justicia penal en ellas y en sus hijos/as. Regla 70 §1. Los medios de comunicación y el público serán informados sobre las razones por las cuales las mujeres entran en conflicto con el sistema de justicia penal y sobre las formas más eficaces de abordar estas situaciones, con el fin de permitir la reintegración social de las mujeres, considerando el interés superior de sus hijos/as (ONU, 2010, grifo nuestro).

27 Regla 46. Las autoridades penitenciarias, en cooperación con los servicios de suspensión condicional de la pena, libertad condicional y/o asistencia social, grupos comunitarios locales y organizaciones no gubernamentales, deberán formular e implementar programas integrales de reinserción para el período previo y posterior a la liberación, que incluyan las necesidades específicas de las mujeres (ONU, 2010, grifo nuestro).

28 Regla 88 §1. El tratamiento de las personas privadas de libertad debe enfatizar no su exclusión de la comunidad, sino su participación continua en ella. Así, las agencias comunitarias deberán, siempre que sea posible, ser convocadas para asistir al personal de la institución penitenciaria en la tarea de rehabilitación social de las personas privadas de libertad (ONU, 2015, grifo nuestro).

multiplicidad terminológica observada —resocialización, reinserción, rehabilitación, readaptación, integración o corrección— no ha sido acompañada por transformaciones estructurales capaces de alterar el núcleo material de la pena privativa de libertad, la cual permanece fundada en la lógica del aislamiento, la disciplina y la producción institucional de sufrimiento.

Desde esta misma perspectiva, la lectura foucaultiana permite comprender que el denominado objetivo resocializador de la pena, con independencia del término empleado para designarlo, se ha consolidado predominantemente como una construcción normativa y discursiva y no como una práctica efectivamente realizable en el interior de los sistemas de ejecución penal (Sanguino Cuéllar; Baene Angarita, 2016, p. 7). La diversidad terminológica observada —resocialización, reinserción, rehabilitación, readaptación, integración o corrección— no ha sido acompañada por transformaciones estructurales capaces de modificar el núcleo material de la pena privativa de libertad, que permanece asentado en la lógica del aislamiento, la disciplina y la producción institucional de sufrimiento.

No obstante, como se analizará en el capítulo siguiente, la difusión normativa y discursiva de la resocialización no ha estado acompañada de transformaciones estructurales capaces de alterar la lógica material de la pena privativa de libertad. La persistencia de prácticas penitenciarias basadas en el aislamiento, la disciplina y la producción institucional de sufrimiento evidencia una tensión estructural entre los objetivos declarados de la ejecución penal y la realidad concreta de las instituciones penitenciarias.

3 LA CRÍTICA A LA INTEGRACIÓN SOCIAL Y LA CRISIS DE LEGITIMIDAD DE LA PENA PRIVATIVA DE LIBERTAD

A pesar de la consolidación normativa del ideal integrador en diversos ordenamientos jurídicos, la Criminología crítica y la Filosofía del Derecho penal han destacado, de forma recurrente, la existencia de una profunda tensión entre los objetivos declarados de la ejecución penal y los efectos concretos de la pena privativa de libertad. Desde una perspectiva genealógica, Foucault (2014, pp. 23-24) demuestra que la prisión no surgió históricamente como un instrumento destinado a la integración social de la persona condenada, sino como una tecnología disciplinaria orientada a la producción de cuerpos dóciles, útiles y gobernables. Asimismo, fue a partir del siglo XVIII cuando el sistema penitenciario comenzó a estructurarse mediante mecanismos de vigilancia permanente, la normalización de las conductas y el control minucioso del tiempo y del espacio, configurando un dispositivo de poder que incide directamente sobre la subjetividad de los individuos.

En este sentido, la retórica de la reforma moral de la persona condenada no puede comprenderse como una mera expresión “humanitaria” de la política criminal moderna. Por el contrario, según Foucault (2014, pp. 277-278), la prisión persiste históricamente no porque sea eficaz en la consecución de sus objetivos declarados, sino porque desempeña funciones sociales específicas relacionadas con el control diferencial de las ilegalidades y la gestión política de las poblaciones consideradas «peligrosas». La institución carcelaria fracasa reiteradamente en promover la integración social de los individuos condenados, pero se mantiene como un instrumento central de organización del poder punitivo precisamente porque cumple funciones de disciplinamiento y control social que continúan siendo socialmente útiles para determinados arreglos de poder.

Esta contradicción estructural se vuelve particularmente evidente cuando se observa que el sistema penitenciario exige de la prisión la realización de una finalidad, la integración social, que entra en tensión directa con su propia lógica institucional. Según Díez Ripollés (2003, p. 78), se espera que el encarcelamiento promueva la integración social a través de prácticas que, en su propia configuración, producen estigmatización, ruptura de vínculos sociales y deterioro de las trayectorias individuales de los sujetos sometidos al encarcelamiento. La experiencia carcelaria tiende, así, a intensificar los procesos de exclusión social que originalmente contribuyeron a la criminalización del individuo, lo que produce un efecto paradójico respecto de los objetivos declarados de la ejecución penal.

Esta lectura crítica encuentra resonancia en los análisis de Garland (1999, pp. 1-3) sobre la persistencia de la prisión en el contexto de la modernidad tardía, en la cual la centralidad del encarcelamiento en las políticas criminales contemporáneas no se explica por su eficacia integradora, sino por su capacidad simbólica de responder a ansiedades sociales difusas, producir una sensación de control y reafirmar la autoridad del Estado frente a la criminalidad.

La pena privativa de libertad pasa, de este modo, a ocupar una posición de extrema importancia en una política criminal orientada por la expresividad punitiva, en la que el sufrimiento impuesto a la persona condenada desempeña una función eminentemente comunicativa y política. Tal racionalidad prescinde de resultados empíricos consistentes en términos de reducción de la violencia o de una efectiva inserción social, privilegiando la producción simbólica de respuestas estatales visibles frente a la criminalidad (Rodríguez Moreno, 2013, p. 47).

Es precisamente en este punto donde se manifiesta el agotamiento del objetivo integrador como fundamento legitimador de la ejecución penal. La promesa normativa de integración e inserción social pasa a funcionar como un elemento retórico de un Derecho penal simbólico, cuya función principal consiste en producir respuestas aparentes a problemas estructurales que el propio sistema penal es incapaz de resolver. De acuerdo con Garland (1999, pp. 11-13), la insistencia en soluciones punitivas tradicionales, incluso frente a su comprobada ineficacia, revela la dificultad de las democracias contemporáneas para abandonar modelos penales heredados de la modernidad disciplinaria.

En el contexto político-criminal latinoamericano, esta contradicción se manifiesta de forma aún más acentuada, en la medida en que, como señala Zaffaroni (2011, pp. 7-9), los sistemas penales de la región han funcionado históricamente como mecanismos selectivos de contención de los sectores socialmente vulnerabilizados, promoviendo una criminalización estructural de la pobreza y reforzando procesos persistentes de exclusión social. En este escenario, la integración social asume la condición de un mito legitimador destinado a encubrir la función efectiva de la ejecución penal, a saber, la gestión de la marginalidad producida por desigualdades estructurales que el propio Estado se muestra incapaz de enfrentar.

Desde la perspectiva crítica de Zaffaroni (1991, p. 223), la forma en que la ejecución penal ha sido históricamente estructurada se revela incapaz de promover cualquier proceso efectivo de socialización de la persona condenada, ni de concretar las promesas asociadas a las diversas expresiones marcadas por el prefijo «re», como resocialización, repersonalización, reindividualización, reintegración, reinserción o reeducación. En este sentido, sostener que la privación de libertad podría enseñar al individuo a vivir en sociedad constituye, según el autor, una expectativa incompatible con la propia naturaleza del encarcelamiento.

La analogía, frecuentemente utilizada para ilustrar esta contradicción, indica que pretender socializar a alguien mediante la prisión sería tan incoherente como intentar entrenar a una persona para jugar al fútbol dentro de un ascensor (Zaffaroni, 1991, p. 223). De este modo, la función efectivamente desempeñada por la cárcel no sería la reintegración social, sino la producción e identificación del delincuente como categoría social, reforzando procesos de etiquetamiento y conformación de identidades criminalizadas (Pastana, 2016, p. 117).

Asimismo, en el ámbito socioeconómico del castigo, según Wacquant (2011, pp. 151-152), el sistema penitenciario actúa como una «máquina barredora de precariedad», orientada no solo a la contención y al confinamiento de segmentos del subproletariado considerados superfluos, indeseables o peligrosos, sino también a la ocultación de la miseria y a la neutralización de sus efectos socialmente más perturbadores. Lo que con frecuencia se desatiende es que la propia prisión contribuye a la reproducción y perpetuación de las condiciones de inseguridad y desamparo social que la alimentan, manteniéndose, a semejanza de su papel histórico, como una institución concebida prioritariamente para incidir sobre poblaciones pobres (Foucault, 2014, p. 393; Wacquant, 2011, p. 152).

En este escenario, resulta inviable la concreción de cualquier promesa de integración social dirigida a individuos sometidos a procesos continuos de degradación y mortificación del «yo» en el interior de las instituciones penitenciarias. Tal incompatibilidad se vuelve aún más evidente cuando se observa que las garantías asistenciales previstas en la legislación de ejecución penal rara vez se materializan en la práctica, permaneciendo inaccesibles para gran parte de las personas bajo custodia estatal. De acuerdo con Andrade (1997, pp. 291-292), este cuadro no solo evidencia, sino que también profundiza en el fracaso de las funciones oficialmente atribuidas a la pena, en la medida en que el sistema penal se muestra incapaz de promover, en la realidad concreta, cualquier proceso efectivo de inserción social.

La experiencia empírica evidencia que cualquier proyecto consistente de integración o inserción social exige inversiones materiales e institucionales significativas, que, históricamente, no han sido consideradas una prioridad por el Estado. Paralelamente, el entorno penitenciario tiende a configurarse como un espacio social con una dinámica propia, marcado por la formación de subculturas específicas y, en muchos casos, por niveles de criminalidad superiores a los observados en el medio externo. Esta realidad, aunque indeseable, debe ser analizada tal y como se presenta en concreto, y no únicamente a partir de expectativas normativas acerca de cómo debería funcionar el sistema penal (Rodríguez Moreno, 2013, p. 49; Wermuth y Castro, 2021, p. 787). En este sentido, los efectos derivados del progresivo debilitamiento de las políticas penitenciarias orientadas a la integración social deben comprenderse a la luz de un contexto histórico y económico específico que condiciona el funcionamiento de las instituciones penales.

Según Baratta (2004, p. 1), el progresivo agotamiento del Welfare State en las sociedades occidentales, particularmente a partir de las décadas de 1970 y 1980, debilitó de manera decisiva las condiciones materiales que sostenían los proyectos penitenciarios, orientados por la promesa de resocialización. Con la retracción de las políticas sociales y la reorientación de las prioridades estatales, la idea de la reintegración social de la persona condenada perdió centralidad en el discurso político-criminal. Como resultado, diversos sistemas penales, con especial destaque en el caso estadounidense, pasaron a promover una reorientación significativa de sus justificaciones oficiales, abandonando gradualmente la lógica de la prevención

especial positiva, vinculada a la integración social, y privilegiando estrategias de prevención especial negativa fundamentadas en la neutralización, la incapacitación y la contención del individuo considerado peligroso.

Esta reconfiguración discursiva también encuentra sustento en el plano de la política criminal contemporánea, pues, como señala Zaffaroni (2011, pp. 10-12), la permanencia de la prisión como elemento central de las estrategias punitivas estatales no se explica por su racionalidad jurídica ni por evidencias de su eficacia en la reducción de la criminalidad, sino, sobre todo, por su utilidad política. En contextos marcados por la expansión del populismo penal y la instrumentalización del miedo social como recurso electoral, el encarcelamiento se convierte en una respuesta simbólica, capaz de producir la apariencia de control y seguridad, aun cuando sus resultados prácticos permanezcan limitados. Aunque ampliamente reconocida como incapaz de cumplir sus funciones declaradas, la pena privativa de libertad permanece como respuesta preferida, debido a su aptitud para producir enemigos, simplificar conflictos sociales complejos y ofrecer soluciones simbólicas inmediatas, razón por la cual la resocialización deja de constituir un horizonte efectivamente perseguido y pasa a operar como un discurso de neutralización crítica.

De este modo, a la luz de estas contribuciones teóricas, resulta posible comprender que el fracaso del objetivo integrador, así como de sus variaciones terminológicas, no deriva de la impropiedad de un vocablo específico, sino de la propia configuración estructural del modelo punitivo fundado en el encarcelamiento. La crisis de legitimidad de la pena privativa de libertad se manifiesta, así, no solo en el plano empírico de la ejecución penal, sino también en el plano teórico, al evidenciar la profunda incongruencia entre los objetivos que le son normativamente atribuidos y los efectos concretos que produce.

En este contexto de agotamiento de las promesas legitimadoras de la pena privativa de libertad, emergen propuestas de reconfiguración de las formas de castigo que, lejos de representar una ruptura con la racionalidad punitiva, deben ser comprendidas como intentos de reorganización del poder de castigar, ajustándolo a nuevas exigencias de control, gestión de riesgos y reducción de costos económicos y políticos. Como ya advertía Foucault (2014, pp. 184-185), el poder punitivo no se extingue, sino que se desplaza asumiendo modalidades cada vez más difusas, continuas y descentralizadas de vigilancia y control.

Las alternativas al encarcelamiento, entre las cuales puede citarse, como ejemplo, la monitorización electrónica, deben ser comprendidas, en este escenario, no como instrumentos meramente humanitarios o como soluciones técnicas a la crisis del sistema penitenciario, sino como parte de un movimiento más amplio de transformación de las modalidades de castigo. En este movimiento, la privación de libertad pasa a ser progresivamente complementada o sustituida por nuevos mecanismos de control, la intensificación de la vigilancia y la responsabilización individualizada de la persona condenada (Marcolla; Wermuth, 2023, p. 313; Castro; Wermuth; Gomes, 2024, p. 43).

A partir de lo expuesto, se observa que la promoción de la integración social de la persona condenada permanece distante de constituir una prioridad efectiva en las políticas estatales orientadas a la ejecución penal. En este escenario, las denominadas «nuevas» alternativas penales frecuentemente se revelan como meras reconfiguraciones de antiguas estrategias punitivas, presentadas bajo nuevas formas discursivas. Los procesos que implican integración, inserción o resocialización presuponen inversiones institucionales y financieras sostenidas,

capaces de crear las condiciones materiales para la reconstrucción de las trayectorias sociales de los individuos sometidos al sistema penal.

Sin embargo, en contextos marcados por profundas desigualdades sociales y por disputas políticas orientadas por la lógica de la permanencia en el poder, resulta con frecuencia más conveniente, desde el punto de vista electoral, movilizar discursos de miedo e inseguridad social. En este sentido, la promesa de un mayor castigo tiende a presentarse como una respuesta políticamente más rentable que la implementación de políticas públicas orientadas a reducir las desigualdades y a promover, de manera efectiva, la inclusión social.

En este escenario, el sistema penitenciario continúa desempeñando funciones que trascienden el discurso oficial de resocialización y, en muchos casos, opera como un mecanismo de gestión selectiva de la marginalidad y de reproducción de estigmas dirigidos a grupos históricamente vulnerabilizados. Así, más que promover la integración social, el encarcelamiento tiende a reafirmar desigualdades estructurales, contribuyendo a perpetuar dinámicas sociales que benefician a determinados segmentos, mientras profundizan procesos de exclusión de otros.

4 CONSIDERACIONES FINALES

La problemática que orientó la investigación exigió examinar si el objetivo de integración social atribuido a la ejecución penal puede configurarse como un proyecto efectivamente realizable para las personas que egresan del sistema penitenciario, considerando los parámetros nacionales e internacionales de Derechos Humanos. A partir del recorrido histórico, normativo y crítico desarrollado, la respuesta requiere distinguir la existencia jurídica de dicho objetivo de las condiciones necesarias para su realización: su reconocimiento normativo no garantiza la integración social, cuando la propia experiencia del encarcelamiento produce estigmatización, ruptura de vínculos y profundización de desigualdades que permanecen después del cumplimiento de la pena.

Los resultados permiten sostener, por tanto, que la integración social constituye un objetivo normativamente legítimo, pero condicionado por factores que exceden la ejecución de la pena y que no pueden ser atribuidos exclusivamente al individuo sometido al sistema penal. Su viabilidad depende de la efectividad de los derechos durante o en el cumplimiento de la pena, de condiciones materiales compatibles con la dignidad humana y de políticas públicas capaces de acompañar el retorno a la vida en libertad, circunstancia que cuestiona la propia coherencia de atribuir a la prisión la responsabilidad de producir una integración que las estructuras sociales e institucionales frecuentemente dificultan.

Una de las principales contribuciones del estudio consiste en la diferenciación entre la «resocialización», ampliamente difundida en el discurso jurídico-penal, y la opción normativa adoptada por el ordenamiento jurídico brasileño, que atribuye a la ejecución penal el objetivo de proporcionar condiciones para la integración social. La distinción no es solo terminológica, ya que permite desplazar la responsabilidad del proceso de integración del individuo hacia el Estado y la sociedad, evitando así concepciones que presupongan una socialización previa deficiente o que atribuyan a la persona condenada la necesidad de transformarse para reintegrarse en la sociedad.

El análisis, sin embargo, presenta límites derivados de su propio recorte metodológico. El carácter histórico-dogmático y predominantemente bibliográfico y documental de la investigación permite examinar la formación normativa del ideal resocializador y confrontarlo críticamente con las condiciones estructurales descritas en la literatura especializada, pero no autoriza medir individualmente los procesos de integración social ni establecer relaciones causales entre encarcelamiento y trayectorias posteriores a la liberación. La diversidad de los sistemas penitenciarios y de las experiencias de las personas privadas de libertad igualmente impide generalizar los resultados a todas las realidades institucionales a partir del recorte adoptado.

Precisamente a partir de tales límites se abren posibilidades para investigaciones futuras orientadas a verificar empíricamente cómo las personas que cumplen o han cumplido penas privativas de libertad experimentan los procesos de integración social, cuáles obstáculos permanecen después de la salida del sistema penitenciario y qué políticas públicas contribuyen efectivamente a reducirlos. Estudios comparativos entre diferentes contextos institucionales también pueden permitir evaluar en qué medida la distancia identificada entre formulación normativa y realidad penitenciaria se reproduce, se intensifica o encuentra respuestas distintas en otros modelos de ejecución penal.

La principal consecuencia de los hallazgos reside, finalmente, en cuestionar la permanencia de la «resocialización» como fórmula legitimadora cuando las condiciones necesarias para su realización no acompañan la imposición y la ejecución de la pena. El problema no se agota, por ello, en determinar si la prisión logra «resocializar», sino en indagar hasta qué punto resulta jurídicamente coherente atribuir al sistema penal un objetivo de integración social mientras persistan prácticas institucionales y estructuras sociales que dificultan su realización; bajo los parámetros de los derechos humanos, la legitimidad del objetivo integrador depende menos de su proclamación normativa que de la capacidad estatal de garantizar condiciones concretas para que la vida en libertad pueda ser reconstruida con dignidad.

AGRADECIMIENTOS

La autora expresa su agradecimiento a la Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Brasil (CAPES), por el apoyo financiero concedido en el marco del Código de Financiamiento 001, Proceso n.° 88881.125590/2025-01, que hizo posible el desarrollo de la presente investigación durante la estancia académica en la Universidad de Sevilla, España.

REFERENCIAS

ALEMANHA. **Gesetz über den Vollzug der Freiheitsstrafe und der freiheitsentziehenden Maßregeln der Besserung und Sicherung**: Strafvollzugsgesetz (StVollzG). 1976. Disponible en: https://beck-online.beck.de/Dokument?vpath=bibdata%2Fges%2Fstvollzg%2Fcont%2Fstvollzg.htm&anchor=Y-100-G-STVOLLZG. Acceso en: 4 fev. 2026.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARGENTINA. **Ley n.° 24.660 de 8 de julio de 1996.** Ley de ejecución de la pena privativa de la libertad. Disponible en: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24660-37872. Acceso en: 14 ago. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**. São Paulo: BF, 2004. Disponible en: https://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf. Acceso en: 14 ago. 2026.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado.** 2009. Disponible en: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf . Acceso en: 14 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.° 412 de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Disponible en: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071. Acceso en: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponible en: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acceso en: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Exposição de motivos:** Decreto-Lei n.° 2.848, de 4 de novembro de 1940. 1940a. Disponible en: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html. Acceso en: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Exposição de motivos n.° 213, de 9 de maio de 1983**. Institui a Lei de Execução Penal. 1983b. Disponible en: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html. Acceso en: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. 1940b. Disponible en: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acceso en: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n.° 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponible en: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acceso en: 14 ago. 2026.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo Gomes. **Monitoração eletrônica criminal e efetivação dos direitos humanos:** uma análise a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

CHILE. **Ley n° 20.603 de 27 de junio de 2012**. Modifica la ley n.° 18.216, que establece medidas alternativas a las penas privativas o restrictivas de libertad. Disponible en: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1040510&idParte=9269524&idVersion=2012-06-27. Acceso en: 14 ago. 2026.

COLÔMBIA. **Ley n.° 65 de 1993.** Código Penitenciario y Carcelario. Disponible en: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6500.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2008/6500. Acceso en: 14 ago. 2026.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. A Nova Política Criminal Espanhola.**Eguzkilore:** Caderno do Instituto Basco de Criminologia, n° 17, 2003. Disponible en: https://www.ehu.eus/es/web/instituto-vasco-criminologia/revista-eguzkilore/eguzkilore-17. Acceso en: 14 ago. 2026.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** 2008. Disponible en: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acceso en: 14 ago. 2026.

ESPAÑA. **Ley Orgánica n.° 15, de 23 de noviembre de 2003**. Por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 283, 24 nov. 2003. Disponible en: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-21538. Acceso en: 14 ago. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Madrid: Trota, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão:** um encontro com Jean-Paul Brodeur. Tradução: Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. La supuesta función resocializadora del derecho penal: utopía, mito y eufemismo. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, ES, v. 32, n. 3, p. 645-700, 1979. Disponible en: https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADPCP/article/view/1101 . Acceso en: 14 ago. 2026.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal:** as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

ITÁLIA. **Legge 26 luglio 1975, n.° 354.** Norme sull'ordinamento penitenziario e sull'esecuzione delle misure privative e limitative della libertà. Disponible en: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1975-07-26;354 . Acceso en: 14 ago. 2026.

KAUFMANN, Hilde. **Principios para la reforma de la ejecución penal.** Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1977.

KELNER, Lenice. **(In) Constitucionalidade das penas cruéis e infamantes no Brasil**: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados. 275 f. (Tese) Doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos. São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 2016. Disponible en: https://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6667 . Acceso en: 14 ago. 2026.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Mortificação do eu: uma análise da perda da identidade nas prisões brasileiras na perspectiva da dignidade humana. *In*: **Anais do II Congresso internacional "Dignidade humana em tempos de (pós) pandemia:** direito e democracia no Brasil contemporâneo". Blumenau (SC) FURB, 2023. Disponible en: https://www.even3.com.br/anais/ii-congresso-internacional-dignidade-humana-em-tempos-de-pandemia-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-316015/631218-mortificacao-do-eu--uma-analise-da-perda-da-identidade-nas-prisoes-brasileiras-na-perspectiva-da-dignidade-humana/. Acceso en: 14 ago. 2026.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos.** 1917. Disponible en: https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/cpeum/documento/cpeum.pdf. Acceso en: 14 ago. 2026.

MIR PUIG, Santiago. ¿Qué queda en pie de la resocialización? *In*: **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**. San Sebastián, n.º 2 Extraordinario. Octubre 1989. II Jornadas Penitenciarias Vasco-Navarras. Disponible en: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2293522 . Acceso en: 14 ago. 2026.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La herencia de von Liszt. **Revista de derecho penal y procesal penal,** Universidad de Buenos Aires. Fasc. 1, 26, 2011. Disponible em: https://revistapenal.tirant.com/index.php/revista-penal/article/view/563. Acceso en: 14 ago. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas**. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Adotada em 10 de dezembro de 1984. Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponible en: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm . Acceso en: 14 ago. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos.** Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Disponible en: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acceso en: 14 ago. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).** Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 2010. Disponible en: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-rules-treatment-women-prisoners-and-non-custodial. Acceso en: 14 ago. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (Regras de Mandela).** Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2015. Disponible en: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-E-ebook.pdf. Acceso en: 14 ago. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio)**. Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução n.º 45/110, de 14 de dezembro de 1990. Disponible en: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf. Acceso en: 14 ago. 2026.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** Adotada em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponible en: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acceso en: 14 ago. 2026.

PARAGUAY. **Constitución de la República del Paraguay**. 1992. Disponible en: https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_pry_anexo3.pdf. Acceso en: 14 ago. 2026.

PERU. **Constitución Política del Perú. 1993**. Disponible en: https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf. Acceso en: 14 ago. 2026.

PORTUGAL. **Lei nº 115 de 12 de outubro de 2009**. **Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponible en:** https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis**.** Acceso en: 14 ago. 2026.

RODRÍGUEZ MORENO, Felipe. **La expansión del derecho penal simbólico**. Quito: Cevallos, 2013.

SANGUINO CUÉLLAR, Kenny Dave; BAENE ANGARITA, Eudith Milady. La resocialización del individuo como función de la pena. **Revista Academia & Derecho**, 7(12), 2016. Disponible en: https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/academia/article/view/314/249. Acceso en: 14 ago. 2026.

URUGUAY. **Constitución de la República.** 1967. Disponible en: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_oriental_del_uruguay.pdf. Acceso en: 14 ago. 2026.

VENEZUELA. **Código Orgánico Penitenciario**. 2021. Disponible en: https://www.asambleanacional.gob.ve/storage/documentos/leyes/ley-de-reforma-del-codigo-organico-penitenciario-20211005234409.pdf. Acceso en: 14 ago. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El sistema penal em los países de América Latina. *In*: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**: atos do colóquio Marc Ancel. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. Direitos humanos e estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário: o transconstitucionalismo latino-americano na ADPF n.° 347.**Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021. Disponible en: https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/view/7400 . Acceso en: 14 ago. 2026.

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA VIDA ADULTA: DESAFIOS DO DIAGNÓSTICO TARDIO, INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

LATE DIAGNOSIS OF AUTISM SPECTRUM DISORDER:
EMOTIONAL, IDENTITY AND SOCIAL IMPLICATIONS IN ADULTHOOD

Aline Santos Sales[1]
Ana Paula Santos Siqueira[2]
Tatiana Costa Masera[3]

RESUMO: O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por prejuízos na comunicação social e por padrões restritos e repetitivos de comportamento. Embora tradicionalmente associado à infância, tem-se observado um crescimento significativo no número de diagnósticos na vida adulta, o que revela lacunas históricas em sua identificação. Este estudo teve como objetivo analisar os desafios enfrentados por adultos com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, considerando o impacto do diagnóstico tardio, os processos de inclusão social e a efetivação dos direitos humanos no contexto das políticas públicas voltadas a essa população. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa aplicada, exploratória e descritiva, realizada por meio de revisão bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o diagnóstico tardio provoca uma reorganização subjetiva caracterizada por alívio, luto simbólico, revisitação biográfica e reconstrução identitária. Além disso, o estudo evidencia barreiras estruturais relacionadas ao acesso ao diagnóstico, ao suporte clínico e à inclusão social. Conclui-se, portanto, que o reconhecimento do autismo na vida adulta exige avanços em políticas públicas, na formação profissional e em práticas clínicas sensíveis à neurodiversidade.

Palavras-chave: autismo adulto; diagnóstico tardio; inclusão social; políticas públicas.

ABSTRACT: *Autism Spectrum Disorder (ASD) is a neurodevelopmental disorder characterized by impairments in social communication and restricted, repetitive patterns of behavior. Although ASD is traditionally associated with childhood, there has been a significant increase in adult diagnoses, revealing historical gaps in recognizing the disorder. This study aims to analyze the psychological, identity, and social impacts of a late ASD diagnosis, as well as discuss the effectiveness of public policies aimed at this population in Brazil. We conducted this qualitative, applied, exploratory, and descriptive research through a bibliographic and documentary review. The results suggest that a late diagnosis can lead to a subjective reorganization involving relief, symbolic mourning, biographical*

[1] Acadêmica do curso de psicologia. UNIFEBE. *E-mail*: aline.sales@unifebe.edu.br

[2] Mestra em Psicologia/Estudos Psicanalíticos. UNIFEBE. *E-mail*: ana.siqueira@unifebe.edu.br

[3] Mestra em Educação. UNIFEBE. E-mail: tatiana.masera@unifebe.edu.br

reflection, and identity reconstruction. Furthermore, structural barriers to access to diagnosis, clinical support, and social inclusion are evident. In conclusion, recognizing autism in adulthood requires improvements in public policies, professional training, and clinical practices that are sensitive to neurodiversity.

Keywords: *adult autism; late diagnosis; social inclusion; public policies.*

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por déficits persistentes de comunicação e de interação social, bem como por padrões restritos e repetitivos de comportamento, de interesses e de atividades. Essa definição está presente tanto no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR, 2023) quanto na Classificação Internacional de Doenças (CID-11, 2023). Seu início ocorre durante o desenvolvimento, geralmente na infância, embora os sintomas só se tornem plenamente reconhecíveis mais tarde, quando as demandas sociais excedem as capacidades adaptativas do indivíduo (Associação Americana de Psiquiatria, 2023; Organização Mundial da Saúde, 2022).

Nas últimas décadas, os avanços científicos e diagnósticos possibilitaram maior compreensão sobre o espectro autista; contudo, observa-se que as pesquisas e políticas públicas permanecem centradas majoritariamente na infância, o que gera invisibilidade para os adultos autistas (Alves, 2024; Menezes, 2020).

De acordo com Alves (2024), o foco científico no diagnóstico precoce tem deixado lacunas na compreensão do autismo em adultos, o que repercute diretamente na qualidade de vida e na adaptação social desses indivíduos. Muitos adultos autistas enfrentam o diagnóstico tardio, recebendo a confirmação apenas após anos de sofrimento, incompreensão e exclusão social. Essa realidade demonstra a necessidade de capacitar profissionais da saúde e da educação para reconhecer o TEA também em contextos não infantis, contribuindo para intervenções mais efetivas e humanizadas.

O diagnóstico precoce e o tratamento adequado na infância são fatores determinantes para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional. A ausência desse acompanhamento pode acarretar dificuldades de interação, baixa autoestima, ansiedade e até isolamento social na vida adulta (Alves, 2024; Menezes, 2020). Gikovate e Féres Carneiro (2024) reforçam que, sem suporte terapêutico desde cedo, o indivíduo autista tende a desenvolver padrões de comportamento defensivos e dificuldades em construir vínculos interpessoais, o que se reflete no desempenho acadêmico e profissional.

Dessa forma, torna-se fundamental compreender de que maneira o diagnóstico tardio interfere na trajetória de vida do adulto autista, bem como em que medida as políticas públicas e os direitos garantidos pela legislação brasileira têm sido efetivamente implementados na promoção da inclusão e da cidadania.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os desafios enfrentados por adultos com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, considerando o impacto do diagnóstico tardio, os processos de inclusão social e a efetivação dos direitos humanos no contexto das políticas públicas voltadas a essa população. Busca-se, portanto, investigar como o tratamento (ou a ausência dele) na infância influencia a vida adulta, examinar a efetividade das políticas públicas e refletir sobre as barreiras sociais e institucionais que dificultam o reconhecimento

e a integração de pessoas autistas adultas. Espera-se, com isso, contribuir para o debate sobre a importância da visibilidade, do diagnóstico e do acolhimento, promovendo o reconhecimento do autismo adulto como pauta central nas políticas de saúde mental, educação e direitos humanos no Brasil contemporâneo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 HISTÓRIA E AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE AUTISMO AO LONGO DA VIDA

O entendimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas. Por muito tempo, o autismo foi concebido como uma condição exclusivamente infantil, identificável apenas nos primeiros anos de vida. Essa concepção reducionista contribuiu para que manifestações em adolescentes e adultos fossem negligenciadas ou compreendidas de forma fragmentada. No entanto, com o avanço das pesquisas clínicas, neuropsicológicas e psicopedagógicas, consolidou-se a compreensão de que o TEA acompanha o indivíduo ao longo de todo o ciclo vital, expressando-se de maneira heterogênea também na vida adulta (Alves, 2024; Menezes, 2020).

Gikovate e Féres-Carneiro (2024), por exemplo, demonstram essa ampliação ao analisar relatos de adultos que, após enfrentarem dificuldades interpessoais, emocionais e ocupacionais por anos, só reconheceram características do espectro na vida adulta. Para esses sujeitos, o diagnóstico tardio se tornou uma chave para a ressignificação de trajetórias, a compreensão de desafios históricos e a revisão de experiências marcadas por um sofrimento sem nome. Tal fenômeno evidencia que o autismo não "desaparece" após a infância, mas se adapta às demandas sociais, muitas vezes passando despercebido em avaliações tradicionais, que ainda privilegiam sinais infantis.

Apesar desses avanços científicos, persiste no Brasil uma forte associação entre autismo e infância, o que dificulta o reconhecimento das necessidades dos adultos. Menezes (2020) observa que serviços especializados e a produção acadêmica continuam concentrados na fase infantil, contribuindo para a invisibilidade de milhões de adultos que permanecem sem diagnóstico formal. A falta de reconhecimento compromete o acesso ao suporte clínico, interfere no desenvolvimento de habilidades adaptativas e impacta diretamente a autonomia, a saúde mental e a qualidade de vida.

Alves (2024) acrescenta que, embora o TEA se manifeste desde a primeira infância, as expressões variam conforme fatores ambientais, exigências sociais e estratégias compensatórias, o que contribui para que muitos adultos tenham seus traços mascarados ou interpretados de forma equivocada. Quando não há intervenções precoces, as dificuldades tendem a se intensificar e repercutem nas relações, na escolarização, no trabalho e na organização da vida cotidiana.

Outro aspecto relevante diz respeito à crescente circulação de informações sobre autismo em redes sociais e comunidades virtuais. Menezes (2020) aponta que esse movimento tem favorecido processos de autoidentificação e busca por diagnóstico na vida adulta, embora continuem existindo obstáculos estruturais, como formação profissional insuficiente, estigma social e ausência de protocolos validados para avaliação diagnóstica em adultos.

2.1.1 Concepções históricas do autismo e evolução diagnóstica

A compreensão do autismo evoluiu significativamente desde as primeiras descrições de Leo Kanner (1943) e Hans Asperger (1944), que caracterizavam o quadro como uma condição rara, rígidamente delimitada e exclusivamente infantil. No decorrer do século XX, essas formulações iniciais foram problematizadas à medida que estudos sobre neurodesenvolvimento evidenciaram a continuidade do espectro ao longo da vida e a diversidade de apresentações clínicas (APA, 2023).

O DSM-IV dividia o autismo em categorias como autismo infantil, síndrome de Asperger e transtornos invasivos do desenvolvimento, o que frequentemente resultava em inconsistências diagnósticas. A revisão promovida pelo DSM-5-TR (APA, 2023) unificou essas categorias sob a denominação de Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo que as manifestações se distribuem ao longo de um *continuum* de intensidade e impacto funcional. Esse marco conceitual deslocou o foco de um modelo categorial para uma perspectiva dimensional, ampliando a compreensão da diversidade neurodivergente (APA, 2023; OMS, 2022).

A CID-11 (OMS, 2022) acompanhou esse movimento ao descrever o TEA como uma condição do neurodesenvolvimento marcada por dificuldades persistentes na reciprocidade socioemocional e por comportamentos repetitivos e rígidos. Embora se manifeste no desenvolvimento inicial, a CID-11 destaca que sinais podem tornar-se mais evidentes quando as demandas sociais aumentam, o que explica parte dos diagnósticos tardios observados atualmente (OMS, 2022).

O Instituto Inclusão Brasil (2024) reforça que o diagnóstico é essencialmente clínico e deve considerar a história do desenvolvimento, comportamentos observáveis e o impacto funcional nos diferentes contextos da vida. A unificação diagnóstica promovida pelo DSM-5-TR (2023) trouxe maior coerência às avaliações, reduzindo reducionismos e ampliando o reconhecimento de que o autismo envolve não apenas sintomas, mas experiências subjetivas, socioemocionais e relacionais.

Nesse sentido, Gikovate e Féres Carneiro (2024) ampliam o debate ao enfatizar que compreender o autismo exige olhar para as formas singulares de processar emoções, interpretar experiências e expressar empatia. Essa perspectiva desafia modelos tradicionais centrados em déficits e contribui para práticas clínicas mais sensíveis e menos normativas.

Dessa forma, a evolução diagnóstica do autismo reflete não apenas avanços científicos, mas também uma mudança paradigmática que reconhece o espectro como plural, contínuo e presente ao longo de toda a vida, superando leituras infantilizadas e restritivas (Alves, 2024; Menezes, 2020).

2.1.2 Critérios diagnósticos para Transtorno do Espectro Autista segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5.ª edição revisada (DSM-5-TR) e Classificação Internacional de Doenças (CID-11)

O reconhecimento internacional do TEA como um transtorno do neurodesenvolvimento fundamenta-se nas descrições do DSM-5-TR (APA, 2023) e da CID-11 (OMS, 2022), que convergem ao caracterizar o espectro por déficits persistentes na comunicação e interação social, associados a padrões restritos, repetitivos e inflexíveis de comportamento. Ambos os sistemas ressaltam que as manifestações estão presentes desde o desenvolvimento inicial, embora possam

tornar-se mais visíveis apenas quando as demandas sociais aumentam, especialmente na vida adulta.

Essas manifestações variam conforme o nível cognitivo, o suporte ambiental e as estratégias adaptativas utilizadas pelo indivíduo, o que reforça a necessidade de avaliações contextualizadas. A heterogeneidade do espectro, portanto, exige que os critérios sejam aplicados de forma cuidadosa e interdisciplinar, especialmente no diagnóstico adulto (APA, 2023; OMS, 2022).

A articulação entre DSM-5-TR e CID-11 oferece um panorama robusto para compreender o diagnóstico do TEA na vida adulta. O DSM-5-TR (APA, 2023) organiza os critérios em dois domínios fundamentais: prejuízos persistentes na comunicação e interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento. Incluem-se dificuldades na compreensão de normas sociais implícitas, na manutenção de relacionamentos e na modulação da reciprocidade socioemocional, bem como comportamentos estereotipados, insistência em rotinas, interesses intensos e respostas sensoriais atípicas.

A CID-11, por sua vez, classifica o TEA com base na presença ou ausência de deficiência intelectual e comprometimento da linguagem funcional, permitindo uma compreensão mais detalhada das manifestações clínicas. Já o DSM-5-TR organiza o transtorno em níveis de suporte (nível 1, 2 e 3), relacionados à intensidade do apoio necessário. Assim sendo, embora apresentem diferenças classificatórias, ambos convergem para uma compreensão dimensional e contínua do espectro.

Essa convergência é especialmente relevante no diagnóstico tardio. Como destacam Alves (2024) e Menezes (2020), as estratégias de compensação frequentemente mascaram sinais, levando a avaliações incompletas e a trajetórias marcadas por sofrimento emocional, dificuldades relacionais e prejuízos no trabalho. Para esses adultos, integrar os critérios de ambos os sistemas é fundamental para uma avaliação sensível à história de vida, às estratégias de adaptação e ao impacto funcional atual.

Pesquisas recentes indicam que o diagnóstico tardio pode trazer tanto alívio quanto sentimentos de perda e questionamentos identitários (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024; Alves, 2024). Evidências contemporâneas demonstram que essa descoberta mobiliza uma experiência emocional ambivalente, na qual o entendimento de si convive com a elaboração de sofrimentos acumulados ao longo de trajetórias marcadas pela ausência de reconhecimento clínico. Nesse sentido, o processo avaliativo deve ser conduzido de maneira interdisciplinar, gradual e contextualizada. Ele deve constituir não apenas um diagnóstico, mas também um dispositivo inicial para a construção de estratégias de cuidado, a formulação de políticas públicas e a promoção da inclusão social.

2.1.3 Dados atuais sobre o Transtorno do Espectro Autista no Brasil: panorama nacional segundo o Censo Demográfico de 2022

O Censo Demográfico de 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 26 de outubro de 2024, apresentou pela primeira vez dados oficiais sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Segundo o levantamento, 2,4 milhões de brasileiros receberam diagnóstico formal, representando 1,2% da população nacional. A prevalência é maior entre homens (1,5%) do que entre mulheres (0,9%), padrão amplamente descrito na literatura internacional sobre o espectro autista.

A distribuição por idade revela que o diagnóstico ainda é mais frequente entre crianças e adolescentes: 2,1% da população de 0 a 4 anos apresenta diagnóstico de TEA, 2,6% entre 5 e 9 anos e 1,9% entre 10 e 14 anos, sendo este último o conjunto que reúne cerca de 1,1 milhão de pessoas com autismo até os 19 anos. Nas faixas etárias mais elevadas, os percentuais oscilam entre 0,8% e 1,0%, indicando menor visibilidade diagnóstica na vida adulta e na velhice em comparação às fases iniciais da vida (IBGE, 2024). Esse dado é particularmente relevante, pois muitos desses indivíduos cresceram sem diagnóstico formal, sem suporte especializado e sem adaptações sociais ou educacionais.

Do ponto de vista regional, o Sudeste concentra o maior número de pessoas diagnosticadas, aproximadamente 1 milhão, seguido pelas regiões Nordeste e Sul. A distribuição acompanha a concentração de serviços especializados, equipes multidisciplinares e centros diagnósticos nessas regiões (IBGE, 2024).

A sub-representação de adultos autistas reforça um problema histórico no Brasil, como a dificuldade de acesso a avaliações diagnósticas na idade adulta, a escassez de profissionais capacitados para realizar diagnósticos em adultos e a persistência do preconceito clínico baseado em manifestações típicas da infância (Alves, 2024; Menezes, 2020).

Embora o Censo tenha ampliado a visibilidade dessa população, ele também expõe a falta de políticas públicas específicas para adultos e idosos com TEA. Essa falta impacta a autonomia, a saúde mental, o acesso ao trabalho e a qualidade de vida (Alves, 2024; Menezes, 2020).

Um dado relevante trazido pelo Censo (IBGE, 2024) é que a taxa de escolarização entre pessoas diagnosticadas com TEA (36,9%) superou a da população geral (24,3%). Esse resultado pode indicar trajetórias escolares mais prolongadas, retornos à educação formal ou maior busca por ambientes de proteção e estruturação.

No entanto, quando se observa o ensino superior, os números mudam drasticamente: apenas 0,8% das pessoas com TEA estão matriculadas em universidades (IBGE, 2024). Essa queda acentuada revela a existência de barreiras significativas, tais como dificuldades relacionadas às exigências de autonomia acadêmica; ausência de suporte institucional estruturado; escassez de adaptações pedagógicas individualizadas; e discriminação e falta de sensibilização docente (Alves, 2024; Menezes, 2020).

Esses obstáculos contribuem para a evasão e dificultam a progressão acadêmica, perpetuando desigualdades de acesso e permanência no ensino superior.

2.1.4 Relevância política e social da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Censo Demográfico

A inclusão do autismo no Censo Demográfico representa um marco histórico para as políticas públicas brasileiras. A secretária nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Anna Paula Feminella, destacou que a divulgação desses dados é essencial para “romper o ciclo histórico de invisibilidade” e qualificar o planejamento estatal voltado às pessoas com deficiência (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025).

Para além de um avanço metodológico, a presença do TEA no Censo fortalece o controle social, oferece visibilidade institucional, orienta políticas intersetoriais de

saúde, educação e trabalho, e pressiona governos a reconhecer demandas historicamente negligenciadas (Brasil, 2012; Brasil, 2015).

Ainda assim, a leitura crítica desses dados evidencia que a maior visibilidade do autismo permanece concentrada na infância. A baixa identificação de adultos sugere que grande parte deles continua fora do radar diagnóstico, sem acesso aos direitos e serviços previstos pela Lei 12.764/2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos das pessoas com TEA, e pela Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os dados reforçam a urgência de políticas públicas voltadas à vida adulta e ao envelhecimento de pessoas com TEA, incluindo a ampliação do diagnóstico adulto; programas de capacitação profissional e inclusão laboral; suporte clínico contínuo ao longo da vida; serviços de saúde mental especializados na fase adulta; e políticas de assistência social e autonomia funcional (Brasil, 2012; Brasil, 2015; Alves, 2024).

Além disso, os números revelam que o avanço no diagnóstico precoce não tem sido acompanhado por um planejamento continuado. O acompanhamento ainda é fragmentado, e muitos adultos se mantêm desassistidos, realidade que repercute diretamente no sofrimento psíquico, nas relações sociais e nas oportunidades profissionais (Alves, 2024; Menezes, 2020).

2.2 DIAGNÓSTICO TARDIO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS, IDENTITÁRIAS E DESENVOLVIMENTAIS

O diagnóstico tardio do TEA na vida adulta constitui um fenômeno complexo, envolvendo dimensões emocionais, identitárias, sociais e neurodesenvolvimentais. A literatura recente tem destacado que a ausência de reconhecimento precoce do TEA repercute significativamente na trajetória subjetiva e nas oportunidades de desenvolvimento ao longo da vida (Menezes, 2020; Alves, 2024; Gikovate; Féres-Carneiro, 2024). Assim, compreender as particularidades e impactos do diagnóstico tardio é essencial para analisar os desafios vivenciados por adultos autistas no contexto brasileiro.

Estudos qualitativos evidenciam que o diagnóstico na vida adulta costuma ser acompanhado por sentimentos ambivalentes, especialmente alívio, introspecção, luto simbólico e autocompaixão (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024). O alívio aparece como reação ao entendimento de que dificuldades antes percebidas como falhas pessoais decorrem de uma condição neurodesenvolvimental. Essa nova compreensão possibilita reorganizar narrativas pessoais e ressignificar experiências de exclusão vividas na infância, adolescência e início da vida adulta (Alves, 2024; Menezes, 2020; Gikovate; Féres-Carneiro, 2024).

Entretanto, esse processo também mobiliza afetos dolorosos. Muitos adultos relatam sentimentos de perda ao reconhecer que passaram anos sem acesso a suporte adequado, vivendo sob expectativas normativas que reforçaram autocrítica e sofrimento emocional. Esse luto simbólico inclui a percepção de oportunidades educacionais, sociais e profissionais que poderiam ter sido diferentes caso o diagnóstico tivesse sido realizado precocemente (Alves, 2024; Menezes, 2020; Gikovate; Féres-Carneiro, 2024).

O diagnóstico em adultos permanece permeado por barreiras estruturais, incluindo a insuficiência de profissionais capacitados e a escassez de serviços especializados voltados à população adulta, sobretudo em países de média renda como o Brasil (Menezes, 2020). Além disso, o processo diagnóstico é dificultado pela presença de estratégias de compensação comportamental e pela sobreposição de sintomas com outras condições, como ansiedade, depressão e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) (APA, 2023).

Esses obstáculos contribuem para o atraso no reconhecimento da condição e para a cronificação de sofrimentos emocionais. A falta de políticas públicas direcionadas ao adulto autista reforça desigualdades de acesso, dificultando o acompanhamento psicológico, suporte ocupacional e inclusão social efetiva (Alves, 2024; Menezes, 2020).

A literatura neuropsicológica demonstra que a ausência de intervenção precoce afeta significativamente o desenvolvimento cognitivo, emocional e social (Menezes, 2020). Crianças com TEA que não recebem diagnóstico tendem a ser rotuladas como problemáticas, desatentas ou tímidas, internalizando sentimentos de inadequação e baixa autoestima. Esses efeitos se acumulam ao longo dos anos, manifestando-se na vida adulta como dificuldades de socialização, vulnerabilidade emocional e maior risco de comorbidades, como depressão, ansiedade e burnout social (Alves, 2024).

O histórico de exclusão escolar e bullying, frequentemente relatado por adultos autistas, contribui para experiências de isolamento e sofrimento psíquico. Gikovate e Féres-Carneiro (2024) destacam que muitos adultos relatam ter vivido décadas tentando adaptar-se a padrões neurotípicos, sem compreender plenamente suas diferenças, o que intensifica sentimentos de culpa e autocrítica.

O diagnóstico tardio representa um ponto de inflexão biográfica para muitos indivíduos. Gikovate e Féres-Carneiro (2024), inspirados em Menezes (2020), utilizam o termo "iluminação biográfica" para descrever o momento em que a pessoa começa a reinterpretar sua trajetória sob uma nova ótica. Essa reconfiguração identitária envolve a aceitação das particularidades neurodivergentes e a elaboração de conflitos referentes ao período em que não receberam suporte adequado.

A autocompaixão surge como elemento central nesse processo. Quando reconhece que suas dificuldades são inerentes ao funcionamento autista, o indivíduo passa a desenvolver uma relação mais acolhedora consigo mesmo, reduzindo julgamentos internos e expandindo sua compreensão emocional. Contudo, esse processo exige apoio psicológico especializado, dado que sentimentos de frustração e revolta podem coexistir com o alívio inicial (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024; Paes, 2024).

2.3 PROCESSOS EMOCIONAIS E SUBJETIVOS NO DIAGNÓSTICO TARDIO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O diagnóstico de autismo na vida adulta aciona um conjunto complexo de processos emocionais, cognitivos e identitários que ultrapassam a mera identificação clínica de um transtorno neurodesenvolvimental. A literatura recente destaca que essa descoberta mobiliza reorganizações profundas na forma como a pessoa compreende suas experiências, interpreta sua história e se posiciona no mundo (Gikovate & Féres-Carneiro, 2024).

Entre os elementos mais recorrentes estão o alívio, a autocompaixão, a revisitação do passado, a reelaboração identitária e a tomada de consciência de direitos, compondo um movimento subjetivo de grande intensidade. Nesse processo, a alexitimia aparece como um aspecto clínico frequente que influencia diretamente a forma como esses adultos percebem e elaboram suas emoções (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024; Paes, 2024).

2.3.1 Alexitimia e autorreflexão emocional

A alexitimia é uma dificuldade em identificar, diferenciar e descrever emoções apontada por Gikovate e Féres-Carneiro (2024) como especialmente prevalente entre adultos autistas. Essa característica impacta diretamente a autorreflexão emocional, dificultando o acesso às próprias experiências internas e interferindo na capacidade de compreender estados afetivos complexos. Como consequência, muitos adultos encontram obstáculos para elaborar vivências passadas, reconhecer limites emocionais e estruturar estratégias de regulação (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024).

Na prática clínica, a alexitimia exige adaptações importantes. Processos psicoterapêuticos que dependem de mentalização e nomeação de afetos podem apresentar limitações, requerendo recursos como psicoeducação emocional, exercícios estruturados, linguagem visual e técnicas de regulação baseadas em interocepção. Essas estratégias favorecem a construção gradual de vocabulário emocional e ampliam a capacidade do sujeito de compreender e comunicar suas experiências, contribuindo para a reorganização subjetiva que se segue ao diagnóstico (Alves, 2024; Gikovate; Féres-Carneiro, 2024).

2.3.2 O Diagnóstico como reorganização subjetiva

O diagnóstico tardio é frequentemente experimentado como uma ruptura biográfica, acompanhada predominantemente por um sentimento de alívio. Esse alívio decorre da compreensão de que dificuldades historicamente vividas (sociais, sensoriais, afetivas ou comportamentais) não correspondiam a falhas morais, inadequações pessoais ou falta de esforço, mas a particularidades do funcionamento neurocognitivo. Com base nessa nova perspectiva, inicia-se um processo de desmobilização da autocrítica intensa e de estigmas internalizados ao longo da vida (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024; Paes, 2024).

Essa reorganização subjetiva envolve a elaboração de novas narrativas pessoais, nas quais comportamentos, fracassos percebidos e experiências de inadequação ganham sentidos distintos. Gikovate e Féres-Carneiro (2024) destacam que o diagnóstico favorece um realinhamento identitário, permitindo que o indivíduo reconheça suas formas singulares de sentir, pensar e interagir,

integrando sua neurodivergência ao senso de "quem sou". Esse movimento costuma oscilar entre aceitação, ambivalência e resistência, especialmente nas primeiras fases da descoberta tardia.

A autocompaixão emerge como elemento central nesse processo. Ao compreender as raízes neurodesenvolvimentais de suas dificuldades, o adulto autista torna-se capaz de adotar uma postura mais acolhedora consigo mesmo, substituindo padrões de autocobrança e culpa por práticas de cuidado e reconhecimento da própria legitimidade emocional (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024).

2.3.3 Revisitação do passado e redefinição da trajetória vital

A reorganização subjetiva iniciada pelo diagnóstico inclui, de forma intensa, a revisitação do passado. Esse movimento consiste em reinterpretar experiências escolares, sociais, afetivas e profissionais à luz da nova compreensão de si. Episódios que antes eram vividos como fracassos pessoais passam a ser percebidos como expressões de características autísticas invisibilizadas durante anos. Essa releitura possibilita identificar padrões de sofrimento, tentativas de adaptação, estratégias compensatórias e incompreensões que marcaram a trajetória do indivíduo (Paes, 2024; Gikovate; Féres-Carneiro, 2024).

Essa revisitação, porém, não ocorre sem impacto emocional. A literatura descreve a ocorrência de um luto simbólico, relacionado não ao diagnóstico em si, mas ao tempo vivido sem acolhimento, compreensão ou suporte adequado (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024; Paes, 2024). Adultos autistas frequentemente relatam sentimentos de perda por aquilo que poderia ter sido diferente se houvesse um diagnóstico mais precoce. Eles também relatam tristeza, frustração e indignação ao se lembrarem de exigências excessivas impostas por familiares, escolas e ambientes de trabalho.

Esse processo, embora doloroso, é também libertador, pois possibilita dar novo significado à trajetória, reorganizar expectativas e reconstruir a compreensão da própria vida. A redefinição da identidade emerge desse movimento de reflexão, integrando a neurodivergência às dimensões afetivas, cognitivas e sociais da experiência pessoal (Paes, 2024).

Diante da profundidade dessas transformações, o acompanhamento psicológico especializado torna-se fundamental. A elaboração de uma narrativa coerente e fortalecedora exige validação emocional, psicoeducação e suporte clínico que auxiliem o indivíduo a integrar passado e presente de forma menos culpabilizante e mais alinhada ao reconhecimento de direitos e à valorização da neurodiversidade (Alves, 2024).

2.4 RECONHECIMENTO DE SI E RECONHECIMENTO SOCIAL: IDENTIDADE, AUTOCOMPAIXÃO E DIREITOS DE ADULTOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O diagnóstico tardio do TEA frequentemente desperta um movimento de autocompaixão e autorrespeito, identificado como um dos eixos centrais no estudo de Gikovate e Féres-Carneiro (2024). Ao compreenderem que as dificuldades enfrentadas ao longo da vida têm base neurodesenvolvimental, e não moral, comportamental ou fruto de falhas pessoais, muitos adultos reduzem a autocrítica excessiva e reconhecem suas necessidades legítimas. Essa mudança subjetiva

implica uma reorganização identitária, por meio da qual a pessoa com TEA abandona os padrões de normalidade impostos socialmente e abraça sua forma singular de sentir, perceber e interagir (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024; Paes, 2024).

A autocompaixão emergente após o diagnóstico funciona como uma ferramenta central na reconstrução da autoestima e na redução do sofrimento psicológico. Como apontam Gikovate e Féres-Carneiro (2024), o processo envolve reconhecer que dificuldades históricas, como sobrecargas sensoriais, dificuldades de comunicação ou isolamento social, não decorrem de inadequações individuais, mas de diferenças neurológicas que não foram compreendidas no tempo oportuno. Esse reconhecimento possibilita a construção de uma narrativa menos culpabilizante, abrindo espaço para a aceitação da própria neurodivergência e para a adoção de práticas de autocuidado coerentes com as necessidades do indivíduo.

2.4.1 Identidade, autorrespeito e afirmação de direitos

O fortalecimento emocional decorrente da autocompaixão está diretamente relacionado ao reconhecimento e à apropriação dos direitos garantidos às pessoas com TEA. No Brasil, a Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conhecida também como Lei Berenice Piana, constitui um marco fundamental, reconhecendo formalmente o autismo como deficiência para todos os efeitos legais. Esse reconhecimento amplia o acesso à educação inclusiva, ao atendimento prioritário, aos tratamentos especializados, às políticas de empregabilidade, às isenções fiscais e, em situações específicas, ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

Mais do que assegurar direitos, essa legislação desempenha um papel simbólico significativo, pois valida socialmente as necessidades e experiências das pessoas autistas, contribuindo para o desenvolvimento de uma identidade positiva e para o exercício do autorrespeito. Para adultos diagnosticados tardiamente, essa validação é especialmente relevante, pois representa a legitimidade de vivências por muito tempo invisibilizadas, como destaca Alves (2024).

Entretanto, apesar de a Lei n.º 12.764/2012 traçar diretrizes consistentes, sua efetivação enfrenta importantes limitações. A escassez de serviços especializados voltados para a população adulta, a falta de capacitação profissional, o preconceito social e as barreiras institucionais ainda dificultam o pleno acesso aos direitos previstos. Muitos adultos que não receberam diagnóstico na infância chegam à vida adulta sem acompanhamento adequado, o que compromete sua entrada no mercado de trabalho, sua permanência nos estudos e seu acesso a benefícios assistenciais. Nesse sentido, a legislação evidencia não apenas avanços, mas também as lacunas que ainda precisam ser superadas para que se garanta a inclusão real e a qualidade de vida (Alves, 2024; Menezes, 2020; Brasil, 2012; Brasil, 2015).

A Lei n.º 13.438/2017 reforça a importância do diagnóstico precoce ao instituir a obrigatoriedade de protocolos de avaliação de risco psíquico nas consultas de puericultura do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora esse avanço fortaleça a detecção e intervenção na infância, também evidencia um descompasso: políticas bem estruturadas para crianças convivem com a insuficiência de programas destinados a adolescentes e adultos. Essa assimetria contribui para a perpetuação de desigualdades, sobretudo para aqueles que só recebem diagnóstico tardiamente e não encontram continuidade no cuidado.

Segundo o portal *Autismo e Realidade* (2025), apesar dos avanços legais, ainda há desafios expressivos para a implementação de políticas públicas, principalmente no que se refere ao diagnóstico tardio, ao acompanhamento especializado e à inserção social. Esses entraves reforçam a necessidade de políticas intersetoriais que ultrapassem o âmbito educacional, contemplando dimensões sociais, ocupacionais e de saúde mental ao longo de toda a vida.

Dessa forma, a perspectiva legal complementa a compreensão clínica e subjetiva do TEA ao reafirmar que o autismo não deve ser concebido apenas como uma condição médica, mas também como uma pauta de direitos humanos e cidadania (Brasil, 2012; Brasil, 2015). Promover acessibilidade, acolhimento e oportunidades equitativas é fundamental para que adultos autistas possam exercer autonomia, fortalecer sua autoestima e consolidar uma identidade que reconheça suas singularidades na neurodiversidade.

2.4.2 Reconhecimento de direitos, tensões sociais e implementação de políticas públicas

No entanto, apesar dos avanços normativos, a efetivação desses direitos depende do reconhecimento social das necessidades da pessoa com autismo. Gikovate e Féres-Carneiro (2024) observaram que muitos adultos hesitaram em reivindicar benefícios legais, por temerem ser julgados por aparentarem "funcionar bem" ou por terem desenvolvido estratégias de compensação ao longo da vida. Essa ambiguidade evidencia a tensão entre o reconhecimento jurídico do autismo como deficiência e a expectativa social de normalidade que recai sobre indivíduos com características menos visíveis do espectro autista.

O preconceito estrutural, descrito por Alves (2024) e Menezes (2020), permanece como um dos maiores obstáculos à inclusão. As políticas públicas brasileiras continuam majoritariamente voltadas para a infância, deixando em segundo plano a complexidade da vida adulta no espectro, sobretudo nos âmbitos acadêmicos, laborais e psicossociais. Assim sendo, muitos adultos diagnosticados tardiamente desconhecem seus direitos, não acessam serviços adequados ou enfrentam julgamentos moralizantes ao tentar exercer garantias legais.

Embora a legislação estabeleça um conjunto robusto de direitos, como adaptações educacionais, políticas de cotas, prioridade de atendimento, isenções fiscais e apoio terapêutico, sua implementação permanece marcada por assimetrias (Alves, 2024; Menezes, 2020). Além disso, Alves (2024) destaca que a ausência de políticas específicas para adultos com TEA gera descontinuidade no cuidado, refletindo-se em dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho, baixa conclusão de cursos superiores e dificuldades no exercício da autonomia.

Além disso, fatores como renda, região geográfica e gênero intensificam desigualdades de acesso. Profissionais de saúde e de educação ainda carecem de capacitação para compreender a realidade do adulto autista, o que limita a efetividade dos serviços e reforça a invisibilidade clínica e social desse grupo (Alves, 2024; Menezes, 2020).

Assim sendo, apropriação dos direitos previstos na legislação brasileira não se resume a uma prática burocrática; ela integra o processo subjetivo de autorrespeito e autoaceitação. Quanto mais o indivíduo compreende seus direitos, mais pode construir uma identidade autista positiva, posicionando-se socialmente de maneira

segura, superando o estigma e reivindicando condições de vida dignas (Alves, 2024; Gikovate; Féres-Carneiro, 2024).

Esse entrelaçamento entre autocompaixão, identidade e cidadania evidencia que a inclusão não pode ser reduzida ao acesso formal às políticas públicas, mas deve envolver transformação cultural, combate ao preconceito e garantia de acolhimento especializado, condições essenciais para que adultos autistas vivam de forma plena e com respeito à sua neurodiversidade.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta seção descreve os procedimentos utilizados no desenvolvimento da pesquisa, detalhando a abordagem metodológica, os instrumentos empregados e a forma de tratamento dos dados, conforme orientações da metodologia científica (Gil, 2019). O objetivo deste tópico é explicitar o percurso seguido para alcançar os resultados apresentados, demonstrando rigor técnico e coerência com os objetivos propostos.

Quanto à natureza, a pesquisa caracterizou-se como um estudo aplicado, por buscar compreender fenômenos relacionados ao diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e contribuir para práticas clínicas, sociais e acadêmicas voltadas à população adulta (Gil, 2019). Quanto à abordagem, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que se fundamenta na interpretação de produções teóricas e dados já existentes, privilegiando significados, experiências subjetivas e reconstruções narrativas associadas ao diagnóstico na vida adulta (Gil, 2019).

Em relação aos objetivos, a pesquisa é classificada como exploratória e descritiva. Segundo Gil (2019), a pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com um problema ainda pouco estudado, enquanto a pesquisa descritiva busca sistematizar, organizar e descrever características de determinado fenômeno. Nesse sentido, o estudo é exploratório por investigar um campo ainda pouco abordado no Brasil, o TEA na vida adulta, e descritivo por organizar e apresentar achados teóricos relacionados aos sentimentos, percepções e mudanças decorrentes do diagnóstico tardio.

No âmbito dos procedimentos técnicos, o estudo articula duas estratégias principais: a) pesquisa bibliográfica, baseada em artigos científicos, livros, documentos institucionais e produções que discutem o autismo ao longo da vida, com ênfase na fase adulta (Gil, 2019). b) pesquisa documental, que inclui legislações, políticas públicas, dados do Censo Demográfico 2022 e estudos qualitativos prévios (Gil, 2019).

O universo da pesquisa compreende adultos diagnosticados com TEA após os 18 anos. A amostra refere-se aos materiais revisados, constituídos por estudos teóricos e documentos oficiais que analisam aspectos clínicos, subjetivos e sociais do diagnóstico tardio. Trata-se, portanto, de uma análise indireta, sem coleta de novos dados empíricos.

Os instrumentos de pesquisa incluíram seleção e leitura criteriosa das fontes, elaboração de fichamentos, organização temática e análise comparativa entre os materiais. Esse conjunto de procedimentos possibilitou identificar categorias teóricas e recorrências conceituais relacionadas ao impacto do diagnóstico na vida adulta.

O tratamento dos dados ocorreu por meio da análise qualitativa de conteúdo, permitindo a identificação de temas centrais como revisitação biográfica, luto

simbólico, autocompaixão, identidade autista, políticas públicas e desafios clínicos. A análise interpretativa articulou essas categorias às discussões presentes na literatura, garantindo coerência e profundidade à construção teórica.

Diante da escassez de estudos nacionais sobre autismo em adultos, esta metodologia possibilitou integrar e analisar contribuições relevantes sobre o diagnóstico tardio, contribuindo para o avanço das reflexões teóricas e sociais acerca da experiência do adulto autista no Brasil.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos materiais revisados, articulada com a dissertação de Paes (2024), evidencia que o diagnóstico do TEA na vida adulta constitui um fenômeno profundamente impactante, tanto no plano psicológico quanto no social. Em todos os estudos analisados (Alves, 2024; Gikovate; Féres-Carneiro, 2024; Menezes, 2020; Paes, 2024), observa-se que o diagnóstico tardio desencadeia um conjunto de experiências emocionais complexas, que incluem alívio, validação subjetiva, revisitação biográfica, luto simbólico e reorganização identitária. Tais efeitos são também descritos por Paes (2024), que demonstra como adultos diagnosticados reconstroem sua compreensão de si ao revisitar episódios de vida sob a nova ótica do autismo.

Os estudos de Gikovate e Féres-Carneiro (2024) apontam que o alívio é frequentemente o primeiro sentimento que emerge após o diagnóstico, pois permite reinterpretar dificuldades antigas que, por anos, foram atribuídas à falta de esforço, à inadequação ou a falhas pessoais. Esse movimento aparece de forma semelhante na pesquisa de Paes (2024), cujos participantes descrevem a descoberta do autismo como um momento de “desvelamento”, no qual aspectos de si antes percebidos como estranhos ou incompreensíveis ganham sentido e coerência. Em ambos os estudos, esse reconhecimento inicial promove uma reorganização da narrativa pessoal, dando início a um processo de ressignificação da trajetória vital.

Entretanto, a literatura (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024; Alves, 2024; Paes, 2024) revela que o diagnóstico tardio não produz apenas alívio; ele também mobiliza sentimentos de tristeza, frustração e indignação, compondo o que a literatura denomina luto simbólico. Trata-se do reconhecimento das oportunidades perdidas e das décadas vividas sem suporte adequado. Paes (2024) enfatiza que muitos adultos relatam a sensação de terem sido silenciados ao longo da vida, vivendo sob expectativas normativas que não correspondiam ao seu modo singular de existir. Essa descrição converge diretamente com as análises de Gikovate e Féres-Carneiro (2024), que interpretam o luto simbólico como parte essencial do processo de reconstrução subjetiva.

Outro elemento fundamental identificado nos estudos revisados (Alves, 2024; Gikovate; Féres-Carneiro, 2024; Paes, 2024) refere-se à revisitação do passado. Após o diagnóstico, os adultos tendem a reinterpretar experiências escolares, relações afetivas e vivências profissionais com base no entendimento de que suas dificuldades eram manifestações não reconhecidas do TEA. Paes (2024) demonstra esse fenômeno ao relatar como seus entrevistados revisitam memórias de isolamento, sobrecarga sensorial e dificuldades de comunicação, compreendendo-as agora como expressões de um modo de funcionamento neurodivergente. Essa ressignificação permite a construção de narrativas mais coerentes e compassivas,

favorecendo a elaboração emocional do passado e o reposicionamento subjetivo no presente.

A análise também revela que a alexitimia, frequentemente presente em adultos autistas, desempenha um papel importante nesse processo. A dificuldade de nomear e diferenciar emoções compromete a autorreflexão e pode intensificar a sensação de confusão diante da própria história. Embora Paes (2024) não utilize o termo como categoria central, os relatos de seus participantes mostram dificuldades semelhantes de acesso ao próprio mundo afetivo, reforçando a necessidade de intervenções clínicas adaptadas, com recursos visuais, psicoeducação emocional e estratégias de regulação afetiva estruturadas. Assim, os dados da dissertação de Paes (2024) corroboram a literatura que destaca a importância de abordagens terapêuticas individualizadas para adultos com TEA.

Além das dimensões afetivas, o diagnóstico tardio tem implicações identitárias profundas. Ao compreender o autismo como parte constitutiva de sua experiência, muitos adultos passam a desenvolver autocompaixão e autorrespeito, elementos centrais para a construção de uma identidade autista positiva. Gikovate e Féres-Carneiro (2024) apontam que esse movimento permite reduzir a autocrítica e romper com anos de estigmatização internalizada. Paes (2024) complementa essa perspectiva ao demonstrar que a reorganização identitária envolve também confrontar representações sociais capacitistas que reduzem o autismo a um conjunto de limitações.

Contudo, os resultados também evidenciam tensões significativas entre reconhecimento pessoal e reconhecimento social. Mesmo após o diagnóstico, muitos adultos relatam hesitação em reivindicar direitos por temerem julgamentos alheios, sobretudo quando suas características são “pouco visíveis”. Essa tensão, registrada nos estudos de Gikovate e Féres-Carneiro (2024), é confirmada por Paes (2024), que pontua que o estigma social associado ao autismo ainda impede muitos adultos de buscarem adaptações no trabalho, na educação ou nos serviços de saúde. A existência de leis e políticas públicas, como a Lei n.º 12.764/2012 e a LBI, não garante, por si só, o acesso ao suporte necessário.

A análise conjunta das obras de Paes (2024) e Gikovate e Féres-Carneiro (2024) mostra que, embora transformador, o diagnóstico tardio não garante automaticamente inclusão social, apoio apropriado ou autonomia. Persistem barreiras relacionadas à escassez de profissionais capacitados, à ausência de protocolos específicos para avaliação diagnóstica em adultos, à dificuldade de acesso a tratamentos contínuos e à precariedade das políticas públicas direcionadas a essa população. Esses resultados dialogam diretamente com o panorama apresentado pelo Censo Demográfico de 2022, que revela a invisibilidade diagnóstica e o déficit de políticas intersetoriais voltadas a adultos com TEA no Brasil.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma mudança de paradigma: do modelo clínico centrado no déficit para uma perspectiva fundamentada na neurodiversidade, que reconhece modos diversos de existir como uma perspectiva biopsicossocial (Alves, 2024). Tanto o presente estudo, de natureza bibliográfica e documental, quanto a dissertação de Paes (2024) indicam que o autismo na vida adulta demanda abordagens terapêuticas sensíveis, políticas públicas que considerem o ciclo de vida e transformações socioculturais capazes de enfrentar estigmas e promover inclusão efetiva.

Em síntese, os resultados analisados demonstram que o diagnóstico tardio do TEA constitui uma experiência profundamente significativa, capaz de reorganizar

dimensões emocionais, identitárias e sociais da vida do indivíduo. A articulação entre os estudos revisados de Alves (2024), Gikovate & Féres-Carneiro (2024) e a dissertação de Paes (2024) evidencia que, embora permeada por desafios, essa experiência também possibilita processos de autocompreensão, reivindicação de direitos, construção de pertencimento e afirmação da neurodiversidade como dimensão constitutiva da condição humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os desafios enfrentados por adultos com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, considerando o impacto do diagnóstico tardio, os processos de inclusão social e a efetivação dos direitos humanos no contexto das políticas públicas voltadas a essa população. Considerando a escassez de produções brasileiras voltadas especificamente ao autismo na fase adulta, esta investigação contribui para ampliar a compreensão das vivências, dos desafios e dos processos subjetivos que emergem após a identificação tardia da condição.

A análise do material bibliográfico e documental, associada às contribuições de Gikovate e Féres-Carneiro (2024), Alves (2024), Menezes (2020) e especialmente à dissertação de Paes (2024), evidencia que o diagnóstico tardio desencadeia um processo profundo de reorganização subjetiva. Entre os principais achados, destaca-se que o diagnóstico não atua apenas como uma informação clínica, mas também como um marco interpretativo capaz de ressignificar experiências passadas de sofrimento, inadequação e esforço adaptativo. Alívio, validação subjetiva, luto simbólico, revisitação biográfica e reconstrução identitária foram sentimentos recorrentes identificados entre adultos autistas diagnosticados após os 18 anos.

Os resultados demonstram que compreender o autismo na vida adulta implica reconhecer a existência de uma trajetória marcada por silenciamentos, estigmas e ausência de suporte especializado. A literatura analisada (Alves, 2024; Menezes, 2020; Gikovate; Féres-Carneiro, 2024) evidencia que muitos adultos cresceram sem diagnóstico por não se enquadrarem em estereótipos infantis de autismo, o que resultou em interpretações equivocadas sobre comportamento, afetividade, relações sociais e desempenho acadêmico e profissional. Nesse sentido, o diagnóstico tardio opera como ferramenta de reorganização da narrativa de vida, permitindo reinterpretar dificuldades antigas sem a marca da culpabilização.

Outro ponto importante revelado pela análise é que, embora o diagnóstico represente um passo fundamental para a autocompreensão, ele não garante, por si só, a inclusão social ou o acesso a direitos. Persistem barreiras estruturais, falta de profissionais capacitados, ausência de protocolos específicos para adultos, estigma social, desconhecimento institucional e lacunas nas políticas públicas voltadas ao ciclo vital (Alves, 2024; Menezes, 2020). Os dados do Censo 2022 (IBGE, 2024) reforçam essa invisibilidade, uma vez que a identificação do TEA permanece concentrada na infância, deixando adultos e idosos fora do radar das políticas de saúde e educação.

O estudo também identificou que a alexitimia, frequentemente presente em adultos autistas, interfere na autorreflexão emocional e pode dificultar processos terapêuticos tradicionais (Gikovate; Féres-Carneiro, 2024). Esse achado reforça a necessidade de abordagens clínicas adaptadas, com recursos de psicoeducação,

estratégias visuais e intervenções focadas na regulação emocional, aspectos já evidenciados nas produções analisadas.

Em termos de contribuições, esta pesquisa reforça a urgência de ampliar o debate acadêmico e clínico sobre o TEA na vida adulta, incentivando práticas terapêuticas sensíveis à diversidade neurológica, políticas públicas estruturadas ao longo da vida e estratégias de combate ao estigma. Do ponto de vista científico, o trabalho contribui ao integrar diferentes fontes teóricas e dados empíricos, oferecendo uma síntese abrangente sobre o fenômeno do diagnóstico tardio e suas implicações.

Quanto às limitações, destaca-se a impossibilidade de coleta de dados primários, tendo a análise se baseado exclusivamente em materiais bibliográficos, document**o**s e pesquisas já realizadas. Estudos futuros podem incorporar entrevistas, grupos focais ou relatos autobiográficos, ampliando a compreensão sobre a diversidade de experiências na vida adulta autista.

Conclui-se, portanto, que os objetivos propostos foram alcançados. O estudo permitiu compreender que o diagnóstico tardio do TEA não apenas esclarece características neurocognitivas, mas também transforma a relação do indivíduo consigo, com sua história e com o mundo. Reconhecer o autismo como parte da diversidade humana, e não como déficit, constitui passo fundamental para promover inclusão, pertencimento e bem-estar ao longo de toda a vida adulta.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hellen Cristina de Oliveira. **O diagnóstico do transtorno do espectro autista na fase adulta: uma scoping review.** ID on Line Revista de Psicologia, v. 18, n. 71, p. 1-18, 2024. DOI: 10.14295/idonline.v18i71.3964. Disponível em: https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3964/6016. Acesso em: 25 set. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5-TR.** 5. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2023.

AUTISMO E REALIDADE. **Direitos das pessoas com TEA: conheça as leis que fortalecem a inclusão.** 29 ago. 2025. Disponível em: https://autismoerealidade.org.br/2025/08/29/direitos-das-pessoas-com-tea-conheca-as-leis-que-fortalecem-a-inclusao/. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GIKOVATE, Carla Gruber; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Autismo em adultos: sentimentos e mudanças após o diagnóstico.** Psicologia & Saúde em Debate, v. 10, n. 2, p. 80-100, 2024. DOI: https://doi.org/10.22289/2446-922X.V10A2A6 Disponível em: https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/1171. Acesso em: 18 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil.** Agência IBGE Notícias, 26 out. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil. Acesso em: 26 out. 2025.

INSTITUTO INCLUSÃO BRASIL**. Transtorno do espectro autista: conceito, diagnóstico e características.** 2024. Disponível em: https://www.inclusaobrasil.org.br/. Acesso em: 18 nov. 2025.

MENEZES, Michelle Zaíra Maciel. **O diagnóstico do transtorno do espectro autista na fase adulta.** Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2020. Monografia (Especialização em Transtornos do Espectro do Autismo). Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/8dcf3920-95b6-4363-91b5-c8f45a1cba9f/content. Acesso em: 18 ago. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil.** Brasília, 23 maio 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil. Acesso em: 26 out. 2025.

PAES, Jane da Silva. **Desvelando a si mesmo: a descoberta do transtorno do espectro autista em adultos e suas implicações.** 2024. 85 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/10642/2/DISS_JanePaes_PPGPSI.pdf. Acesso em: 19 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde – CID-11.** Genebra: OMS, 2022. Disponível em: https://icd.who.int/en. Acesso em: 6 out. 2025.